



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 563 da Câmara Especializada de Agronomia - CEA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 7 de novembro de 2024.

1 Às 13h 51min (treze horas e cinquenta e um minutos) de sete de novembro de dois mil e vinte e quatro, na
2 Sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso
3 do Sul, reuniu-se a CEA - Câmara Especializada de Agronomia, em sua quingentésima sexagésima terceira
4 (563ª) Reunião Ordinária, sob a Coordenação do Conselheiro Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. **1)**
5 **Verificação de Quórum.** Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Aline Baptista Borelli;
6 Armando Araujo Neto; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Daniele Coelho Marques, Eloi Panachuki, Jorge Wilson
7 Cortez; Maycon Macedo Braga, Mariana Amaral Do Amaral; Paulo Eduardo Teodoro; Roberto Luiz Cottica e
8 Rodrigo Elias De Oliveira. **2) Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula. 2.1) Súmula da Reunião**
9 **Ordinária n. 562 de 17/10/2024 - CEA - Id. 820699.** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
10 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
11 expediente acima, a CEA **DECIDIU** aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 562 de 17/10/2024 - CEA -
12 Id. 820699. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
13 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
14 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
15 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
16 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De
17 Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **3) Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e**
18 **Enviadas. 3.1)** Protocolo: P2024-070928-9 - Interessado: Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA-DF -
19 Assunto: Relatório com consolidação dos resultados da Oficina sobre Ações de Recuperação e Conversão
20 de Pastagens Degradadas. Não houve destaque. **3.2)** Protocolo: P2024-004024-9 - Interessado: Barbara
21 Cristina Nogueira de Oliveira - Assunto: Encaminha Decisão n. 6649/2024 - CEECA, oriunda da 554ª RO da
22 CEECA de 17/10/2024, para conhecimento conforme item 6. Id. 810108 e Id. 818831. Não houve destaque.
23 **3.3)** Protocolo: P2024-073786-0 - Interessado: Luiz Antonio Freitas de Almeida, promotor de justiça do
24 Ministério Público de MS - Assunto: Ofício n. 0818-2024-34PJ-SGR, encaminha cópia da Recomendação n.
25 02/34ªPJ/2024 expedida nos autos n. 09.2020.00001541-2, que trata do projeto Eco Ciclo Campo Grande.
26 Não houve destaque. **4) Comunicados: 4.1) Ausências Justificadas:** Cornélia Cristina Nagel, Jackeline
27 Matos do Nascimento e Antonio Luiz Viegas Neto (intempestiva). **4.2) Ausências Injustificadas:** Adilson
28 Jair Kaiser (Portaria n. 014/2023 - Crea-MS) e seu Suplente Lucas Andrade de Oliveira, Claudiney Faria De
29 Resende, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski. **5) Ordem do Dia. 5.1) De Conselheiros. 5.1.1)**
30 **Incumbidos de atender a solicitação da Câmara. 5.1.1.1) Cons. Armando Araújo Neto - Protocolo:**
31 **P2022-178918-3-DEP - Denunciante: Eng. Agr. G.C - Denunciado: Eng. Agr. R. da S. B. - Assunto: CI**
32 **n. 049/2024/AIP - Denúncia de provável Infração ao Código de Ética. Id. 804134.** A Câmara decidiu por
33 transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **5.1.1.2) Cons. Paulo Eduardo Teodoro - Protocolo:**
34 **F2023/051865-0 - Interessado: Rafael D'Avalos Maciel - Assunto: Baixa de ART - (Diligência). A**

35 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
36 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2023/051865-0, e Considerando que o
37 profissional Tecnólogo em Agronegócios Rafael D'Avalos Macial requer baixa das ARTs n. 1320220149689,
38 1320220149705, 1320230007842, 1320230007855, 1320230007863, 1320230007875 e 1320230020462,
39 perante os arquivos deste Conselho; Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga
40 à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo
41 considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da
42 baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da
43 ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou
44 penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra,
45 serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na
46 ART ou do vínculo contratual; Considerando que o profissional é detentor das atribuições pertencentes aos
47 artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea. Considerando o exposto na Decisão CEA/MS n. 001/11,
48 o profissional deverá dispor obrigatoriamente das seguintes RESTRIÇÕES, no tocante as atribuições
49 técnicas a serem conferidas: Prescrição de Receitas Agronômicas, Entomologia, Fitopatologia,
50 Fitossanidade, Agrometeorologia, Nutrição, Fertilização e Correção, Edafologia, Geociências Aplicadas,
51 Georreferenciamento, Silvicultura, Reflorestamento, Olericultura, Sementes e Mudas, Beneficiamento e
52 Armazenagem, Melhoramento Vegetal, Biometria, Inspeção/Defesa Sanitária, Zootecnia, Agrostologia,
53 Parques e Jardins, Engenharia Rural, Meio Ambiente, Irrigação e Drenagem, Projetos e Orçamentos,
54 Administração e Economia Rural, Avaliação e Perícias e Laudos, Certificado de Origem e Qualidade;
55 Considerando que o objeto das ART é Assistência para prestação de serviços de Fitotecnia e Fitossanidade
56 para Plantio Direto; Considerando que as atividades citadas na ART pelo profissional são estranhas a sua
57 formação, haja vista que a natureza do tecnólogo em agronegócio, e a gestão de empresas e cooperativas
58 rurais, e que segundo as suas atribuições, possui restrições expressas para fitossanidade; Considerando
59 que o processo inicialmente fora baixado em diligência para que o profissional fosse comunicado a
60 apresentar suas alegações acerca das atividades contidas em suas ARTs; Considerando que o profissional
61 respondeu ao questionamento, informando que não se atendeu quanto ao preenchimento de sua ART e não
62 apresentou justificativas ou que demonstrasse que possui atribuições para tal; Considerando que nenhum
63 profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu
64 currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação
65 profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma
66 modalidade. Considerando que o objeto das ARTs n. 1320220149689, 1320220149705, 1320230007842,
67 1320230007855, 1320230007863, 1320230007875 e 1320230020462, são estranhas as atribuições
68 concedidas ao profissional requerente, a CEA **DECIDIU** pelo seu indeferimento, e nulidade das ARTs.
69 1320220149689, 1320220149705, 1320230007842, 1320230007855, 1320230007863, 1320230007875 e
70 1320230020462, com fulcro no inciso II do artigo 24, da Resolução n. 1.137/2023, registradas pelo
71 Tecnólogo em Agronegócios Rafael D'Avalos Macial, bem como a autuação do profissional por infração a
72 alínea "b" do artigo 6, da Lei n. 5.194/66, qual seja: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
73 engenheiro agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições
74 discriminadas em seu registro. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
75 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
76 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral

77 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
78 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
79 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.1.3) Cons. Paulo Eduardo Teodoro -**
80 **Protocolo: F2024/042940-5 - Interessado: Robert Willer Wobeto - Assunto: Baixa de ART -**
81 **(Diligência).** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
82 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/042940-5,
83 e Considerando que o profissional Engenheiro Agrônomo Robert Willer Wobeto, requer baixa da ART n.
84 1320240036956 perante os arquivos deste Conselho; Considerando que o término da atividade técnica
85 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo
86 ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a
87 partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023.
88 Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das
89 responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser
90 baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do
91 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Considerando que o profissional
92 é detentor das atribuições pertencentes aos artigos 5º da Resolução n. 218/73, do Confea e dos artigos
93 6,7,8,9 e 10, do Decreto n. 23.196/33. Considerando o exposto na Decisão CEA/MS n. 560/2024, a Câmara
94 Especializada de Agronomia, efetuou diligência ao profissional para que apresentasse explicações acerca
95 da atividade de avaliação de imóvel urbano contida em sua ART, uma vez que são estranhas a formação do
96 profissional; Considerando que o processo inicialmente fora baixado em diligência para que o profissional
97 fosse comunicado a apresentar suas alegações acerca das atividades contidas em suas
98 ARTs; Considerando que o profissional respondeu ao questionamento, informando que atuou em conjunto
99 com profissional da engenharia civil, apresentando para tanto a ART n. 1320240033413, do engenheiro civil
100 Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho; Considerando que restou comprovado que o profissional não foi o
101 responsável técnico pela avaliação dos imóveis urbanos contidos em sua ART. A CEA **DECIDIU** favorável
102 pela baixa da ART n. 1320240036956, do Engenheiro Agrônomo Robert Willer Wobeto. Devendo o
103 profissional ser informado que sua ART deverá conter somente as obras/serviços que são de sua
104 responsabilidade, não devendo serem informadas nos campos de descrição das obras ou serviços,
105 atividades de outros profissionais que por ventura venham a compor a equipe técnica. Coordenou a votação
106 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
107 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
108 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
109 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
110 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
111 Andrade De Oliveira. **5.1.1.4) Cons. Paulo Eduardo Teodoro - Protocolo: F2024/064807-7 - Interessado:**
112 **Rodrigo Spessatto - Assunto: Baixa de ART - (Diligência).** A Câmara decidiu por transferir o assunto
113 para pauta da próxima reunião. **5.1.1.5) Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo: F2022/120456-8 -**
114 **Interessado: Jefferson Bittencourt Venancio - Assunto: Revisão de Atribuição - (Diligência) .** A
115 Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **5.1.1.6) Cons. Daniele Coelho**
116 **Marques - Protocolo: F2024/063999-0 - Interessado: Crislayne Cintia Alves dos Reis -**
117 **Assunto: Revisão de Atribuição - (Diligência) .** A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da
118 próxima reunião. **5.1.1.7) Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo: F2024/065824-2 - Interessado:**

119 **Luciano Alves da Paixão - Assunto: Revisão de Atribuição - (Diligência).** A Câmara decidiu por
120 transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **5.1.2) Distribuição de Processos. 5.1.2.1) Cons.**
121 **Armando Araújo Neto - Protocolo: I2023-086576-8(Proc.Adm.) – Interessado: Roberto**
122 **Breviglieri - Assunto: Solicitado diligência à CEA através do Id. 794125. Transferido da**
123 **reunião anterior.** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
124 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº I2023/086576-8, que
125 trata-se da análise acerca da atribuição do engenheiro agrônomo Otavio Vieira De Melo, para
126 responsabilizar-se pelos serviços descritos nas ARTs n. 1320230111223 e 1320230111215, onde constam.
127 A motivação para esta especialização, iniciou-se com um processo fiscalizatório Estancia São Gabriel - 3.^a
128 linha – poente, Glória de Dourados. Onde o objeto fiscalizado foi a construção de barracões para
129 suinocultura. Do processo fiscalizatório, o agente de fiscalização detectou empresas executando a estrutura
130 pré modalda e demais atividades para viabilizar os barracões. Nesse contexto, o agente de fiscalização
131 lavrou auto de infração n. 2023/086576-8, cuja descrição é a seguinte: “ROBERTO BREVIGLIERI
132 PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA CIVIL, CONFORME EXECUÇÃO DE
133 OBRAS E SERVIÇOS EDIFICAÇÃO MISTA, SITO ESTANCIA SÃO GABRIEL - 3.^a LINHA - POENTE, S/N
134 ZONA RURAL, EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ESCRITÓRIO E RESIDENCIA TOTALIZANDO 177,95
135 M² 79.730- 000 - Glória de Dourados/MS”. Diante do auto de infração, o autuado apresentou defesa e
136 regularizando a falta enviando para tanto as ARTs n. 1320230111223 e 1320230111215, do engenheiro
137 agrônomo Otavio Vieira De Melo. Nas ARTs do profissional constam as seguintes descrições das obras e
138 serviços: ART n.1320230111223: Execução de obra Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura ->
139 Construções para Fins Agropecuários, Agroindustriais, Aquícolas e Florestais -> de construções para fins
140 rurais 177,9500 metro quadrado (m²). ART n. 1320230111215: Execução de obra Agronomia, Agrícola,
141 Florestal, Pesca e Aquicultura -> Construções para Fins Agropecuários, Agroindustriais, Aquícolas e
142 Florestais -> de construções para fins rurais 177,9500 metro quadrado (m²) Referente a regularização do
143 auto de infração N° I2023/086576-8. Partindo da análise do auto de infração, o analista técnico questiona
144 esta especialização, se o profissional engenheiro agrônomo Otavio Vieira de Melo possui atribuições para os
145 serviços descritos nas ARTs, quais sejam construções para fins rurais. O auto de infração trata-se do
146 fechamento de um escritório na propriedade rural, onde são executadas as paredes de alvenaria e
147 posteriormente o seu acabamento. As atribuições do engenheiro agrônomo em construções e instalações
148 rurais incluem uma série de edificações e estruturas diretamente ligadas ao setor agropecuário e às práticas
149 agrônômicas. Essas construções servem para apoiar a produção, o armazenamento, o processamento, e o
150 manejo adequado das atividades rurais, com um foco em promover a eficiência, segurança e
151 sustentabilidade na agricultura e pecuária. 1. Lei nº 5.194/1966: que regula o exercício das profissões de
152 engenheiro e engenheiro agrônomo no Brasil. Ela estabelece que o exercício profissional desses
153 profissionais é regulado pelo sistema Confea/Crea. No caso do engenheiro agrônomo, o artigo 1º, inciso II,
154 considera atividades como construção e edificações voltadas para a engenharia rural, desde que se
155 relacionem com a produção e uso agrônomo. 2. Resolução Confea n. 218/1973: Esta resolução detalha as
156 atividades e atribuições dos profissionais registrados no sistema Confea/Crea. Especificamente, o artigo 5º
157 define que o engenheiro agrônomo possui atribuições para realizar “planejamento, projeto, direção,
158 execução e fiscalização de obras e serviços técnicos” que se relacionem com “engenharia rural”,
159 englobando atividades de construções que tenham relação direta com a agricultura e o ambiente rural. As
160 construções incluem silos, galpões, estufas, entre outras instalações específicas para fins agrônômicos. 3.

161 Resolução Confea n. 1.073/2016: Esta resolução amplia e especifica ainda mais as atribuições dos
162 profissionais da engenharia, entre eles os engenheiros agrônomos. Ela classifica atividades como “obras e
163 serviços especializados” e estabelece que o engenheiro agrônomo pode exercer atividades de construção
164 rural relacionadas ao armazenamento de grãos, estruturas de apoio à produção agrícola, entre outras obras
165 necessárias para o manejo agrônomo. 4. Decreto n. 23.196/1933: O decreto estabelece que o engenheiro
166 agrônomo tem habilitação para desenvolver atividades relacionadas à “engenharia rural” e suas obras,
167 permitindo o planejamento e a execução de construções específicas que atendam aos interesses de
168 propriedades rurais. Esses dispositivos legais e normativos fundamentam o direito do engenheiro agrônomo
169 de desenvolver e executar projetos de construção voltados ao setor rural, dando suporte ao exercício
170 profissional em construções de estruturas necessárias à produção e armazenamento agrícola, irrigação, e
171 outras finalidades agrônomicas Considerando que o profissional engenheiro agrônomo Otavio Vieira de
172 Melo possui as seguintes atribuições: artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea; Considerando que,
173 conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro
174 Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia
175 rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins
176 agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
177 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,
178 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e
179 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização
180 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
181 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços
182 afins e correlatos; Portanto, segundo os normativos, bem como a formação, os Engenheiros Agrônomos
183 possuem atribuição para responsabilizar por edificações com finalidade rural, porém não possuem
184 atribuições por eventuais sistemas estruturais, como fundações, pré-moldados, lajes e estruturas metálicas,
185 considerando a insuficiência de conhecimento técnico dos conteúdos obtidos na graduação. Apenas para
186 esclarecer, os engenheiros agrônomos podem responsabilizar-se tecnicamente por projeto e execução de
187 aviários, barracões e moradias rurais, e outras instalações agropecuárias que viabilizem a atividade rural,
188 independente da metragem, respeitadas as limitações citadas. Contudo, dadas as características de sua
189 formação, não possuem atribuição para responsabilizar por qualquer tipo de edificação em áreas urbanas. A
190 CEA **DECIDIU** por informar que os engenheiros agrônomos possuem atribuições para projeto e execução
191 de construções para fins rurais, com fulcro no artigo 6, do Decreto n. 23.196/33 e artigo 5, da resolução n.
192 218/73, do Confea. Portanto, os serviços descritos nas ARTs n. 1320230111223 e 1320230111215, são de
193 competência do engenheiro agrônomo Otavio Vieira de Melo, haja vista tratar-se de execução de
194 fechamento de edificação para viabilizar a atividade de suinocultura, qual seja um escritório administrativo.
195 Contudo, em casos de outros autos de infração pelo projeto e execução do barracão pré moldado, o
196 profissional não possui atribuições. Assim, com a ART apresentada, esta especializada considera como
197 regularizada a falta contida no AI 2023/086576-8. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
198 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
199 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
200 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
201 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
202 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3) Relato de Processos de Auto de**

203 **Infração com Defesa e Revel. 5.1.3.1) Protocolo: P2023-110771-9 - Interessado: Crea-MS -**
204 **Assunto: Solicitação de Análise de Registro referente a Decisão PL/MS n. 407/2023 - Crea-MS**
205 **de 14/04/2023, oriunda do Processo de Auto de Infração n. I2020/000313-0, tendo como Autuado**
206 **Eduardo Pagnoncelli Peixoto.** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
207 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº
208 P2023/110771-9, onde a Decisão PL/MS n. 407/2023 , questiona esta especializada acerca da necessidade
209 de registro no Crea-MS da pessoa jurídica Agropecuária Sutral Ltda, e considerando a Lei Federal n.º 5.194,
210 de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo e dá outras
211 providências; Considerando a Lei Federal n.º 6.496, de 07/12/1977 que institui a Anotação de
212 Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; Considerando a
213 Resolução n. 1.137/2023, do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o
214 Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências; Considerando que o registro
215 de empresas das áreas de engenharia e agronomia, é obrigatório o registro, conforme está prevista nos
216 artigos 59 e 60 da lei 5.194. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
217 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida
218 nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos
219 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou
220 organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício
221 profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer
222 o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; Considerando a
223 Lei 6.839/80, no seu art. 1º, dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais
224 legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a
225 fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à qual prestem serviços a
226 terceiros; Considerando a Resolução n. 1.121/2019 do Confea , que Dispõe sobre o registro de pessoas
227 jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; Considerando que
228 a propriedade rural Agropecuária Sutral Ltda tem como CNAE principal o 01.15-6-00 Cultivo de Soja, e
229 CNAEs secundários: 01.11-3-02 - Cultivo de milho, 01.12-1-01 - Cultivo de algodão herbáceo, 01.13-0-00 -
230 Cultivo de cana-de-açúcar, 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte, 68.10-2-01 - Compra e venda de
231 imóveis próprios, 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; Considerando que a empresa não industrializa
232 ou manufatura seus produtos; Considerando que a Lei n. 6.839/1980 determina que o registro no Conselho
233 Profissional deve ser feito considerando a atividade principal da empresa, e não apenas a finalidade geral;
234 Considerando que o Confea já se manifestou em assunto semelhante, através da Decisão n. PL-0980/2022,
235 onde informa o Crea-RN, em resposta a consulta formulada por meio do Ofício nº 436/2021- PRES
236 (0532856), que conclui-se, que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas
237 Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c
238 alínea "c", do art. 73, da Lei n. 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração
239 do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o art. 1º,
240 inciso III, da Decisão Normativa n. 74, de 2004, veio, especificamente, para dirimir dúvidas de interpretação
241 e unificar procedimentos entre os diversos Creas, sobre a autuação por infração ao art. 59 da Lei n. 5.194,
242 de 1966. Considerando por fim, que esta Especializada já se manifestou diversas vezes acerca da matéria
243 em tela. Desta forma, a CEA **DECIDIU** por informar o que segue: **1** - Que no fato concreto, considerando as
244 características da pessoa jurídica Agropecuária Sutral Ltda, onde de acordo com seu cartão de CNPJ possui

245 como atividades principal e secundárias, o cultivo de culturas agrícolas, a empresa não está obrigada a
246 possuir registro no Crea-MS nos termos do art. 59, da Lei n. 5.194/66. **2** – Estar desobrigada a registrar-se
247 no Crea-MS como pessoa jurídica, não a isenta de possuir um responsável técnico pelo seu cultivo, sendo o
248 profissional obrigado a registrar ART de obra/serviço das culturas agrícolas com plantio de verão e de
249 inverno. **3** – Esta decisão perde o efeito, caso a pessoa jurídica altere seu objetivo social e incluindo
250 atividades privativas de engenheiros. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
251 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
252 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
253 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
254 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
255 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2) Com Defesa. 5.1.3.2.1) alínea "D" do**
256 **art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo. 5.1.3.2.1.1)** Processo n. I2021/187239-8
257 Interessado: Italon Geraldo Malacarne. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
258 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
259 I2021/187239-8, que trata-se de auto de infração lavrado em 01/09/2021, sob o n. 2021/187239-8, em
260 desfavor de Italon Geraldo Malacarne, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a
261 participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
262 de 1966. Cientificado em 27/09/2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/235983-0,
263 encaminhando a ART n. 1320210133723, registrada em 13/12/2021 pelo Eng. Agr. ROGERIO
264 ORTONCELLI, tendo por objeto a atividade descrita no auto de infração.
265 Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do
266 auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou por sua procedência, com aplicação
267 da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão
268 proferida pela referida Câmara, o autuado interpôs recurso ao Plenário, informando em síntese que como
269 não fez financiamento para o plantio, não tinha se atentado ao registro da ART, mas que quando recebeu a
270 notificação, de pronto seu responsável técnico, o Eng. Agr Rogério Ortoncelli registrou a ART nº
271 1320220097498 em 13 de dezembro de 2021. Alegou ainda que, como não é profissional, não sabia da
272 obrigatoriedade, que não praticou exercício ilegal da profissão e que seu responsável técnico é o Eng. Agr.
273 Rogério Ortoncelli. Em análise as alegações apresentadas, temos que o autuado motivou a lavratura do
274 auto de infração, visto que iniciou atividade técnica sem a participação de profissional devidamente
275 habilitado, e tal fato caracteriza o exercício ilegal da profissão. No tocante ao fato de o autuado informar que
276 não sabia da obrigatoriedade de profissional habilitado para atividade que ensejou na lavratura do auto de
277 infração, temos que ninguém pode alegar desconhecimento da lei, de acordo com o estabelecido no artigo
278 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que afirma: Art. 3º -
279 Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do
280 auto de infração nº 2021/187239-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como
281 aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em
282 face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
283 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
284 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
285 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
286 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria

287 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.2)** Processo n. I2023/001105-0 Interessado: Osvaldo
288 Firmino De Souza. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
289 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/001105-0,
290 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001105-0 em desfavor
291 de Osvaldo Firmino De Souza, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a
292 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66.
293 Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/045944-1 informando o
294 que segue: “Prezadas, segue guia paga quanto a regularização do auto de infração I2023/007632-1
295 encaminhando a ART n. 1320230050569, registrada em 24/04/2023 pela Eng. Agr. Carollini Campos
296 Ferreira, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela procedência dos
297 autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
298 mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente
299 os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo
300 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge
301 Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
302 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
303 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.3)** Processo n. I2023/001990-5 Interessado: RAFAEL PONTE SARIAN. A
304 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
305 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/001990-5, que trata-se de processo de auto
306 de infração, lavrado em 10/01/2023 sob o n. I2023/001990-5 em desfavor de Rafael Ponte Sarian,
307 considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a
308 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66.
309 Devidamente notificado em 18/04/2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/034295-1,
310 argumentando o que segue: “Em nome de Rafael Ponte Sarian Referente a aquisição de um Distribuidor de
311 Fertilizantes Jan, ano 2022 – Financiado Junto ao Sicredi – Operação C20223113-1 Informo que: A referida
312 proposta de Investimento foi realizada pela própria instituição de crédito, não necessitando de projeto
313 técnico elaborado por profissional da área de engenharia. Diante disto não foi emitida ART pelo responsável
314 técnico. Assim que tomei conhecimento do Auto de Infração acima, solicitei ao profissional responsável da
315 área para emitir uma ART. A qual segue anexa, de nº 1320230051776, para regularizar a falta. Diante
316 destes fatos, certo de não haver cometido infração, porém já regularizando a falta por meio da referida ART,
317 solicito o cancelamento do “Auto de Infração” acima. Sem mais para o momento e contando com vossa
318 aprovação.” Anexo ao recurso, constar ART n. 1320230051776, registrada pelo Eng. Agr. Danilo Gomes
319 Fortes em 26/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela
320 procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194,
321 de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
322 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
323 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
324 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
325 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
326 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.4)** Processo n. I2023/019019-1 Interessado: Elaine
327 Aparecida Soligo. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
328 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/019019-1,

329 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 20 de março de 2023, em desfavor de Elaine
330 Aparecida Soligo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
331 projeto/assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda Triunfo, conforme cédula rural
332 132404059, emitida em 20/09/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;
333 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
334 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
335 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro
336 nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Carlos Tadeu
337 Machado, na qual anexou a ART nº 1320230039135, que foi registrada em 28/03/2023 pelo mesmo e se
338 refere ao contrato 132404059, para a Fazenda Triunfo; Considerando que, não obstante as alegações
339 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.
340 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
341 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins
342 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
343 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;
344 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e
345 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária;
346 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;
347 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;
348 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;
349 Considerando que a ART nº 1320230039135 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
350 comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a
351 falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,
352 lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;
353 Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração,
354 o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução
355 nº 1.008, de 2004; Considerando o fato de que a atuada apresenta em sua defesa profissional legalmente
356 habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** manifestar-
357 se favorável a manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
358 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
359 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
360 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
361 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
362 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
363 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.5) Processo n. I2023/050592-3 Interessado: KARINE**
364 **CERVI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do**
365 **Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/050592-3, que trata-se de**
366 **processo de auto de infração lavrado em 19 de maio de 2023 sob o nº I2023/050592-3, em desfavor de**
367 **Karine Cervi, considerando ter atuado em projeto para custeio e investimento, no município de Maracaju -**
368 **MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do**
369 **art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto**
370 **ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou**

371 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
372 Regionais;”. Devidamente notificada em 6 de julho de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução
373 nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente
374 ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
375 certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso por email, encaminhando a ART nº
376 1320230088836, registrada em 31 de julho de 2023, pela Eng. Agr. Monique Kusiak Cervi. Em análise ao
377 presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de
378 infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§
379 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A
380 CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/050592-3, por infração a alínea "A" do art. 6º
381 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
382 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
383 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
384 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
385 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
386 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
387 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.6)** Processo n.
388 I2023/031595-4 Interessado: GUSTAVO FASSINI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
389 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
390 processo nº I2023/031595-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/031595-4, lavrado
391 em 5 de abril de 2023, em desfavor de Gustavo Fassini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
392 de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em lavoura de milho para a Fazenda
393 Retirinho Remanescente, conforme cédula rural 434601, emitida em 07/10/2022, sem a participação de
394 profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
395 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou
396 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
397 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou
398 defesa, na qual anexou a ART nº 1320230045162, que foi registrada em 11/04/2023 pelo Eng. Agr. Udo
399 Klaesener e que se refere ao plantio de 220 ha milho safrinha 2023-2023 na Faz. Retirinho Gleba A, plantio
400 de 170 ha milho safrinha 2023-2023 na Faz. Campo Verde, plantio de 90 ha milho safrinha 2023-2023 na
401 Faz. Retirinho Gleba A, plantio de 31 ha milho safrinha 2023-2023 na Faz. Potencial 1, plantio de 100 ha
402 milho safrinha 2023- 2023 na Faz. Potencial 2; Considerando que, não obstante as alegações
403 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.
404 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
405 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins
406 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
407 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;
408 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e
409 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária;
410 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;
411 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;
412 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

413 Considerando que a ART nº 1320230045162 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
414 comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a
415 falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,
416 lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;
417 Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração,
418 o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução
419 nº 1.008, de 2004. Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada
420 contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, capitulada na
421 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a CEA **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea
422 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
423 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
424 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
425 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
426 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
427 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.7)** Processo n.
428 I2023/077244-1 Interessado: Eugenio Rossato. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
429 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
430 processo nº I2023/077244-1, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/077244-1, lavrado em
431 30 de junho de 2023, em desfavor de Eugenio Rossato, considerando ter atuado em projeto e assistência
432 técnica para custeio agrícola, no município de Amambai-MS, sem contar com a participação de profissional
433 habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art.
434 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
435 jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata
436 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 15 de agosto de
437 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o
438 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento
439 - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs
440 recurso por email, encaminhando a ART nº 1320240051658, registrada em 9 de abril de 2024 pelo Eng.
441 Agr. Paulo Vitor dos Santos. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi
442 registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do
443 artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
444 situação não exime o autuado das cominações legais." A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
445 infração nº I2023/077244-1, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
446 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
447 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
448 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
449 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
450 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
451 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.8)** Processo n.
452 I2023/013539-5 Interessado: GUSTAVO DUARTE TONIOLLI. A Câmara Especializada de Agronomia do
453 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
454 apreciar o processo nº I2023/013539-5, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em

23/02/2023 sob o n. I2023/013539-5 em desfavor de Gustavo Duarte Toniolli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o atuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua defesa, e desta forma, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/103042-2, encaminhando a ART n. 1320230084626, registrada em 19/07/2023 pelo Eng. Agr. Josiel Fausto Ribeiro, e informando o que segue: "A declaração da área de plantio de soja na safra 2022/2023 no IAGRO da Fazenda Toca da Anta foi realizada até a data permitida (segue comprovante em anexo). O profissional registrado na declaração da área de plantio (Thiago Ferracini Silvestrin) não declarou e nem gerou a guia da ART por motivos de problemas internos na empresa em que trabalha. Diante disso, foi pedido e realizado a ART do profissional Josiel Fausto Ribeiro da área declarada de soja em questão (segue ART em anexo)." Anexou ainda, Comprovante de Cadastro de Plantio da área. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais." A CEA **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infringir o artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.9**) Processo n. I2023/082314-3 Interessado: Cleber Peres Fadel. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/082314-3, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Cleber Peres Fadel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Estância São José, conforme cédula rural 40/02486-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1720234617652 (Crea-SP), que foi registrada em 04/09/2023 pelo Eng. Agr. Carlos Vinícios Bono e se refere ao planejamento de manejo e conservação do solo para a Estância São José, de propriedade de Cleber Peres Fadel; Considerando que, conforme o art. 40 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, a ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços

497 que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade
498 técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:
499 (...) II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação
500 pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional;
501 Considerando que a ART nº 1720234617652 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
502 comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a
503 falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a
504 lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29
505 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
506 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
507 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e
508 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
509 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
510 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia;
511 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
512 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
513 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
514 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
515 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado
516 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da
517 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
518 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
519 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
520 procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº
521 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
522 grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
523 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
524 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
525 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
526 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
527 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.10** Processo n. I2023/083689-0 Interessado: ANDRE
528 DE ARRUDA MORAIS RIBEIRO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
529 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
530 I2023/083689-0, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 10 de agosto de 2023, em
531 desfavor de Andre de Arruda Moraes Ribeiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
532 desenvolver a atividade de projeto de milho para a Fazenda São José, conforme cédula rural CRP:
533 40/18098-0, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art.
534 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro
535 agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados
536 aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando
537 que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230124717, que foi registrada em
538 25/10/2023 pelo Eng. Agr. Alisson Moreira Dos Santos e que se refere a projeto e assistência técnica na

539 cultura do milho safrinha 2023 para a Fazenda São José, de propriedade de Andre de Arruda Morais
540 Ribeiro; Considerando que a ART nº 1320230124717 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de
541 infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço,
542 regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado
543 motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº
544 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do
545 artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
546 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e
547 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
548 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
549 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia;
550 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
551 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
552 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
553 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
554 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado
555 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da
556 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
557 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
558 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
559 procedência do auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
560 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
561 mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente
562 os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo
563 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge
564 Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
565 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
566 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.11**) Processo n. I2023/101160-6 Interessado: Eugenio Rossato. A Câmara
567 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
568 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/101160-6, que trata-se de processo de auto de
569 infração, lavrado em 15 de setembro de 2023 em desfavor de o Eugenio Rossato, considerando ter atuado
570 em projeto de custeio de investimento, no município de Amambai - MS, sem contar com a participação de
571 profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que
572 versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a
573 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos
574 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente
575 notificado em 27 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do
576 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
577 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
578 ciência do autuado.”, o autuado apresentou recurso encaminhando a ART nº 1320240051647, registrada
579 em 9 de abril de 2024 pelo Eng. Agr. Paulo Vitor Dos Santos, portanto, em data posterior a lavratura do auto
580 de infração. Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º

581 Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a
582 CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2023/101160-6, por infração a alínea "A" do art. 6º
583 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na a alínea "A" do art. 6º da Lei nº
584 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
585 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
586 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
587 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
588 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
589 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.12)** Processo n.
590 I2023/031593-8 Interessado: Marcelo Barbieri. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
591 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
592 processo nº I2023/031593-8, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 5 de abril de 2023,
593 sob o nº ° I2023/031593-8, em desfavor de Marcelo Barbieri, considerando ter atuado em projeto para
594 custeio de investimento, município de Bandeirantes- MS, sem contar com a participação de profissional
595 devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa:
596 “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física
597 ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que
598 trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Mesmo sem ter sido notificada, conforme
599 determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração
600 devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro
601 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n.
602 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo
603 administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs
604 recurso protocolado sob o n. R2023/110070-6, apresentando a ART n. 1320230135699, registrada em 17
605 de novembro de 2023. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi registrada em data
606 posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1008/2004
607 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes
608 do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado
609 entre as partes.”; Considerando finalmente o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004,
610 também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
611 autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/031593-8,
612 por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea
613 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação
614 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
615 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
616 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
617 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
618 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
619 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.13)** Processo n. I2023/084358-6 Interessado: Ledir Andrade Salamene. A
620 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
621 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/084358-6, que trata-se de processo de auto
622 de infração, lavrado em 15 de agosto de 2023, sob o nº I2023/084358-6, em desfavor de Ledir Andrade

623 Salamene, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, no município de Corumbá- MS,
624 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao
625 artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,
626 arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços
627 públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos
628 Conselhos Regionais;” Mesmo sem ter sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n.
629 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
630 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
631 certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do
632 Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua
633 defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
634 R2023/110232-6, apresentando a ART n. 1320230135655, registrada em 17 de novembro de 2023, pela
635 Eng. Agr. Luciene Sales Dagher Arce. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi
636 registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da
637 Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço
638 deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações
639 constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando finalmente o que preceitua o §2º do artigo
640 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização
641 da situação não exime o autuado das cominações legais.”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
642 infração nº I2023/084358-6, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da
643 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da
644 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
645 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
646 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
647 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
648 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
649 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.14**) Processo n. I2019/031413-8 Interessado: Jose
650 Manoel Rosa. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
651 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/031413-8, que trata-se de
652 processo de auto de infração, lavrado em 25 de abril de 2019, sob o nº I2019/031413-8, em desfavor de
653 José Manoel Rosa, considerando ter atuado em correção do solo, para Jose Manoel Rosa, no município de
654 Deodópolis - MS, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº
655 5.194, de 1966, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
656 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida
657 nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos
658 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Mesmo sem receber notificação, conforme
659 determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração
660 devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro
661 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”, consta do processo, o Parecer n.
662 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo
663 administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs
664 recurso protocolado sob o nº R2023/110618-6, encaminhando a ART n. 1320190041563, registrada em

665 10/05/2019 pelo Eng. Agr. Salazar Jose da Silva. Em análise ao presente processo, e considerando que a
666 citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o
667 disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a
668 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção
669 do auto de infração n. I2019/031413-8, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como
670 aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em
671 face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
672 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
673 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
674 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
675 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
676 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.15)** Processo n. I2021/112328-0 Interessado: Ronaldo
677 Adriano Bandoch. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
678 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/112328-0,
679 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor de Ronaldo
680 Adriano Bandoch, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade
681 de tratos culturais de cultivo de milho para a Fazenda Cacique, sem a participação de profissional
682 legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que
683 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que
684 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e
685 que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual
686 anexou a ART nº 1320210045562, que foi registrada em 05/05/2021 pelo Eng. Agr. Valdemar Pupio
687 Chamorro e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Produtiva I e
688 Fazenda Cacique, de propriedade de Ronaldo Adriano Bandoch; Considerando que a ART nº
689 1320210045562 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de
690 profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando
691 que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma
692 vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao
693 Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a
694 engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem
695 para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis;
696 ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação
697 (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais
698 e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de
699 utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura;
700 implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural;
701 seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
702 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das
703 cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura
704 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do
705 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional
706 legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta

707 cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na
708 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73
709 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
710 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
711 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
712 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
713 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
714 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.16**) Processo n. I2021/112445-6
715 Interessado: Luiz Antonio Pinesso De Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
716 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
717 processo nº I2021/112445-6, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 21 de janeiro de
718 2021, em desfavor de Luiz Antonio Pinesso De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
719 de 1966, ao desenvolver a atividade de tratos culturais de cultivo de milho para a Fazenda Bonança II, sem
720 a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº
721 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a
722 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
723 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o
724 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210052691, que foi registrada em 24/05/2021
725 pelo Eng. Agr. Valdemar Pupio Chamorro e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas
726 para a Fazenda Bonança II, de propriedade de Luiz Antonio Pinesso De Oliveira; Considerando que a ART
727 nº 1320210052691 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação
728 de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;
729 Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de
730 infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973,
731 compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,
732 referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e
733 drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais
734 renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
735 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
736 produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
737 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
738 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
739 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
740 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
741 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização
742 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
743 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em
744 sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração,
745 regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja
746 infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa
747 prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)
748 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):

749 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
750 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
751 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
752 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.17)**
753 Processo n. I2021/112457-0 Interessado: Nadir Garib. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
754 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
755 processo nº I2021/112457-0, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 21 de janeiro de
756 2021, em desfavor de Nadir Garib, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
757 desenvolver a atividade de tratos culturais de cultivo de milho para a Fazenda Jandaia, sem a participação
758 de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
759 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou
760 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
761 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou
762 defesa, na qual anexou a ART nº 1320210054285, que foi registrada em 27/05/2021 pelo Eng. Agr. Derlivan
763 Da Silva Junior e que se refere à assistência no cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Jandaia,
764 de propriedade de Nadir Garib; Considerando que a ART nº 1320210054285 foi registrada posteriormente à
765 lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a
766 execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações
767 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.
768 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
769 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins
770 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
771 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;
772 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e
773 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária;
774 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;
775 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;
776 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;
777 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto
778 de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o
779 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
780 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
781 2004. Considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
782 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
783 procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº
784 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
785 grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
786 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
787 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
788 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
789 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
790 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.18)** Processo n. I2022/091167-8 Interessado: Mauro

791 Esposito. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
792 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091167-8, que trata-se de
793 processo de auto de infração, lavrado em 10 de maio de 2022, sob o n.º I2022/091167-8, em desfavor de
794 Mauro Esposito, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja, no
795 município de Mundo Novo - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado,
796 caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce
797 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
798 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e
799 que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Embora não tenha sido notificado, conforme determina
800 o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
801 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
802 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do
803 Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo
804 administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência Desta forma, o autuado interpôs
805 recurso protocolado sob o n. R2023/110987-8, apresentando a ART n. 1320220089531, registrada em 29
806 de julho de 2022, pela Eng. Agr. Djessei Backes. Em análise ao presente processo e; Considerando que a
807 ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27
808 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço
809 deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações
810 constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando finalmente o que preceitua o §2º do artigo
811 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização
812 da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
813 infração n. I2022/091167-8, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da
814 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da
815 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
816 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
817 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
818 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
819 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
820 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.19**) Processo n. I2022/093690-5 Interessado: Maro
821 Antonio Comparin. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
822 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/093690-5,
823 que trata-se de presente processo de auto de infração, lavrado em 27 de maio de 2022, sob o n.
824 I2022/093690-5, em desfavor de Maro Antônio Comparin, considerando ter atuado em projeto/assistência
825 técnica de implementos agrícolas na Fazenda Pequi - Parte 2, no município de Sidrolândia, sem contar com
826 a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a”
827 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
828 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
829 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
830 Regionais;” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004
831 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados
832 por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da

833 ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o
834 qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará
835 inequívoca sua ciência Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110996-7,
836 apresentando a ART n. 1320220075352, registrada em 25 de junho de 2022 pelo Osvaldo Francisco dos
837 Santos Plein. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi registrada em data posterior
838 a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1008/2004 do
839 Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do
840 início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre
841 as partes.”; Considerando finalmente o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004,
842 também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
843 autuado das cominações legais.”A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2022/093690-5,
844 por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea
845 “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação
846 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
847 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
848 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
849 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
850 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
851 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.20**) Processo n. I2022/096570-0 Interessado: Amerco Resende De Oliveira.
852 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
853 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/096570-0, que trata-se de processo de
854 auto de infração, lavrado em 7 de junho de 2022, sob o n. I2022/096570-0, em desfavor de Amerco
855 Resende de Oliveira, considerando ter atuado em projeto/assistência técnica para bovinocultura, no
856 município de Corumbá - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado,
857 caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; que versa: “Art. 6º Exerce
858 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
859 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e
860 que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Mesmo sem ser notificado, conforme determina o artigo
861 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
862 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
863 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do
864 Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo
865 administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, a autuada interpôs
866 recurso protocolado sob o n. R2023/111002-7, encaminhando a ART n. 1320220100676, registrada em 24
867 de agosto de 2022, pelo Eng. Agr. Fabio Jose Walski de Almeida, portanto, em data posterior a lavratura do
868 auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data
869 posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023
870 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes
871 do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado
872 entre as partes.” Considerando finalmente os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do
873 Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
874 legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2022/096570-0, por infração à alínea "A"

875 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da
876 Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador
877 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
878 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
879 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
880 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
881 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.21**) Processo n.
882 I2022/096571-9 Interessado: Amerco Resende De Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do
883 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
884 apreciar o processo nº I2022/096571-9, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 7 de junho
885 de 2022, sob o n. I2022/096571-9, em desfavor de Amerco Resende de Oliveira, considerando ter atuado
886 em projeto/assistência técnica para bovinocultura, no município de Corumbá - MS, sem contar com a
887 participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da
888 Lei nº 5.194, de 1966; que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
889 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
890 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
891 Regionais;" Mesmo sem ser notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do
892 Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
893 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
894 ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o
895 qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará
896 inequívoca sua ciência, e desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/096571-9,
897 encaminhando a ART n. 1320220100749, registrada em 24 de agosto de 2022, pelo Eng. Agr. Fabio Jose
898 Walski de Almeida, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente
899 processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração;
900 Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à
901 execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade
902 técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando
903 finalmente os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de
904 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." A CEA **DECIDIU** pela
905 manutenção do auto de infração n. I2022/096571-9, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
906 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
907 grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
908 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
909 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
910 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
911 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
912 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.22**) Processo n. I2022/096951-0
913 Interessado: ABNER DOS SANTOS GODOY. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
914 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
915 I2022/096951-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 8 de junho de 2022, sob o n.
916 I2022/096951-0, em desfavor de Abner Dos Santos Godoy, considerando ter atuado em

917 PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA para bovinocultura, no município de Corumbá - MS, sem contar com a
918 participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da
919 Lei nº 5.194, de 1966; que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
920 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
921 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
922 Regionais;" Mesmo sem ser notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do
923 Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
924 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
925 ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o
926 qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará
927 inequívoca sua ciência, e desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111009-4,
928 encaminhando a ART n. 1320220159115, registrada em 26 de dezembro de 2022, pelo Eng. Agr. Eduardo
929 Andre Brandt, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo
930 e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o
931 disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou
932 prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as
933 informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando finalmente os preceitos do §2º
934 do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
935 situação não exime o autuado das cominações legais." A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
936 infração n. I2022/096951-0, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como
937 aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em
938 face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
939 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
940 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
941 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
942 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
943 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.23**) Processo n. I2022/102053-0 Interessado: ADEMAR
944 CAETANO DA FONSECA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
945 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102053-0,
946 que trata-se de presente processo de auto de infração, lavrado em 18 de julho de 2022, sob o n. °
947 I2022/102053-0, em desfavor de Ademar Caetano Da Fonseca, considerando ter atuado em projeto e
948 assistência técnica para custeio de investimento, para Ademar Caetano Da Fonseca, no município de Jateí-
949 MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa:" Art. 6º Exerce
950 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
951 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e
952 que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o
953 parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer
954 no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a
955 autuada interpôs recurso sob o n. R2023/111095-7, encaminhando a ART n. 1320220151856, registrada em
956 15/12/2022 pelo Eng. Agr. Otávio Vieira de Melo. Em análise ao presente processo e, considerando que, a
957 ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no
958 §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da

959 situação não exime o autuado das cominações legais.” Considerando que o autuado apresenta em sua
960 defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do
961 serviço, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da
962 Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
963 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
964 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
965 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
966 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
967 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
968 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.24)** Processo n. I2022/132327-3 Interessado: Admilson
969 Rezende Caramalac. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
970 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132327-3,
971 que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 23 de setembro de 2022, sob o n.º I2022/132327-
972 3, em desfavor de Admilson Rezende Caramalac, considerando ter atuado em projeto para custeio agrícola,
973 para Admilson Rezende Caramalac, no município de Terenos – MS, caracterizando assim, infração ao
974 artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa:” Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,
975 arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços
976 públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos
977 Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do
978 Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo
979 administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs
980 recurso sob o n. R2023/110835-9, encaminhando a ART n. 1320220138523, registrada em 22/11/2022 pelo
981 Eng. Agr. Lucas Dos Santos Costa. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi
982 registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do
983 artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
984 situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
985 infração n. I2022/132327-3, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da
986 multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.
987 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
988 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
989 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
990 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
991 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
992 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.25)** Processo n. I2022/132330-3 Interessado: Maria Tereza Junqueira
993 Carvalho. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
994 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132330-3, que trata-se de
995 processo de auto de infração, lavrado em 23 de setembro de 2022, sob o n. I2022/132330-3, em desfavor
996 de Maria Tereza Junqueira Carvalho, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, para
997 Maria Tereza Junqueira Carvalho, no município de Terenos – MS, caracterizando assim, infração ao artigo
998 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa:” Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto
999 ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
1000 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos

1001 Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento
1002 Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo,
1003 apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso sob o n.
1004 R2023/110833-2, encaminhando a ART n. 1320220139939, registrada em 24/11/2022 pelo Eng. Agr.
1005 Marcelino Miguel Neto. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data
1006 posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da
1007 Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
1008 exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n.
1009 I2022/132330-3, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da multa
1010 prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.
1011 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
1012 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
1013 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
1014 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
1015 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
1016 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.26)** Processo n. I2022/144412-7 Interessado: Daniel Battisti Neto. A Câmara
1017 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
1018 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144412-7, que trata-se de processo de auto de
1019 infração, lavrado em 5 de outubro de 2022, sob o n. I2022/144412-7, em desfavor de Daniel Battisti Neto,
1020 considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, para Daniel Battisti Neto, no município de
1021 Terenos – MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa:” Art.
1022 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
1023 jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata
1024 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do
1025 processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado
1026 comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta
1027 forma, a autuada interpôs recurso sob o n. R2023/110724-7, encaminhando a ART n. 1320220134149,
1028 registrada em 11/11/2022 pelo Eng. Agr. Héder De Souza Silvério. Em análise ao presente processo e,
1029 considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como
1030 considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de
1031 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela
1032 manutenção do auto de infração n. I2022/144412-7, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66,
1033 bem como aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo,
1034 em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
1035 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
1036 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
1037 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
1038 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
1039 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.27)** Processo n. I2022/181326-2 Interessado: Nathali
1040 Zamignan Wilde Martins. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
1041 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/181326-2,
1042 que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 18 de novembro de 2022, sob o n. I2022/181326-

1043 2, em desfavor de Nathali Zamignan Wilde Martins, considerando ter atuado em projeto de máquinas e
1044 equipamentos para Nathali Zamignan Wilde Martins, no município de São Gabriel do Oeste – MS,
1045 caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa:” Art. 6º Exerce
1046 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
1047 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e
1048 que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o
1049 parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer
1050 no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a
1051 autuada interpôs recurso sob o n. R2023/110720-4, encaminhando a ART n. 1320230014217, registrada em
1052 27/01/2023 pelo Eng. Agr. Udo Klaesener. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi
1053 registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do
1054 artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
1055 situação não exime o autuado das cominações legais.” Considerando que o autuado apresenta em sua
1056 defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do
1057 serviço, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da
1058 Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
1059 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
1060 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
1061 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
1062 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
1063 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
1064 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.28)** Processo n. I2022/183373-5 Interessado: Luis
1065 Henrique Luft. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1066 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/183373-5, que trata-se
1067 de processo de auto de infração, lavrado em 29 de novembro de 2022, sob o n. I2022/183373-5, em
1068 desfavor de Luis Henrique Luft, considerando ter atuado em projeto de máquinas e equipamentos, para Luis
1069 Henrique Luft, no município de São Gabriel do Oeste – MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a”
1070 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
1071 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
1072 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.
1073 Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea:
1074 “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal
1075 com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do
1076 autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta
1077 que, se o autuado comparecer no processo administrativo, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o
1078 autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110718-2, encaminhando a ART n. 1320230014034,
1079 registrada em 26 de janeiro de 2023, pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque dos Santos. Em análise ao
1080 presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de
1081 infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§
1082 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”
1083 Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto
1084 de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de

1085 infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista
1086 na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador
1087 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
1088 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
1089 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
1090 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
1091 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.29**) Processo n.
1092 I2023/103298-0 Interessado: LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO. A Câmara Especializada de Agronomia
1093 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1094 apreciar o processo nº I2023/103298-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103298-
1095 0, lavrado em 27 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Leoncio de Souza Brito Neto, por
1096 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de correção
1097 de solo para a AGROPECUARIA LAUDEJA LTDA, conforme cédula rural CRP 40/02342-7, sem a
1098 participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei
1099 nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a
1100 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
1101 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a
1102 defesa foi apresentada por Simony Alves Mendonça, na qual alegou que foi feita a contratação do
1103 financiamento, porém ainda não foi liberado todo o recurso contratado; Considerando que consta na defesa
1104 a ART nº 1320230122008, que foi registrada em 19/10/2023 pela Eng. Agr. Simony Alves Mendonça e que
1105 se refere a cédula 40/02342-7; Considerando que a ART nº 1320230122008 foi registrada posteriormente à
1106 lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a
1107 execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações
1108 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.
1109 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
1110 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins
1111 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
1112 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;
1113 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e
1114 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária;
1115 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;
1116 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;
1117 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;
1118 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto
1119 de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o
1120 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
1121 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
1122 2004; Considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
1123 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** em manter a
1124 procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº
1125 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
1126 grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram

1127 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
1128 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
1129 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
1130 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
1131 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.30**) Processo n. I2023/107164-1 Interessado: Jefferson
1132 Alexandre Zompero dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1133 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1134 I2023/107164-1, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107164-1, lavrado em 26 de
1135 outubro de 2023, em desfavor de Jefferson Alexandre Zompero dos Santos, por infração à alínea "A" do art.
1136 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em
1137 bovinocultura para a Fazenda Tuiuiu, conforme cédula rural C 32320059-8, sem a participação de
1138 profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
1139 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou
1140 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
1141 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada
1142 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo De Oliveira, na qual anexou a ART nº 1320230141265, que foi registrada em
1143 28/11/2023 pela mesma, e se refere à CRP Nº C32320059-8 e C22321418-0 para a Fazenda Tuiuiu, de
1144 propriedade de Jefferson Alexandre Zompero dos Santos; Considerando que a ART nº 1320230141265 foi
1145 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional
1146 legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não
1147 obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que,
1148 conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro
1149 Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia
1150 rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins
1151 agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
1152 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,
1153 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e
1154 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização
1155 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
1156 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços
1157 afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do
1158 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
1159 legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de
1160 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da
1161 Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional
1162 legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta
1163 cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A"
1164 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
1165 5.194, de 1966, em grau mínimo Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
1166 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
1167 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
1168 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da

1169 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
1170 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.31**) Processo n. I2023/107202-8 Interessado: Jefferson
1171 Alexandre Zompero dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1172 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1173 I2023/107202-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107202-8, lavrado em 26 de
1174 outubro de 2023, em desfavor de Jefferson Alexandre Zompero dos Santos, por infração à alínea "A" do art.
1175 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em
1176 bovinocultura para a Fazenda Tuiuiu, conforme cédula rural C 22321418-0, sem a participação de
1177 profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
1178 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou
1179 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
1180 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada
1181 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo De Oliveira, na qual anexou a ART nº 1320230141265, que foi registrada em
1182 28/11/2023 pela mesma, e se refere à CRP Nº C32320059-8 e C22321418-0 para a Fazenda Tuiuiu, de
1183 propriedade de Jefferson Alexandre Zompero dos Santos; Considerando que a ART nº 1320230141265 foi
1184 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional
1185 legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não
1186 obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que,
1187 conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro
1188 Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia
1189 rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins
1190 agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
1191 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,
1192 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e
1193 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização
1194 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
1195 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços
1196 afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do
1197 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
1198 legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de
1199 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da
1200 Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional
1201 legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta
1202 cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na
1203 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73
1204 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
1205 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
1206 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
1207 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
1208 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
1209 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.32**) Processo n. I2023/033111-9
1210 Interessado: Luciete Severo dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de

1211 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1212 I2023/033111-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/033111-9, lavrado em 18 de
1213 abril de 2023, em desfavor de Luciete Severo dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº
1214 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio de investimento para a
1215 Estância Dallas, conforme cédula 40/06636-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado;
1216 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
1217 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
1218 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro
1219 nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230088580, que foi registrada
1220 em 31/07/2023 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e que se refere à elaboração de projeto técnico e
1221 assistência técnica para o financiamento rural de investimento para a Estância Dallas; Considerando que a
1222 ART nº 1320230088580 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a
1223 contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta
1224 cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura
1225 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
1226 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
1227 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;
1228 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
1229 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
1230 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
1231 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
1232 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
1233 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
1234 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
1235 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
1236 autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização
1237 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
1238 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em
1239 sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração,
1240 regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração, cuja infração está
1241 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea
1242 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
1243 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
1244 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
1245 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
1246 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
1247 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.33)** Processo n.
1248 I2023/101149-5 Interessado: Ildo Brunetta. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
1249 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1250 I2023/101149-5, que trata-se de processo de auto de infração n. I2023/101149-5, lavrado em 15 de
1251 setembro de 2023, em desfavor de Ildo Brunetta, considerando ter atuado em projeto de custeio de
1252 investimento, no município de Amambai, sem contar com a participação de profissional devidamente

1253 habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce
1254 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
1255 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e
1256 que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 18 de dezembro de 2023,
1257 conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de
1258 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou
1259 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso
1260 protocolado sob o n.º R2023/115954-9, encaminhando a ART n. 1320230114819, registrada em 2 de
1261 outubro de 2023 pelo Eng. Agr. Rogério Ortoncelli. Em análise ao presente processo e, considerando que a
1262 citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o
1263 disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a
1264 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção
1265 do auto de infração n. I2023/101149-5, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação
1266 da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da
1267 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
1268 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
1269 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
1270 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
1271 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
1272 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.34)** Processo n. I2023/101156-8 Interessado: Wilson
1273 Jose Sartori. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
1274 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/101156-8, que trata-se de
1275 presente processo de auto de infração n. I2023/101156-8, lavrado em 15 de setembro de 2023., em
1276 desfavor de Wilson Jose Sartori, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no
1277 município de Amambai, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado,
1278 caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a
1279 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos
1280 ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua
1281 registro nos Conselhos Regionais;”. Mesmo sem receber a notificação, conforme determina o artigo 53 da
1282 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
1283 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
1284 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do
1285 Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual oriente que, se o autuado comparecer no processo
1286 administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs
1287 recurso protocolado sob o n.º R2023/114439-8, encaminhando a ART n. 1320230114750, registrada em 2
1288 de outubro de 2023 pelo Eng. Agr. Rogério Ortoncelli. Em análise ao presente processo e, considerando
1289 que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o
1290 disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a
1291 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção
1292 do AI, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea
1293 “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação
1294 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)

1295 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
1296 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
1297 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
1298 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
1299 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.35)** Processo n. I2023/106361-4 Interessado: Aurora Dias De Oliveira. A
1300 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1301 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/106361-4, que trata-se de processo de auto
1302 de infração n. I2023/106361-4, lavrado em 20 de outubro de 2023, em desfavor de Aurora Dias De Oliveira,
1303 considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Chapadão do Sul, sem contar com
1304 a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei
1305 n. 5194/66, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
1306 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
1307 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.
1308 Devidamente notificado em 13 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n.
1309 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados
1310 por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
1311 ciência do autuado.”, o responsável técnico pela autuada, Eng. Agr. Vinicius Paya Ruiz, interpôs recurso
1312 protocolado sob o n. R2023/109774-8, argumentando o que segue: “Com o intuito de levantar recursos
1313 financeiros para desenvolver a atividade pecuária em na propriedade, denominado Fazenda Santa Maria do
1314 Brilhante, localizado no município de Chapadão do Sul -MS, Sra. Aurora Dias de Oliveira me procurou para
1315 elaboração do projeto técnico de custeio pecuário para a Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. Este,
1316 por sua vez, solicitou-me que apresentasse um Projeto Técnico, que justificasse tal pretensão, e o que foi
1317 providenciado, sendo o crédito contratado no valor de R\$ 151.026,59, conforme foi verificado no Auto de
1318 Infração representado pela cédula nº 020.815.981. A Instituição responsável pela elaboração do Projeto
1319 Técnico para financiamento junto ao Banco, foi a empresa Agro Ruiz Assessoria Agropecuária LTDA inscrita
1320 no CNPJ nº 37.377.667/0001-43 com registro no CREA nº 75779, na pessoa do Engenheiro Agrônomo
1321 Vinicius Paya Ruiz, CREA nº: 5062197431/D. Como o processo é moroso, quando os recursos foram
1322 liberados, os serviços já estavam praticamente concluídos. Naquela oportunidade não foi recolhida a ART
1323 pertinente pelo profissional responsável, tendo o fato gerado o Auto de Infração nº: I2023/10.63.61-4 “por
1324 exercício ilegal da profissão” Lei 5.194/66 art. 6º Alin. A, sendo esta responsabilidade recaída sobre minha
1325 pessoa. Venho através desta pedir para que seja anulada a multa, mostrando mais uma vez que foi sim
1326 contratado um profissional para elaboração do projeto o mesmo assina este recurso me eximindo de
1327 qualquer responsabilidade de tal atuação. Diante do acima apresentado e considerando que: 1. Este
1328 requerente não praticou “exercício ilegal da Profissão”, e sim não se atentou quanto a regularização do
1329 Projeto com a Devida Anotação de Responsabilidade Técnica por Parte do Engenheiro Agrônomo Vinicius
1330 Paya Ruiz; 2. O Engenheiro Agrônomo Vinicius Paya Ruiz é o responsável técnico por este Projeto; Solicito
1331 seja encaminhado este documento, em nível de recurso, ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e
1332 Agronomia, para que haja “mudança na capitulação do Auto de Infração”, eximido este contratante e
1333 responsabilizando o profissional já citado conforme o que está previsto no art. 73 da Lei 5.194/66 e art.3º da
1334 lei 6.496/77. Neste sentido, o profissional subscreve e assina este requerimento.” Anexou ao processo, sua
1335 ART n. 1320230134368, registrada em 14 de novembro de 2023. Em análise ao presente processo e, não
1336 obstante as alegações do profissional, não há comprovação anexa ao processo. Em face do exposto, e

1337 considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto; Considerando o disposto no
1338 §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
1339 situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
1340 infração nº I2023/106361-4, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da
1341 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da
1342 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
1343 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
1344 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
1345 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
1346 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
1347 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.36)** Processo n. I2023/106368-1 Interessado: MARA
1348 LEA DE OLIVEIRA MARTINS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
1349 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/106368-1,
1350 que trata-se de processo de auto de infração n. I2023/106368-1, lavrado em 20 de outubro de 2023, em
1351 desfavor de Mara Lea De Oliveira Martins, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no
1352 município de Santa Rita do Pardo, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado,
1353 caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a
1354 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos
1355 ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua
1356 registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 8 de novembro de 2023, conforme
1357 determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
1358 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
1359 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico pelo autuado, Eng. Agr.
1360 Manuel Renato Pereira, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/109634-2, argumentando o que segue:
1361 “Venho informar que a falta do recolhimento da ART do projeto de custeio nº 765.501.479 de Rita da Silva
1362 Reis ocorreu por motivos de saúde, num curto intervalo de tempo tive Covid e dengue, fiquei um pouco
1363 debilitado, enquanto Engenheiro Agrônomo assumo minha responsabilidade Técnica e como efetuei o
1364 recolhimento da respectiva ART.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320230133570, registrada em 13 de
1365 novembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em
1366 data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº
1367 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
1368 das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/106368-1
1369 por infração ao 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do
1370 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a)
1371 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1372 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
1373 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
1374 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
1375 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.37)**
1376 Processo n. I2023/106369-0 Interessado: Rita Silva Reis. A Câmara Especializada de Agronomia do
1377 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1378 apreciar o processo nº I2023/106369-0, e em reanálise ao presente processo, considerando erro no relato

1379 constante às f. 9 dos autos no tocante a data de notificação do autuado, visto estar descrito o ano de 2013
1380 ao invés de 2023, e considerando tratar-se o processo, de auto de infração n. I2023/106369-0, lavrado em
1381 20 de outubro de 2023, em desfavor de Rita Silva Reis, considerando ter atuado em projeto de custeio
1382 pecuário, no município de Santa Rita do Pardo, sem contar com a participação de profissional devidamente
1383 habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6ºExerce
1384 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
1385 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e
1386 que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 7 de novembro de 2023,
1387 conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração
1388 devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro
1389 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico pelo autuado,
1390 Eng. Agr. Manuel Renato Pereira, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/109633-4, argumentando o
1391 que segue: “Venho informar que a falta do recolhimento da ART do projeto de custeio nº 765.501.479 de
1392 Rita da Silva Reis ocorreu por motivos de saúde, num curto intervalo de tempo tive Covid e dengue, fiquei
1393 um pouco debilitado, enquanto Engenheiro Agrônomo assumo minha responsabilidade Técnica e como
1394 efetuei o recolhimento da respectiva ART.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320230132676, registrada em
1395 10 de novembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada
1396 em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da
1397 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
1398 exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
1399 I2023/106369-0, por infração ao 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista
1400 na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a
1401 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1402 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
1403 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
1404 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
1405 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
1406 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.38)** Processo n. I2023/106758-0 Interessado: ANTONIO HECTOR LAMBERT
1407 QUINTEROS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
1408 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/106758-0, e em reanálise ao
1409 presente processo, em razão de constar da data de notificação do autuado, o ano de 2013, ao invés de
1410 2023, e considerando tratar-se de auto de infração n. I2023/106758-0, lavrado em 24 de outubro de 2023,
1411 em desfavor de Antônio Hector Lambert Quinteros, considerando ter atuado em assistência técnica de
1412 custeio de investimento, no município de São Gabriel do Oeste, sem contar com a participação de
1413 profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que
1414 versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a
1415 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos
1416 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente
1417 notificado em 8 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53.
1418 As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com
1419 Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do
1420 autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110382-9, argumentando o que segue:

1421 “Referente Auto de Infração I2023/106758-0 - Antônio Hector Lambert Quinteros, Cédula Rural 30220981-2,
1422 quero informar que a ART de nº 1320230135827 de regularização da falta foi recolhida dia 17/11/2023,
1423 conforme cópia em anexo. Solicito deste Conselho o valor da multa em grau mínimo.” Anexou ao recurso, a
1424 ART nº 1320230135827, registrada em 17 de novembro de 2023, pelo Eng. Agr. Sérgio Aparecido Ponce.
1425 Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a
1426 lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do
1427 Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
1428 legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/106758-0, por infração ao artigo 6º
1429 “a” da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194,
1430 de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
1431 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
1432 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
1433 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
1434 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
1435 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.39**) Processo n.
1436 I2023/106766-0 Interessado: Paulo Sergio Rocha Gottardi. A Câmara Especializada de Agronomia do
1437 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1438 apreciar o processo nº I2023/106766-0, que trata-se de processo de auto de infração n. I2023/106766-0,
1439 lavrado em 24 de outubro de 2023, em desfavor de Paulo Sergio Rocha Gottardi, considerando ter atuado
1440 em assistência/assessoria/consultoria para bovinocultura, no município de Rio Verde, sem contar com a
1441 participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da
1442 Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
1443 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
1444 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
1445 Regionais;” Devidamente notificado em 8 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da
1446 Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
1447 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
1448 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
1449 R2023/110433-7, encaminhando a ART n. 1320230135824, registrada em 17 de novembro de 2023 pela
1450 Eng. Agr. Daniele Caroline Rezende Di Benedetto. Em análise ao presente processo e, considerando que a
1451 ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o §2º do
1452 artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
1453 situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
1454 infração n. I2023/106766-0, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
1455 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
1456 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
1457 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
1458 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
1459 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
1460 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.40**) Processo n.
1461 I2023/107005-0 Interessado: HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA. A Câmara Especializada de Agronomia
1462 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após

1463 apreciar o processo nº I2023/107005-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107005-
1464 0, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Henrique José Urzedo Costa, por
1465 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
1466 assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos para a Fazenda Taquari, conforme
1467 cédula rural 40/18274-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando
1468 que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
1469 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
1470 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
1471 Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
1472 1320230132024, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Aparecido Ponce e que se refere a
1473 CCB: 40/18274-6, projeto para colheitadeira e plataforma de corte na Fazenda Taquari; Considerando que a
1474 ART nº 1320230132024 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a
1475 contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta
1476 cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura
1477 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
1478 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
1479 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;
1480 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
1481 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
1482 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
1483 produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
1484 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
1485 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
1486 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
1487 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
1488 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização
1489 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
1490 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que o autuado apresenta em
1491 sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração,
1492 regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja
1493 infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa
1494 prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)
1495 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1496 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
1497 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
1498 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
1499 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.41)**
1500 Processo n. I2023/107025-4 Interessado: HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA. A Câmara Especializada de
1501 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
1502 MS, após apreciar o processo nº I2023/107025-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº
1503 I2023/107025-4, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Henrique José Urzedo
1504 Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de

1505 assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos para a Fazenda Taquari, conforme
1506 cédula rural 188.106.686, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando
1507 que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
1508 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
1509 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
1510 Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
1511 1320230132038, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Aparecido Ponce e que se refere a
1512 CCB: 188106686, projeto para pulverizador agrícola na Fazenda Taquari; Considerando que a ART nº
1513 1320230132038 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de
1514 profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando
1515 que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma
1516 vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao
1517 Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a
1518 engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem
1519 para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis;
1520 ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação
1521 (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais
1522 e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de
1523 utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura;
1524 implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural;
1525 seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
1526 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das
1527 cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura
1528 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do
1529 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional
1530 legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta
1531 cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na
1532 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73
1533 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
1534 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
1535 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
1536 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
1537 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
1538 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.42**) Processo n. I2023/107144-7
1539 Interessado: ROSE MARIE ANACHE GEORGES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1540 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1541 processo nº I2023/107144-7, que trata-se de processo de auto de infração n. I2023/107144-7, lavrado em
1542 26 de outubro de 2023, em desfavor de Rose Marie Anache Georges, considerando ter atuado em projeto
1543 de custeio de investimento, no município de Ponta Porã – MS, sem contar com a participação de
1544 profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
1545 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
1546 a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos

1547 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente
1548 notificada em 26 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do
1549 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
1550 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
1551 ciência do autuado.”, o responsável técnico da autuada, o Eng. Agr. João Otávio Almeida Corrêa, interpôs
1552 recurso protocolado sob o n. R2023/108262-7, argumentando o que segue: “Nota de escusas: O atraso
1553 explica-se pois o serviço ainda está ocorrendo, motivo de não ter sido confeccionada a ART anteriormente.
1554 Porém após orientação de um fiscal do CREA e visando um melhor alinhamento entre profissional e órgão,
1555 entendemos que existe a necessidade de agilidade na confecção da ART, que deveria ter sido cadastrada
1556 no início do contrato com a Sra. Rose Marie Anache Georges. Entretanto apresentamos em anexo: ART de
1557 OBRA/SERVIÇO sendo a documentação pertinente demonstrando a invalidade da multa, razão pela qual
1558 deve ser afastada a penalidade aplicada. Fico a disposição para o que for necessário e aproveito a
1559 oportunidade para reiterar meus votos de estima e admiração.” Anexou ao recurso, sua ART n.
1560 1320230129628, registrada em 6 de novembro de 2023, e ainda, carta do Banco do Brasil declarando
1561 existência de carteira de crédito rural assumindo responsabilidade sobre a cédula. Em análise ao presente
1562 processo e, não obstante as alegações do profissional, temos que a autuada motivou a lavratura do auto,
1563 visto que um serviço técnico da área da Agronomia foi iniciado sem a devida ART. Em face do exposto e,
1564 considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de
1565 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela
1566 manutenção do auto de infração nº I2023/107144-7, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea
1567 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação
1568 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1569 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
1570 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
1571 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
1572 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
1573 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.43)** Processo n. I2023/107168-4 Interessado: Carlos Vinicius Mafissoni. A
1574 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1575 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107168-4, que trata-se de processo de Auto
1576 de Infração (AI) nº I2023/107168-4, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Carlos
1577 Vinicius Mafissoni, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade
1578 de assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos para a Fazenda Cachoeira, conforme
1579 cédula rural 40/06676-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando
1580 que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
1581 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
1582 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
1583 Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
1584 1320230132058, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Aparecido Ponce e que se refere à
1585 CRP 40/06676-2 para a Fazenda Cachoeira; Considerando que a ART nº 1320230132058 foi registrada
1586 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente
1587 habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as
1588 alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme

1589 dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o
1590 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;
1591 construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;
1592 fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
1593 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,
1594 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e
1595 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização
1596 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
1597 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços
1598 afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do
1599 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
1600 legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de
1601 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da
1602 Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional
1603 legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta
1604 cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na
1605 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73
1606 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
1607 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
1608 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
1609 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
1610 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
1611 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.44**) Processo n. I2023/107172-2
1612 Interessado: Geresa Do Amaral Atela Trivelato. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1613 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1614 processo nº I2023/107172-2, que rata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107172-2, lavrado
1615 em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Geresa Do Amaral Atela Trivelato, por infração à
1616 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
1617 assistência/assessoria/consultoria de máquinas e equipamentos para a Fazenda Zilmar, conforme cédula
1618 rural 40/06817-X, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a
1619 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro
1620 ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
1621 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
1622 Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230131983, que
1623 foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Aparecido Ponce e que se refere a projeto para
1624 aquisição aplicador agrícola de fertilizantes, CCB 40/06817-X, para a Fazenda Zilmar; Considerando que a
1625 ART nº 1320230131983 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a
1626 contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta
1627 cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura
1628 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
1629 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
1630 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;

1631 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
1632 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
1633 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
1634 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
1635 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
1636 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
1637 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
1638 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
1639 autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização
1640 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
1641 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em
1642 sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração,
1643 regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja
1644 infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa
1645 prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)
1646 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1647 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
1648 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
1649 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
1650 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.45)**
1651 Processo n. I2023/107331-8 Interessado: MELITOM DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do
1652 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1653 apreciar o processo nº I2023/107331-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107331-
1654 8, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Melitom Da Silva, por infração à alínea
1655 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria
1656 para correção de solo para a Fazenda Carro De Boi, conforme cédula rural 40/09274-7, sem a participação
1657 de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
1658 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
1659 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
1660 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado
1661 apresentou defesa, na qual alegou que: "Devido à falha de comunicação, equivocadamente não foi efetuado
1662 o registro da ART no tempo devido sendo assim, imediatamente identificada a emissão da Art, as medidas
1663 cabíveis já foram tomadas e ART foi confeccionada e feito o pagamento da mesma gerando o nº da ART
1664 1320230136500"; Considerando que a ART nº 1320230136500 foi registrada em 20/11/2023 pelo Eng. Agr.
1665 Leandro Fabricio Martins Alessio e que se refere ao projeto de correção de solo em uma área de 320
1666 hectares conduzido conforme recomendação técnica para a Fazenda Carro de Boi; Considerando que a
1667 ART nº 1320230136500 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a
1668 contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta
1669 cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura
1670 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
1671 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
1672 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;

1673 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
1674 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
1675 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
1676 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
1677 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
1678 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
1679 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
1680 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
1681 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização
1682 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
1683 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em
1684 sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração,
1685 regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja
1686 infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa
1687 prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)
1688 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1689 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
1690 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
1691 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
1692 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.46)**
1693 Processo n. I2023/107952-9 Interessado: Vinicius de Paula Conti. A Câmara Especializada de Agronomia
1694 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1695 apreciar o processo nº I2023/107952-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107952-
1696 9, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Vinicius de Paula Conti, por infração à alínea "A" do
1697 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a
1698 Fazenda Santa Clara, conforme cédula rural 40/06797-1, sem a participação de profissional legalmente
1699 habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce
1700 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos
1701 ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não
1702 possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou
1703 a ART nº 1320230150370, que foi registrada em 12/12/2023 pelo Eng. Agr. Héder De Souza Silvério e que
1704 se refere a custeio recria e engorda e aquisição de trator agrícola para a Fazenda Santa Clara de
1705 propriedade de Vinicius de Paula Conti; Considerando que a ART nº 1320230150370 substituiu a ART nº
1706 1320230115417, que foi concluída em 03/10/2023 e que se referia somente ao custeio de recria e engorda
1707 (projeto de manejo de bovinos); Considerando que a ART nº 1320230150370, que é a ART que comprova a
1708 regularização do serviço objeto do auto de infração, foi registrada posteriormente à lavratura do auto de
1709 infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço,
1710 regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado
1711 motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº
1712 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do
1713 artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
1714 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e

1715 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
1716 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
1717 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia;
1718 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
1719 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
1720 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
1721 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
1722 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado
1723 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da
1724 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
1725 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratada
1726 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
1727 procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº
1728 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
1729 grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
1730 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
1731 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
1732 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
1733 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
1734 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.47**) Processo n. I2023/107953-7 Interessado: ARY
1735 OSHIRO JUNIOR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
1736 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107953-7,
1737 que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107953-7, lavrado em 1 de novembro de 2023,
1738 em desfavor de Ary Oshiro Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
1739 desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Pombal, conforme cédula
1740 rural 40/17764-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A"
1741 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
1742 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
1743 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
1744 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230127972, que foi
1745 registrada em 01/11/2023 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira Delgado e que se refere a
1746 projeto de produção e manejo de bovinos e projeto de plantio direto para Ary Oshiro Junior, Fazenda
1747 Pombal; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a ART nº
1748 1320230127972 foi paga em 06/11/2023, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração;
1749 Considerando que a ART nº 1320240018362 foi paga posteriormente à lavratura do auto de infração e
1750 comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a
1751 falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a
1752 lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29
1753 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
1754 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
1755 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnica e zootecnica; melhoramento animal e
1756 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;

1757 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
1758 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia;
1759 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
1760 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
1761 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
1762 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
1763 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado
1764 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da
1765 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
1766 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada
1767 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
1768 procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº
1769 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
1770 grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
1771 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
1772 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
1773 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
1774 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
1775 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.48**) Processo n. I2023/107958-8 Interessado: João
1776 Carlos Ferreira Passos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
1777 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107958-8,
1778 que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107958-8, lavrado em 1 de novembro de 2023,
1779 em desfavor de João Carlos Ferreira Passos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
1780 ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Taboca,
1781 conforme cédula rural C20332444-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando
1782 que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
1783 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
1784 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
1785 Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº
1786 BR20231107658, que foi pago em 21/11/2023 pela Técnica Agrícola Em Agropecuária Josieli Lopes Da
1787 Silva e que se refere a financiamento de custeio pecuário para a Fazenda Taboca, Contrato: C20332444-3;
1788 Considerando que o TRT nº BR20231107658 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e
1789 comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a
1790 falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a
1791 lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29
1792 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
1793 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
1794 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnica e zootecnica; melhoramento animal e
1795 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
1796 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
1797 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia;
1798 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;

1799 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
1800 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
1801 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
1802 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado
1803 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da
1804 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
1805 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada
1806 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
1807 procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº
1808 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
1809 grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
1810 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
1811 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
1812 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
1813 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
1814 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.49)** Processo n. I2023/107986-3 Interessado:
1815 RICARDO TREVIZAN PEREZ. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1816 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1817 I2023/107986-3, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 1 de novembro de 2023, sob o nº
1818 I2023/107986-3, em desfavor de Ricardo Trevizan Perez, considerando ter atuado em projeto para
1819 bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim,
1820 infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão
1821 de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
1822 serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos
1823 Conselhos Regionais;” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
1824 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
1825 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
1826 certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do
1827 Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua
1828 defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº
1829 R2023/115853-4, justificando que o projeto foi elaborado pelo Eng. Agr. Vinicius Paya Ruiz, e que foi
1830 solicitado financiamento junto à instituição financeira para o projeto em questão, mas que com a demora do
1831 processo no banco, quando o recurso foi liberado, o serviço já estava pronto. Anexou ao recurso, ART nº
1832 1320230151278, registrada em 13 de dezembro de 2023 pelo citado profissional. Em análise ao presente
1833 processo e, considerando que, de acordo com artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A
1834 ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva
1835 atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”;
1836 Considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, e
1837 considerando finalmente o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º
1838 Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A
1839 CEA **DECIDIU** favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/107986-3, por infração alínea "A" do
1840 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a)

1841 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1842 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
1843 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
1844 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
1845 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.50)**
1846 Processo n. I2023/107987-1 Interessado: VALZUMIRO CEOLIM. A Câmara Especializada de Agronomia do
1847 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1848 apreciar o processo nº I2023/107987-1, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/107987-1,
1849 lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor de Valzumiro Ceolim, considerando ter atuado em projeto
1850 técnico para bovinocultura, no município de Camapuã-MS, sem contar com a participação de profissional
1851 habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art.
1852 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
1853 jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata
1854 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 16 de novembro
1855 de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e
1856 o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de
1857 Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o
1858 autuado interpôs recurso por email, encaminhando a ART nº 1320240013228, registrada em 6 de janeiro de
1859 2024 pela Eng. Agr. Rayane Mayumi Brasil Kurose. Em análise ao presente processo e, considerando que a
1860 supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o
1861 disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea "§ 2º Lavrado o auto de infração, a
1862 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." A CEA **DECIDIU** pela manutenção
1863 do auto de infração nº I2023/107987-1, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73
1864 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a)
1865 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1866 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
1867 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
1868 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
1869 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.51)**
1870 Processo n. I2023/108003-9 Interessado: SIMONE ZAMOBRA DE ARRUDA CARVALHO CUNHA. A
1871 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1872 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108003-9, que trata-se de processo de auto
1873 de infração nº I2023/108003-9, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor de Simone Zamobra De
1874 Arruda Carvalho Cunha, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, no
1875 município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando
1876 assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de
1877 engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
1878 serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro
1879 nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 17 de novembro de 2023, conforme determina o
1880 artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
1881 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
1882 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr.

1883 Cleison De Souza Rosa, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110075-7, argumentando o que
1884 segue: “Informamos que a autuada possui assistência técnica por meio de profissional habilitado junto ao
1885 sistema CREA[1]MS, entretanto não havia sido emitido a ART. Dessa forma, a situação foi regularizada com
1886 a emissão da ART. Sendo assim, solicitamos o cancelamento do auto de infração nº I2023/108003-9.”
1887 Anexou ao recurso o projeto e sua ART nº 1320230135748, registrada em 17 de novembro de
1888 2023. Considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA
1889 **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/108003-9, por infração ao artigo 6º “a” da
1890 Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de
1891 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
1892 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
1893 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
1894 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
1895 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
1896 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.52)** Processo n.
1897 I2023/108008-0 Interessado: CELSO ALVES CORREA NETO. A Câmara Especializada de Agronomia do
1898 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1899 apreciar o processo nº I2023/108008-0, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/108008-0,
1900 lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor de Celso Alves Correa Neto, considerando ter atuado em
1901 projeto e assistência técnica para bovinocultura, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a
1902 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que
1903 versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a
1904 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos
1905 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais,” Devidamente
1906 notificado em 14 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do
1907 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
1908 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
1909 ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Cleison De Souza Rosa, interpôs recurso
1910 protocolado sob o nº R2023/111118-0, argumentando o que segue: “Prezados, segue a ART emitida via
1911 CRMV/ MS para o proprietário Celso Alves Correa Neto para projeto de crédito rural pecuário.” Anexou ao
1912 recurso, ART nº 906417, registrada em 23 de novembro de 2023 pela Médica Veterinária Priscylla
1913 Tramontini Maiolino. Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de
1914 infração, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/108008-0, por infração ao artigo 6º
1915 “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea “D” do art. 73 da Lei nº
1916 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
1917 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
1918 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
1919 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
1920 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
1921 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.53)** Processo n.
1922 I2023/108602-9 Interessado: Reinaldo Azambuja silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1923 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1924 processo nº I2023/108602-9, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 8 de novembro de

1925 2023, sob o nº I2023/108602-9, em desfavor de Reinaldo Azambuja silva, considerando ter atuado em
1926 projeto para máquinas e equipamentos, no município de Guia Lopes da Laguna - MS, sem contar com a
1927 participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da
1928 Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
1929 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado
1930 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"
1931 Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
1932 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
1933 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
1934 certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115898-4,
1935 encaminhando a ART nº 1320230155797, registrada em 19 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Elvio
1936 Rodrigues. Em análise ao presente processo, e considerando que a citada ART foi registrada em data
1937 posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da
1938 Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
1939 exime o autuado das cominações legais." A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
1940 I2023/108602-9, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da
1941 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da
1942 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
1943 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
1944 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
1945 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
1946 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
1947 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.54)** Processo n. I2023/108622-3 Interessado: SANDRA
1948 REGINA BORTOLUSSO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
1949 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108622-3,
1950 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108622-3,
1951 em desfavor de Sandra Regina Bortolusso, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no
1952 município de Ivinhema, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado,
1953 caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce
1954 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
1955 realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que
1956 não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 11 de dezembro de 2023,
1957 conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de
1958 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou
1959 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, o Eng. Agr. Luiz Branco
1960 Ribeiro Júnior interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115420-2, argumentando o que segue: "Com
1961 relação ao presente auto de infração, temos a seguinte informação: a respectiva Operação Financeira de
1962 Custeio Pecuário obtida pela proponente foi realizada atendendo a um projeto de custeio elaborado por nós
1963 em Agosto de 2022. Tal projeto a princípio gerou a Cédula Rural de nº 072814179. No entanto tal
1964 Instrumento de Crédito foi cancelado pela Instituição Financeira. Ocorre que alguns dias depois, a
1965 Instituição Financeira em questão analisou o referido projeto técnico por mim elaborado e após sua
1966 aprovação gerou a Cédula Rural de nº 072814246. Ocorre que na época, devido ao acúmulo de serviços,

1967 aliado a este fato do cancelamento da primeira cédula, não foi recolhida a ART correspondente a
1968 elaboração do projeto. Como o Instrumento de Crédito nº 072814179 foi cancelado no sistema do banco
1969 mas não do cartório, o setor de fiscalização deste conselho não tendo encontrado a respectiva ART, emitiu o
1970 Auto de Infração nº 2023/1086623-1. Tendo em vista tais fatos e por orientação do próprio setor de
1971 Fiscalização deste conselho solicitamos o cancelamento do referido Auto de Infração, assim como do Auto
1972 de Infração objeto desta defesa, tendo em vista que foi recolhida a respectiva ART referente que a Cédula
1973 Rural 072814246 e se encontra em anexo, e que tal Operação Financeira se encontra devidamente
1974 liquidada e portanto o serviço concluído. Gostamos ainda de nos colocar à disposição deste Conselho para
1975 quaisquer esclarecimentos.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230152086, registrada em 14/12/2023 pelo
1976 citado profissional. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em
1977 data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando do disposto no §2º do artigo 11 da
1978 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
1979 exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
1980 I2023/108622-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da
1981 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da
1982 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
1983 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
1984 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
1985 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
1986 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
1987 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.55)** Processo n. I2023/108633-9 Interessado: Alindor
1988 Prado de Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
1989 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108633-9,
1990 que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/108633-9, lavrado em 8 de novembro de 2023, em
1991 desfavor de Alindor Prado de Oliveira, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município
1992 de Rio Negro - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração
1993 ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,
1994 arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços
1995 públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos
1996 Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53
1997 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
1998 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
1999 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Aléssio, responsável
2000 técnico pelo autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114147-0, argumentando o que segue:
2001 “Boa tarde senhores (as) do Conselho Regional de Engenheiro da Câmara Especializada de Agronomia.
2002 Venho respeitosamente apresentar o recurso do auto de infração Nº I2023/108633-9 em nome de Alindor
2003 Prado de Oliveira, a qual foi constatado a falta da ART sobre projeto de investimento custeio pecuário
2004 aquisição de bovinos de sua propriedade. Devido à falha de comunicação, equivocadamente não foi
2005 efetuado o registro da ART no tempo devido sendo assim, imediatamente identificada e realizado a emissão
2006 da Art no mesmo mês da notificação, as medidas cabíveis já foram tomadas e ART foi confeccionada e feito
2007 o pagamento da mesma gerando o nº da anotação de responsabilidade técnica 1320230137950. Dessa
2008 forma sanada a irregularidade apontada peço encarecidamente que os senhores (as) do conselho

2009 procedam a revisão da penalidade aplicada anulando o valor da multa.” Anexou ao recurso, sua ART nº
2010 1320230137950, registrada em 22 de novembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando
2011 que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o
2012 disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a
2013 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção
2014 do auto de infração nº I2023/108633-9, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação
2015 da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da
2016 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
2017 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
2018 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
2019 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
2020 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
2021 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.56**) Processo n. I2023/108634-7 Interessado: João
2022 Carlos Guirao Peron. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2023 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108634-7,
2024 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108634-7,
2025 em desfavor de João Carlos Guraio Peron, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no
2026 município de Paraíso das Águas - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente
2027 habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º
2028 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
2029 jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata
2030 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de dezembro de
2031 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o
2032 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento
2033 - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs
2034 recurso protocolado sob o nº R2023/115264-1, argumentando o que segue: “Requeiro a anulação ou o
2035 cancelamento da multa aplicada devido ser custeios feitos de forma automática e digital pelo agente
2036 financeiro, e o mesmo não ter exigido ao cliente a devida ART no momento da contratação. Devido a isso
2037 para sanar tal pendência estamos encaminhando em anexo a devida ART solicitada para sanar tal
2038 pendência.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230152758, registrada em 15 de dezembro de 2023 pela Eng.
2039 Agr. Maria De Lourdes Leite Arantes. Em análise ao presente processo, e considerando que a citada ART
2040 foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º
2041 do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
2042 situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
2043 infração nº I2023/108634-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a
2044 aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em
2045 face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
2046 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
2047 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
2048 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
2049 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
2050 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.57**) Processo n. I2023/108635-5 Interessado: João

2051 Carlos Guraó Peron. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2052 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108635-5,
2053 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108635-5,
2054 em desfavor de Joao João Carlos Guraó Peron, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no
2055 município de Paraíso das Águas - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente
2056 habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º
2057 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
2058 jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata
2059 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de dezembro de
2060 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o
2061 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento
2062 - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs
2063 recurso protocolado sob o nº R2023/115266-8, argumentando o que segue: "Requeiro a anulação ou o
2064 cancelamento da multa aplicada devido ser custeios feitos de forma automática e digital pelo agente
2065 financeiro, e o mesmo não ter exigido ao cliente a devida ART no momento da contratação. Devido a isso
2066 para sanar tal pendência estamos encaminhando em anexo a devida ART solicitada para sanar tal
2067 pendência." Anexou ao recurso, ART nº 1320230152757, registrada em 15 de dezembro de 2023 pela Eng.
2068 Agr. Maria De Lourdes Leite Arantes. Em análise ao presente processo, e considerando que a citada ART
2069 foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º
2070 do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
2071 situação não exime o autuado das cominações legais." A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
2072 infração nº I2023/108635-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a
2073 aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em
2074 face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
2075 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
2076 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
2077 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
2078 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
2079 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.58)** Processo n. I2023/109299-1 Interessado: HELIO
2080 LOUREIRO BATTILANI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2081 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109299-1,
2082 que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/109299-1, lavrado em 13 de novembro de 2023, em
2083 desfavor de Helio Loureiro Battilani, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de
2084 Bela Vista- MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao
2085 artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto
2086 ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
2087 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
2088 Regionais;" Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da
2089 Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
2090 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
2091 que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº
2092 R2023/113470-8, encaminhando a ART nº 1320230146739, registrada em 6 de dezembro de 2023, pelo

2093 Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli. Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto
2094 de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea,
2095 a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/109299-1, por infração ao artigo 6º “a” da
2096 Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
2097 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
2098 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
2099 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
2100 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
2101 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
2102 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.59)** Processo n.
2103 I2023/109488-9 Interessado: CARLOS EDUARDO ARAUJO SOARES. A Câmara Especializada de
2104 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
2105 MS, após apreciar o processo nº I2023/109488-9, que trata-se de processo de auto de infração nº
2106 I2023/109488-9, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de Carlos Eduardo Araujo Soares,
2107 considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Nova Alvorada-MS, sem
2108 contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da
2109 Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
2110 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
2111 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
2112 Regionais;” Devidamente notificado em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da
2113 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
2114 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
2115 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Leandro
2116 Fabricio Martins Alessio, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114981-0, argumentando o que
2117 segue: “Venho respeitosamente apresentar o recurso do auto de infração Nº I2023/109488-9 em nome de
2118 Carlos Eduardo Araujo Soares, a qual mostra que não foi localizada a ART sobre assistência no
2119 investimento na aquisição de um drone para pulverização de uso em sua propriedade. Trata- se de uma
2120 falha já corrigida imediatamente e anexada a este auto de infração com o nº da anotação de
2121 responsabilidade técnica 1320230151066. Dessa forma comprovado e sanada a falta apontada, peço
2122 encarecidamente que os senhores (as) do conselho procedam a revisão da penalidade aplicada anulando o
2123 valor integral da multa.” Anexou ao recurso, a supracitada ART, registrada em 13 de dezembro de 2023. Em
2124 análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a
2125 lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº
2126 1008/2004 do Confea“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das
2127 cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/109488-9, bem como
2128 aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em
2129 face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
2130 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
2131 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
2132 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
2133 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
2134 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.60)** Processo n. I2023/109589-3 Interessado: João

2135 Bosco Britto Fernandes. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2136 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109589-3,
2137 que trata-se de processo de auto de infração lavrado, em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109589-
2138 3, em desfavor de João Bosco Britto Fernandes, considerando ter atuado em
2139 ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA de MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, no município de Rio
2140 Brilhante-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim,
2141 infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão
2142 de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
2143 serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos
2144 Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo
2145 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
2146 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
2147 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº
2148 R2023/114770-2, argumentando o que segue: “Venho respeitosamente apresentar o recurso do auto de
2149 infração Nº I2023/109589-3 em nome de João Bosco Brito Fernandes, a qual mostra que não foi localizada
2150 a ART sobre projeto de investimento na aquisição de distribuidor de calcário e fertilizante para uso em sua
2151 propriedade. Trata-se de uma falha já corrigida imediatamente e anexada a este auto de infração com o nº
2152 da anotação de responsabilidade técnica 1320230149783. Dessa forma comprovado e sanada a falta
2153 apontada, peço encarecidamente que os senhores (as) do conselho procedam a revisão da penalidade
2154 aplicada anulando o valor integral da multa.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230149783, registrada em 11
2155 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio. Em análise ao presente processo e,
2156 considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração,
2157 considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o
2158 auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.” A CEA
2159 **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/109589-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei
2160 nº 5.194, de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
2161 grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
2162 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
2163 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
2164 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
2165 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
2166 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.61)** Processo n. I2023/110097-8
2167 Interessado: Maria Elmira Barbosa Abath. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2168 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2169 I2023/110097-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o
2170 nº I2023/110097-8, em desfavor de Maria Elmira Barbosa Abath, considerando ter atuado em projeto de
2171 custeio de investimento, no município de Amambai - MS, sem contar com a participação de profissional
2172 devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que
2173 versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a
2174 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos
2175 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente
2176 notificado em 28 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do

2177 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
2178 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
2179 ciência do autuado.” o autuado, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113589-5, argumentando o
2180 que segue: “Por se tratar de aquisição de um produto já pronto (Colheitadeiras, Plantadeiras Agrícolas,
2181 Tratores, etc.), foi interpretado que não seria necessário a ART. Após consultar o CREA-MS sobre o
2182 assunto, nos foi explicado que, por se tratar de um Projeto para pleito de recursos oficiais financiados, foi
2183 esclarecido que a ART é para o Projeto Técnico para tal finalidade. Assim, atendendo às orientações do
2184 CREA-MS, realizamos a devida regularização, emitindo a devida, atendendo ao Art 1º da LEI N 6.496, DE 7
2185 DE DEZEMBRO DE 1977. Nesse sentido, solicitamos a suspensão da multa.” Anexou ao recurso, a ART nº
2186 1320230147199, registrada em 6 de dezembro de 2023, pelo Eng. Agr. Miguel Subtil de Oliveira Filho. Em
2187 análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura,
2188 considerando ainda o que dispõe o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o
2189 auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.” A CEA
2190 **DECIDIU** manter a procedência do auto de infração nº I2023/110097-8, por infração a alínea "A" do art. 6º
2191 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
2192 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
2193 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
2194 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
2195 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
2196 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
2197 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.62**) Processo n.
2198 I2023/110099-4 Interessado: Milton Rosa Da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
2199 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2200 processo nº I2023/110099-4, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 17 de novembro de
2201 2023, sob o nº I2023/110102-8, em desfavor de Milton Rosa Da Silva, considerando ter atuado em projeto
2202 de custeio pecuário, no município de Amambai - MS, sem contar com a participação de profissional
2203 devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que
2204 versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a
2205 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos
2206 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente
2207 notificado em 28 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do
2208 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
2209 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
2210 ciência do autuado.” o autuado, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/112127-4, argumentando o
2211 que segue: “PELA PRESENTE VIEMOS COMUNICAR QUE NÃO EXERCEMOS SERVIÇO ILEGAL DA
2212 PPROFISSÃO, POIS CONFORME PROJETO TÉCNICO EM ANEXO COMPROVAMOS QUE EXISTE
2213 RESPONSÁVEL TÉCNICO SIM NA OPERAÇÃO (AGROTEC SS LTDA - ENGº AGRÔNOMO CICERO
2214 ANTONIO DOS SANTOS). PELO EXPOSTO VIEMOS SOLICITAR DOS SENHORES O ARQUIVAMENTO
2215 DO AUTO DE INFRAÇÃO E CONSEQUENTE CANCELAMENTO DA MULTA. CERTOS DO VOSSO
2216 PRONTO ATENDIMENTO, AGRADECEMOS.” Anexou ao recurso, cópia do projeto, assinado
2217 eletronicamente pelo citado profissional. Em consulta ao sistema, encontramos as ARTs n.s
2218 1320230143473 registrada em 30 de novembro de 2023 e 320230148404 registrada em 8 de dezembro de

2219 2023, ambas referentes a custeios pecuários na propriedade fiscalizada, e ambas registradas em data
2220 posterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº
2221 I2023/110102-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da
2222 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a
2223 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2224 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
2225 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
2226 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
2227 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
2228 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.63)** Processo n. I2023/110147-8 Interessado: Egberto Junior Ribeiro Da
2229 Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
2230 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110147-8, que trata-se de processo
2231 de auto de infração, lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110147-8, em desfavor de Egberto
2232 Junior Ribeiro Da Silva, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Costa Rica-
2233 MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a
2234 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de
2235 engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
2236 serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos
2237 Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 18 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo
2238 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
2239 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
2240 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº
2241 R2024/000141-3, argumentando o que segue: “Segue anexo ART referente ao auto recebido, que por
2242 equivoco não tinha feito. Sendo assim solicito o cancelamento do auto.” Anexou ao recurso, a ART nº
2243 1320230156025, registrada em 20 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Antônio Barbosa Da Costa Junior.
2244 Em análise ao presente processo, verificamos que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura
2245 do auto de infração. Em análise ao presente processo, e considerando o disposto no §2º do artigo 11 da
2246 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
2247 exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
2248 I2023/110147-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da
2249 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da
2250 regularização da falta. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
2251 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
2252 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
2253 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
2254 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
2255 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.64)** Processo n. I2023/111967-9 Interessado: PAULO
2256 RODRIGUES SIEMIONKO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2257 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/111967-9,
2258 que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 29 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111967-
2259 9, em desfavor de Paulo Rodrigues Siemionko, considerando ter atuado em projeto para custeio de
2260 investimento, no município de Bandeirantes, sem contar com a participação de profissional devidamente

2261 habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º
2262 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
2263 jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata
2264 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 5 de dezembro de
2265 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o
2266 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento
2267 - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs
2268 recurso protocolado sob o nº R2023/114331-6, argumentando que para levantar recursos para o
2269 empreendimento fiscalizado, solicitou financiamento de recursos junto a instituição financeira, e que lhe foi
2270 solicitado elaboração de projeto técnico para tanto. Informou que a Eng. Agr. Vanessa Cervo de Oliveira foi
2271 quem elaborou o projeto, mas que no entanto, quando o recurso foi liberado, o serviço já estava
2272 praticamente pronto, e que não foi gerada ART na oportunidade. Finalizou sua defesa, informando que não
2273 praticou exercício ilegal da profissão, apenas não se atentou quanto ao registro da ART do projeto, e que a
2274 citada profissional é a responsável técnica pelo projeto. Anexou ao recurso, ART nº 1320230149866,
2275 registrada em 11 de dezembro de 2023 pela citada profissional. Em análise ao presente processo e,
2276 considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como
2277 considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de
2278 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." A CEA **DECIDIU** pela
2279 manutenção do auto de infração nº I2023/111967-9, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
2280 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
2281 grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
2282 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
2283 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
2284 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
2285 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
2286 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.65**) Processo n. I2023/111972-5
2287 Interessado: DUMAS TORRACA SOBRINHO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
2288 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2289 processo nº I2023/111972-5, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 29 de novembro de
2290 2023, sob o nº I2023/111972-5, em desfavor de Dumas Torraca Sobrinho, considerando ter atuado em
2291 projeto para custeio pecuário, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de
2292 profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº
2293 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
2294 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados
2295 aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente
2296 notificado em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do
2297 Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
2298 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
2299 ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/114634-0, argumentando o
2300 que segue: "Considerando que, na ocasião da notificação que originou o referido auto de infração por este
2301 órgão, não recebi qualquer correspondência me informando e oferecendo um prazo para regularização da
2302 pendência junto a este Conselho; Considerando que, no momento tomando conhecimento de tal

2303 irregularidade estou encaminhando a referida ART – Finalidade de Assistência Técnica de Custeio Pecuário
2304 na Fazenda Manarka – Cédula Rural nº 446891, feita por profissional habilitado; Desta forma, sem que o
2305 setor de fiscalização nos comprove a devida notificação via AR, tal ato é passível de nulidade devido o
2306 cerceamento de defesa na esfera administrativa. Sendo assim, segue ART nº 1320230149905,
2307 devidamente paga, para que seja acatada e cancelada a multa aplicada.” Anexou ao recurso, ART nº
2308 1320230149905, registrada em 11 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Alexsandro Germano de Araújo.
2309 Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que recebeu a devida
2310 notificação, conforme se observa no AR acostado às f. 5 do processo. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do
2311 auto de infração nº I2023/111972-5, por infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
2312 bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
2313 mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
2314 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
2315 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
2316 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
2317 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
2318 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.66**) Processo n. I2023/111974-1
2319 Interessado: APARECIDO WILLIAN DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
2320 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2321 processo nº I2023/111974-1, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 29 de novembro de
2322 2023., sob o nº I2023/111974-1, em desfavor de Aparecido Willian da Silva, considerando ter atuado em
2323 projeto para custeio de investimento, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de
2324 profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº
2325 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
2326 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados
2327 aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente
2328 notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do
2329 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
2330 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
2331 ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/113673-5, argumentando o
2332 que segue: “segue art recolhida referente ao auto de infração 2023/111974-1, peço gentilmente que
2333 analisem as datas onde o recebimento deste auto foi no dia 05/12 e no dia seguinte 06/12 meu cliente
2334 entrou em contato comigo apresentando o auto de infração, no mesmo dia foi feito o recolhimento da ART
2335 nº 1320230146491 ficando ativa no sistema, o autuado em questão nao exerceu o exercicio ilegal da
2336 profissão, uma vez que eu VANESSA CERVO DE OLIVEIRA CREA Nº 64079 sou responsavel pelo projeto
2337 em questão. Peço que anulem este auto pois a falta foi regularizada prontamente.” Anexou ao recurso, ART
2338 nº 1320230146491, registrada em 6 de dezembro de 2023 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo de Oliveira. Em
2339 análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que de acordo com o artigo
2340 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea, as ARTs devem ser registradas antes do inícios dos
2341 empreendimentos, senão vejamos: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço
2342 deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações
2343 constantes do contrato firmado entre as partes.” Desta forma, e considerando que a citada ART foi
2344 registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do

2345 artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
2346 situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
2347 infração nº I2023/111974-1, por infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como
2348 aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em
2349 face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
2350 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
2351 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
2352 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
2353 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
2354 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.67)** Processo n. I2023/111976-8 Interessado: DUMAS
2355 TORRACA SOBRINHO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2356 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/111976-8,
2357 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 29 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111976-
2358 8, em desfavor de Dumas Torraca Sobrinho, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no
2359 município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado,
2360 caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º
2361 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
2362 jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata
2363 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 11 de dezembro
2364 de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e
2365 o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de
2366 Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o
2367 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/114633-1, argumentando o que segue:
2368 “...Considerando que, na ocasião da notificação que originou o referido auto de infração por este órgão, não
2369 recebi qualquer correspondência me informando e oferecendo um prazo para regularização da pendência
2370 junto a este Conselho; Considerando que, no momento tomando conhecimento de tal irregularidade estou
2371 encaminhando a referida ART – Finalidade de Assistência Técnica de Custeio Pecuário na Fazenda
2372 Manarka – Cédula Rural nº 447513, feita por profissional habilitado; Desta forma, sem que o setor de
2373 fiscalização nos comprove a devida notificação via AR, tal ato é passível de nulidade devido o cerceamento
2374 de defesa na esfera administrativa. Sendo assim, segue ART nº 1320230149899, devidamente paga, para
2375 que seja acatada e cancelada a multa aplicada.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230149905, registrada em
2376 11 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Alexandro Germano de Araújo, mas referente a outra cédula rural,
2377 diferente da descrita no auto de infração, e a ART nº 1320230149899, registrada na mesma data, pelo
2378 mesmo profissional, referente a atividade fiscalizada. Em análise ao presente processo e, não obstante as
2379 alegações do autuado, temos que houve a motivação do auto, visto que a atividade teve início sem a
2380 participação de profissional, e que o autuado foi notificado, conforme AR acostado às f. 5. Diante do exposto
2381 e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem
2382 como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o
2383 auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA
2384 **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/111976-8, por infração ao artigo alínea "A" do art.
2385 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
2386 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.

2387 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
2388 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
2389 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
2390 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
2391 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.68)** Processo n.
2392 I2023/114499-1 Interessado: Fuvio da Cruz terra. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
2393 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2394 processo nº I2023/114499-1, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 12 de dezembro de
2395 2023, sob o nº I2023/114499-1, em desfavor de Fuvio da Cruz Terra, considerando ter atuado em projeto
2396 para bovinocultura, no município de Miranda, sem contar com a participação de profissional devidamente
2397 habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa:
2398 “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física
2399 ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata
2400 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 20 de dezembro
2401 de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e
2402 o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de
2403 Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o
2404 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000214-2, encaminhando a ART nº 1320240000325,
2405 registrada em 2 de janeiro de 2024, pela Eng. Agr. Naiara Gimenes de Oliveira. Em análise ao presente
2406 processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de
2407 infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:
2408 “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal
2409 com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do
2410 autuado.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/114499-1, por infração a alínea
2411 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73
2412 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a)
2413 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
2414 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
2415 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
2416 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
2417 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.69)**
2418 Processo n. I2023/108724-6 Interessado: Myla Lopes Eckstein. A Câmara Especializada de Agronomia do
2419 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2420 apreciar o processo nº I2023/108724-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108724-
2421 6, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor de Myla Lopes Eckstein, por infração à alínea "A" do
2422 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda
2423 Nossa Senhora Auxiliadora, conforme cédula rural 40/03484-4, sem a participação de profissional
2424 legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que
2425 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que
2426 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e
2427 que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em
2428 11/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou

2429 defesa, na qual alegou que: 1) Ao receber o Auto de Infração n.º 12023/108724-6, que por um lapso de
2430 informação desconhecida, já estou recolhendo a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos
2431 serviços, de profissional legalmente habilitado, o que vou encaminhar junto ao referido recurso, à Gerência
2432 de Orientação de Fiscalização do CREA-MS (GOF)"; 2) Portanto nosso inconformismo com a autuação,
2433 uma vez que considero não ter cometido nenhuma infração, pois não houve, em nenhum momento a
2434 pretensão do exercício ilegal da profissão e sim, por falta de informação que ocasionou este lapso, portanto
2435 estou recolhendo a ART devida no intuito de sanar essa situação; Considerando que a autuada apresentou
2436 na defesa a ART nº 1320230154077, que foi registrada em 18/12/2023 do Eng. Agr. Elvis Ferreira da Silva e
2437 que se refere ao custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, contrato 40/034844;
2438 Considerando que a ART nº 1320230154077 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
2439 comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a
2440 falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a
2441 lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29
2442 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
2443 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
2444 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e
2445 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
2446 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
2447 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia;
2448 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
2449 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
2450 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
2451 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
2452 regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física
2453 interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
2454 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
2455 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
2456 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
2457 procedência do auto de infração I2023/108724-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei
2458 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
2459 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
2460 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
2461 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
2462 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
2463 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
2464 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.70**) Processo n. I2023/110148-6 Interessado: JERCE
2465 EUSEBIO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2466 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110148-6, que trata-se de
2467 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110148-6, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de
2468 Jerce Eusebio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
2469 projeto de bovinocultura para a Fazenda São Joaquim, conforme cédula rural 40/02965-4, sem a
2470 participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,

2471 de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
2472 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
2473 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física
2474 autuada recebeu o Auto de Infração em 15/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;
2475 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que quando da contratação do crédito rural
2476 junto ao Banco do Brasil, foi contratada a empresa de assessoria e assistência técnica Agronomia Kai Ltda,
2477 e que no projeto consta a empresa responsável e técnico responsável e tem a ART N° 1320230143352;
2478 Considerando que consta da defesa a ART n° 1320230143352, que foi registrada em 30/11/2023 pelo Eng.
2479 Agr. Mario Kai (empresa contratada Agronomia Kai Ltda) e que se refere à assessoria e assistência técnica
2480 para custeio de cabeças de animais bovinos na Fazenda São Joaquim; Considerando que a ART n°
2481 1320230143352 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação que
2482 comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a
2483 falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a
2484 lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29
2485 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1°
2486 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
2487 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e
2488 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
2489 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
2490 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia;
2491 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
2492 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
2493 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
2494 de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
2495 regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física
2496 interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
2497 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de
2498 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
2499 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** por manter
2500 a procedência do auto de infração I2023/110148-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6° da
2501 Lei n° 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de
2502 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
2503 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
2504 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
2505 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
2506 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
2507 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.71**) Processo n. I2023/110149-4 Interessado: JERCE
2508 EUSEBIO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2509 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n° I2023/110149-4, que trata-se de
2510 processo de Auto de Infração (AI) n° I2023/110149-4, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de
2511 Jerce Eusebio, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
2512 projeto de bovinocultura para a Fazenda São Joaquim, conforme cédula rural 40/02951-4, sem a

2513 participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
2514 de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
2515 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
2516 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física
2517 autuada recebeu o Auto de Infração em 15/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;
2518 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que quando da contratação do crédito rural
2519 junto ao Banco do Brasil, para custeio pecuário bovino, foi contratada a empresa de assessoria e
2520 assistência técnica Agronomia Kai Ltda, que tem como responsável técnico o Eng. Agr. Mario Kai, junto a
2521 instituição financeira tem o contrato nº 40/02951-4, que tem a ART nº 1320230155088; Considerando que
2522 consta da defesa a ART nº 1320230155088, que foi registrada em 19/12/2023 pelo Eng. Agr. Mario Kai
2523 (empresa contratada Agronomia Kai Ltda) e que se refere à assessoria e assistência técnica de crédito rural
2524 para custeio de manutenção de bovinos para a Fazenda São Joaquim; Considerando que a ART nº
2525 1320230155088 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação que
2526 comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a
2527 falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a
2528 lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29
2529 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
2530 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
2531 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e
2532 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
2533 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
2534 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia;
2535 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
2536 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
2537 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
2538 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
2539 regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física
2540 interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
2541 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
2542 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
2543 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** por manter
2544 a procedência do auto de infração I2023/110149-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da
2545 Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
2546 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
2547 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
2548 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
2549 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
2550 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
2551 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.72)** Processo n. I2023/115097-5 Interessado:
2552 RAMIRES RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUSA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
2553 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2554 processo nº I2023/115097-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115097-5, lavrado

2555 em 14 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Ramires Raimundo Pinheiro De Sousa, por
2556 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica
2557 em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Estancia Israel, conforme cédula rural
2558 C.C.B. 40/06125-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a
2559 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro
2560 ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
2561 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
2562 Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 26/12/2023, conforme Aviso de
2563 Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Eli Geller, na qual
2564 alegou que: Falta de comunicação entre produtor e escritório de assistência técnica; Considerando que foi
2565 anexada na defesa a ART nº 1320230158541, que foi registrada em 26/12/2023 pelo Eng. Agr. Eli Geller e
2566 que se refere à elaboração de projeto de cédula rural C.C.B 40/06125-6, para a Estância Israel;
2567 Considerando que a ART nº 1320230158541 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
2568 comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a
2569 falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a
2570 lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29
2571 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
2572 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
2573 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e
2574 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
2575 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
2576 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia;
2577 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
2578 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
2579 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
2580 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
2581 regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física
2582 interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
2583 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
2584 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
2585 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** favorável
2586 pela procedência do auto de infração I2023/115097-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º
2587 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
2588 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
2589 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
2590 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
2591 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
2592 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
2593 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.73**) Processo n. I2023/116156-0 Interessado: MARCIA
2594 PEREIRA ÁVILA DE LIMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2595 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116156-0,
2596 que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 21 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/116156-

2597 0, em desfavor de Marcia Pereira Ávila de Lima, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura,
2598 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao
2599 artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de
2600 engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
2601 serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos
2602 Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 27 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo
2603 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
2604 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
2605 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso protocolado sob o n.
2606 R2024/000241-0, encaminhando a TRT registrado em 3 de janeiro de 2024, pela Técnica em Agropecuária
2607 Marineia Ferraz Pereira. Em análise ao presente processo e, considerando que o supracitado TRT foi
2608 registrado em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando ainda o disposto no §1º do artigo
2609 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
2610 exime o autuado das cominações legais." A CEA **DECIDIU** proceder a manutenção do auto de infração nº
2611 I2023/116156-0, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
2612 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
2613 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
2614 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
2615 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
2616 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
2617 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.74**) Processo n.
2618 I2023/116257-4 Interessado: MARCOS FLORENTINO BELLIARD. A Câmara Especializada de Agronomia
2619 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2620 apreciar o processo nº I2023/116257-4, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 21 de
2621 dezembro de 2023, sob o nº I2023/116257-4, em desfavor de Marcos Florentino Belliard, considerando ter
2622 atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente
2623 habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa:
2624 "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física
2625 ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata
2626 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 28 de dezembro
2627 de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e
2628 o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de
2629 Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o
2630 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000133-2, encaminhando a ART nº 1320240000394,
2631 registrada em 2 de janeiro de 2024, pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque dos Santos. Em análise ao
2632 presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do
2633 auto de infração; Considerando ainda o disposto no §1º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:
2634 "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
2635 legais." A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/116257-4, bem como aplicação da
2636 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da
2637 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
2638 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi

2639 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
2640 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
2641 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
2642 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.75)** Processo n. I2023/116147-0 Interessado:
2643 Teodomiro Gonçalves filho. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2644 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116147-0,
2645 que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116147-0, lavrado em 21 de dezembro de 2023,
2646 em desfavor da pessoa física Teodomiro Gonçalves Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº
2647 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Vaca Baia,
2648 conforme cédula rural 40/18702-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;
2649 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
2650 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
2651 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro
2652 nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27/12/2023,
2653 conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa,
2654 na qual anexou o TRT nº BR20240103189, que foi pago em 09/01/2024 pela Técnica Agrícola em
2655 Agropecuária Marineia Ferraz Pereira e que se refere à elaboração de custeio pecuário junto ao Banco do
2656 Brasil, Contrato 40/18702-0, Fazenda Vaca Baia; Considerando que o TRT nº BR20240103189 foi pago
2657 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente
2658 habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as
2659 alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme
2660 dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o
2661 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;
2662 construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;
2663 fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
2664 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,
2665 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e
2666 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização
2667 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
2668 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços
2669 afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do
2670 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
2671 legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a
2672 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
2673 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa
2674 profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a
2675 falta cometida, a CEA **DECIDIU** por manter a procedência do auto de infração I2023/116147-0, cuja infração
2676 está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na
2677 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador
2678 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
2679 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
2680 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo

2681 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
2682 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.76)** Processo n.
2683 I2023/111684-0 Interessado: Dina Teresa Durante Fernandes Teixeira. A Câmara Especializada de
2684 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
2685 MS, após apreciar o processo nº I2023/111684-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº
2686 I2023/111684-0, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor de Dina Teresa Durante Fernandes
2687 Teixeira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto
2688 técnico de bovinocultura para a Fazenda Mae Cida, conforme cédula rural 765002262, sem a participação
2689 de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
2690 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou
2691 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
2692 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em
2693 08/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada
2694 por Manuel Renato Pereira, na qual alega que a falta de acolhimento da ART do projeto de custeio ocorreu
2695 devido aos problemas que teve de saúde; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº
2696 1320230148513, que foi registrada em 08/12/2023 pelo Eng. Agr. Manuel Renato Pereira e que se refere ao
2697 custeio pecuário nº 765002262, Fazenda Mãe Cida; Considerando que a ART nº 1320230148513 foi
2698 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação anexada na defesa que
2699 comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a
2700 falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a
2701 lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29
2702 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
2703 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
2704 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e
2705 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
2706 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
2707 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia;
2708 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
2709 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
2710 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
2711 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
2712 regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física
2713 interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
2714 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
2715 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
2716 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
2717 procedência do auto de infração I2023/111684-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei
2718 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
2719 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
2720 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
2721 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
2722 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da

2723 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
2724 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.77)** Processo n. I2023/116383-0 Interessado: CLEITON
2725 VIAN. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
2726 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116383-0, que trata-se de processo
2727 de Auto de Infração (AI) nº I2023/116383-0, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de Cleiton
2728 Vian, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de
2729 custeio pecuário para a Fazenda Santa Cruz Parte 2 Desmembrada, conforme cédula rural 449719, sem a
2730 participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
2731 de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
2732 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
2733 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi
2734 notificado em 08/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi
2735 apresentada defesa pelo Eng. Agr. Álisson Zanella, na qual alegou que o autuado recebeu nota do Banco
2736 Bradesco que dispensava ART; Considerando que a declaração do Banco Bradesco informa que:
2737 “Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de credito rural nessa Instituição
2738 Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil,
2739 sendo que o cliente Cleiton Vian (...), contratou operação de credito rural na modalidade Custeio Pecuário,
2740 Aquisição de Animais bovinos ,referente a Cédula Rural Pignoratícia 449719, dentro das regras do Credito
2741 Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em
2742 nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...)”; Considerando que foi anexada na defesa a
2743 ART nº 1320240008766, que foi registrada em 18/01/2024 pelo Eng. Agr. Alisson Zanella e que se refere à
2744 assistência técnica e elaboração de projetos pecuários na Fazenda Santa Cruz – Desmembrada;
2745 Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como
2746 um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o
2747 Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho
2748 Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às
2749 quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional
2750 de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê:
2751 Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito
2752 Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização
2753 do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de
2754 carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a
2755 prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência
2756 Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no
2757 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos
2758 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de
2759 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina
2760 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com
2761 ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de
2762 profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e
2763 orçamentos; Considerando que a ART nº 1320240008766 foi registrada posteriormente à lavratura do auto
2764 de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço,

2765 regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado
2766 motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº
2767 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do
2768 artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
2769 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e
2770 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
2771 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
2772 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia;
2773 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
2774 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
2775 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
2776 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
2777 regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física
2778 interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
2779 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
2780 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
2781 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
2782 procedência do auto de infração I2023/116383-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei
2783 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
2784 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
2785 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
2786 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
2787 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
2788 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
2789 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.78**) Processo n. I2023/109505-2 Interessado: Renier
2790 Gonçalves de Paula. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2791 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109505-2,
2792 que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109505-2, lavrado em 14 de novembro de 2023,
2793 em desfavor de Renier Gonçalves de Paula, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
2794 desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Carioca, conforme cédula rural
2795 40/10819-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art.
2796 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro
2797 agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados
2798 aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando
2799 que a defesa foi apresentada por Luiz Branco Ribeiro Junior, na qual alegou, em suma, que: a Cédula Rural
2800 número 2023/109505-2 que gerou o presente Auto de Infração, foi emitida pelo Banco do Brasil S.A.
2801 agência de Nova Andradina, MS foi gerada à partir de um projeto de Custeio Pecuário elaborado por mim
2802 em 04/07/2023 para se custear um rebanho de 180 novilhos anelados em regime de recria e engorda,
2803 apascentados na Fazenda Carioca no município de Taquarussu/MS de propriedade do sr. Renier Gonçalves
2804 de Paula; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240006097, que foi registrada em 15/01/2024
2805 pelo Eng. Agr. Luiz Branco Ribeiro Junior e se refere ao Contrato: 40/10819-8, de elaboração de projeto
2806 para custeio pecuário referente a 180 cabeças de novilhos nelores, na Fazenda Carioca; Considerando que

2807 a ART nº 1320240006097 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única
2808 documentação anexada na defesa que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a
2809 execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações
2810 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.
2811 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
2812 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins
2813 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
2814 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;
2815 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e
2816 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária;
2817 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;
2818 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;
2819 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;
2820 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto
2821 de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a
2822 pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que
2823 motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº
2824 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado
2825 contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA
2826 **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/109505-2, cuja infração está capitulada na alínea "A"
2827 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
2828 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
2829 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
2830 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
2831 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
2832 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
2833 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.79)** Processo n. I2023/110153-2 Interessado: Antonio
2834 Piveta. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2835 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110153-2, que trata-se de
2836 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110153-2, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de
2837 Antonio Piveta, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
2838 projeto de custeio pecuário para a Fazenda Esmeralda, conforme cédula rural 444857, sem a participação
2839 de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
2840 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou
2841 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
2842 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em
2843 08/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou
2844 defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) "O escritório de planejamento que me assiste para elaboração de
2845 Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco, é a empresa Partner Planejamento Agropecuário
2846 LTDA., na pessoa do Engenheiro Agrônomo Rogério Ortoncelli"; 2) conforme Auto de Infração nº:
2847 I2023/110153-2, consta o nome de (Jose Bonifácio), aonde o mesmo conforme número de cédula o nome
2848 do interessado correto e (ANTONIO PIVETA); Considerando que consta da defesa a Cédula Rural

2849 Pignoratícia 444857, que consta como emitente Antônio Piveta, referente a custeio pecuário de
2850 bovinocultura bovinos carne; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240005626, que foi
2851 registrada em 12/01/2024 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli e que se refere à assistência técnica em área de
2852 produção de gado de corte para a Fazenda Esmeralda; Considerando que a ART nº 1320240005626 foi
2853 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional
2854 legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não
2855 obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que,
2856 conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro
2857 Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia
2858 rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins
2859 agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
2860 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,
2861 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e
2862 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização
2863 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
2864 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços
2865 afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do
2866 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
2867 legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a
2868 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
2869 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa
2870 profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a
2871 falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/110153-2, cuja infração está
2872 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea
2873 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
2874 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
2875 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
2876 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
2877 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
2878 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.80**) Processo n.
2879 I2023/116392-9 Interessado: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA MARTINS NOVAIS. A Câmara
2880 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
2881 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116392-9, que trata-se de processo de auto de
2882 infração nº I2023/116392-9, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de Manoel Francisco De
2883 Souza Martins Novais, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no distrito de Corumbá - MS,
2884 sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art.
2885 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
2886 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
2887 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
2888 Regionais;" Devidamente notificado em 8 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução
2889 nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente
2890 ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a

2891 certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso encaminhando por email, anexando a ART nº
2892 1320240008786, registrada em 18 de janeiro de 2024 pelo Eng. Agr. Alisson Zanella. Em análise ao
2893 presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de
2894 infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº1008/2004 do Confea: “§
2895 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A
2896 CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/116392-9, por infração ao artigo 6º “a” da Lei
2897 nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
2898 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
2899 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
2900 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
2901 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
2902 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
2903 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.81**) Processo n.
2904 I2023/116405-4 Interessado: Jose Ribeiro Branco. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
2905 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2906 processo nº I2023/116405-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116405-4, lavrado
2907 em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de Jose Ribeiro Branco, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei
2908 nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Kacimba,
2909 conforme cédula rural 40/17904-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando
2910 que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
2911 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
2912 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
2913 Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em
2914 18/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou
2915 defesa, na qual anexou a ART nº 1320240008770, que foi registrada em 18/01/2024 pelo Eng. Agr. Djerson
2916 Farias De Novaes e que se refere à Cédula Rural 40/17904-4, para a Fazenda Kacimba; Considerando que
2917 a ART nº 1320240008770 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a
2918 contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta
2919 cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura
2920 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
2921 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
2922 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;
2923 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
2924 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
2925 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
2926 produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
2927 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
2928 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
2929 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
2930 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
2931 autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a
2932 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,

2933 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado
2934 apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto
2935 de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela a procedência do auto de infração
2936 I2023/116405-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a
2937 manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
2938 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
2939 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
2940 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
2941 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
2942 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
2943 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.82)** Processo n. I2023/109147-2 Interessado: Eurides Fagundes Da Silva
2944 Junior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2945 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109147-2, que trata-se de
2946 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109147-2, lavrado em 10 de novembro de 2023, em desfavor de
2947 Eurides Fagundes Da Silva Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
2948 desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para o Retiro das Laranjeiras, conforme
2949 cédula rural 40/05828-X, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a
2950 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro
2951 ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
2952 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
2953 Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 08/12/2023, conforme
2954 Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Roberto
2955 Sgarbossa, na qual alegou que: Neste caso não fizemos a ART, pois a firma na qual foi adquirido o bem, se
2956 prontificou a fazer a referida ART, pois a pessoa que adquiriu o bem é leiga, após o recebimento do Auto de
2957 Infração que ficamos sabendo que não foi recolhido a ART; Considerando que foi anexada na defesa a ART
2958 nº 1320230151377, que foi registrada em 13/12/2023 pelo Eng. Agr. Roberto Sgarbossa e que se refere a
2959 projeto para aquisição de uma pá carregadeira para a Fazenda Retiro das Laranjeiras; Considerando que a
2960 ART nº 1320230151377 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a
2961 contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta
2962 cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura
2963 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
2964 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
2965 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;
2966 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
2967 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
2968 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
2969 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
2970 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
2971 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
2972 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
2973 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
2974 autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a

2975 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,
2976 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado
2977 apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto
2978 de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** por manter a procedência do auto de infração
2979 I2023/109147-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a
2980 manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
2981 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
2982 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
2983 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
2984 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
2985 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
2986 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.83**) Processo n. I2023/109286-0 Interessado: EUDIMAR MARTINS CORREA
2987 BERTO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2988 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109286-0, que trata-se de
2989 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109286-0, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor da
2990 pessoa física Eudimar Martins Correa Berto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
2991 desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Jaragua, conforme cédula rural CC13
2992 444.282, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A"
2993 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
2994 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
2995 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
2996 Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento –
2997 AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
2998 1320240001218, que foi registrada em 04/01/2024 pelo Eng. Agr. Jose Egidio Peccini e que se refere à
2999 assistência técnica em bovinocultura de corte, Contrato: CC13 444.282; Considerando que a autuada
3000 alegou na defesa, em suma, que: 1) A operação de crédito rural contratada por Eudimar Martins Correa
3001 Berto enquadra-se nos normativos do Manual de Crédito Rural (MCR) e foi considerada tecnicamente e
3002 economicamente viável pelo Assessoramento Técnico em nível de Carteira. Conforme MCR 2.2-6 e 2.4-2
3003 da declaração da Instituição Financeira Responsável Banco Bradesco, a análise do empreendimento foi
3004 realizada de acordo com a legislação. 2) A Instituição Financeira seguiu todas as normativas legais e
3005 regulamentações da modalidade “Custeio Pecuário para Aquisição de Animais”, não exigindo do mutuário
3006 despesas além daquelas previstas e autorizadas pela legislação vigente e controle de normatização do
3007 Banco Central do Brasil. A modalidade foi enquadrada técnica e economicamente viável, pelo
3008 assessoramento técnico em nível de carteira, conforme dispõe MCR 2.2-6 da Resolução nº3239, de
3009 29/09/2004, respectivamente: (...); Considerando que também foi anexada na defesa declaração do Banco
3010 Bradesco, que informa que: Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural
3011 nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco
3012 Central do Brasil, sendo que o cliente EUDIMAR MARTINS CORREA BERTO, (...), contratou operação de
3013 crédito rural na modalidade CUSTEIO PECUARIO PARA AQUISICAO DE ANIMAIS, Cédula Rural
3014 Pignoraticia 9183973-3, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e
3015 economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos
3016 abaixo: (...); Considerando que consta da defesa a Cédula de Crédito Bancário CCB 444282, referente ao

3017 custeio pecuário: aquisição e manutenção de animais bovinos; Considerando que o Crédito Rural foi
3018 instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para
3019 o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR,
3020 instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e
3021 aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os
3022 beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem
3023 prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1
3024 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura
3025 Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco
3026 Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à
3027 sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação
3028 de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3
3029 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho
3030 Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos
3031 Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);
3032 Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a
3033 empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de
3034 Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais
3035 legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;
3036 Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de
3037 infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973,
3038 compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,
3039 referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e
3040 drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais
3041 renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
3042 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
3043 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
3044 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
3045 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
3046 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320240001218 foi registrada
3047 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente
3048 habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando
3049 que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
3050 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada
3051 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da
3052 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
3053 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
3054 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
3055 procedência do auto de infração I2023/109286-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei
3056 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
3057 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
3058 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi

3059 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
3060 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
3061 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
3062 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.84**) Processo n. I2023/109720-9 Interessado: SERGIO
3063 DE MELLO RODRIGUES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
3064 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109720-9,
3065 que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109720-9, lavrado em 16 de novembro de 2023,
3066 em desfavor de Sergio de Mello Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
3067 desenvolver a atividade de projeto técnico de recuperação de pastagem para a Fazenda Ipe Roxo 1,
3068 conforme cédula rural 708.400.941, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando
3069 que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
3070 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
3071 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
3072 Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em
3073 11/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou
3074 defesa, na qual alegou, em suma, que houve um lapso de esquecimento da assessoria contratada no
3075 recolhimento da ART; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230149644, que foi
3076 registrada em 11/12/2023 pelo Eng. Agr. Fabio Freixo Brancato e que se refere a projeto de recuperação de
3077 pastagens para a Fazenda Ipe Roxo 1; Considerando que a ART nº 1320230149644 foi registrada
3078 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente
3079 habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as
3080 alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme
3081 dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o
3082 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;
3083 construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;
3084 fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
3085 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,
3086 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e
3087 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização
3088 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
3089 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços
3090 afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do
3091 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
3092 legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a
3093 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
3094 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa
3095 profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a
3096 falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/109720-9, cuja infração está
3097 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea
3098 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
3099 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
3100 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho

3101 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
3102 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
3103 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.85)** Processo n.
3104 I2023/113535-6 Interessado: MARICI JUNQUEIRA DE ANDRADE BERNARDES. A Câmara Especializada
3105 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea
3106 - MS, após apreciar o processo nº I2023/113535-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº
3107 I2023/113535-6, lavrado em 7 de dezembro de 2023, em desfavor de Marici Junqueira De Andrade
3108 Bernardes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
3109 projeto de bovinocultura para a Fazenda Rio Brilhante, conforme cédula rural 40/06726-2, sem a
3110 participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
3111 de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
3112 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
3113 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física
3114 autuada recebeu o Auto de Infração em 15/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;
3115 Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "informo-lhes que a operação de
3116 crédito foi contratada de forma interna no agente financeiro sem a necessidade/obrigatoriedade de projeto, e
3117 devido a isso, não recebi a devida orientação quanto à contratação do profissional habilitado para
3118 regularização da atividade, que neste momento já está regularizada, conforme a ART em anexo";
3119 Considerando que foi anexada na defesa a ART Nº 1320230152975, que foi registrada em 15/12/2023 pelo
3120 Eng. Agr. Carlos Antonio Da Silva e que se refere a projeto para custeio pecuário de 311 matrizes bovinas
3121 de corte - operação 40/06726-2, Fazenda Rio Brilhante; Considerando que a ART nº 1320230152975 foi
3122 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional
3123 legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não
3124 obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que,
3125 conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro
3126 Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia
3127 rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins
3128 agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
3129 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,
3130 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e
3131 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização
3132 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
3133 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços
3134 afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do
3135 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
3136 legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a
3137 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
3138 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa
3139 profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a
3140 falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/113535-6, cuja infração está
3141 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea
3142 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.

3143 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
3144 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
3145 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
3146 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
3147 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.86)** Processo n.
3148 I2023/114516-5 Interessado: Reinaldo Da Silva Parreira. A Câmara Especializada de Agronomia do
3149 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3150 apreciar o processo nº I2023/114516-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114516-
3151 5, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Reinaldo Da Silva Parreira, por
3152 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cana-de-
3153 açúcar para a Fazenda Santa Stela, conforme a cédula rural 2115840/4528/2023, sem a participação de
3154 responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
3155 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
3156 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
3157 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado
3158 recebeu o auto de infração em 04/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;
3159 Considerando que a defesa foi apresentada por Wilson de Assumpção Silva Junior, na qual alega, em
3160 suma, que o profissional esqueceu de fazer o pagamento da taxa da ART; Considerando que consta da
3161 defesa a ART nº 1320240002834, que foi registrada em 08/01/2024 pelo Eng. Agr. Gabriel dos Santos da
3162 Silva e que se refere à elaboração de projeto técnico para financiamento agrícola para o proprietário
3163 Reinaldo da Silva Pereira; Considerando que a ART nº 1320240002834 foi registrada posteriormente à
3164 lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a
3165 execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações
3166 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.
3167 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
3168 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins
3169 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
3170 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;
3171 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e
3172 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária;
3173 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;
3174 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;
3175 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;
3176 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto
3177 de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o
3178 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
3179 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
3180 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
3181 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
3182 procedência do auto de infração I2023/114516-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei
3183 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
3184 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram

3185 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
3186 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
3187 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
3188 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
3189 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.87)** Processo n. I2023/114788-5 Interessado: Vander
3190 Bassan Ruy. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3191 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114788-5, que trata-se de
3192 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114788-5, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor da
3193 pessoa física Vander Bassan Ruy, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
3194 desenvolver a atividade de execução de recuperação de pastagem para a Fazenda Guampa do Boi,
3195 conforme a cédula rural 40/03759-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;
3196 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
3197 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
3198 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro
3199 nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 28/12/2023,
3200 conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Rafael
3201 Victalino de Oliveira, na qual alega que esqueceu de fazer a ART após a conclusão do projeto técnico;
3202 Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240004022, que foi registrada em 10/01/2024 pelo Eng.
3203 Agr. Rafael Victalino De Oliveira e que se refere ao projeto de cultivo/produção de forrageiras e pastagens
3204 para a Fazenda Guampa do Boi; Considerando que a ART nº 1320240004022 foi registrada posteriormente
3205 à lavratura do auto de infração e é a única documentação anexada na defesa que comprova a contratação
3206 de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;
3207 Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de
3208 infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973,
3209 compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,
3210 referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e
3211 drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais
3212 renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
3213 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
3214 produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
3215 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
3216 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
3217 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
3218 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
3219 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização
3220 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
3221 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em
3222 sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração,
3223 regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/114788-5, cuja
3224 infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa
3225 prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)
3226 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):

3227 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
3228 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
3229 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
3230 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.88)**
3231 Processo n. I2023/115759-7 Interessado: José Alves de Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do
3232 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3233 apreciar o processo nº I2023/115759-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115759-
3234 7, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física José Alves de Oliveira, por infração à
3235 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o
3236 LT 15/B QD 99, conforme cédula rural 443626, sem a participação de responsável técnico legalmente
3237 habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce
3238 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos
3239 ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não
3240 possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em
3241 15/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou
3242 defesa, na qual alegou que: foi elaborado um plano simples, recebeu orientações dos profissionais da
3243 empresa Planejamento São Francisco, que por um lapso não foi registrado a ART; Considerando que foi
3244 anexada na defesa a ART nº 1320240010957, que foi registrada em 23/01/2024 pelo Eng. Agr. Salazar
3245 Jose da Silva (Empresa Contratada: PLANEJAMENTO AGRO-PECUÁRIO SÃO FRANCISCO LTDA) e se
3246 refere ao custeio pecuário para o Lote 15-B da Quadra 99; Considerando que também foi anexada na
3247 defesa o levantamento planialtimétrico do imóvel referente ao auto de infração; Considerando que a ART nº
3248 1320240010957 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação que
3249 comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a
3250 falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a
3251 lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29
3252 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
3253 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
3254 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e
3255 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
3256 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
3257 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia;
3258 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
3259 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
3260 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
3261 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
3262 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado
3263 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da
3264 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
3265 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
3266 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
3267 procedência do auto de infração I2023/115759-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei
3268 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,

3269 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
3270 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
3271 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
3272 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
3273 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
3274 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.89)** Processo n. I2023/115961-1 Interessado: Peterson
3275 Rodrigo Zompero Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
3276 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/115961-1,
3277 que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115961-1, lavrado em 20 de dezembro de 2023,
3278 em desfavor da pessoa física Peterson Rodrigo Zompero Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei
3279 nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Tuiuiu, conforme
3280 cédula rural 452837, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a
3281 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro
3282 ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
3283 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
3284 Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 28/12/2023, conforme Aviso de
3285 Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
3286 1320240011314, que foi registrada em 23/01/2024 pelo Eng. Agr. Marcio Sales Palmeira Junior e se refere
3287 a projeto de bovinocultura para a Fazenda Tuiuiu, de propriedade de Peterson Rodrigo Zompero Santos;
3288 Considerando que a ART nº 1320240011314 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
3289 comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a
3290 falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a
3291 lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29
3292 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
3293 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
3294 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e
3295 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
3296 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
3297 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia;
3298 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
3299 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
3300 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
3301 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
3302 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado
3303 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da
3304 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
3305 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
3306 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
3307 procedência do auto de infração I2023/115961-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei
3308 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
3309 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
3310 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi

3311 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
3312 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
3313 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
3314 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.90**) Processo n. I2023/116022-9 Interessado: PAULO
3315 CESAR PINTO DE SOUZA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
3316 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116022-9,
3317 que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116022-9, lavrado em 20 de dezembro de 2023,
3318 em desfavor da pessoa física Paulo Cesar Pinto De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº
3319 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Arimateia, conforme
3320 cédula rural 168700300037, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando
3321 que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
3322 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
3323 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
3324 Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/12/2023, conforme
3325 Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou
3326 que o projeto de custeio foi elaborado pela empresa CR Agronomia; Considerando que consta da defesa
3327 apenas a ART nº 1320240000098, que foi registrada em 02/01/2024 pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque
3328 Dos Santos (Empresa Contratada: CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA) e que se refere a custeio
3329 pecuário para a Fazenda Arimateia; Considerando que a ART nº 1320240000098 foi registrada
3330 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente
3331 habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as
3332 alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme
3333 dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o
3334 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;
3335 construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;
3336 fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
3337 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,
3338 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e
3339 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização
3340 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
3341 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços
3342 afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do
3343 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
3344 legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de
3345 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da
3346 Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional
3347 legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta
3348 cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/116022-9, cuja infração está
3349 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea
3350 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
3351 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
3352 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho

3353 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
3354 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
3355 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.91)** Processo n.
3356 I2023/116026-1 Interessado: FLAVIO HENRIQUE MARTINS GUIMARÃES. A Câmara Especializada de
3357 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
3358 MS, após apreciar o processo nº I2023/116026-1, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº
3359 I2023/116026-1, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Flavio Henrique
3360 Martins Guimarães, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade
3361 de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Roselandia, conforme cédula rural 40/06886-2, sem a
3362 participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei
3363 nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a
3364 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
3365 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o
3366 autuado recebeu o auto de infração em 27/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;
3367 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240004762, que foi
3368 registrada em 11/01/2024 pelo Eng. Agr. Juliano César Cafure e que se refere ao presente auto de infração,
3369 cédula 40/06886-2; Considerando que a ART nº 1320240004762 foi registrada posteriormente à lavratura
3370 do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do
3371 serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o
3372 interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução
3373 Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades
3374 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas
3375 instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento
3376 animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química
3377 agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
3378 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia;
3379 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
3380 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
3381 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
3382 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
3383 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado
3384 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da
3385 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
3386 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
3387 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
3388 procedência do auto de infração I2023/116026-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei
3389 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
3390 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
3391 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
3392 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
3393 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
3394 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria

3395 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.92)** Processo n. I2023/116078-4 Interessado: Jones
3396 schirmann. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3397 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116078-4, que trata-se de
3398 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116078-4, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da
3399 pessoa física Jones Schirmann, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver
3400 a atividade de projeto para aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda Fenix, conforme cédula
3401 rural 054.303.653, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a
3402 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro
3403 ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
3404 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
3405 Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/12/2023, conforme Aviso de
3406 Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informa que
3407 anexou a ART, porém a mesma não consta do processo; Considerando que, em consulta ao Portal de
3408 Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi registrada em 12/01/2024 a ART nº 1320240005656 pelo Eng.
3409 Agr. Paulo Cesar Bozoli e se refere a projeto conforme Cédula Nr 054.303.653, para a Fazenda Fênix;
3410 Considerando que a ART nº 1320240005656 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
3411 comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a
3412 falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a
3413 lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29
3414 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
3415 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
3416 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e
3417 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
3418 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
3419 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia;
3420 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
3421 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
3422 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
3423 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
3424 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado
3425 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da
3426 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
3427 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
3428 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** favorável
3429 pela procedência do auto de infração I2023/116078-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º
3430 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
3431 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
3432 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
3433 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
3434 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
3435 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
3436 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.93)** Processo n. I2023/116081-4 Interessado: NEUZA

3437 DE OLIVEIRA MOUGENOT. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
3438 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116081-4,
3439 que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116081-4, lavrado em 20 de dezembro de 2023,
3440 em desfavor da pessoa física Neuza De Oliveira Mougenot, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº
3441 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Jardim Parte 2,
3442 conforme cédula rural C20422489-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;
3443 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
3444 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
3445 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro
3446 nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 27/12/2023,
3447 conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual
3448 alega que não teve uma orientação para procurar um engenheiro agrônomo para fazer a ART, pois o
3449 mesmo solicitou um crédito rural direto da Cooperativa Sicredi, não precisou de projeto para a liberação do
3450 recurso; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230159215, que foi registrada em
3451 27/12/2023 pelo Eng. Agr. Victor Hugo Rodrigues De Amorim e que se refere ao projeto de bovinocultura,
3452 cédula rural: C20422489-2, Sitio Fazenda Jardim Parte 2; Considerando que o Crédito Rural foi instituído
3453 mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o
3454 desenvolvimento da produção rural do País; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de
3455 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de
3456 armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e
3457 autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos,
3458 especificações e orçamentos; Considerando que a ART nº 1320230159215 foi registrada posteriormente à
3459 lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a
3460 execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações
3461 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.
3462 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
3463 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins
3464 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
3465 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;
3466 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e
3467 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária;
3468 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;
3469 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;
3470 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;
3471 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto
3472 de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a
3473 interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
3474 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
3475 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
3476 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
3477 procedência do auto de infração I2023/116081-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei
3478 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,

3479 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
3480 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
3481 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
3482 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
3483 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
3484 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.94)** Processo n. I2023/111650-5 Interessado: Horácio
3485 Bueno da Costa. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
3486 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/111650-5, que trata-se
3487 de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111650-5, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor
3488 de Horácio Bueno da Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a
3489 atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Francisco, conforme cédula rural 40 / 00538 - 0,
3490 sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº
3491 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a
3492 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
3493 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o
3494 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240001983, que foi registrada em 05/01/2024
3495 pelo Eng. Agr. Eli Geller e que se refere à Cédula rural: 40/00538-0, Fazenda São Francisco; Considerando
3496 que a ART nº 1320240001983 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a
3497 contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta
3498 cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura
3499 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
3500 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
3501 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;
3502 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
3503 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
3504 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
3505 produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
3506 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
3507 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
3508 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
3509 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
3510 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização
3511 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
3512 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em
3513 sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração,
3514 regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/111650-5, cuja
3515 infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa
3516 prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)
3517 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
3518 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
3519 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
3520 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto

3521 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.95)**
3522 Processo n. I2023/111685-8 Interessado: Renata Gomes Bernardes Leal. A Câmara Especializada de
3523 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
3524 MS, após apreciar o processo nº I2023/111685-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº
3525 I2023/111685-8, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Renata Gomes
3526 Bernardes Leal, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
3527 projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Canaã, conforme cédula rural 105573, sem a participação
3528 de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
3529 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
3530 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
3531 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada
3532 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240014119, que foi registrada em 29/01/2024 pela Eng.
3533 Agr. Rayane Mayumi Brasil Kurose e que se refere ao Custeio Pecuário Sicoob: 105.573. Sicredi:
3534 C30324652-5 para a contratante Renata Gomes Bernardes Leal; Considerando que a ART nº
3535 1320240014119 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de
3536 profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando
3537 que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma
3538 vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao
3539 Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a
3540 engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem
3541 para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis;
3542 ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação
3543 (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais
3544 e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de
3545 utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura;
3546 implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural;
3547 seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
3548 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das
3549 cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura
3550 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do
3551 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional
3552 legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta
3553 cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/111685-8, cuja infração está
3554 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea
3555 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
3556 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
3557 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
3558 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
3559 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
3560 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.96)** Processo n.
3561 I2023/112172-0 Interessado: Darcy de Lourdes Ruzzon. A Câmara Especializada de Agronomia do
3562 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após

3563 apreciar o processo nº I2023/112172-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/112172-
3564 0, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor de Darcy de Lourdes Ruzzon, por infração à alínea "A"
3565 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a
3566 Fazenda Santo Antônio, conforme cédula rural 40/18206-1, sem a participação de profissional legalmente
3567 habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce
3568 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos
3569 ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não
3570 possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada apresentou defesa,
3571 na qual alega que este projeto está sob responsabilidade técnica do Conselho Regional de Medicina
3572 Veterinária; Considerando que a autuada apresentou na defesa a ART nº 910039, que foi homologada em
3573 13/12/2023 pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino e que se refere a projeto para crédito
3574 pecuário na Fazenda Santo Antônio; Considerando que a ART nº 910039 foi registrada posteriormente à
3575 lavratura do auto de infração e é a única documentação que comprova a contratação de profissional
3576 legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não
3577 obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que,
3578 conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro
3579 Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia
3580 rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins
3581 agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
3582 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,
3583 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e
3584 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização
3585 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
3586 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços
3587 afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do
3588 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
3589 legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a
3590 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
3591 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa
3592 profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a
3593 falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/112172-0, cuja infração está
3594 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea
3595 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
3596 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
3597 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
3598 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
3599 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
3600 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.97**) Processo n.
3601 I2023/114963-2 Interessado: OSVALDO GASPARG. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3602 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3603 processo nº I2023/114963-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114963-2, lavrado
3604 em 13 de dezembro de 2023, em desfavor de Osvaldo Gaspar, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº

3605 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura/ bubalinocultura de
3606 corte atividade comercial para a Fazenda Paraíso, conforme cédula rural 40/05094-7, sem a participação de
3607 profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
3608 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou
3609 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
3610 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada
3611 pelo autuado, na qual alegou que o responsável técnico não recolheu a ART tempestivamente por motivos
3612 de saúde; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240015479, que foi registrada em 31/01/2024
3613 pelo Eng. Agr. Manuel Renato Pereira e que se refere ao custeio pecuário 40/05094-7 para a Fazenda
3614 Paraíso; Considerando que a única documentação comprobatória apresentada na defesa foi a ART nº
3615 1320240015479; Considerando que a ART nº 1320240015479 foi registrada posteriormente à lavratura do
3616 auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do
3617 serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o
3618 interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução
3619 Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades
3620 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas
3621 instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento
3622 animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química
3623 agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
3624 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia;
3625 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
3626 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
3627 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,
3628 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
3629 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado
3630 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da
3631 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
3632 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
3633 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
3634 procedência do auto de infração I2023/114963-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei
3635 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
3636 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
3637 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
3638 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
3639 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
3640 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
3641 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.98**) Processo n. I2023/116016-4 Interessado: MARILEI
3642 TONDO SANDIM. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
3643 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116016-4,
3644 que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/116016-4, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em
3645 desfavor de Marilei Tondo Sandim, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de
3646 Rochedo - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a

3647 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de
3648 engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
3649 serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro
3650 nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 26 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo
3651 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
3652 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
3653 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº
3654 R2024/004207-1, encaminhando a ART nº 1320240015051, registrada em 30 de janeiro de 2024 pela Eng.
3655 Agr. Carollini Campos Ferreira. Considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura
3656 do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do
3657 Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
3658 legais.", a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/116016-4, por infração ao artigo 6º
3659 "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
3660 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
3661 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
3662 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
3663 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
3664 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
3665 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.99**) Processo n.
3666 I2023/116018-0 Interessado: VANIA MARIA CHAVES GAIOTTO. A Câmara Especializada de Agronomia do
3667 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3668 apreciar o processo nº I2023/116018-0, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/116018-0,
3669 lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Vania Maria Chaves Gaiotto, considerando ter atuado
3670 em projeto para bovinocultura, no município de Rochedo - MS, sem contar com a participação de
3671 profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que
3672 versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a
3673 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos
3674 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente
3675 notificado em 27 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do
3676 Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
3677 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
3678 ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/003462-1, informando o que
3679 segue: "O projeto autuado está sob responsabilidade técnica do Conselho Regional de Medicina Veerinária."
3680 Anexou ao recurso, ART nº 913927, registrada em 15 de janeiro de 2024 pela Médica Veterinária Priscylla
3681 Tramontini Maiolino. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em
3682 data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da
3683 Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
3684 exime o autuado das cominações legais.", a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
3685 I2023/116018-0, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade
3686 estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.
3687 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
3688 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo

3689 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
3690 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
3691 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
3692 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.100**) Processo n. I2023/116073-3 Interessado: Jair Medeiros echeverria. A
3693 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
3694 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116073-3, que trata-se de processo de auto
3695 de infração nº I2023/116073-3, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Jair Medeiros
3696 Echeverria, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Jardim - MS, sem
3697 contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da
3698 Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
3699 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
3700 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
3701 Regionais;” Devidamente notificado em 25 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da
3702 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
3703 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
3704 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o Engenheiro Agrônomo Michell Arce Centurião apresentou
3705 recurso nos seguintes termos: “Venho, por meio desta correspondência, apresentar minha defesa referente
3706 ao Auto de Infração nº I2023/116073- 73, datado de 12/12/2023, relacionado à realização de projeto de
3707 custeio pecuário. Gostaria de esclarecer os fatos que levaram à infração e solicitar, gentilmente, a extinção
3708 do referido auto de infração. Assim que solicitado ao cliente os documentos necessários para a formalização
3709 do projeto de financiamento pelo banco Bradesco o mesmo não foi informado que deveria solicitar a ART ao
3710 responsável técnico, contudo após a infração chegar foi que solicitou a ART. necessário para a avaliação
3711 desta defesa. Agradeço antecipadamente pela atenção e consideração dada ao presente pedido. Espero
3712 que a análise deste caso leve em consideração os aspectos apresentados e resulte na extinção da
3713 autuação.” Anexou ao recurso, documento referente ao empreendimento, e ainda sua ART nº
3714 1320240019473, registrada em 6 de fevereiro de 2024. Em análise ao presente processo e, não obstante as
3715 alegações do citado profissional, responsável técnico pelo autuado, temos que o autuado motivou a
3716 lavratura do auto de infração, visto que iniciou a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, sem
3717 a participação de profissional habilitado. Considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a
3718 lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº
3719 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
3720 das cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/116073-3, por
3721 infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do
3722 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta. Coordenou a votação
3723 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3724 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
3725 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
3726 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
3727 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
3728 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.101**) Processo n. I2024/000266-5 Interessado: Edison Luis Cervi. A Câmara
3729 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
3730 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000266-5, que trata-se de processo de Auto de

3731 Infração (AI) nº I2024/000266-5, lavrado em 3 de janeiro de 2024, em desfavor de Edison Luis Cervi, por
3732 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de
3733 investimento para a Fazenda Boa Esperança, conforme cédula rural 40/18086-7, sem a participação de
3734 profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
3735 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou
3736 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
3737 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o Auto
3738 de Infração em 23/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o atuado
3739 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240013067, que foi registrada em 26/01/2024 pelo Eng.
3740 Agr. Rodrigo Carmona Beltramin e que se refere à aquisição de um trator, cédula nº: 40/18086-7, para a
3741 Fazenda Boa Esperança; Considerando que a ART nº 1320240013067 foi registrada posteriormente à
3742 lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a
3743 execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações
3744 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.
3745 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
3746 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins
3747 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
3748 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;
3749 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e
3750 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária;
3751 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;
3752 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;
3753 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;
3754 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto
3755 de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o
3756 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
3757 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
3758 2004; Considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
3759 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela
3760 procedência do auto de infração I2024/000266-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei
3761 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
3762 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
3763 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
3764 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
3765 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
3766 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
3767 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.102)** Processo n. I2024/000404-8 Interessado: EDISON
3768 LUIS CERVI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3769 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000404-8, que trata-se de
3770 processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000404-8, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor de
3771 Edison Luis Cervi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade
3772 de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Boa Esperança, conforme cédula rural 40/18879-5,

3773 sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº
3774 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a
3775 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
3776 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o
3777 autuado recebeu o Auto de Infração em 23/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;
3778 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240013065, que foi
3779 registrada em 26/01/2024 pelo Eng. Agr. Rodrigo Carmona Beltramin e que se refere à aquisição de um
3780 pulverizador automotriz cédula nº: 40/18879-5 para a Fazenda Boa Esperança; Considerando que a ART nº
3781 1320240013065 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de
3782 profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando
3783 que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma
3784 vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao
3785 Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a
3786 engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem
3787 para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis;
3788 ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação
3789 (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais
3790 e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de
3791 utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura;
3792 implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural;
3793 seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
3794 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das
3795 cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura
3796 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do
3797 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional
3798 legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta
3799 cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/000404-8, cuja infração está
3800 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea
3801 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
3802 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
3803 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
3804 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
3805 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
3806 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.103**) Processo n.
3807 I2023/108637-1 Interessado: Gilmar Gonçalves Pires. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3808 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3809 processo nº I2023/108637-1, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/108637-1, lavrado em 8
3810 de novembro de 2023, em desfavor de Gilmar Gonçalves Pires, considerando ter atuado em projeto para
3811 bovinocultura, no município de Alcínópolis - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado,
3812 caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce
3813 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
3814 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e

3815 que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 21 de fevereiro de 2024,
3816 conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de
3817 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou
3818 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso
3819 protocolado sob o nº R2024/008455-6, encaminhando a ART nº 1320240020591, registrada em 8 de
3820 fevereiro de 2024, pelo Eng. Agr. Fabio Teruo Tanigawa. Em análise ao presente processo e, considerando
3821 que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o
3822 disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a
3823 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção
3824 do auto de infração nº I2023/108637-1, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem
3825 como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo,
3826 em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
3827 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
3828 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
3829 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
3830 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
3831 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.104**) Processo n. I2023/116287-6 Interessado: Aline
3832 Sesti Cerutti. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3833 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116287-6, que trata-se de
3834 processo de auto de infração lavrado sob o nº I2023/116287-6, em 21 de dezembro de 2023 em desfavor de
3835 Aline Sesti Cerutti, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Rio
3836 Negro – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim,
3837 infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão
3838 de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
3839 serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro
3840 nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 19 de fevereiro de 2024, conforme determina o
3841 artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
3842 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
3843 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a responsável técnica pela autuada, Eng. Agr.
3844 Carla da Silva Rodrigues, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/006913-1, argumentando o que
3845 segue: “O auto de infração recebido pela proponente Aline Sesti Cerutti aponta a prática de atos reservados
3846 aos profissionais de agronomia para projeto de investimento. Entretanto o referido investimento está
3847 relacionado a aquisição de um trator, desta forma não havendo necessidade de recomendação técnica e/ou
3848 receituário agrônomo por se tratar de uma máquina agrícola, o investimento não foi feito e utilizado para
3849 aquisição de insumos químicos, logo não era sabido pela proponente da necessidade de recolhimento da
3850 ART. Após o recebimento do auto de infração no dia 19 de fevereiro de 2024 foi emitida a devida ART
3851 extemporânea, conforme solicitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS, estando
3852 dentro do prazo de 10 dias para a cabida regularização e isenção da multa. A cliente após receber o auto de
3853 infração prontamente procurou a assistência técnica para a devida normalização de suas pendências.
3854 Portanto é requerido pela pecuarista a isenção da multa ou que o pagamento desta seja de grau mínimo.”
3855 Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240028479, registrada em 26 de fevereiro de 2024, portanto em data
3856 posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi

3857 registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do
3858 artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
3859 situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
3860 infração nº I2023/116287-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da
3861 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da
3862 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
3863 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
3864 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
3865 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
3866 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
3867 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.105**) Processo n. I2023/114964-0 Interessado: LICIO
3868 FERNANDES DE ARAUJO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
3869 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114964-0,
3870 que trata-sede processo de auto de infração nº I2023/114964-0, lavrado em 13 de dezembro de 2023 em
3871 desfavor de Licio Fernandes de Araujo, considerando ter atuado em assistência técnica para
3872 bovinocultura/bubalinocultura de leite atividade comercial, no município de Vicentina, sem contar com a
3873 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
3874 de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
3875 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
3876 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.
3877 Devidamente notificado em 16 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
3878 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
3879 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
3880 certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Renato Antônio Santos,
3881 interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/007231-0, argumentando o que segue: “NAO FOI FEITA ART
3882 PORQUE O CUSTEIO FOI EM FEITO EM ANÁPOLIS -GO ONDE FICA A CONTA DO SENHOR LICIO,
3883 MAS JA FORAM TOMADAS TODAS AS MEDIDAS E FIZEMOR ART, FOI PAGA E REGISTRADA,
3884 CONFORME O ANEXO QUE SERA ENVIADO JUNTO COM O PEDIDO DE DEFESA.” Anexou ao recurso,
3885 ART nº 1320240030767, registrada em 29/02/2024 pelo citado profissional. Em análise ao presente
3886 processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem
3887 como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o
3888 auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA
3889 **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2023/114964-0, por infração a a alínea "A" do art. 6º da
3890 Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
3891 de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
3892 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
3893 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
3894 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
3895 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
3896 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.106**) Processo n.
3897 I2024/014134-7 Interessado: Tiago Tavares Carbonaro. A Câmara Especializada de Agronomia do
3898 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após

3899 apreciar o processo nº I2024/014134-7, que trata-se de processo de auto de infração nº I2024/014134-7,
3900 lavrado em 3 de abril de 2024, em desfavor de Tiago Tavares Carbonaro, considerando ter atuado em
3901 projeto para custeio de investimento, no município de Nova Alvorada do Sul-MS, sem contar com a
3902 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
3903 de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
3904 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
3905 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"
3906 Devidamente notificado em 18 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004
3907 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados
3908 por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
3909 ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/034571-6, argumentando em
3910 síntese que o auto de infração emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS
3911 (CREA/MS) é inválido, uma vez que o autuado não realizou nenhuma atividade técnica que exigisse a
3912 supervisão de um profissional registrado no CREA. O auto foi lavrado após a aquisição de duas máquinas
3913 agrícolas, com o financiamento garantido por uma propriedade rural, sem que houvesse qualquer obra ou
3914 projeto técnico envolvido. A defesa ressalta que, conforme a Lei nº 5194/1966, o autuado não praticou
3915 nenhum ato privativo de engenheiro ou agrônomo e, portanto, o CREA/MS não tem legitimidade para
3916 fiscalizar ou aplicar sanções, visto que o autuado não é um profissional cadastrado. Adicionalmente, a
3917 defesa menciona que, embora não fosse necessário, o autuado apresentou uma Anotação de
3918 Responsabilidade Técnica (ART) assinada por um engenheiro agrônomo, demonstrando sua boa-fé. Com
3919 base na atipicidade da conduta e na ausência de atividade privativa de engenheiros, requer a extinção e
3920 arquivamento do auto de infração, além da suspensão da multa aplicada. Alternativamente, caso a nulidade
3921 não seja aceita, solicita a aplicação de uma advertência, de acordo com os princípios da razoabilidade e
3922 proporcionalidade. Anexou ao recurso, ART nº 1320240068698, registrada em 13 de maio de 2024 pelo
3923 Eng. Agr. Paulo Roberto Vieira Araújo. Em análise ao presente processo, temos que não procedem as
3924 alegações do autuado, visto que conforme disposto na Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990,
3925 que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de
3926 armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, é necessária a participação
3927 efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas,
3928 projetos, especificações e orçamentos. Vale ainda ressaltar que, não obstante as alegações apresentadas,
3929 o autuado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução
3930 Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades
3931 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas
3932 instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento
3933 animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química
3934 agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
3935 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia;
3936 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
3937 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
3938 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. A CEA **DECIDIU** pela
3939 manutenção do auto de infração nº I2024/014134-7, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea
3940 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação

3941 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3942 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
3943 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
3944 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
3945 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
3946 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.107)** Processo n. I2024/018243-4 Interessado: BERLINDA FEUSER
3947 SEZERINO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3948 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/018243-4, que trata-se de
3949 processo de auto de infração nº I2024/018243-4, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Berlinda
3950 Feuser Sezerino, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Itaquiraí-MS, sem
3951 contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da
3952 Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
3953 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
3954 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
3955 Regionais;” Devidamente notificado em 18 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução
3956 nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente
3957 ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
3958 certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng.º Agr.º Augusto Braga Schneid,
3959 interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/026283-7, encaminhando sua ART nº 1320240057386,
3960 registrada em 19 de maio de 2024. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi
3961 registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do
3962 artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
3963 situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
3964 infração nº I2024/018243-4, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
3965 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
3966 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
3967 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
3968 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
3969 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
3970 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.108)** Processo n.
3971 I2024/022205-3 Interessado: JOSÉ IRINEU ANTONIO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3972 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3973 processo nº I2024/022205-3, que trata-se de processo de auto de infração nº I2024/022205-3, lavrado em
3974 16 de abril de 2024, em desfavor de José Irineu Antônio, considerando ter atuado em projeto de custeio de
3975 investimento, no município de Nova Alvorada do Sul, sem contar com a participação de profissional
3976 habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art.
3977 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
3978 jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata
3979 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 20 de abril de
3980 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o
3981 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento
3982 - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico

3983 do autuado, Eng.º. Agr.º Eduardo André Brandt, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/030083-6,
3984 argumentando o que segue: “O Sr José Irineu Antônio é cliente da empresa Coperplan. Em janeiro do
3985 presente ano realizou troca de trator, entregando o usado e adquirindo um novo. O pagamento da diferença
3986 foi financiado através do Banco CNH Industrial Capital. Por uma falha de comunicação entre a revenda
3987 (através do Banco CNH), o cliente e a Coperplan, não foi recolhida, ART. Solicitamos que a multa seja
3988 cancelada haja vista que a contratação da proposta é recente (primeiro ano de quatro) a situação foi
3989 regularizada mediante o recolhimento da ART (anexo).” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240063831,
3990 registrada em 2 de maio de 2024. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi
3991 registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do
3992 artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
3993 situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
3994 infração nº I2024/022205-3, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
3995 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
3996 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
3997 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
3998 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
3999 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
4000 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.109**) Processo n.
4001 I2024/022209-6 Interessado: RAMIRES DE OLIVEIRA ALVES. A Câmara Especializada de Agronomia do
4002 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
4003 apreciar o processo nº I2024/022209-6, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 16 de abril
4004 de 2024 sob o nº 0 I2024/022209-6, em desfavor de Ramires de Oliveira Alves, considerando ter atuado em
4005 assistência técnica para cultivo de soja safras 2023/2024, no município de Dourados -MS, sem contar com a
4006 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
4007 de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
4008 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
4009 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.
4010 Devidamente notificado em 26 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004
4011 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados
4012 por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
4013 ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/030328-2, argumentando o
4014 que segue: “O mesmo informa que no período das informações de Plantio feito pelo sistema do IAGRO, foi
4015 feita a informação erroneamente pois houve a falta de informação da parte da revenda da Semente. Pois o
4016 mesmo declarou conforme sistema do IAGRO o cadastro que estava em anexo assim gerou a informação
4017 do Agrônomo erradamente gerando todo este embrólio. Assim no período não houve atentamento a
4018 informação. Mas conforme em anexo foi feita a correção devida e assim o mesmo requer o pagamento
4019 deste Auto no grau mínimo assim quitando a pendência e o cancelamento deste auto. Pois o mesmo já
4020 solicitou ao escritório de Planejamento Agropecuário que faça todo este processo evitando que ocorre tal
4021 lapso de declaração. Pois sua área é pequena e está multa acarretará em uma despesa não programada.
4022 Segue em anexo cópia de documentos referente a declaração.e o ART responsável pela declaração e
4023 futuras declaração a serem feitas, desde já agradeço sua atenção e aguardo sua resposta para o envio de
4024 nova guia” Anexou ao recurso, ART nº 1320240064209, registrada em 3 de maio de 2024 pelo Eng. Agr.

4025 Eurides Carlos Rocha. Considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto
4026 de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:
4027 “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”,
4028 a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/022209-6, por infração a alínea "A" do art. 6º
4029 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
4030 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
4031 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
4032 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
4033 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
4034 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
4035 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.110**) Processo n.
4036 I2024/022208-8 Interessado: RAMIRES DE OLIVEIRA ALVES. A Câmara Especializada de Agronomia do
4037 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
4038 apreciar o processo nº I2024/022208-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 16 de abril
4039 de 2024 sob o nº ° I2024/022208-8, em desfavor de Ramires de Oliveira Alves, considerando ter atuado em
4040 assistência técnica para cultivo de soja safras 2023/2024, no município de Dourados -MS, sem contar com a
4041 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
4042 de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
4043 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
4044 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.
4045 Devidamente notificado em 26 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004
4046 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados
4047 por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
4048 ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/038346-4, encaminhando a
4049 ART nº 1320240064209, registrada em 3 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Eurides Carlos
4050 Rocha. Considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem
4051 como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o
4052 auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”, a CEA
4053 **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/022208-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei
4054 nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
4055 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
4056 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
4057 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
4058 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
4059 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
4060 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.111**) Processo n.
4061 I2024/027546-7 Interessado: JOSE CARLOS GONCALVES. A Câmara Especializada de Agronomia do
4062 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
4063 apreciar o processo nº I2024/027546-7, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 24 de abril
4064 de 2024 sob o nº ° I2024/027546-7, em desfavor de Jose Carlos Goncalves, considerando ter atuado em
4065 assistência técnica para cultivo de soja safras 2023/2024, no município de Sidrolândia -MS, sem contar com
4066 a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº

4067 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
4068 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
4069 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.
4070 Devidamente notificado em 16 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
4071 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
4072 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
4073 certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins
4074 Alessio, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/037449-0, argumentando o que segue: “Boa tarde
4075 senhores (as) do Conselho Regional de Engenheiro da Câmara Especializada de Agronomia. Venho
4076 respeitosamente apresentar o recurso do auto de infração Nº I2024/027546-7 em nome de Jose Carlos
4077 Gonçalves, a qual foi constatado a falta da ART sobre cadastro de plantio safra 23/24. Devido à falha de
4078 comunicação entre cliente e responsável técnico, equivocadamente não foi efetuado o registro da ART pois
4079 o cliente não tinha conhecimento que a resp. técnica não possui Crea ativo para o cadastramento da ART
4080 de soja. o Sr. Jose procurou outro responsável para que pudesse realizar uma assistência e responder o
4081 auto de infração onde foi imediatamente identificada e realizado a emissão da Art, as medidas cabíveis já
4082 foram tomadas e ART foi confeccionada e feito o pagamento da mesma gerando o nº da anotação de
4083 responsabilidade técnica 1320240073587. Dessa forma sanada a irregularidade apontada peço
4084 encarecidamente que os senhores (as) do conselho procedam a revisão da penalidade aplicada anulando o
4085 valor da multa devido que o cliente mudou de assistência técnica.” Anexou ao recurso, sua ART nº ART nº
4086 1320240073587, registrada em 22 de maio de 2024. Considerando que a citada ART foi registrada em data
4087 posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da
4088 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
4089 exime o autuado das cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** por manter a manutenção do auto de infração nº
4090 I2024/027546-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da
4091 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da
4092 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
4093 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
4094 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
4095 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
4096 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
4097 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.112**) Processo n. I2024/029363-5 Interessado: VIVIANI
4098 DECIAN. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4099 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/029363-5, que trata-se de
4100 processo de auto de infração lavrado em 30 de abril de 2024 sob o nº I2024/029363-5 em desfavor de
4101 Viviani Decian, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2023/2024, no
4102 município de Dourados -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim,
4103 infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de
4104 engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
4105 serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro
4106 nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 13 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53
4107 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
4108 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido

4109 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº
4110 R2024/038359-6, apresentando a ART nº 1320240075109, registrada em 24 de maio de 2024 pelo Eng.
4111 Agr. Jeferson Souza Juremeira. Considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura
4112 do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do
4113 Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
4114 legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/029363-5, por infração a alínea "A"
4115 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
4116 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
4117 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
4118 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
4119 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
4120 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
4121 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.113**) Processo n.
4122 I2024/029806-8 Interessado: VIVIANI RODELINI MENDONCA. A Câmara Especializada de Agronomia do
4123 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
4124 apreciar o processo nº I2024/029806-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 2 de maio
4125 de 2024 sob o nº I2024/029806-8 em desfavor de Viviani Rodelini Mendonca, considerando ter atuado em
4126 assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, no município de Itaporã, sem contar com a
4127 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
4128 de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
4129 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
4130 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.
4131 Devidamente notificada em 15 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
4132 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
4133 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
4134 certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/037609-3,
4135 encaminhando a ART nº 1320240077304, registrada em 31 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Otávio Vieira de
4136 Melo. Considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de de infração,
4137 bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º
4138 Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a
4139 CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/029806-8, por infração a alínea "A" do art. 6º
4140 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
4141 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
4142 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
4143 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
4144 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
4145 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
4146 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.114**) Processo n.
4147 I2024/033518-4 Interessado: ÉRISON BAMBIL LEITE. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
4148 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
4149 processo nº I2024/033518-4, sendo reanálise para correção de relato, o qual trata-se de auto de infração
4150 lavrado em 9 de maio de 2024 sob o nº I2024/033518-4 em desfavor de Érison Bambil Leite, considerando

4151 ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Caracol sem contar com a participação de
4152 profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que
4153 versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa
4154 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de
4155 que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 16 de
4156 maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As
4157 notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso
4158 de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", a
4159 atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/038322-7, apresentando a ART nº 1320240070851,
4160 registrada em 16 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Edgar Martins Peixoto. Considerando que a citada ART foi
4161 registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do
4162 artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
4163 situação não exime o atuado das cominações legais.", a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
4164 infração nº I2024/033518-4, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como
4165 aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em
4166 face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
4167 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
4168 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
4169 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
4170 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
4171 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.115**) Processo n. I2024/037725-1 Interessado:
4172 ANTONIO RODELINI NETO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
4173 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/037725-1,
4174 que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037725-1, em
4175 desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja,
4176 safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado,
4177 caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce
4178 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
4179 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e
4180 que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de junho de 2024,
4181 conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de
4182 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou
4183 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o responsável técnico do
4184 atuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/040017-2, anexando
4185 TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20240604322, registrado em 13 de junho de 2024 pelo Técnico em
4186 Agropecuária Rubens Ortega Lopes. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi
4187 registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do
4188 artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
4189 situação não exime o atuado das cominações legais." A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de
4190 infração nº I2024/037725-1, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como
4191 aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em
4192 face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram

4193 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
4194 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
4195 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
4196 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
4197 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.116)** Processo n. I2024/037726-0 Interessado:
4198 ANTONIO RODELINI NETO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
4199 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/037726-0,
4200 que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037726-0, em
4201 desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja,
4202 safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado,
4203 caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce
4204 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
4205 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e
4206 que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de junho de 2024,
4207 conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de
4208 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou
4209 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do
4210 autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039534-9, anexando
4211 TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230909496, registrado em 25 de setembro de 2023 pelo Técnico em
4212 Agropecuária Rubens Ortega Lopes. Considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do
4213 auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/037726-0. Coordenou a
4214 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4215 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
4216 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
4217 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
4218 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
4219 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.117)** Processo n. I2024/038150-0 Interessado: Sergio Loureiro Pinheiro. A
4220 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
4221 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/038150-0, que trata-se de processo de auto
4222 de infração, lavrado em 4 de junho de 2024, sob o nº I2024/038150-0, em desfavor de Sergio Loureiro
4223 Pinheiro, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bela Vista - MS, sem
4224 contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da
4225 Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
4226 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
4227 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
4228 Regionais;” Devidamente notificado em 12 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução
4229 nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente
4230 ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
4231 certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes,
4232 interpôs recurso protocolado sob R2024/040391-0, argumentando o que segue: “Venho por meio deste
4233 apresentar ART para regularização do auto de infração Nº 2024/038150-0 Vale ressaltar que o sr Sergio
4234 Loureiro Pinheiro é um antigo cliente de uma parceria de 12 anos, tendo responsabilidade técnica em

4235 inúmeros outros projetos ligados a Plantio Planejamento e Assistência Técnica (CREA 8694), e por ocasião
4236 de trabalhar com uma nova instituição financeira (BRADESCO) foi mal orientado pela mesma que o
4237 recomendou que não precisava de responsabilidade técnica para o empreendimento. Sendo o cliente
4238 parceiro antigo e sendo a primeira infração pelo mesmo recebida e, além disso, de pronto disposto a se
4239 regularizar, solicito arquivamento do auto de infração, ou pelo menos que seja um grau mínimo de
4240 penalização. Certo de que teremos uma boa resposta e sem mais para o momento...” Anexou ao recurso,
4241 sua ART nº 1320240084418, registrada em 17 de junho de 2024. Em análise ao presente processo e,
4242 considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem
4243 como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o
4244 auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.” A CEA
4245 **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/038150-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da
4246 Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194,
4247 de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
4248 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
4249 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
4250 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
4251 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
4252 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.118**) Processo n.
4253 I2024/039970-0 Interessado: Admilson Rezende Caramalac. A Câmara Especializada de Agronomia do
4254 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
4255 apreciar o processo nº I2024/039970-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 14 de
4256 junho de 2024, sob o nº I2024/039970-0, em desfavor de Admilson Rezende Caramalac, considerando ter
4257 atuado em projeto para cultivo de soja 2023/2024, no município de Rochedo - MS, sem contar com a
4258 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
4259 de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
4260 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
4261 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”
4262 Devidamente notificado em 24 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
4263 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
4264 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
4265 certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico pelo autuado, Eng. Agr. Patrick Ottoni, interpôs
4266 recurso protocolado sob R2024/046483-9, argumentando o que segue: “Por se tratar de uma linha de
4267 crédito pouco utilizada tanto pelas instituições financeiras, quanto por produtores e pelo desconhecimento
4268 de ambas as partes quanto as exigências de projeto técnico e pela não obrigatoriedade pela instituição
4269 financeira pelo projeto técnico, não houve a confecção do mesmo e conseqüentemente não houve a
4270 emissão e uma ART (Anotação e responsabilidade técnica).” Mais adiante consta manifestação do Eng.
4271 Agrônomo Marcos de Arruda Silva, responsável técnico pelo autuado, de seguinte teor: “Com o intuito de
4272 levantar recursos financeiros para custear a implantação do cultivo de soja o produtor Admilson Rezende
4273 Caramalac, proprietário da Fazenda Boa Vista, Município de Rochedo, contratou uma CPR (Cédula de
4274 produto rural) junto a Cooperativa de crédito Sicredi. Por se tratar de uma linha de crédito pouco utilizada
4275 tanto pelas instituições financeiras, quanto por produtores e pelo desconhecimento de ambas as partes
4276 quanto as exigências de projeto técnico e pela não obrigatoriedade pela instituição financeira pelo projeto

4277 técnico, não houve a confecção do mesmo e conseqüentemente não houve a emissão e uma ART
4278 (Anotação e responsabilidade técnica). Após o recebimento do auto de infração o produtor procurou a
4279 regularização perante ao CREA (emissão de ART). Diante do acima apresentado e considerando que: 1- O
4280 Autuado não praticou “exercício ilegal da Profissão”, 2- Já houve a regularização perante ao CREA
4281 (Emissão de ART). Apresentou-se este recurso a ser encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia
4282 do CREA/MS, com a solicitação de Cancelamento do Auto de Infração e Arquivamento do processo.”
4283 Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240094988, registrada em 9 de julho de 2024. Considerando que a
4284 supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o
4285 disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a
4286 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela procedência
4287 do auto de infração nº I2024/039970-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem
4288 como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo,
4289 em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
4290 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
4291 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
4292 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
4293 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
4294 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.119**) Processo n. I2024/045881-2 Interessado: Ailton
4295 Pinheiro Ferreira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
4296 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/045881-2,
4297 que trata-se de processo de auto de infração nº I2024/045881-2, lavrado em 16 de julho de 2024 em
4298 desfavor de Ailton Pinheiro Ferreira, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município
4299 de Bataguassu, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a
4300 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de
4301 engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
4302 serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro
4303 nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 30 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53
4304 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
4305 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
4306 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº
4307 R2024/051560-3, encaminhando a ART nº 1320240108695, registrada em 9 de agosto de 2024 pelo Eng
4308 Agr. Luiz Fernando Nigre, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Analisado o presente
4309 processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem
4310 como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o
4311 auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA
4312 **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/045881-2, por infração a a alínea "A" do art. 6º da
4313 Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
4314 de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
4315 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
4316 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
4317 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
4318 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro

4319 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.120**) Processo n.
4320 I2024/046527-4 Interessado: Getulio Faustino Marquez. A Câmara Especializada de Agronomia do
4321 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
4322 apreciar o processo nº I2024/046527-4, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 19 de
4323 julho de 2024, sob o n. I2024/046527-4, em desfavor de Getulio Faustino Marquez, considerando ter atuado
4324 em projeto de custeio pecuário, para Getulio Faustino Marquez, no município de Santa Rita do Pardo– MS,
4325 caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a
4326 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos
4327 ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua
4328 registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 1º de agosto de 2024, conforme determina
4329 o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
4330 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
4331 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, argumentando
4332 em síntese que a ART foi elaborada em 2021, porém não foi concluída devido à demora em ser aprovado o
4333 projeto no banco, foi realizado o documento posteriormente. Anexou ao recurso, a ART n. 1320240114115,
4334 registrada em 22/08/2024 pelo Eng. Agr. Luiz Henrique Gesse Molina, em substituição a ART n.
4335 1320240114006, esta última registrada na mesma data. Analisado o processo e, considerando que o
4336 registro da supracitada ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como
4337 considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de
4338 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela
4339 manutenção do auto de infração n. I2024/046527-4, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, devendo
4340 ser aplicada penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face
4341 da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
4342 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
4343 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
4344 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
4345 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
4346 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.121**) Processo n. I2024/046529-0 Interessado: Jorge
4347 Luiz Sereghetti. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4348 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/046529-0, que trata-se
4349 de processo de auto de infração, lavrado em 19 de julho de 2024, sob o nº I2024/046529-0, em desfavor de
4350 Jorge Luiz Sereghetti, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Santa Rita
4351 do Pardo - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração
4352 alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de
4353 engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
4354 serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro
4355 nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 29 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53
4356 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
4357 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
4358 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado, interpôs recurso protocolado sob
4359 R2024/050247-1, argumentando o que segue: “Venho respeitosamente através deste apresentar defesa do
4360 auto de infração Nº I2024/046529-0 e apresentar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica emitida

4361 por profissional habilitado para a elaboração de projeto técnico, para obtenção de crédito rural junto ao
4362 Banco do Brasil, conforme cédula Rural nº 764903238, emitida em 13/10/2023 e registrada no cartório do
4363 município de Batagussu. Devido a escassez de crédito com recursos controlados, houve um intervalo de
4364 tempo entre o registro da cédula e posterior liberação de crédito onde poderia haver o cancelamento da
4365 operação financeira, motivo que postergou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica.
4366 Acreditando não haver má fé de minha parte em praticar atos reservados aos profissionais de agronomia e
4367 buscando regularizar tempestivamente o recolhimento da ART, peço respeitosamente o cancelamento da
4368 multa.” Anexou ao recurso, rascunho de ART do empreendimento, e em consulta ao sistema, verificamos ter
4369 sido registrada em 31 de julho de 2024 pelo Eng. Agr. Carlos Ernesto Vieira De Arruda. Analisado o
4370 processo e; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração;
4371 Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto
4372 de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela
4373 procedência do auto de infração nº I2024/046529-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
4374 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
4375 grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
4376 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
4377 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
4378 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
4379 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
4380 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.122)** Processo n. I2024/047339-0
4381 Interessado: MANOEL MESSIAS DE FIGUEREDO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
4382 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
4383 processo nº I2024/047339-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 23 de julho de 2024,
4384 sob o nº I2024/047339-0, em desfavor de o Manoel Messias de Figueiredo, considerando ter atuado em
4385 assistência técnica no cultivo de soja safra 2023/2024, no município de Taquarussu– MS, sem contar com a
4386 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
4387 de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
4388 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
4389 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”
4390 Devidamente notificado em 2 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
4391 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
4392 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
4393 certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado. Eng. Agr. Janderson Silva dos Santos,
4394 interpôs recurso protocolado sob R2024/051397-0, argumentando o que segue: “ola! Sou janderson silva
4395 dos santos, venho apresentar defesa de infração do produtor Manoel Messias de Figueiredo (...), onde
4396 devido o erro por parte do tecnico anterior nao fez a ART ou fez de maneira incorreta, apresento aqui em
4397 anexo a ART correta referente a safra 2023/2024.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240107107,
4398 registrada em 6 de agosto de 2024. Analisado o processo e; Considerando que a ART foi registrada em
4399 data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº
4400 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
4401 das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/047339-0, por
4402 infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na

4403 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a
4404 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4405 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
4406 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
4407 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
4408 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
4409 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.1.123)** Processo n. I2024/045882-0 Interessado: Ingrid Annicchino Baptistella.
4410 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
4411 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/045882-0, que trata-se de processo de
4412 auto de infração nº I2024/045882-0, lavrado em 16 de julho de 2024 em desfavor de Ingrid Annicchino
4413 Baptistella, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Santa Rita do Pardo,
4414 sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art.
4415 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
4416 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
4417 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
4418 Regionais;”. Devidamente notificada em 29 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução
4419 nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente
4420 ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
4421 certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico da autuada, Eng. Agr. Reinaldo Antonio Bello,
4422 interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/050611-6, argumentando o que segue: “Eu, Reinaldo Antonio
4423 Bello, (...), venho por meio desta apresentar minha defesa administrativa referente à notificação de infração
4424 n.º 20240458820, recebida no dia 29/07/2024. No mês da emissão do registro, estava em negociação com
4425 cliente face a obrigatoriedade de apresentação das notas fiscais de aquisição dos animais, o que ocorreu
4426 nos meses seguintes ao qual eu retomo a regularização de todo o processo junto ao banco emissor,
4427 inclusive até emissão de ART indicada, sendo assim, peço a vossa reavaliação e consideração para tal
4428 caso, obrigado!” Anexou ao recurso, sua ART nº 2620241316602, registrada junto ao Crea-SP em 31 de
4429 julho de 2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Analisado o processo e,
4430 considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como
4431 considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de
4432 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela
4433 procedência do auto de infração nº I2024/045882-0, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
4434 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em
4435 grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
4436 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
4437 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
4438 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
4439 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
4440 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,**
4441 **de 1966. - Manter em grau mínimo. 5.1.3.2.2.1)** Processo n. I2023/019821-4 Interessado: FABIANO
4442 BITTINGER HAMMES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
4443 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/019821-4,
4444 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano

4445 Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
4446 assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Bela Vista, sem registrar ART;
4447 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
4448 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
4449 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou
4450 defesa, na qual alega que: "Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma
4451 falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22"; Considerando que,
4452 dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049293, que foi registrada em 19/04/2023 pelo
4453 autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras
4454 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049293 foi registrada posteriormente à lavratura do
4455 auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do
4456 art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
4457 exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a
4458 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,
4459 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado
4460 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a
4461 regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
4462 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
4463 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
4464 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
4465 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
4466 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
4467 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.2)** Processo n. I2023/019824-9 Interessado: FABIANO
4468 BITTINGER HAMMES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
4469 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/019824-9,
4470 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano
4471 Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
4472 assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Paraíso, sem registrar ART;
4473 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
4474 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
4475 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou
4476 defesa, na qual alega que: "Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma
4477 falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22"; Considerando que,
4478 dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049307, que foi registrada em 19/04/2023 pelo
4479 autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras
4480 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049307 foi registrada posteriormente à lavratura do
4481 auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do
4482 art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
4483 exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a
4484 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,
4485 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado
4486 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a

4487 regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
4488 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
4489 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
4490 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
4491 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
4492 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
4493 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.3)** Processo n. I2023/017504-4 Interessado: WILMER
4494 DE MATOS CÉLIO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
4495 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/017504-4,
4496 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Wilmer De
4497 Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência
4498 técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São Máximo, sem registrar ART; Considerando
4499 que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
4500 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
4501 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual
4502 anexou a ART nº 1320230038753, que foi registrada em 27/03/2023 pelo autuado e que se refere à
4503 assessoria em plantio direto para área rural de Ponta Porã; Considerando que a ART nº 1320230038753 foi
4504 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;
4505 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto
4506 de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o
4507 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
4508 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
4509 2004. A CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável a manutenção do AI com aplicação de multa prevista na
4510 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que o autuado apresenta em
4511 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do
4512 serviço. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente
4513 os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo
4514 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge
4515 Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
4516 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
4517 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.4)** Processo n. I2022/179997-9 Interessado: Osni Oniver Astolfo Freire. A
4518 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
4519 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/179997-9, que trata-se de processo de Auto
4520 de Infração, lavrado em 10 de novembro de 2022, em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, por infração
4521 ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja
4522 2021/2022, para o Sítio São Geronimo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da
4523 Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
4524 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
4525 Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº
4526 1320230057857, que foi registrada em 11/05/2023 pelo mesmo e que se refere ao plantio da soja
4527 2021/2022, Sítio São Geronimo; Considerando que a ART nº 1320230057857 foi registrada posteriormente
4528 à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo

4529 com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização
4530 da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente
4531 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em
4532 seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que
4533 o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,
4534 comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea
4535 "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
4536 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
4537 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
4538 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
4539 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
4540 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.5**) Processo n.
4541 I2022/179981-2 Interessado: ROGERIO HIDALGO BARBOSA. A Câmara Especializada de Agronomia do
4542 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
4543 apreciar o processo nº I2022/179981-2, que trata-se de Auto de Infração nº I2022/179981-2, lavrado pelo
4544 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA-MS), em desfavor do Sr.
4545 Edson Aparecido Martins, por infração relacionada à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica
4546 (ART) referente à atividade de assistência técnica no cultivo de soja. Contexto e Identificação das Partes: O
4547 Auto de Infração foi emitido após uma visita de fiscalização realizada em 06/04/2022, no local situado no
4548 Loteamento parte dos lotes 27 e 29 da Quadra 50, Zona Rural, Glória de Dourados, MS. O autuado, Edson
4549 Aparecido Martins, é proprietário da área onde ocorre a atividade de cultivo de soja, e o responsável técnico
4550 é o Engenheiro Agrônomo Rogério Hidalgo Barbosa. Descrição da Infração: A infração consistiu na
4551 ausência de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à atividade de assistência
4552 técnica no cultivo de soja 2021/2022. A irregularidade foi observada durante a fiscalização realizada pelo
4553 CREA-MS. Fundamentação Legal: A ausência de registro da ART constitui violação ao artigo 1º da Lei nº
4554 6.496/1977, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de ART para atividades técnicas prestadas por
4555 profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. Além disso, a aplicação da penalidade está
4556 respaldada na alínea "A" do artigo 73 da Lei nº 5.194/1966. Procedimentos Adotados: O agente fiscal
4557 responsável pela visita realizou os procedimentos de fiscalização de acordo com as normas estabelecidas
4558 pelo CREA-MS, atestando a irregularidade constatada. Penalidades Aplicadas: Diante da infração
4559 constatada, foi aplicada a penalidade prevista na legislação, conforme descrito no Auto de Infração. O valor
4560 da multa aplicada foi de R\$234,63. Regularização da Falta: Diante da lavratura do auto de infração, o
4561 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077170-4, informando do registro da ART n.
4562 1320230058498, na data de 14/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. A CEA
4563 **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade descrita na alínea "A" do art. 73 da
4564 Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Referências: Lei nº 6.496/1977, Lei nº
4565 5.194/1966 e Resolução n. 1008/2004 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
4566 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
4567 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
4568 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
4569 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
4570 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.6**) Processo n.

4571 I2023/082312-7 Interessado: BRANCO & RIBEIRO LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do
4572 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
4573 apreciar o processo nº I2023/082312-7, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/082312-7,
4574 lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de BRANCO & RIBEIRO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei
4575 nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Taboca,
4576 conforme cédula rural 40/02952-2, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
4577 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
4578 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
4579 Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Devido ao grande
4580 volume de serviços de consultoria e elaboração de Projetos de Investimento e Custeio Agropecuários nos
4581 meses de Abril, Maio e Junho não foi possível a elaboração da ART de responsabilidade Técnica referente
4582 ao projeto de Custeio Pecuário, objeto da Cédula Rural nº 40/02952-2 que gerou o Auto de Infração nº
4583 I2023082312-7. No entanto, em 07/08/2023 foi recolhida a ART nº 1320230091464 emitida por nós e que
4584 embasa a Responsabilidade Técnica do Projeto de Custeio Pecuário que embasa a referida Cédula Rural.
4585 Porém devido ao fato do contratante residir na propriedade beneficiada, que se localiza a grande distância
4586 de Nova Andradina, não foi possível o recolhimento de sua assinatura, que acontecerá na primeira
4587 oportunidade”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230091464, que foi registrada em
4588 07/08/2023 pelo Eng. Agr. Luiz Branco Ribeiro Junior, e que se refere ao contrato 40/02952-2, para a
4589 Fazenda Taboca; Considerando que a ART nº 1320230091464 foi registrada posteriormente à lavratura do
4590 auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do
4591 art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
4592 exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a
4593 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,
4594 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que a autuada
4595 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a
4596 regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
4597 5.194, de 1966, em grau mínimo, pela infração capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Coordenou a
4598 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4599 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
4600 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
4601 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
4602 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
4603 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.7)** Processo n. I2023/082313-5 Interessado: BRANCO & RIBEIRO LTDA. A
4604 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
4605 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/082313-5, que trata-se de processo de Auto
4606 de Infração nº I2023/082313-5, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de BRANCO & RIBEIRO
4607 LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de
4608 investimento para a Fazenda Carioca, conforme cédula rural 40/10645-4, sem registrar ART; Considerando
4609 que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
4610 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
4611 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual
4612 alegou que: “Devido ao grande acúmulo de serviços de consultoria e elaboração de projetos de

4613 Investimentos e Custeios Agropecuários nos meses de Abril, Maio e Junho, não foi possível a elaboração da
4614 ART de Responsabilidade Técnica referente ao projeto de Reforma de Pastagens na Fazenda Carioca no
4615 município de Taquarussu, MS, objeto da Cédula Rural nº 40/10645-4 e objeto do Auto de Infração nº
4616 I2023/0823135. Gostaríamos ainda de esclarecer que devido a falta de condições climáticas favoráveis não
4617 foi possível o início das atividades de execução do referido empreendimento, que só serão iniciados assim
4618 que ocorram as primeiras chuvas na propriedade. Porém foi recolhida a devida ART que embasa a
4619 Responsabilidade técnica deste empreendimento no dia 07/08/2023 sob o nº 1320230091476”;
4620 Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230091476, que foi registrada em 07/08/2023 pelo Eng.
4621 Agr. Luiz Branco Ribeiro Junior, e que se refere ao contrato 40/10645-4, para a Fazenda Carioca;
4622 Considerando que a ART nº 1320230091476 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
4623 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
4624 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
4625 autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização
4626 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
4627 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que a autuada apresenta em
4628 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do
4629 serviço, a CEA **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
4630 em grau mínimo, pela infração capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Coordenou a votação o(a)
4631 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
4632 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
4633 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
4634 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
4635 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.8)**
4636 Processo n. I2023/046445-3 Interessado: Bruno Renato do Couto Honorato. A Câmara Especializada de
4637 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
4638 MS, após apreciar o processo nº I2023/046445-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº
4639 I2023/046445-3, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Bruno Renato do Couto Honorato, por
4640 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de
4641 soja 2022/2023 para a Fazenda Brasília, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da
4642 Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
4643 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
4644 Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
4645 1320230065106, que foi registrada em 30/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Bruno Renato Do Couto
4646 Honorato, e que se refere à assessoria no cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Brasília;
4647 Considerando que a ART nº 1320230065106 substituiu a ART nº 1320230010993, que foi concluída em
4648 20/01/2023 e também se referia à consultoria de cultivo/produção de cereais para a Fazenda São Manoel;
4649 Considerando que é a ART nº 1320230065106 que comprova a regularização do serviço objeto do auto de
4650 infração; Considerando que a ART nº 1320230065106 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de
4651 infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11
4652 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime
4653 o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização
4654 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como

4655 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que o autuado apresenta em
4656 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do
4657 serviço, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do presente auto de infração capitulada no art. 1º da Lei nº
4658 6.496, de 1977, com aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
4659 mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente
4660 os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo
4661 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge
4662 Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
4663 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
4664 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.9**) Processo n. I2023/087268-3 Interessado: SONORA CONSULTORIA E
4665 PLANEJAMENTO RURAL E EMPRESARIAL LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
4666 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
4667 processo nº I2023/087268-3, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de agosto de
4668 2023, em desfavor de SONORA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO RURAL E EMPRESARIAL LTDA, por
4669 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a
4670 Fazenda Cambaúva, em Sonora/MS, conforme cédula rural 40/01372 - 3, sem registrar ART; Considerando
4671 que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
4672 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
4673 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual
4674 anexou a ART nº 1320230104834, que foi registrada em 06/09/2023 e se refere às cédulas 40/01394-4,
4675 40/01399-5, 40/01372-3, para a Fazenda Cambaúva; Considerando que a ART nº 1320230104834 foi
4676 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;
4677 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto
4678 de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o
4679 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
4680 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
4681 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
4682 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
4683 infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista
4684 na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador
4685 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
4686 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
4687 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
4688 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
4689 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.10**) Processo n.
4690 I2023/087301-9 Interessado: SONORA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO RURAL E EMPRESARIAL
4691 LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
4692 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/087301-9, que trata-se de processo
4693 de Auto de Infração, lavrado em 24 de agosto de 2023, em desfavor de SONORA CONSULTORIA E
4694 PLANEJAMENTO RURAL E EMPRESARIAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
4695 desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Brasilândia, em Sonora/MS, conforme
4696 cédula rural 40/01374-X, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de

4697 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
4698 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
4699 (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230104836, que foi
4700 registrada em 06/09/2023 pela Eng. Agr. Milena Bozoky Leonel e se refere às cédulas 40/01396-0,
4701 393704511, 40/01384-7, 40/01374-X, 40/01403-7, para a Fazenda Sócrates e Fazenda Brasilândia;
4702 Considerando que a ART nº 1320230104836 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
4703 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
4704 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
4705 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização
4706 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
4707 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em
4708 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do
4709 serviço, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da
4710 Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
4711 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
4712 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
4713 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
4714 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
4715 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
4716 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.11**) Processo n. I2023/086805-8 Interessado: HELING
4717 & CIA LTDA - ME. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
4718 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/086805-8,
4719 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de HELING &
4720 CIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de
4721 bovinocultura para o Lote 23 Gleba 01 Colonização, conforme cédula rural 393801691, sem registrar ART;
4722 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
4723 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
4724 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou
4725 defesa, na qual anexou o TRT nº BR20230907736, que foi pago em 20/09/2023 pelo Técnico Agrícola em
4726 Agropecuária Carlos Alberto Heling e se refere ao contrato 393801691, no Lote 23 Gleba 01; Considerando
4727 que o TRT nº BR20230907736 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a
4728 regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
4729 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das
4730 cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura
4731 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do
4732 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART
4733 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA
4734 **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº
4735 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
4736 grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
4737 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
4738 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral

4739 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
4740 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
4741 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.12)** Processo n. I2023/099686-2 Interessado:
4742 CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
4743 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
4744 processo nº I2023/099686-2, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 5 de setembro de
4745 2023, sob o nº I2023/099686-2, em desfavor de Cerrado Engenharia Ambiental Eireli, considerando que a
4746 empresa atuou em assistência/assessoria/consultoria de sistema de gestão ambiental-SGA, para Prefeitura
4747 Municipal de Nioque/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
4748 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
4749 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
4750 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 21 de setembro de 2023,
4751 conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de
4752 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou
4753 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso
4754 encaminhado por email, apresentando a ART nº 1320230111586, registrada em 25 de setembro de 2023,
4755 portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e,
4756 considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de
4757 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela
4758 manutenção do auto de infração nº I2023/099686-2, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem
4759 como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
4760 mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
4761 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
4762 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
4763 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
4764 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
4765 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.13)** Processo n. I2023/101154-1
4766 Interessado: SIDNEY SARTORI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4767 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4768 I2023/101154-1, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 15 de setembro de 2023 sob o n.
4769 I2023/101154-1, em desfavor de Sidney Sartori, considerando ter atuado em projeto para custeio de
4770 investimento, para Sidney Sartori, na Fazenda São Domingos, no município de Amambai - MS, sem
4771 registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo
4772 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
4773 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
4774 Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 26/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n.
4775 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
4776 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
4777 certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104055-0,
4778 argumentando o que segue: “Venho através desta justificativa, anexar ART conforme solicitado no auto de
4779 infração 2023/101154-1, referente a cédula 40/05410-1, Banco do Brasil, onde a mesma consta como
4780 pendente, desta forma regularizando a falta deste documento. Encarecidamente me dirijo a esse órgão

4781 pedindo a isenção do valor da multa que foi gerado.” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230114655,
4782 registrada em 02/10/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao
4783 processo, e considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART
4784 relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva
4785 atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”;
4786 Considerando ainda os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal:
4787 “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
4788 legais.” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto n. I2023/101154-1, por infração ao artigo 1º da Lei n.
4789 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
4790 grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
4791 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
4792 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
4793 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
4794 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
4795 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.14)** Processo n. I2021/123544-4
4796 Interessado: Ricardo Alexandre Borges. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4797 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4798 I2021/123544-4, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 29 de janeiro de 2021, em
4799 desfavor de Ricardo Alexandre Borges, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
4800 atividade de tratos culturais de cana-de-açúcar para a Fazenda Fernando, sem registrar ART; Considerando
4801 que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
4802 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
4803 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual
4804 anexou a ART nº 1320210051934, que foi registrada em 21/05/2021 pelo autuado, Eng. Agr. Ricardo
4805 Alexandre Borges, e que se refere ao plantio e condução de plantio de cana-de-açúcar para a Fazenda
4806 Fernando; Considerando que a ART nº 1320210051934 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de
4807 infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11
4808 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime
4809 o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização
4810 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
4811 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em
4812 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do
4813 serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no
4814 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
4815 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
4816 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
4817 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
4818 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
4819 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
4820 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.15)** Processo n. I2022/095104-1 Interessado: GASTAO
4821 LEMOS MONTEIRO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
4822 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/095104-1,

4823 que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 2 de junho de 2022 sob o n. I2022/095104-1, em
4824 desfavor de Gastão Lemos Monteiro, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio
4825 pecuário, para Gastão Lemos Monteiro, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Corumbá - MS, sem
4826 registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo
4827 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
4828 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
4829 Técnica" (ART).” Mesmo sem aviso de recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n.
4830 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
4831 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
4832 certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste
4833 Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua
4834 defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o
4835 n. R2023/110998-3, encaminhando sua ART n. 1320220085833, registrada em 20/07/2022, portanto em
4836 data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao processo, e considerando o que dispõe o artigo
4837 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de
4838 serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações
4839 constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda os preceitos do §2º do artigo 11 da
4840 Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
4841 situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto n.
4842 I2022/095104-1, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na
4843 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a
4844 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4845 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
4846 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
4847 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
4848 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
4849 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.16**) Processo n. I2022/099507-3 Interessado: JARBAS BALTAZAR
4850 SCHMAEDECKE. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
4851 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099507-3,
4852 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 24 de junho de 2022, sob o nº I2022/099507-3, em
4853 desfavor de Jarbas Baltazar Schmaedecke, considerando ter atuado em
4854 ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA para cultivo de soja 2021/2022, para Volmir Berres, em
4855 Laguna Caarapã-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que
4856 versa:” Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
4857 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
4858 Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da
4859 Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
4860 exime o autuado das cominações legais.”, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento
4861 Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo,
4862 apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n.
4863 R2023/111088-4, encaminhando a ART n. 1320220083861, registrada em 15/07/2022. Em análise ao
4864 presente processo e, considerando com a supracitada foi registrada em data posterior a lavratura do auto de

4865 infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§
4866 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A
4867 CEA **DECIDIU** por manter a manutenção do auto de infração nº I2022/099507-3, por infração ao art. 1º da
4868 Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
4869 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
4870 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
4871 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
4872 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
4873 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
4874 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.17)** Processo n.
4875 I2022/099618-5 Interessado: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE. A Câmara Especializada de
4876 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
4877 MS, após apreciar o processo nº I2022/099618-5, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em
4878 24 de junho de 2022, sob o nº I2022/099618-5, em desfavor de Luiz Eduardo de Oliveira Vicente,
4879 considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria para cultivo de soja 2021/2022, para
4880 Agropecuária Dois Irmãos do Buriti Ltda., em Laguna Caarapã-MS, sem registrar ART, caracterizando
4881 assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:” Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a
4882 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura
4883 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber
4884 notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de
4885 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, consta do processo, o
4886 parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer
4887 no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o
4888 autuado interpôs recurso sob o n. R2023/111090-6, encaminhando a ART n. 1320220084488, registrada em
4889 18/07/2022. Em análise ao presente processo e, considerando com a supracitada foi registrada em data
4890 posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da
4891 Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
4892 exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
4893 I2022/099618-5, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na
4894 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a
4895 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4896 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
4897 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
4898 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
4899 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
4900 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.18)** Processo n. I2022/101692-3 Interessado: THIAGO SILVA DE SOUZA. A
4901 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
4902 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101692-3, que trata-se de processo de auto
4903 de infração, lavrado em 13 de julho de 2022, sob o nº I2022/101692-3, em desfavor de Thiago Silva de
4904 Souza, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022 para bovinocultura,
4905 para Reginaldo De Souza Oliveira, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.
4906 6496/77, que versa:” Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de

4907 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
4908 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, conforme determina o
4909 artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
4910 situação não exime o autuado das cominações legais.", consta do processo, o parecer n. 015/2019 do
4911 Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo
4912 administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs
4913 recurso sob o n. R2023/111093-0, encaminhando sua ART n. 1320230026304, registrada em 24/02/2023.
4914 Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do
4915 auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do
4916 Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
4917 legais." A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2022/101692-3, por infração ao art. 1º da
4918 Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
4919 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
4920 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
4921 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
4922 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
4923 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
4924 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.19)** Processo n.
4925 I2022/101693-1 Interessado: THIAGO SILVA DE SOUZA. A Câmara Especializada de Agronomia do
4926 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
4927 apreciar o processo nº I2022/101693-1, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 13 de
4928 julho de 2022, sob o nº I2022/101693-1, em desfavor de Thiago Silva de Souza, considerando ter atuado
4929 em assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022 para bovinocultura, para Laercio Herculano Silva Reg
4930 Econ Famil, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:"
4931 Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
4932 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
4933 Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da
4934 Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
4935 exime o autuado das cominações legais.", consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento
4936 Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo,
4937 apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n.
4938 R2023/111094-9, encaminhando sua ART n. 1320230026307, registrada em 24/02/2023. Em análise ao
4939 presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de
4940 infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§
4941 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." A
4942 CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2022/101693-1, por infração ao art. 1º da Lei nº
4943 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
4944 grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
4945 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
4946 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
4947 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
4948 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,

4949 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.20**) Processo n. I2022/132301-0
4950 Interessado: FERREIRA, FERREIRA & HOFFOMAM LTDA - ME. A Câmara Especializada de Agronomia do
4951 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
4952 apreciar o processo nº I2022/132301-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 23 de
4953 setembro de 2022., sob o nº I2022/132301-0, em desfavor de Ferreira, Ferreira & Hoffomam Ltda - ME.,
4954 considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, para Edivaldo Barcelos Blini, no município de
4955 Terenos - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:”
4956 Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
4957 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
4958 Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da
4959 Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
4960 exime o autuado das cominações legais.”, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento
4961 Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo,
4962 apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso
4963 protocolado sob o n. R2023/110844-8, encaminhando a ART n. 1320220139322, registrada em 23/11/2022,
4964 pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira, responsável técnica pela empresa autuada. Em análise ao
4965 presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de
4966 infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§
4967 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A
4968 CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2022/132301-0, por infração ao art. 1º da Lei nº
4969 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
4970 grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
4971 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
4972 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
4973 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
4974 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
4975 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.21**) Processo n. I2022/132303-6
4976 Interessado: FERREIRA, FERREIRA & HOFFOMAM LTDA - ME. A Câmara Especializada de Agronomia do
4977 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
4978 apreciar o processo nº I2022/132303-6, que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em
4979 23 de setembro de 2022., sob o nº I2022/132303-6, em desfavor de Ferreira, Ferreira & Hoffomam Ltda -
4980 ME., considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, para Marcos de Lacerda Azevedo, no
4981 município de Terenos - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.
4982 6496/77, que versa:” Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
4983 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
4984 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o
4985 artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
4986 situação não exime o autuado das cominações legais.”, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do
4987 Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo
4988 administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs
4989 recurso protocolado sob o n. R2023/110840-5, encaminhando a ART n. 1320220139311, registrada em
4990 23/11/2022, pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira, responsável técnica pela empresa autuada. Em

4991 análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do
4992 auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do
4993 Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
4994 legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2022/132303-6, por infração ao art. 1º da
4995 Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
4996 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
4997 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
4998 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
4999 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
5000 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
5001 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.22)** Processo n.
5002 I2022/132310-9 Interessado: FERREIRA, FERREIRA & HOFFOMAM LTDA - ME. A Câmara Especializada
5003 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea
5004 - MS, após apreciar o processo nº I2022/132310-9, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado
5005 em 23 de setembro de 2022., sob o nº I2022/132310-9, em desfavor de Ferreira, Ferreira & Hoffomam Ltda
5006 - ME., considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, para Vanda Fernandes Da Siva
5007 Sakamoto, no município de Terenos - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da
5008 Lei n. 6496/77, que versa:” Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação
5009 de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
5010 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o
5011 artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
5012 situação não exime o autuado das cominações legais.”, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do
5013 Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo
5014 administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs
5015 recurso protocolado sob o n. R2023/110839-1, encaminhando a ART n. 1320220139297, registrada em
5016 23/11/2022, pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira, responsável técnica pela empresa autuada. Em
5017 análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do
5018 auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do
5019 Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
5020 legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2022/132310-9, por infração ao art. 1º da
5021 Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
5022 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
5023 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
5024 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
5025 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
5026 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
5027 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.23)** Processo n.
5028 I2022/179946-4 Interessado: OTAVIO VIEIRA DE MELO. A Câmara Especializada de Agronomia do
5029 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
5030 apreciar o processo nº I2022/179946-4, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 10 de
5031 novembro de 2022, sob o nº I2022/179946-4, em desfavor de Otavio Vieira de Melo, considerando ter
5032 atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022 para bovinocultura, para Fabricio Miyasaki,

5033 em Iguatemi-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que
5034 versa:” Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
5035 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
5036 Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da
5037 Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
5038 exime o autuado das cominações legais.”, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento
5039 Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo,
5040 apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n.
5041 R2023/110721-2, encaminhando sua ART n. 1320220133916, registrada em 11/11/2022. Em análise ao
5042 presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de
5043 infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§
5044 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A
5045 CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2022/179946-4, por infração ao art. 1º da Lei nº
5046 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
5047 grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
5048 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
5049 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
5050 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
5051 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
5052 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.24**) Processo n. I2023/046561-1
5053 Interessado: ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
5054 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
5055 processo nº I2023/046561-1, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 4 de maio de 2023,
5056 sob o n.º I2023/046561-1, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, considerando ter atuado em
5057 assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023, para Leandro Dal Ongaro, sem registrar ART,
5058 caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:” Art. 1º Todo contrato, escrito ou
5059 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia,
5060 à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem
5061 receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o
5062 qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará
5063 inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n. R2023/111349-2, encaminhando
5064 sua ART n. 1320230085571, registrada em 21/07/2023. Em análise ao presente processo e, considerando
5065 que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o
5066 disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a
5067 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Considerando que o autuado
5068 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a
5069 regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração, cuja infração está
5070 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da
5071 Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
5072 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
5073 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
5074 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não

5075 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
5076 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.25)** Processo n. I2023/046563-8
5077 Interessado: ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
5078 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
5079 processo nº I2023/046563-8, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 4 de maio de 2023,
5080 sob o n.º I2023/046563-8, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, considerando ter atuado em
5081 assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023, para Lucas Paris Ruela, no município de São Gabriel do
5082 Oeste - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:”
5083 Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
5084 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
5085 Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n.
5086 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo
5087 administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs
5088 recurso sob o n. R2023/111348-4, encaminhando sua ART n. 1320230085494, registrada em 21/07/2023.
5089 Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do
5090 auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do
5091 Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
5092 legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/046563-8, por infração ao art. 1º da
5093 Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
5094 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
5095 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
5096 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
5097 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
5098 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
5099 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.26)** Processo n.
5100 I2023/047904-3 Interessado: ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA. A Câmara Especializada de
5101 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
5102 MS, após apreciar o processo nº I2023/047904-3, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em
5103 9 de maio de 2023, sob o n.º I2023/047904-3, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva,
5104 considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023, para Waldir Meira De Brito, no
5105 município de Bandeirantes - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.
5106 6496/77, que versa:” Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
5107 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
5108 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o
5109 parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer
5110 no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o
5111 autuado interpôs recurso sob o n. R2023/111187-2, encaminhando sua ART n. 1320230107664, registrada
5112 em 15/09/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data
5113 posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da
5114 Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
5115 exime o autuado das cominações legais.” Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART
5116 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA

5117 **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de
5118 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
5119 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
5120 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
5121 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
5122 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
5123 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
5124 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.7)** Processo n. I2023/107882-4 Interessado: COPLANAGRI
5125 CONSULTORIAS E PLANEJ AGROPECUARIOS LT. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
5126 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
5127 processo nº I2023/107882-4, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107882-4, lavrado em 1
5128 de novembro de 2023, em desfavor de COPLANAGRI CONSULTORIAS E PLANEJ AGROPECUARIOS LT,
5129 por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de
5130 bovinocultura para a Fazenda Santa Catarina, conforme cédula rural 40/06216-3, sem registrar ART;
5131 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
5132 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
5133 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou
5134 defesa, na qual anexou a ART nº 1320230135857, que foi registrada em 17/11/2023 pelo Eng. Agr. Paulo
5135 Cesar Bozoli e que se refere a projeto pecuário para a Fazenda Santa Catarina (empresa contratada
5136 COPLANAGRI CONSULTORIAS E PLANEJ AGROPECUARIOS LT); Considerando que a ART nº
5137 1320230135857 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da
5138 falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,
5139 lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;
5140 Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração,
5141 o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução
5142 nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à
5143 lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** por manter a
5144 procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
5145 com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
5146 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
5147 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
5148 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
5149 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
5150 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
5151 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.8)** Processo n. I2023/107949-9 Interessado: Vanessa Cervo de Oliveira. A
5152 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5153 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107949-9, que trata-se de processo de Auto
5154 de Infração (AI) nº I2023/107949-9, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Vanessa Cervo de
5155 Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto
5156 de cultivo de milho para a Fazenda Garoa pt 1, conforme cédula rural 40/17815-3, sem a participação de
5157 profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
5158 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou

5159 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
5160 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou
5161 defesa, na qual anexou ART nº 1320230134076, que foi registrada em 14/11/2023 pela autuada, Eng. Agr.
5162 Vanessa Cervo De Oliveira, e que se refere a custeio agrícola de 100ha milho conforme CRP Nº 40/17815-3
5163 para a Fazenda Garoa; Considerando que a ART nº 1320230134076 foi registrada posteriormente à
5164 lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo
5165 com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização
5166 da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente
5167 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em
5168 seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que
5169 a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,
5170 comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração, cuja
5171 infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea
5172 "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
5173 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
5174 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
5175 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
5176 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
5177 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.29)** Processo n.
5178 I2023/109287-8 Interessado: PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA. A Câmara
5179 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
5180 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109287-8, que trata-se de processo de auto de
5181 infração, lavrado em 13 de novembro de 2023 sob o nº I2023/109287-8, em desfavor de Proceres - Plan.
5182 Consul. e Assis. Téc. Agropecuária Ltda., considerando ter atuado em projeto de bovinocultura para
5183 Eduardo Luiz Francischinelli, no município de Bonito – MS, sem registrar ART, caracterizando assim,
5184 infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
5185 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à
5186 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 7 de
5187 dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As
5188 notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso
5189 de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a
5190 empresa autuada interpôs recurso protocolado sob R2023/114146-1, encaminhando a ART nº
5191 1320230149158, registrada em 11 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Jose Egídio Peccini, responsável
5192 técnico da empresa autuada. Em análise ao presente processo, e considerando o disposto no artigo 27 da
5193 Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço
5194 deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações
5195 constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a
5196 lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004,
5197 também daquele Federal, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/109287-8, por
5198 infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art.
5199 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínima, em face da regularização. Coordenou a votação o(a)
5200 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):

5201 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
5202 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
5203 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
5204 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.30)**
5205 Processo n. I2023/109288-6 Interessado: PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC.
5206 LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
5207 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109288-6, que trata-se de processo
5208 de auto de infração, lavrado em 13 de novembro de 2023 sob o nº I2023/109288-6, em desfavor de
5209 Proceres - Plan. Consul. E Assis. Téc. Agropecuária Ltda., considerando ter atuado em projeto de
5210 bovinocultura para Claudio Augusto Paliarin, no município de Bonito – MS, sem registrar ART,
5211 caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou
5212 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia,
5213 à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente
5214 notificada em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do
5215 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
5216 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
5217 ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob R2023/113633-6, encaminhando
5218 a ART nº 1320230147989, registrada em 7 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Jose Egídio Peccini,
5219 responsável técnico da empresa autuada. Em análise ao presente processo, e considerando o disposto no
5220 artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação
5221 de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as
5222 informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando que a ART foi registrada em
5223 data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº
5224 1008/2004, também daquele Federal, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
5225 I2023/109288-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista
5226 na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínima, em face da regularização. Coordenou a
5227 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5228 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
5229 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
5230 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
5231 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
5232 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.31)** Processo n. I2023/109289-4 Interessado: PROCERES - PLAN. CONSUL.
5233 E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5234 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5235 I2023/109289-4, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 13 de novembro de 2023 sob o nº
5236 I2023/109289-4, em desfavor de Proceres - Plan. Consul. E Assis. Téc. Agropecuária Ltda., considerando
5237 ter atuado em projeto de bovinocultura para Luiz Carlos Faria Belini, no município de Bonito – MS, sem
5238 registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo
5239 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
5240 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
5241 Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da
5242 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues

5243 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
5244 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob
5245 R2023/113632-8, encaminhando a ART nº 1320230147984, registrada em 7 de dezembro de 2023 pelo
5246 Eng. Agr. Jose Egídio Peccini, responsável técnico da empresa autuada. Em análise ao presente processo,
5247 e considerando o disposto no artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à
5248 execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade
5249 técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando que
5250 a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do
5251 artigo 11 da Resolução nº 1008/2004, também daquele Federal, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto
5252 de infração nº I2023/109289-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como a aplicação da
5253 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínima, em face da
5254 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
5255 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
5256 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
5257 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
5258 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
5259 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.32)** Processo n. I2023/109291-6 Interessado:
5260 PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia
5261 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
5262 apreciar o processo nº I2023/109291-6, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 13 de
5263 novembro de 2023, sob o nº I2023/109291-6, em desfavor de Proceres - Plan. Consul. e Assis. Téc.
5264 Agropecuária. Ltda., considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, para Jayme da Rocha Paliarin,
5265 no município de Bonito - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo da 1º lei n.
5266 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
5267 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
5268 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 7 de dezembro de 2023,
5269 conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de
5270 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou
5271 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs
5272 recurso protocolado sob o nº R2023/113631-0, apresentando a ART 1320230147977, registrada em 7 de
5273 dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. José Egídio Peccini, responsável técnico pela empresa autuada. Em
5274 análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do
5275 auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do
5276 Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
5277 legais.” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2023/109291-6, por infração ao artigo da
5278 1º lei n. 6496/77, e ainda pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
5279 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
5280 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
5281 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
5282 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
5283 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
5284 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.33)** Processo n.

5285 I2023/110119-2 Interessado: ARALTEC PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA. A Câmara
5286 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
5287 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110119-2, que trata-se de processo de Auto de
5288 Infração nº I2023/110119-2, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de ARALTEC
5289 PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver
5290 a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Triunfo, conforme cédula rural 132404380, sem
5291 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou
5292 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia
5293 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada
5294 recebeu o auto de infração em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;
5295 Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou que: "ART 1320230137997, a mesma não
5296 foi recolhida anteriormente por falta de tempo vez que estávamos com uma seca terrível e estávamos no
5297 campo avaliando as perda e possíveis replantios"; Considerando que a ART nº 1320230137997 foi
5298 registrada em 22/11/2023 pelo Eng. Agr. Carlos Tadeu Machado (Empresa Contratada: ARALTEC
5299 PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA) e que se refere ao custeio antecipado de milho safrinha safra
5300 2024 para a Fazenda Triunfo, Contrato: 132404380; Considerando que a ART nº 1320230137997 foi
5301 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;
5302 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto
5303 de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o
5304 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
5305 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
5306 2004; Considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
5307 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de
5308 infração I2023/110119-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
5309 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
5310 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
5311 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
5312 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
5313 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
5314 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
5315 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.34)** Processo n. I2023/048099-8 Interessado: TIAGO DE ALMEIDA
5316 CARDOSO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5317 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/048099-8, que trata-se de
5318 processo de Auto de Infração nº I2023/048099-8, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Tiago De
5319 Almeida Cardoso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência
5320 técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 05 Quadra 45, sem registrar ART;
5321 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
5322 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
5323 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado foi notificado em
5324 15/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o atuado
5325 apresentou defesa na qual alegou que: "Foi realizado o cadastro sem meu conhecimento, assim que fui
5326 comunicado da falta de ART realizei a emissão da mesma para regularização, não foi emitida no ato do

5327 cadastro da área porque não tinha conhecimento da mesma”; Considerando que foi anexada na defesa a
5328 ART nº 1320230072372, que foi registrada em 20/06/2023 pelo Eng. Agr. Tiago De Almeida Cardoso e que
5329 se refere à safra de soja 22/23, Lt 5 Qd 45; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos
5330 autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela
5331 Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do
5332 responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n.
5333 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem
5334 Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006,
5335 prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto
5336 Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório
5337 das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção,
5338 assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao
5339 Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o
5340 profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
5341 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art.
5342 1º; Considerando que a ART nº 1320230072372 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de
5343 infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11
5344 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime
5345 o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização
5346 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
5347 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em
5348 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do
5349 serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/048099-8, cuja infração está
5350 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73
5351 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
5352 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
5353 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
5354 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
5355 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
5356 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.35**) Processo n. I2023/114789-3
5357 Interessado: FELIPE CAMERA DOS REIS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
5358 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5359 I2023/114789-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/114789-3, lavrado em 13 de
5360 dezembro de 2023, em desfavor de Felipe Camera Dos Reis, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
5361 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Seis de Abril,
5362 conforme cédula rural 707.900.638, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
5363 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
5364 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
5365 Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 08/01/2024, conforme Aviso de Recebimento
5366 – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
5367 1320240009982, que foi registrada em 22/01/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Felipe Camera Dos Reis e que se
5368 refere à elaboração de projeto para crédito rural junto à instituição financeira, Fazenda Seis de Abril;

5369 Considerando que a ART nº 1320240009982 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
5370 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
5371 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
5372 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização
5373 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
5374 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em
5375 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do
5376 serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/114789-3, cuja infração está
5377 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73
5378 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
5379 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
5380 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
5381 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
5382 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
5383 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.36**) Processo n. I2023/116256-6
5384 Interessado: VINICIUS DALL AQUA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5385 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5386 I2023/116256-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/116256-6, lavrado em 21 de
5387 dezembro de 2023, em desfavor de Vinicius Dall Aqua, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
5388 desenvolver a atividade de projeto de soja para a Fazenda Dois Guri / Estância Geni, conforme cédula rural
5389 168124/4504/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
5390 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
5391 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
5392 Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/01/2024, conforme Aviso de Recebimento
5393 anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual foi anexado a ART nº
5394 1320240000517, que foi registrada em 03/01/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua, e que se
5395 refere a laudo de construções para fins rurais e projeto de grãos agrícolas para a Estância Geni, Fazenda
5396 Dois Guri e Fazenda Santo Antônio da Conquista – Parte 1; Considerando que a ART nº 1320240000517 foi
5397 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;
5398 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto
5399 de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o
5400 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
5401 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
5402 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
5403 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de
5404 infração I2023/116256-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
5405 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
5406 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
5407 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
5408 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
5409 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
5410 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas

5411 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.37)** Processo n. I2023/116260-4 Interessado: VINICIUS DALL AQUA. A
5412 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5413 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116260-4, que trata-se de processo de Auto
5414 de Infração nº I2023/116260-4, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Vinicius Dall Aqua, por
5415 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de
5416 investimento para a Fazenda Dois Guri, conforme cédula rural 1647480/4504/2022, sem registrar ART;
5417 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
5418 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
5419 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto
5420 de infração em 02/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado
5421 apresentou defesa, na qual foi anexado a ART nº 1320240000587, que foi registrada em 03/01/2024 pelo
5422 mesmo, Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua, e que se refere a projeto para obtenção de crédito rural para a
5423 Fazenda Dois Guri; Considerando que a ART nº 1320240000587 foi registrada posteriormente à lavratura
5424 do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º
5425 do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação
5426 não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a
5427 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,
5428 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que o autuado
5429 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a
5430 regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/116260-4, cuja
5431 infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea
5432 "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
5433 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
5434 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
5435 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
5436 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
5437 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.38)** Processo n.
5438 I2023/107973-1 Interessado: Solidite Rio Preto Ltda. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
5439 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
5440 processo nº I2023/107973-1, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107973-1, lavrado em 1
5441 de novembro de 2023, em desfavor de Solidite Rio Preto Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
5442 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Berrante, conforme cédula
5443 rural 132892/7984/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
5444 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
5445 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
5446 (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 20/12/2023, conforme Aviso de
5447 Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
5448 1320240001937, que foi registrada em 05/01/2024 pelo Eng. Agr. Francesco Montim Borghi (Empresa
5449 Contratada: SOLIDITE RIO PRETO LTDA) e se refere à operação de custeio pecuário de nº
5450 132892/7984/2022, Fazenda Berrante; Considerando que a ART nº 1320240001937 foi registrada
5451 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando
5452 que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a

5453 regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada
5454 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da
5455 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
5456 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
5457 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de
5458 infração I2023/107973-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
5459 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
5460 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
5461 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
5462 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
5463 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
5464 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
5465 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.39)** Processo n. I2023/112176-2 Interessado: Solidite Rio Preto Ltda. A
5466 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5467 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/112176-2, que trata-se de processo de Auto
5468 de Infração nº I2023/112176-2, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor de Solidite Rio Preto Ltda,
5469 por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de
5470 bovinocultura para a Faz Nossa Sra do Carmo, conforme cédula rural 1883867/3504/223, sem registrar
5471 ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal,
5472 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
5473 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada
5474 recebeu o auto de infração em 24/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;
5475 Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240003824, que foi
5476 registrada em 10/01/2024 pelo Eng. Agr. Francesco Montim Borghi (Empresa Contratada: SOLIDITE RIO
5477 PRETO LTDA) e se refere à operação de custeio pecuário de nº 1883867/3504/2023 para a Fazenda Nossa
5478 Senhora do Carmo; Considerando que a ART nº 1320240003824 foi registrada posteriormente à lavratura
5479 do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º
5480 do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação
5481 não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a
5482 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,
5483 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que a autuada
5484 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a
5485 regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/112176-2, cuja
5486 infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea
5487 "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
5488 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
5489 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
5490 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
5491 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
5492 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.40)** Processo n.
5493 I2024/011481-1 Interessado: JOSE CARLOS LUNARDI. A Câmara Especializada de Agronomia do
5494 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após

5495 apreciar o processo nº I2024/011481-1, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/011481-1,
5496 lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor de Jose Carlos Lunardi, por infração ao art. 1º da Lei nº
5497 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a
5498 Fazenda Santa Cecília, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
5499 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
5500 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
5501 (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 04/04/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR
5502 anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
5503 1320240057489, que foi registrada em 19/04/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Jose Carlos Lunardi, e que se
5504 refere à assistência técnica em lavoura de soja, cadastro IAGRO, para a Fazenda Santa Cecília;
5505 Considerando que a ART nº 1320240057489 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
5506 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
5507 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
5508 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização
5509 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
5510 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que o autuado apresenta em
5511 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do
5512 serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/011481-1, cuja infração está
5513 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73
5514 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
5515 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
5516 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
5517 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
5518 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
5519 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.41**) Processo n. I2024/011482-0
5520 Interessado: JOSE CARLOS LUNARDI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5521 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5522 I2024/011482-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/011482-0, lavrado em 28 de março
5523 de 2024, em desfavor de Jose Carlos Lunardi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
5524 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda São Francisco,
5525 sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
5526 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
5527 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que
5528 o autuado foi notificado em 04/04/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos;
5529 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240057429, que foi
5530 registrada em 19/04/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Jose Carlos Lunardi, e que se refere a custeio e
5531 assistência técnica em lavoura de soja, cadastro IAGRO, para a Fazenda São Francisco; Considerando que
5532 a ART nº 1320240057429 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a
5533 regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
5534 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das
5535 cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura
5536 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do

5537 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART
5538 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA
5539 **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/011482-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da
5540 Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
5541 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
5542 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
5543 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
5544 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
5545 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
5546 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.42**) Processo n. I2024/011483-8 Interessado: JOSE
5547 CARLOS LUNARDI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
5548 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/011483-8,
5549 que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/011483-8, lavrado em 28 de março de 2024, em
5550 desfavor de Jose Carlos Lunardi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade
5551 de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Sítio Primavera 12, sem registrar ART;
5552 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
5553 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
5554 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em
5555 04/04/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado
5556 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240057388, que foi registrada em 19/04/2024 pelo
5557 autuado, Eng. Agr. Jose Carlos Lunardi, e que se refere à assistência técnica e cadastro IAGRO para o Sítio
5558 Primavera; Considerando que a ART nº 1320240057388 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de
5559 infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11
5560 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime
5561 o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização
5562 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
5563 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em
5564 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do
5565 serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/011483-8, cuja infração está
5566 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73
5567 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
5568 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
5569 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
5570 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
5571 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
5572 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.43**) Processo n. I2024/041996-5
5573 Interessado: ROGERIO LUIZ BELADELLI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5574 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5575 I2024/041996-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/041996-5, lavrado em 25 de junho
5576 de 2024, em desfavor de Rogerio Luiz Beladelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
5577 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Agua Boa e
5578 Agua Boa - Parte, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,

5579 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
5580 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
5581 Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento –
5582 AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
5583 1320240091673, que foi registrada em 02/07/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rogerio Luiz Beladelli e que se
5584 refere à consultoria para cultura da soja, safra 23/24, para a Fazenda Agua Boa e Agua Boa - Parte;
5585 Considerando que a ART nº 1320240091673 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
5586 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
5587 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
5588 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização
5589 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
5590 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em
5591 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do
5592 serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/041996-5, cuja infração está
5593 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73
5594 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
5595 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
5596 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
5597 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
5598 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
5599 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.44**) Processo n. I2024/041997-3
5600 Interessado: ROGERIO LUIZ BELADELLI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5601 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5602 I2024/041997-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/041997-3, lavrado em 25 de junho
5603 de 2024, em desfavor de Rogerio Luiz Beladelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
5604 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Sítio Santo Ângelo "A1",
5605 "A2" E "A3", sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
5606 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
5607 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
5608 Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento –
5609 AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
5610 1320240091659 que foi registrada em 02/07/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rogerio Luiz Beladelli e que se
5611 refere à consultoria para cultura da soja, safra 23/24, para o Sítio Santo Ângelo e Sítio Descanso;
5612 Considerando que a ART nº 1320240091659 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
5613 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
5614 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
5615 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização
5616 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
5617 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em
5618 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do
5619 serviço, a CEA **DECIDIU** pela a procedência do auto de infração I2024/041997-3, cuja infração está
5620 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73

5621 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
5622 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
5623 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
5624 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
5625 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
5626 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.2.45)** Processo n. I2024/041759-8
5627 Interessado: ORLANDO GRESSLER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5628 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5629 I2024/041759-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 24 de junho de 2024, sob o nº
5630 I2024/041759-8, em desfavor de Orlando Gressler, considerando ter atuado em assistência técnica para o
5631 cultivo de soja, safras 2023/2024, no município de Dourados - MS, sem registrar ART, caracterizando assim,
5632 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a
5633 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura
5634 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em
5635 28 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As
5636 notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso
5637 de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o
5638 autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/050436-9, encaminhando a ART nº 1320240092183,
5639 registrada em 3 de julho de 2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao
5640 presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§
5641 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A
5642 CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/041759-8, por infração ao art. 1º da Lei nº
5643 6.496, de 1977, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
5644 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
5645 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
5646 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
5647 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
5648 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
5649 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3) alínea "D" do art. 73 da**
5650 **Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.1.3.2.3.1)** Processo n. I2021/181420-7 Interessado: Rogerio Ortoncelli.
5651 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
5652 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/181420-7, que trata-se de processo de
5653 Auto de Infração, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor de Rogerio Ortoncelli, por infração à alínea
5654 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja,
5655 safra 2020/2021, para a Fazenda Amambai; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
5656 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa
5657 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de
5658 que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais e; Considerando que o autuado é
5659 profissional do Sistema com registro ativo, não poderia portanto ser autuado por infração ao à alínea "A" do
5660 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, visto que não é leigo. Considerando que o autuado é profissional do
5661 Sistema com registro ativo, não poderia portanto ser autuado por infração ao à alínea "A" do art. 6º da Lei nº
5662 5.194, de 1966, visto que não é leigo. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração n. 2021/181420-7.

5663 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
5664 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
5665 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
5666 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
5667 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
5668 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.2)** Processo n. I2023/004949-9 Interessado: Marcelo Cantizani Azambuja. A
5669 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5670 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/004949-9, que trata-se de processo de Auto
5671 de Infração, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Marcelo Cantizani Azambuja, por infração à
5672 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
5673 assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Santa Filomena, conforme cédula rural
5674 40/16274-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art.
5675 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro
5676 agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados
5677 aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando
5678 que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 786298, que foi homologada em 01/12/2021
5679 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e se refere à elaboração de projeto de crédito rural
5680 para a Fazenda Santa Filomena; Considerando que consta da defesa declaração da Médica Veterinária
5681 Mariana Arquello Vanni Azevedo na qual informa que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi
5682 elaborado pela mesma; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por
5683 orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações
5684 específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para
5685 custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para
5686 comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração
5687 de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de
5688 Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3
5689 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos
5690 profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser
5691 baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui
5692 seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema
5693 Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os
5694 profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema
5695 Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 –
5696 Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV
5697 ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso
5698 apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente
5699 habilitado; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada
5700 contratada anteriormente à lavratura do AI, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente
5701 arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
5702 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
5703 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
5704 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da

5705 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
5706 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.3)** Processo n. I2023/004950-2 Interessado: EDGARD
5707 AUGUSTO DE CAMPOS NUNES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5708 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5709 I2023/004950-2, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em
5710 desfavor de Edgard Augusto De Campos Nunes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
5711 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda
5712 Fantasia, conforme cédula rural 40/16250-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado;
5713 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
5714 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
5715 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro
5716 nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
5717 814550, que foi homologada em 20/06/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo e se
5718 refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Fantasia; Considerando que consta da
5719 defesa declaração da Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo na qual informa que o projeto
5720 técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado pela mesma; Considerando a Decisão CEA/MS nº
5721 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas,
5722 conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para
5723 contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS,
5724 nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e
5725 Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e
5726 investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo
5727 da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que
5728 comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro
5729 documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 –
5730 Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na
5731 maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a
5732 legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o
5733 ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do
5734 Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado
5735 por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista,
5736 cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado
5737 por profissional legalmente habilitado. Levando em consideração que o autuado apresentou em sua defesa
5738 profissional legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI, a CEA **DECIDIU** pela nulidade
5739 do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
5740 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
5741 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
5742 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
5743 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
5744 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.4)** Processo n.
5745 I2022/098480-2 Interessado: Luiz Maurício De Oliveira Nunes. A Câmara Especializada de Agronomia do
5746 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após

5747 apreciar o processo nº I2022/098480-2, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 20 de
5748 junho de 2022, em desfavor de Luiz Maurício De Oliveira Nunes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei
5749 nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a
5750 Fazenda São José, conforme cédula C110322904, sem a participação de profissional legalmente habilitado;
5751 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
5752 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
5753 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro
5754 nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pela Médica Veterinária Mariana
5755 Arguello Vanni Azevedo, na qual anexou a ART nº 750877, que foi homologada em 27/04/2021 e que se
5756 refere a projeto de crédito rural para a Fazenda São José; Considerando que a ART nº 750877 foi
5757 homologada em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente
5758 regularizado; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que
5759 segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem
5760 atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento
5761 pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de
5762 responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para
5763 contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade
5764 Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme
5765 descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais
5766 do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em
5767 diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu
5768 ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea,
5769 não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais
5770 jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea,
5771 ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar
5772 regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o
5773 autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso
5774 apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente
5775 habilitado; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado
5776 contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o
5777 consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
5778 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
5779 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
5780 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
5781 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
5782 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.5)** Processo n. I2023/046965-0
5783 Interessado: Antônio Casarin. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
5784 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/046965-0,
5785 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de Antônio
5786 Casarin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto
5787 de projeto/assistência técnica para custeio de investimento para a Fazenda Suez, conforme cédula rural
5788 393704189, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea

5789 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
5790 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
5791 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
5792 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043280, que foi
5793 registrada em 05/04/2023 pelo Eng. Agr. Leonardo Weirich Loss e se refere a projeto e assistência técnica
5794 da lavoura de soja 2022/2023 e safrinha do milho 2023, bem como projeto para financiamento de insumos e
5795 implementos agrícolas para a Fazenda Beija Flor e Fazenda Suez; Considerando que a ART nº
5796 1320230043280 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço
5797 possuía responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa
5798 profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU**
5799 manifestar-se favorável pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.
5800 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
5801 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
5802 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
5803 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
5804 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
5805 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.6** Processo n. I2023/082351-8 Interessado: Gilberto de Angelo Filho . A
5806 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5807 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/082351-8, que trata-se de processo de Auto
5808 de Infração (AI) nº I2023/082351-8, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Gilberto de Angelo
5809 Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de
5810 custeio agrícola para o Sítio Caoro II, conforme cédula rural 1812381/1982/2023, sem a participação de
5811 profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
5812 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou
5813 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
5814 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou
5815 defesa, na qual alegou que o autor do projeto foi o Engenheiro Agrônomo Rubens Masak, conforme consta
5816 em planilha enviada a Caixa Econômica Federal (documento anexo) e que o mesmo não emitiu a respectiva
5817 ART; Considerando que consta da defesa o Plano Simples de Custeio Agrícola emitido em 07/10/2022, cujo
5818 proponente é Gilberto de Angelo Filho e se refere ao cultivo de mandioca para o Sítio Caoro II, Sítio Caoro e
5819 Sítio J Leal, com valor financiado de R\$ 583.628,81, que é um valor condizente com o informado no auto de
5820 infração; Considerando que o referido plano de custeio agrícola foi assinado por Rubens Masaki Onish;
5821 Considerando que também consta da defesa a Carteira de Identidade Profissional de Rubens Masaki
5822 Onishi, que informa que o mesmo possui registro no Crea-PR; Considerando que, em consulta ao Portal de
5823 Serviços do Crea-MS, não se constatou o visto do profissional Rubens Masaki Onishi; Considerando que o
5824 Plano Simples de Custeio Agrícola comprova que o serviço objeto do auto de infração possui responsável
5825 técnico legalmente habilitado; Considerando, portanto, que o correto seria ter autuado o profissional
5826 responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, falta de registro de ART; Considerando que
5827 o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais
5828 ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara
5829 especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do
5830 processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do

5831 empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de
5832 infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a
5833 plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no
5834 auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e
5835 do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento
5836 de demais formalidades previstas em lei. Considerando a ilegitimidade da parte e a falta de correspondência
5837 entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do
5838 auto de infração e o conseqüente arquivamento. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
5839 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
5840 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
5841 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
5842 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
5843 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.7)** Processo n. I2023/084360-8
5844 Interessado: SERGIO JACINTO COSTA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5845 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5846 I2023/084360-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/084360-8, lavrado em 15 de
5847 agosto de 2023, em desfavor de Sergio Jacinto Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
5848 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Touro Morto, conforme
5849 cédula rural 425.117, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea
5850 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
5851 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
5852 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
5853 Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Médico Veterinário Moacir Muller, na qual alega
5854 que é o responsável técnico pelo projeto; Considerando que consta da defesa a ART nº 780444, que foi
5855 homologada em 08/11/2021 pelo Médico Veterinário Moacir Muller e se refere à elaboração de
5856 planejamento e ou projeto técnico agropecuário para a Fazenda Touro Morto, de propriedade de Sergio
5857 Jacinto Costa; Considerando que a ART nº 780444 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de
5858 infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o
5859 art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração
5860 obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº
5861 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a
5862 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,
5863 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse
5864 público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
5865 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
5866 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
5867 motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/084360-8, objeto deste processo, provoca a sua
5868 nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Considerando que o autuado
5869 apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto
5870 de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração,
5871 nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.
5872 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os

5873 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
5874 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
5875 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
5876 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
5877 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.8)** Processo n. I2023/102715-4 Interessado: ANDRE RIBEIRO DA SILVA. A
5878 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5879 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/102715-4, que trata-se de processo de Auto
5880 de Infração (AI) nº I2023/102715-4, lavrado em 25 de setembro de 2023, em desfavor de Andre Ribeiro Da
5881 Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência
5882 técnica em cultivo de mandioca para o Sítio Água Boa, conforme cédula rural C31731246-0, sem a
5883 participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
5884 de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
5885 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
5886 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado
5887 apresentou defesa, na qual alegou que o responsável pelo serviço foi o Técnico Agrícola em Agropecuária
5888 Dirceu Rigo; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20230700803, que foi pago em 04/07/2023
5889 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Dirceu Rigo e se refere à elaboração de custeio de mandioca, 16,00
5890 hectares, para André Ribeiro da Silva; Considerando que o TRT nº BR20230700803 foi registrado
5891 anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;
5892 Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e
5893 o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando
5894 que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da
5895 Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da
5896 legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,
5897 segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da
5898 Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá
5899 no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a
5900 inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/102715-4, objeto deste processo,
5901 provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Considerando que o
5902 autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura
5903 do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de
5904 infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.
5905 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
5906 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
5907 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
5908 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
5909 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
5910 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.9)** Processo n. I2023/082575-8 Interessado: Avelino Vieira Soares. A Câmara
5911 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
5912 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/082575-8, que trata-se de processo de Auto de
5913 Infração, lavrado em 3 de agosto de 2023, em desfavor de Avelino Vieira Soares, por infração à alínea "A"
5914 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda

5915 Nossa Senhora Aparecida Parte 1, conforme cédula rural 074311360, sem a participação de profissional
5916 legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que
5917 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que
5918 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e
5919 que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Médico
5920 Veterinário André Rodrigues Favilla, na qual alega que foi o responsável pelo projeto; Considerando que
5921 consta da defesa a ART nº 770368, que foi homologada em 13/09/2021 pelo Médico Veterinário André
5922 Rodrigues Favilla e se refere à planejamento agropecuário; elaboração de projeto técnico para
5923 financiamento bancário; prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do
5924 projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo; emitir laudos técnicos; fazer
5925 avaliação de bens físicos e semoventes; Considerando que consta da defesa a ART nº 869472, que foi
5926 homologada em 27/04/2023 Médico Veterinário André Rodrigues Favilla e se refere a planejamento
5927 agropecuário; elaboração de projeto técnico para financiamento bancário; prestar assistência técnica
5928 especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção
5929 da fertilidade do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens físicos e semoventes; Considerando a
5930 Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos
5931 Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para
5932 elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 –
5933 Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade
5934 técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de
5935 recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica –
5936 ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item
5937 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em
5938 caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para
5939 apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de
5940 legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator
5941 do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por
5942 outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que
5943 firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a
5944 defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional
5945 médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que
5946 já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando, portanto, que a
5947 inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a
5948 sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o
5949 art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração
5950 obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº
5951 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a
5952 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,
5953 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse
5954 público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração
5955 e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso
5956 VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Considerando que o atuado

5957 apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto
5958 do presente auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e o consequente
5959 arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
5960 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
5961 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
5962 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
5963 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
5964 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.10**) Processo n. I2023/101161-4 Interessado: Claudia
5965 Cazerta Aguiar. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5966 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/101161-4, que trata-se
5967 de processo de auto de infração, lavrado em 15 de setembro de 2023, sob o nº I2023/101161-4, em
5968 desfavor de Claudia Cazerta Aguiar, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, na
5969 Fazenda Vera Cruz, município de Amambai- MS, sem contar com a participação de profissional
5970 devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa:
5971 “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física
5972 ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que
5973 trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 2 de outubro
5974 de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e
5975 o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de
5976 Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a
5977 autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103949-7, encaminhando a ART n. 1320230046227,
5978 registrada em 13 de abril de 2023 pelo Eng. Agr. Fabio Freixo Brancato. Em análise ao presente processo e,
5979 considerando que, a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA
5980 **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração Nº I2023/101161-4. Coordenou a votação o(a) Coordenador
5981 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
5982 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
5983 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
5984 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
5985 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.11**) Processo n.
5986 I2022/100483-6 Interessado: Vespaziano Nogueira De Camargo. A Câmara Especializada de Agronomia do
5987 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
5988 apreciar o processo nº I2022/100483-6, que trata-se o presente processo de auto de infração, lavrado em
5989 30 de junho de 2022, sob o n. I2022/100483-6, em desfavor de Vespaziano Nogueira de Camargo,
5990 considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, para Vespaziano Nogueira de Camargo,
5991 no município de Chapadão do Sul - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n.
5992 5194/66, que versa:” Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
5993 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
5994 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;.
5995 Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do
5996 Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua
5997 defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso sob o n. R2023/111091-4,
5998 encaminhando a ART n. 1320220042463, registrada em 08/04/2022 pelo Eng. Agr. Vinicius Paya

5999 Ruiz. Considerando que, a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA
6000 **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração n. I2022/100483-6. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
6001 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
6002 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
6003 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
6004 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
6005 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.12**) Processo n.
6006 I2022/120404-5 Interessado: JEAN LUIZ REZENDE SOUZA. A Câmara Especializada de Agronomia do
6007 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
6008 apreciar o processo nº I2022/120404-5, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 9 de
6009 setembro de 2022, sob o n.º I2022/120404-5, em desfavor de Jean Luiz Rezende Souza, considerando ter
6010 atuado em projeto/assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, para Jean Luiz Rezende Souza, no
6011 município de Pedro Gomes - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66,
6012 que versa:” Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a
6013 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos
6014 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber
6015 notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual
6016 orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará
6017 inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso sob o n. R2023/110933-9, encaminhando a
6018 ART n. 1320210036658, registrada em 13/04/2021 pelo Eng. Agr. Jorge Aparecido Da Silva
6019 Lemes. Considerando que, a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA
6020 **DECIDIU** pela sua nulidade. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
6021 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
6022 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
6023 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
6024 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
6025 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.13**) Processo n. I2022/184177-0 Interessado: Denis
6026 Cicalise Bossay. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
6027 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/184177-0, que trata-se
6028 de processo de auto de infração, lavrado em 2 de dezembro de 2022, sob o nº I2022/184177-0, em desfavor
6029 de Denis Cicalise Bossay, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, para Denis
6030 Cicalise Bossay, no município de Terenos - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente
6031 habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce
6032 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
6033 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e
6034 que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o
6035 artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
6036 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
6037 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do
6038 Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo
6039 administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs
6040 recurso protocolado sob o nº R2023/110717-4, encaminhando a ART n. 1320220043745, registrada em

6041 12/04/2022 pelo Eng. Agr. Leandro Manoel Alves de Sousa. Considerando que a citada ART foi registrada
6042 em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração n.
6043 I2022/184177-0. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
6044 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
6045 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
6046 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
6047 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
6048 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.14**) Processo n. I2022/187910-7 Interessado: Luciano
6049 Capobianco Santinelo. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
6050 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/187910-7,
6051 que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 21 de dezembro de 2022, sob o n. I2022/187910-
6052 7, em desfavor de Luciano Capobianco Santinelo, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário,
6053 para Luciano Capobianco Santinelo, no município de Terenos – MS, caracterizando assim, infração ao
6054 artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
6055 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
6056 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
6057 Regionais;”. Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004
6058 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados
6059 por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
6060 ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o
6061 qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, restará inequívoca sua ciência.
6062 Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110713-1, encaminhando a ART n.
6063 1320220127970, registrada em 28 de outubro de 2022, pelo Eng. Agr. Paulo Roberto Vieira Araújo. Em
6064 análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data ANTERIOR a lavratura do
6065 auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do
6066 Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
6067 legais.” A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração n. I2022/187910-7, e arquivamento do mesmo,
6068 visto que a ART apresentada é de data anterior a notificação. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
6069 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
6070 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
6071 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
6072 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
6073 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.15**) Processo n.
6074 I2022/187945-0 Interessado: CAROLINA AUGUSTA GUALDI SANTANA. A Câmara Especializada de
6075 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
6076 MS, após apreciar o processo nº I2022/187945-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em
6077 21 de dezembro de 2022, sob o n. I2022/187945-0, em desfavor de Carolina Augusta Gualdi Santana,
6078 considerando ter atuado em projeto/assistência técnica para bovinocultura, para Carolina Augusta Gualdi
6079 Santana, no município de Alcinoópolis – MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n.
6080 5194/66, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
6081 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
6082 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.

6083 Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea:
6084 “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal
6085 com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do
6086 autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta
6087 que, se o autuado comparecer no processo administrativo, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o
6088 autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/111171-6, encaminhando a ART n. 1320220034517,
6089 registrada em 24 de março de 2022, pelo Eng. Agr. Terssio Roger Angelelli Ramalho, portanto em data
6090 anterior a data do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração Nº I2022/187945-0.
6091 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
6092 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
6093 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
6094 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
6095 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
6096 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.16**) Processo n. I2023/103812-1 Interessado: José Carlos Massari Martins. A
6097 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6098 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/103812-1, que trata-se de processo de Auto
6099 de Infração, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física José Carlos Massari
6100 Martins, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto
6101 de custeio pecuário para a Fazenda Pastinho, conforme cédula rural CRP – 446317, sem a participação de
6102 responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
6103 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
6104 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
6105 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado
6106 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230078642, que foi registrada em 04/07/2023 pelo Eng.
6107 Agr. Israel De Souza Oliveira e se refere a projeto de financiamento rural para a Fazenda Pastinho (projeto
6108 de levantamento geodésico com uso de sistema de posicionamento global – GPS e projeto de produção e
6109 manejo de bovinos); Considerando que o Eng. Agr. Israel De Souza Oliveira possui as seguintes
6110 atribuições: Artigo 5 da resolução 218/73 do Confea; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da
6111 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das
6112 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais
6113 e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
6114 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;
6115 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e
6116 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária;
6117 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;
6118 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;
6119 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; Considerando que, conforme art. 25 da
6120 Resolução 218/1973, do Confea, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que
6121 lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as
6122 disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso
6123 de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando que não constam anotadas no registro do
6124 profissional Eng. Agr. Israel De Souza Oliveira atribuições referentes à atividade de projeto de levantamento

6125 geodésico com uso de sistema de posicionamento global – GPS; Considerando que o inciso II do art. 24 da
6126 Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada
6127 incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à
6128 época do registro da ART; Considerando que a ART nº 1320230078642 foi registrada anteriormente à
6129 lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando
6130 que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento
6131 do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme
6132 o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública
6133 Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,
6134 motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,
6135 interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
6136 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
6137 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
6138 motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade,
6139 bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua
6140 defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração,
6141 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração, nos termos do
6142 inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, manifesta-se
6143 também que a ART nº 1320230078642 seja encaminhada à Câmara Especializada de Agronomia, por meio
6144 de processo administrativo específico, para análise e parecer, tendo em vista que constam na
6145 supramencionada ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro do profissional Eng.
6146 Agr. Israel De Souza Oliveira.Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
6147 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
6148 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
6149 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
6150 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
6151 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.17**) Processo n. I2023/106365-7 Interessado: MOACIR
6152 BARBOSA JUNIOR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
6153 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/106365-7,
6154 que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 20 de outubro de 2023, em desfavor de Moacir
6155 Barbosa Junior, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Bataguassu, sem
6156 contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo
6157 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
6158 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
6159 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
6160 Regionais;”. Devidamente notificado em 28 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da
6161 Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente
6162 ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
6163 certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico pelo autuado, Eng. Agr. Jorge Luiz Molina Anadão
6164 Junior, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111878-8, argumentando o que segue: “Venho por
6165 meio desta solicitar o cancelamento desta notificação, bem como o pagamento de multa , uma vez que
6166 comprovamos o devido pagamento da ART descrita acima e em anexo e de segue a cópia da cédula do

6167 Banco do Brasil que o valor do auto e de 15.000.000,00 e o projeto e o valor de 150.000,00.” Anexou ao
6168 recurso, a ART nº 1320210056701, registrada em 4 de junho de 2021. Anexou ainda, Cédula Rural
6169 Pignoratória 089.706.103 de 22 de julho de 2023. Considerando que existe ART registrada em data anterior
6170 a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração n. I2023/106365-7.
6171 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
6172 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
6173 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
6174 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
6175 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
6176 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.18)** Processo n. I2023/106741-5 Interessado: LUCIO LUIZ CASANOVA. A
6177 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6178 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/106741-5, que trata-se de processo de auto
6179 de infração, lavrado em 24 de outubro de 2023, em desfavor de Lucio Luiz Casanova, considerando ter
6180 atuado em projeto de custeio pecuário, no município de São Gabriel do Oeste, sem contar com a
6181 participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n.
6182 5194/66, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
6183 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
6184 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.
6185 Devidamente notificado em 6 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n.
6186 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados
6187 por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
6188 ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108259-7, argumentando o
6189 que segue: “Eu, Letícia Costa de Rezende, solicito o cancelamento deste Auto de Infração, tendo em vista
6190 que este cliente é assistido pela minha empresa registrada no CRMV. Cópia em anexo da ART.” Anexou ao
6191 recurso, ART nº 858288, registrada pela zootecnista Leticia Costa de Rezende em
6192 08/03/2023. Considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração,
6193 a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/106741-5. Coordenou a votação o(a)
6194 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
6195 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
6196 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
6197 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
6198 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.19)**
6199 Processo n. I2023/107198-6 Interessado: Fabio Jose Scheer Kliemann. A Câmara Especializada de
6200 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
6201 MS, após apreciar o processo nº I2023/107198-6, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em
6202 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Fabio Jose Scheer Kliemann, por infração à alínea “A”
6203 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de
6204 máquinas e equipamentos para a Fazenda São Jose, conforme cédula rural 40/06813-7, sem a participação
6205 de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de
6206 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
6207 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
6208 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi

6209 apresentada por Evandro Montessi Scariot, na qual alegou que: “Segue a ART, nº 1320220151199, que foi
6210 realizado como responsabilidade pela Elaboração de Projeto de Agrícola e Assistência Técnica em 140 ha
6211 de soja, safra 2022/2023, para o produtor Fábio Jose Scherer Kliemann, no logradouro observar que gosta o
6212 Lote 10 do assentamento Campanário, pois a ART, Abrange os seguintes locais: Assentamento
6213 Campanário Lotes: nº 02; 10; 18; 20; 67; 119; 126; 127, e Fazenda Capão Redondo - Lote 02 - Matrícula:
6214 16.785. Segue em anexo a matrícula da local, como forma de especificar que o lote 10 do assentamento
6215 campanário se refere a Fazenda São José, sendo assim abrangendo a mesma propriedade, apenas a
6216 mesma foi renomeada com o nome diferente, mas representa o mesmo local”; Considerando que consta da
6217 defesa a ART nº 1320220151199, que foi registrada em 14/12/2022 pelo Eng. Agr. Evandro Montessi
6218 Scariot e que se refere à elaboração de projeto agrícola e assistência técnica de soja para a Fazenda
6219 Capão Redondo e Assentamento Campanário; Considerando que na matrícula apresentada na defesa,
6220 consta que o imóvel passou a denominar-se Fazenda São José, conforme Av-5-16.851; Considerando que
6221 a ART nº 1320220151199 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o
6222 serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº
6223 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre
6224 outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula
6225 o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá,
6226 dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,
6227 moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando
6228 que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a
6229 nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas
6230 em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de
6231 Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais
6232 subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado,
6233 contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA
6234 **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o
6235 consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
6236 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
6237 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
6238 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
6239 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
6240 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.20**) Processo n. I2023/107204-4
6241 Interessado: Lígia Keiko Yamashita Sartori. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
6242 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6243 I2023/107204-4, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 26 de outubro de 2023, em
6244 desfavor da pessoa física Lígia Keiko Yamashita Sartori, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
6245 de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de custeio pecuário para a
6246 Fazenda Paraíso das Águas, conforme cédula rural 1535684485/2023, sem a participação de responsável
6247 técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece
6248 que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que
6249 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e
6250 que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual

6251 alegou que é médica veterinária e que realiza serviço de brucelose, porém solicitou que se recolhesse uma
6252 ART agrônômica; Considerando que a autuada apresentou na defesa a ART nº 1320230132761, que foi
6253 registrada em 10/11/2023 pelo Eng. Agr. Rinaldo De Castro e que se refere a à assessoria técnica para
6254 custeio pecuário na Fazenda Paraíso das águas, conforme contrato 1535684485/2023; Considerando que,
6255 conforme consulta pública realizada no site do CRMV-MS, constata-se que a autuada possui registro nesse
6256 conselho desde 14/06/2004; Considerando que, conforme art. 32 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968
6257 (dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de
6258 Medicina Veterinária), o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete
6259 exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível; Considerando,
6260 portanto, que a autuada não é pessoa física leiga e está sob a égide da legislação do CRMV; Considerando
6261 que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,
6262 impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e também há falta de
6263 cumprimento de demais formalidades previstas em lei (art. 32 da Lei nº 5.517/1968); Considerando que o
6264 art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais
6265 ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara
6266 especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do
6267 processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do
6268 empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de
6269 infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a
6270 plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no
6271 auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e
6272 do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento
6273 de demais formalidades previstas em lei. Diante do fato de que há falhas na descrição dos fatos observados
6274 no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da
6275 controvérsia e a plenitude da defesa, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e o consequente
6276 arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
6277 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
6278 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
6279 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
6280 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
6281 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.21**) Processo n. I2023/107355-5 Interessado: JUNIOR
6282 LOPES DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
6283 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107355-5,
6284 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa
6285 física Junior Lopes Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a
6286 atividade de assistência/assessoria/consultoria para cultivo de mandioca para a Fazenda N Sra Aparecida,
6287 conforme cédula rural C 32920960-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;
6288 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
6289 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
6290 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro
6291 nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese,
6292 que: Após análise minuciosa apresentada nos autos, o agente fiscal quantifica a área objeto do auto de

6293 infração em 41,00ha. Todavia, reiteramos que a área requerida no projeto perfaz um volume de área de
6294 42ha (quarenta e dois hectares), conforme o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sob
6295 registro nº 1320230140859, elaborada pelo Engenheiro Agrônomo Lucas de Carvalho Cardoso;
6296 Considerando que consta da defesa o Projeto 702402, em nome do produtor Junior Lopes da Silva,
6297 referente ao cultivo de 42,00 há com valor financiado de R\$ 243.600,00, cujo responsável técnico é o Eng.
6298 Agr. Lucas de Carvalho Cardoso; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320230140859,
6299 que foi registrada em 27/11/2023 pelo Eng. Agr. Lucas de Carvalho Cardoso e que se refere à elaboração
6300 de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considerando que o Projeto
6301 702402 e a ART nº 1320230140859 comprovam que o serviço foi executado pelo Eng. Agr. Lucas de
6302 Carvalho Cardoso, tendo em vista que os dados são condizentes com o da cédula rural objeto do auto de
6303 infração; Considerando, portanto, que o correto seria atuar o responsável técnico por infração ao art. 1º da
6304 Lei nº 6.496/1977, por falta de registro de ART; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do
6305 Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento
6306 ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do
6307 Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na
6308 identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV -
6309 falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,
6310 impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência
6311 entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das
6312 decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades
6313 às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em
6314 lei; Considerando a ilegitimidade da parte do autuado e a falta de correspondência entre o legal infringido e
6315 os fatos descritos no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e o consequente
6316 arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
6317 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
6318 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
6319 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
6320 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
6321 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.22**) Processo n. I2023/107885-9 Interessado: Mariana
6322 Arguello Vanni Azevedo. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
6323 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107885-9,
6324 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa
6325 física Mariana Arguello Vanni Azevedo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
6326 desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de custeio de investimento para a Fazenda
6327 Aratana, conforme cédula rural 40/19777-X, sem a participação de responsável técnico legalmente
6328 habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce
6329 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos
6330 ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não
6331 possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou
6332 a ART nº 1320230118748, que foi registrada em 10/10/2023 pela Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Aline
6333 Magalhães e que se refere Projeto de FCO Para aquisição de máquina (aquisição de trator JOHN DEERE
6334 2023), cédula 40/19777-X para a Fazenda Aratana de propriedade de Mariana Arguello Vanni Azevedo;

6335 Considerando que a ART nº 1320230118748 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e
6336 comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da
6337 Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração
6338 obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº
6339 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a
6340 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,
6341 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse
6342 público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
6343 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
6344 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
6345 motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade,
6346 bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Considerando que a autuada apresentou em sua
6347 defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração,
6348 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração, nos termos do
6349 inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação
6350 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6351 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
6352 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
6353 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
6354 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
6355 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.23)** Processo n. I2023/107892-1 Interessado: Rafael Souza e Silva. A
6356 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6357 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107892-1, que trata-se de processo de Auto
6358 de Infração, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Rafael Souza e Silva, por
6359 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
6360 assistência/assessoria/consultoria de custeio de investimento para a Estancia Mariely, conforme cédula rural
6361 40/18887-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea
6362 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
6363 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
6364 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
6365 Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Elvio Rodrigues, na qual alegou que: "Solicito o
6366 arquivamento do auto de infração em questão, visto que a ART foi recolhida regularmente após a liberação
6367 do projeto, na data de 02/10/2023. O projeto em questão teve como área beneficiada a Faz. Furnas de
6368 Maracaju, localizada em Guia Lopes da Laguna e, a garantia da operação é a Faz. Estancia Mariely (citada
6369 no auto de infração), também localizada em Guia Lopes da Laguna. Na data de hoje (14/11/2023) a ART foi
6370 substituída, sendo acrescentada a área da garantia também"; Considerando que consta da defesa a ART nº
6371 1320230134324, que foi registrada em 14/11/2023 pelo Eng. Agr. Elvio Rodrigues e que se refere à
6372 elaboração de projeto de investimento FCO para aquisição de caminhão + semi reboque, Fazenda Furnas
6373 de Maracaju e Estância Mariely; Considerando que a ART nº 1320230134324 substituiu a ART nº
6374 1320230114727, que foi concluída em 02/10/2023, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, e
6375 que também se refere a investimento FCO - caminhão + semi reboque / Banco do Brasil - Fazenda Furnas
6376 de Maracaju; Considerando que a ART nº 1320230134324 e a ART nº 1320230114727 comprovam as

6377 alegações apresentadas pelo autuado, tendo em vista que a descrição no campo “Observações” da ART é
6378 condizente com a descrição dos itens da cédula rural no auto de infração e na ficha de visita; Considerando
6379 que ART nº 1320230114727 (substituída pela ART nº 1320230134324) foi registrada anteriormente à
6380 lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando
6381 que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento
6382 do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme
6383 o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública
6384 Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,
6385 motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,
6386 interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
6387 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
6388 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
6389 motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade,
6390 bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua
6391 defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração,
6392 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração, nos termos do
6393 inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação
6394 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6395 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
6396 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
6397 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
6398 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
6399 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.24**) Processo n. I2023/107893-0 Interessado: Rodrigo souza e Silva. A
6400 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6401 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107893-0, que trata-se de processo de Auto
6402 de Infração, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Rodrigo Souza e Silva, por
6403 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
6404 assistência/assessoria/consultoria de custeio de investimento para Furnas de Maracaju, conforme cédula
6405 rural 40/18860-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a
6406 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro
6407 ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
6408 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
6409 Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230121413, que
6410 foi registrada em 18/10/2023 pelo Eng. Agr. Elvio Rodrigues e que se refere à elaboração de projeto de
6411 custeio agrícola de lavoura de soja safra 2023/2024, Fazendas Furnas De Maracaju e Flor Da Serra e
6412 elaboração de projeto de investimento FCO para aquisição de 1(uma) pá carregadeira, Fazenda Furnas De
6413 Maracaju, de propriedade de Rodrigo Souza e Silva; Considerando que ART nº 1320230121413 foi
6414 registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente
6415 regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração,
6416 a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;
6417 Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no
6418 âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios

6419 da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,
6420 contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso
6421 VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais
6422 ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto,
6423 que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo,
6424 provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o
6425 autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura
6426 do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de
6427 infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.
6428 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
6429 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
6430 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
6431 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
6432 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
6433 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.25**) Processo n. I2023/107894-8 Interessado: Julio Cesar ederli. A Câmara
6434 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
6435 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107894-8, que trata-se de processo de Auto de
6436 Infração, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Julio Cesar Ederli, por infração
6437 à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de
6438 assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura para a Fazenda Caité, conforme cédula rural 40/05257-
6439 5, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art.
6440 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro
6441 agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados
6442 aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando
6443 que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que teve assessoria e assistência técnica a cargo do
6444 Técnico Agrícola Eduardo Lopes de Oliveira; Considerando que consta da defesa o TRT nº
6445 BR20230511035, que foi pago em 20/06/2023 pelo Técnico Agrícola Eduardo Lopes de Oliveira e se refere
6446 à assessoria e assistência técnica com projeto visando a aquisição de financiamento de crédito rural -
6447 Investimento Pecuário - aquisição de fêmeas reprodutoras bovinas - contrato 40/05257-5, para a Fazenda
6448 Kaité, de propriedade de Julio Cesar Ederli; Considerando que o TRT nº BR20230511035 foi pago
6449 anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;
6450 Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e
6451 o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando
6452 que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da
6453 Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da
6454 legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,
6455 segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da
6456 Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá
6457 no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a
6458 inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a
6459 sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado
6460 apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto

6461 de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração, nos
6462 termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a
6463 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6464 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
6465 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
6466 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
6467 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
6468 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.26)** Processo n. I2023/107895-6 Interessado: Luiz Aparecido ederli. A
6469 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6470 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107895-6, que trata-se de processo de Auto
6471 de Infração (AI) nº I2023/107895-6, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Luiz Aparecido
6472 Ederli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
6473 assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura para a Fazenda Kaité, conforme cédula rural 40/05258-
6474 3, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei
6475 nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a
6476 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
6477 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o
6478 autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20230511036, que foi pago em 31/05/2023 pelo
6479 Técnico Agrícola Eduardo Lopes de Oliveira e que se refere ao contrato 40/05258-3, Fazenda Kaité;
6480 Considerando que o TRT nº BR20230511036 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e
6481 comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da
6482 Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração
6483 obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº
6484 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a
6485 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,
6486 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse
6487 público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
6488 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
6489 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
6490 motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade,
6491 bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua
6492 defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração,
6493 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração, nos termos do
6494 inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação
6495 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6496 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
6497 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
6498 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
6499 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
6500 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.27)** Processo n. I2023/107981-2 Interessado: FABRIZIO XAVIER DE
6501 SOUZA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
6502 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107981-2, que trata-se de

6503 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107981-2, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da
6504 pessoa física Fabrizio Xavier De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
6505 desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Vachiano, conforme cédula rural
6506 426800, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do
6507 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
6508 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
6509 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
6510 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Meu histórico de recolhimento de
6511 ART's mostra que jamais foi minha intenção exercer ilegalmente a profissão pois procuro fazer o correto. 2.
6512 O auto de infração contém vícios insanáveis os quais passo a destacar: a. Valor da Cédula Rural - (Valor
6513 real 625.000,00 - Valor lançado pelo fiscal 623.000,00). b. Número de Registro em cartório (Real - 23134 -
6514 Lançado pelo fiscal 45282). c. Unidade de medida: (Real - Quantidade - Lançada pelo fiscal Hectare). 3.
6515 Declaração da instituição financeira (Bradesco) que também prevê que "nenhuma outra despesa pode ser
6516 exigida do produtor ao contratar o crédito rural, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela
6517 instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais." Pois bem, mostra-se claro que de
6518 nenhuma maneira tentei exercer ilegalmente a profissão e com as cópias anexas mostra que as
6519 informações contidas na cédula estão claras e que poderia ser melhor analisadas pelo agente fiscal";
6520 Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 04/09/2024, constata-se que o
6521 autuado Fabrizio Xavier De Souza é Engenheiro Civil e que se encontra atualmente com o registro
6522 INATIVO; Considerando, portanto, que o autuado não é pessoa física leiga no âmbito do Sistema
6523 Confea/Crea, tendo em vista que é engenheiro civil e que já possuiu registro ativo, com anuidades pagas no
6524 período de 2001 a 2010, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que na
6525 descrição no auto de infração dispõe: "Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de
6526 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea"; Considerando que, conforme inciso I do art. 1º da
6527 Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea
6528 executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na
6529 alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que há falta de correspondência
6530 entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Considerando que o art. 47 da
6531 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos
6532 seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do
6533 Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II -
6534 ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento
6535 observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que
6536 devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da
6537 defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de
6538 infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do
6539 Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de
6540 demais formalidades previstas em lei; Considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal
6541 infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e o
6542 conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
6543 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
6544 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,

6545 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
6546 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
6547 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.28)** Processo n. I2023/108014-4
6548 Interessado: GILMAR MODESTO DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
6549 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6550 I2023/108014-4, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o
6551 nº I2023/108014-4, em desfavor de Gilmar Modesto da Silva, considerando ter atuado em projeto e
6552 assistência técnica para bovinocultura, no município de Jaraguari - MS, sem contar com a participação de
6553 profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
6554 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
6555 a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos
6556 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente
6557 notificado em 17 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do
6558 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
6559 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
6560 ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/109889-2, encaminhando sua
6561 ART nº 1320220121122, registrada em 14 de outubro de 2022. Considerando que o autuado é Engenheiro
6562 Agrônomo e foi autuado como leigo, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/108014-4.
6563 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
6564 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
6565 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
6566 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
6567 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
6568 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.29)** Processo n. I2023/108016-0 Interessado: GILMAR MODESTO DA
6569 SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
6570 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108016-0, que trata-se de
6571 processo de auto de infração, lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/108016-0, em desfavor
6572 de Gilmar Modesto da Silva, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura,
6573 no município de Jaraguari - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado,
6574 caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce
6575 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
6576 realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que
6577 não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 17 de novembro de 2023,
6578 conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de
6579 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou
6580 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso
6581 protocolado sob o nº R2023/109895-7, encaminhando sua ART nº 1320220121151, registrada em 14 de
6582 outubro de 2022. Considerando que o autuado é Engenheiro Agrônomo e foi autuado como leigo, a CEA
6583 **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/108016-0. Coordenou a votação o(a) Coordenador
6584 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
6585 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
6586 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo

6587 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
6588 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.30)** Processo n.
6589 I2023/108017-9 Interessado: SANDRO SOUZA MELO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
6590 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6591 processo nº I2023/108017-9, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 1º de novembro de
6592 2023, sob o nº I2023/108017-9, em desfavor de Sandro Souza Melo, considerando ter atuado em
6593 assistência técnica para bovinocultura, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação
6594 de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
6595 de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
6596 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados
6597 aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Mesmo sem ter
6598 sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As
6599 notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso
6600 de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”
6601 consta do processo, o parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o
6602 autuada comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência.
6603 Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/108076-4, encaminhando sua ART nº
6604 1320230011798, registrada em 23 de janeiro de 2023. Considerando que o autuado é Engenheiro
6605 Agrônomo, mas foi autuado como leigo, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº
6606 I2023/108017-9. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
6607 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
6608 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
6609 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
6610 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
6611 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.31)** Processo n. I2023/109145-6 Interessado: Rodrigo
6612 Alvares Monteiro. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
6613 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109145-6,
6614 que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/109145-6, lavrado em 10 de novembro de 2023, em
6615 desfavor de Rodrigo Alvares Monteiro, considerando ter atuado em projeto de cultivo de milho, no município
6616 de Sidrolândia - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim,
6617 infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,
6618 arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços
6619 públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos
6620 Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 6 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53
6621 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
6622 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
6623 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Aléssio, responsável
6624 técnico pelo autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113768-5, argumentando o que segue:
6625 “Operação de crédito rural com assistência da empresa CR Engenharia Agrônômica Ltda 39.285.702/0001-
6626 02.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320230013141, registrada em 25 de janeiro de 2023. Considerando
6627 que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do
6628 auto de infração nº I2023/109145-6. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo

6629 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
6630 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
6631 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
6632 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
6633 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.32)** Processo n. I2023/109532-0
6634 Interessado: MANOEL SOUZA MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6635 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6636 I2023/109532-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o
6637 nº I2023/109532-0, em desfavor de Manoel Souza Matos, considerando ter atuado em projeto de custeio
6638 pecuário, no município de Batayporã-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente
6639 habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º
6640 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
6641 jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata
6642 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de dezembro de
6643 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o
6644 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento
6645 - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs
6646 recurso protocolado sob o nº R2023/113844-4, argumentando o que segue: “QUANDO DA CONTRATAÇÃO
6647 DO FINANCIAMENTO DO CREDITO RURAL, JUNTOA AO SICREDI, AGÊNCIA DE BATAYPORÃ-MS, NA
6648 ÉPOCA FOI CONTRATADA A EMPRESA AGRONOMIA KAI LTDA, CNPJ Nº 33.248.60/0001, EMAIL
6649 kaimario@hotmail.com, TELEFONE DE CONTATO (...), E TEM A ART REGISTRADA SOB O Nº
6650 1320230073695, DESTA FORMA FORMA NÃO EXERCEMOS ATIVIDA ILEGAL DA PROFISSÃO, A
6651 EMPRESA APARECE REGISTRADO JUNTO AO PROJETO APRESENTADO PARA O SICREDI. DESTA
6652 FORMA SOLICITAMOS A REVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO SOBRE Nº I2023/109532-0, E A SUA
6653 REVOGAÇÃO.” Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 22 de junho de 2023 pelo Eng. Agr. Mario
6654 Kai. Considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA
6655 **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/109532-0. Coordenou a votação o(a) Coordenador
6656 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
6657 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
6658 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
6659 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
6660 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.33)** Processo n.
6661 I2023/109591-5 Interessado: Valério Luiz Da Costa Vanni. A Câmara Especializada de Agronomia do
6662 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
6663 apreciar o processo nº I2023/109591-5, que trata-se de processo de auto de infração lavrado, em 14 de
6664 novembro de 2023, sob o nº I2023/109591-5, em desfavor de Valério Luiz Da Costa Vanni, considerando ter
6665 atuado em assistência / assessoria / consultoria de Plano Recuperação Áreas Degradadas-PRAD, no
6666 município de Rio Brillhante-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado,
6667 caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce
6668 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
6669 realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que
6670 não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023,

6671 conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de
6672 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou
6673 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso
6674 protocolado sob o nº R2023/113846-0, encaminhando a ART nº 1320230052686, registrada em 28 de abril
6675 de 2023, pela Eng. Agr. Aline Magalhaes. Considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a
6676 lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/109591-5.
6677 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
6678 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
6679 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
6680 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
6681 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
6682 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.34**) Processo n. I2023/109715-2 Interessado: Clodecir Becker Trindade. A
6683 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6684 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109715-2, que trata-se de processo de auto
6685 de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109715-2, em desfavor de Clodecir Becker
6686 Trindade, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de milho, no município de
6687 Bonito - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim,
6688 infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão
6689 de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
6690 serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos
6691 Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53
6692 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
6693 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
6694 que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado, interpôs recurso protocolado sob o nº
6695 R2023/113599-2, argumentando o que segue: “Boa tarde, em referência ao AI 2023/109715-2, informamos
6696 que o produtor não cultivou milho na Fazenda Marambaia.” Somado à este fato, consta às f. 5, a seguinte
6697 informação do Departamento de Fiscalização: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos
6698 à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do
6699 processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o
6700 prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento
6701 das ART's de projetos e condução da safra de inverno.” A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração
6702 nº I2023/109715-2. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
6703 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
6704 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
6705 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
6706 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
6707 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.35**) Processo n. I2023/109719-5 Interessado: LEONICE
6708 APARECIDA PITTEI PINTO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
6709 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109719-5,
6710 que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/109719-5, lavrado em 16 de novembro de 2023, em
6711 desfavor de Leonice Aparecida Pitteir Pinto, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para
6712 cultivo de milho, no distrito de Boa Vista-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado,

6713 caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce
6714 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
6715 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e
6716 que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 6 de dezembro de 2023,
6717 conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de
6718 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou
6719 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso
6720 protocolado sob o nº R2023/113447-3, argumentando o que segue: "REFERENTE AO AUTO DE
6721 INFRAÇÃO I2023/109719-5, PROJETO/ASSISTENCIA TECNICA DE MILHO 2024, VENHO PEDIR O
6722 ARQUIVAMENTO DO MESMO, VISTO QUE CONFORME DECISÃO DA CAMARA ESPECIALIZADA DE
6723 AGRONOMIA/MS, DECISÃO Nº 077/2017, QUE ORIENTA SOBRE OS PRAZOS ESTABELECIDOS PARA
6724 AS SAFRAS DE VERÃO E INVERNO, ESTAMOS DENTRO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA
6725 REFERIDA ART." Considerando que o contido no recurso está em consonância com a Decisão CEA/MS
6726 n.2580/2023, acostada às f. 6 e 7 dos autos, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº
6727 I2023/109719-5. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
6728 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
6729 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
6730 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
6731 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
6732 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.36**) Processo n. I2023/110101-0 Interessado: Cláudio
6733 Michel Meira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
6734 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110101-0, que trata-se de
6735 processo de auto de infração lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110101-0, em desfavor
6736 de Cláudio Michael Meira, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de
6737 Paranhos-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim,
6738 infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão
6739 de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
6740 serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos
6741 Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 19 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo
6742 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
6743 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
6744 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº
6745 R2023/116387-2, argumentando o que segue: "Por meio desta, apresento minha defesa referente ao auto
6746 de infração recentemente emitido, cujo acompanhamento técnico foi conduzido por um Técnico em
6747 Agropecuária, conforme determinado pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) expedido pelo
6748 Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA). Agradeço pela atenção dispensada e coloco-me à
6749 disposição para qualquer providência necessária visando a resolução deste assunto." Anexou ao recurso,
6750 TRT registrado em 20 de setembro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Giovani de Moraes
6751 Victorianos. Considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração,
6752 a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/110101-0 e conseqüente arquivamento do
6753 processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
6754 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi

6755 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
6756 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
6757 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
6758 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.37)** Processo n. I2023/110118-4 Interessado: Cláudio
6759 Michael Meira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
6760 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110118-4, que trata-se
6761 de processo de auto de infração, lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110118-4, em
6762 desfavor de Cláudio Michael Meira, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de
6763 Paranhos-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim,
6764 infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão
6765 de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
6766 serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos
6767 Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 19 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo
6768 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
6769 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
6770 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº
6771 R2023/116382-1, argumentando o que segue: “Apresento minha defesa referente ao auto de infração
6772 recentemente emitido, cujo acompanhamento técnico foi conduzido por um Técnico em Agropecuária,
6773 conforme determinado pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) expedido pelo Conselho Federal dos
6774 Técnicos Agrícolas (CFTA). Agradeço pela atenção dispensada e coloco-me à disposição para qualquer
6775 providência necessária visando a resolução deste assunto.” Anexou ao recurso, TRT registrado em 19 de
6776 maio de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Giovanni de Moraes Victorianos. Considerando que o citado
6777 TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto
6778 de infração nº I2023/110118-4 e conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a)
6779 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
6780 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
6781 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
6782 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
6783 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.38)**
6784 Processo n. I2023/114495-9 Interessado: Massao Ohata. A Câmara Especializada de Agronomia do
6785 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
6786 apreciar o processo nº I2023/114495-9, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 12 de
6787 dezembro de 2023, sob o nº I2023/114495-9, em desfavor de Massao Ohata, considerando ter atuado em
6788 projeto para bovinocultura, no município de Miranda - MS, sem contar com a participação de profissional
6789 devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
6790 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
6791 a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos
6792 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente
6793 notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do
6794 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
6795 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
6796 ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/116305-8, encaminhando TRT

6797 registrado em 13 de setembro de 2023, pelo Técnico em Agropecuária Giovane da Silveira
6798 Severo. Considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração,
6799 a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/114495-9. Coordenou a votação o(a)
6800 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
6801 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
6802 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
6803 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
6804 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.39)**
6805 Processo n. I2023/114792-3 Interessado: Américo Justino de Oliveira. A Câmara Especializada de
6806 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
6807 MS, após apreciar o processo nº I2023/114792-3, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em
6808 13 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114792-3, em desfavor de Américo Justino de Oliveira,
6809 considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Miranda, sem contar com a
6810 participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do
6811 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto
6812 ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou
6813 privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
6814 Regionais;". Devidamente notificado em 21 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da
6815 Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
6816 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
6817 que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
6818 R2023/116369-4, encaminhando a TRT registrado em 16 de novembro de 2023, pelo Técnico em
6819 Agropecuária Giovane da Silveira Severo. Considerando que o supracitado TRT foi registrado em data
6820 anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/114792-
6821 3. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
6822 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
6823 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
6824 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
6825 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
6826 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.40)** Processo n. I2023/114496-7 Interessado: Ilgo Luiz Raizer. A Câmara
6827 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
6828 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114496-7, que trata-se de processo de Auto de
6829 Infração (AI) nº I2023/114496-7, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Ilgo Luiz Raizer, por
6830 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico em
6831 bovinocultura para a Fazenda Medalha Milagrosa, conforme cédula rural 188107129, sem a participação de
6832 profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
6833 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou
6834 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
6835 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em
6836 28/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou
6837 defesa, na qual alega, em suma, que o projeto de custeio pecuário foi elaborado pelo Médico Veterinário
6838 Moacir Müller; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 889599, que foi homologada em

6839 05/09/2023 pelo Médico Veterinário Moacir Muller e que se refere à elaboração de plano simples e ou
6840 projeto técnico agropecuário para crédito rural para Ilgo Luiz Raizer, Fazenda Medalha Milagrosa;
6841 Considerando que a ART nº 889599 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova
6842 que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução
6843 nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre
6844 outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula
6845 o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá,
6846 dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,
6847 moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando
6848 que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a
6849 nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas
6850 em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de
6851 Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais
6852 subsequentes. Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado,
6853 contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA
6854 **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/114496-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res.
6855 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
6856 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
6857 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
6858 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
6859 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
6860 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.41**) Processo n.
6861 I2023/109283-5 Interessado: ANTONIO HENRIQUE VAREIRO GELLER. A Câmara Especializada de
6862 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
6863 MS, após apreciar o processo nº I2023/109283-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº
6864 I2023/109283-5, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor de Antonio Henrique Vareiro Geller, por
6865 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência
6866 técnica de custeio pecuário para a Fazenda Potreiro, conforme cédula rural CCB-062.303.772, sem a
6867 participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
6868 de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
6869 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
6870 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que foi apresentada
6871 defesa, na qual foi anexada o TRT nº BR20230301546, que foi pago em 03/03/2023 pelo Técnico Agrícola
6872 Em Agropecuária Giovane Da Silveira Severo, cujo item 001 se refere a atividade de crédito rural para a
6873 Fazenda Potreiro, Contrato: 062.303.772; Considerando que o TRT nº BR20230301546 foi pago
6874 anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;
6875 Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e
6876 o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando
6877 que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da
6878 Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da
6879 legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,
6880 segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da

6881 Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá
6882 no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a
6883 inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a
6884 sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado
6885 apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto
6886 de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração
6887 I2023/109283-5, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do
6888 processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
6889 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
6890 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
6891 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
6892 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
6893 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.42**) Processo n. I2023/116019-9 Interessado: GIULIAN
6894 DE MORAES RIOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
6895 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116019-9,
6896 que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116019-9, lavrado em 20 de dezembro de 2023,
6897 em desfavor de Giulian De Moraes Rios, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
6898 desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Balsamo, conforme cédula rural
6899 20230779973, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do
6900 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
6901 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
6902 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
6903 Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/01/2024, conforme Aviso de
6904 Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que é
6905 médico veterinário ativo registrado no CRMV-MS e em dia com suas obrigações profissionais,
6906 descaracterizando assim toda e qualquer forma de exercer sua profissão de maneira ilegal principalmente
6907 no que diz respeito a uma área que o autuado desconhece como Agronomia; Considerando que o autuado
6908 também anexou na defesa o TRT nº BR20231003747, que foi pago em 30/10/2023 pelo Técnico Agrícola
6909 em Agropecuária Rui Carlos Rieger e que se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário para a
6910 Fazenda Bálsamo; Considerando que, em consulta realizada no site de consulta pública do CRMV,
6911 constata-se que o autuado é médico veterinário inscrito desde 01/03/2009; Considerando que, conforme o
6912 art. 32 da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968 (dispõe sobre o exercício da profissão de médico-
6913 veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária), o poder de disciplinar e aplicar
6914 penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam
6915 inscritos ao tempo do fato punível; Considerando que o TRT nº BR20231003747 foi pago anteriormente à
6916 lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando
6917 que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento
6918 do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme
6919 o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública
6920 Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,
6921 motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,
6922 interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de

6923 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
6924 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
6925 motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade,
6926 bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua
6927 defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração,
6928 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/116019-9,
6929 nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.
6930 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
6931 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
6932 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
6933 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
6934 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
6935 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.43**) Processo n. I2023/114513-0 Interessado: Fernando Tamborlim Ferreira.
6936 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
6937 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114513-0, que trata-se de processo de
6938 Auto de Infração (AI) nº I2023/114513-0, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Fernando
6939 Tamborlim Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade
6940 de execução de bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Itaguara,
6941 conforme cédula rural 095412090, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando
6942 que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
6943 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
6944 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
6945 Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em
6946 21/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada
6947 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto, na qual alegou que o produtor exerce todas as atividades com
6948 acompanhamento técnico; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220108198, que foi
6949 registrada em 13/09/2022 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto e que se refere a projeto e assistência
6950 técnica em bovinocultura de corte para a Fazenda Braúna e Fazenda Itaguará, data de início 31/03/2022 e
6951 previsão de término 31/12/2023; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº
6952 1320230112199, que foi registrada em 26/09/2023 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto e que se
6953 refere a projetos e assistência técnica em bovinocultura de corte, Fazenda Itaguará, data de início
6954 01/08/2023 e previsão de término 30/09/2024; Considerando que a ART nº 1320220108198 foi registrada
6955 anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado possuía responsável técnico
6956 legalmente habilitado para a execução do serviço; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução
6957 nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre
6958 outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula
6959 o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá,
6960 dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,
6961 moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando
6962 que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a
6963 nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas
6964 em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de

6965 Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais
6966 subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado,
6967 contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA
6968 **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/114513-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res.
6969 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
6970 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
6971 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
6972 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
6973 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
6974 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.44**) Processo n.
6975 I2023/114514-9 Interessado: Fernando Tamborlim Ferreira. A Câmara Especializada de Agronomia do
6976 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
6977 apreciar o processo nº I2023/114514-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114514-
6978 9, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Fernando Tamborlim Ferreira, por infração à alínea
6979 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de
6980 bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Braúna, conforme cédula rural
6981 C.R.P. 448035, cuja instituição financeira é o Banco Bradesco S.A., sem a participação de profissional
6982 legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que
6983 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que
6984 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e
6985 que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o
6986 Auto de Infração em 21/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a
6987 defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto, na qual alegou que o produtor exerce
6988 todas as atividades com acompanhamento técnico; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº
6989 1320220102531, que foi registrada em 30/08/2022 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto e que se
6990 refere a projeto de assistência técnica de bovinocultura de corte para a Fazenda Braúna, data de início
6991 01/08/2022 e previsão de término 30/12/2023; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº
6992 1320230006289, que foi registrada em 10/01/2023 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto a projeto e
6993 assistência técnica em bovinocultura de corte, na Fazenda Braúna para o Banco Santander; Considerando
6994 que a ART nº 1320220102531 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o
6995 autuado possuía responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço; Considerando que,
6996 de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do
6997 processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o
6998 art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública
6999 Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,
7000 motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,
7001 interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
7002 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
7003 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
7004 motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade,
7005 bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua
7006 defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração,

7007 comprovando a regularidade do serviço, CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/114514-9,
7008 nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.
7009 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
7010 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
7011 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
7012 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
7013 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
7014 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.45**) Processo n. I2023/114515-7 Interessado: Fernando Tamborlim Ferreira.
7015 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
7016 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114515-7, que trata-se de processo de
7017 Auto de Infração (AI) nº I2023/114515-7, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Fernando
7018 Tamborlim Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade
7019 de execução de custeio pecuário para a Fazenda Braúna, conforme cédula rural C.R.P. 447976, cuja
7020 instituição financeira é o Banco Bradesco S.A., sem a participação de profissional legalmente habilitado;
7021 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
7022 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
7023 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro
7024 nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em
7025 21/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada
7026 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto, na qual alegou que o produtor exerce todas as atividades com
7027 acompanhamento técnico; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220102531, que foi
7028 registrada em 30/08/2022 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto e que se refere a projeto de
7029 assistência técnica de bovinocultura de corte para a Fazenda Braúna, data de início 01/08/2022 e previsão
7030 de término 30/12/2023; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230006289, que foi
7031 registrada em 10/01/2023 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto a projeto e assistência técnica em
7032 bovinocultura de corte, na Fazenda Braúna para o Banco Santander; Considerando que a ART nº
7033 1320220102531 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado
7034 possuía responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço; Considerando que, de
7035 acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do
7036 processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o
7037 art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública
7038 Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,
7039 motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,
7040 interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
7041 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
7042 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
7043 motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade,
7044 bem como a de todos os atos processuais subseqüentes; Considerando que o autuado apresentou em sua
7045 defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração,
7046 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/114515-
7047 7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.
7048 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os

7049 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
7050 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
7051 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
7052 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
7053 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.46)** Processo n. I2023/115095-9 Interessado: RAYANE NASCIMBENI
7054 MALDONADO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
7055 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/115095-9, que trata-se
7056 de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115095-9, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor
7057 de Rayane Nascimbeni Maldonado, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
7058 desenvolver a atividade de plantio de cultivo de mandioca para a Faz. Boa União, conforme C.C.B.
7059 C31032973-2, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do
7060 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
7061 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
7062 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
7063 Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 06/01/2024, conforme Aviso de
7064 Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº
7065 BR20230608640, que foi pago em 17/07/2023 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Carlos Alberto Felix
7066 e que se refere à prestação de serviço de elaboração de projeto técnico financeiro para custeio agrícola de
7067 41,86 hectares de mandioca, conforme cédula rural nº C31032973-2, Fazenda Boa União; Considerando
7068 que o TRT Nº BR20230608640 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o
7069 serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº
7070 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre
7071 outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula
7072 o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá,
7073 dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,
7074 moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando
7075 que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a
7076 nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas
7077 em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de
7078 Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais
7079 subsequentes; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado,
7080 contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA
7081 **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/115095-9, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res.
7082 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
7083 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
7084 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
7085 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
7086 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
7087 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.47)** Processo n.
7088 I2023/115096-7 Interessado: JOCILENE APARECIDA FERREIRA DE ALENCAR. A Câmara Especializada
7089 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea
7090 - MS, após apreciar o processo nº I2023/115096-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº

7091 I2023/115096-7, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de Jocilene Aparecida Ferreira De
7092 Alencar, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
7093 assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de leite atividade comercial para a Faz. São Geraldo,
7094 conforme C.C.B. 393.400.656, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a
7095 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro
7096 ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
7097 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
7098 Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 29/12/2023, conforme
7099 Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o
7100 TRT Nº BR20230405174, que foi pago em 19/04/2023 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Dionatan De
7101 Souza Mendonça e que se refere a projeto agropecuário, Contrato: 393.400.656, para Jocilene Aparecida
7102 Ferreira de Alencar; Considerando que o TRT Nº BR20230405174 foi pago anteriormente à lavratura do
7103 auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo
7104 com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de
7105 infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei
7106 nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a
7107 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,
7108 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse
7109 público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
7110 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
7111 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
7112 motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade,
7113 bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua
7114 defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração,
7115 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/115096-7,
7116 nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.
7117 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
7118 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
7119 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
7120 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
7121 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
7122 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.48)** Processo n. I2023/115123-8 Interessado: RENATO BATISTA DOS
7123 SANTOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7124 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/115123-8, que trata-se de
7125 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115123-8, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor da
7126 pessoa física Renato Batista Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
7127 desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora
7128 Aparecida, conforme a cédula rural C34520363-8, sem a participação de responsável técnico legalmente
7129 habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce
7130 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos
7131 ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não
7132 possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em

7133 22/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada
7134 por Alan Artur de Moraes Barbieri, na qual alega que o projeto foi elaborado pelo mesmo; Considerando que
7135 consta da defesa a ART nº 891754, que foi homologada em 31/08/2023 pelo Zootecnista Alan Artur de
7136 Moraes Barbieri e que se refere ao crédito pecuário para o Loteamento Parte da Fazenda Nossa Senhora
7137 Aparecida, de Renato Batista Dos Santos; Considerando que a ART nº 891754 foi registrada anteriormente
7138 à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando
7139 que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento
7140 do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme
7141 o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública
7142 Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,
7143 motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,
7144 interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
7145 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
7146 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
7147 motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade,
7148 bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua
7149 defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração,
7150 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/115123-8,
7151 nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.
7152 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
7153 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
7154 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
7155 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
7156 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
7157 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.49**) Processo n. I2023/115238-2 Interessado: FRANCISCO ANDRADE
7158 LEITE. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7159 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/115238-2, que trata-se de
7160 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115238-2, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor da
7161 pessoa física Francisco Andrade Leite, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
7162 desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade
7163 comercial para o LT. 08 - QD. 03, conforme a cédula rural 445815, sem a participação de responsável
7164 técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece
7165 que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que
7166 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e
7167 que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração
7168 em 02/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou
7169 defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20230905818, que foi pago em 15/09/2023 pelo Técnico Agrícola em
7170 Agropecuária Jose Carlos Sales e que se refere a crédito rural, Contrato: 445815; Considerando que o TRT
7171 Nº BR20230905818 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço
7172 estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do
7173 Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao
7174 princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo

7175 administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre
7176 outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,
7177 ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47,
7178 caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos
7179 processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;
7180 Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração,
7181 objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais
7182 subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado,
7183 contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA
7184 **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/115238-2, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res.
7185 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
7186 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
7187 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
7188 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
7189 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
7190 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.50**) Processo n.
7191 I2023/116023-7 Interessado: DOMINGOS ROBERTO SIMOES. A Câmara Especializada de Agronomia do
7192 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
7193 apreciar o processo nº I2023/116023-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116023-
7194 7, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Domingos Roberto Simoes, por
7195 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de
7196 bovinocultura para a Fazenda Cachoeira, conforme cédula rural 20230707560, sem a participação de
7197 responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
7198 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
7199 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
7200 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado
7201 recebeu o auto de infração em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;
7202 Considerando que a defesa foi apresentada por Álvaro Cardoso Fernandes De Pádua, na qual alegou, em
7203 suma, que o autuado o contratou para elaboração do Plano Simples/Proposta de Custeio Pecuário e que
7204 emitiu a ART Nº 1320230076502 em 29 de junho de 2023; Considerando que foi anexada na defesa a ART
7205 nº 1320230076502, que foi registrada em 29/06/2023 pelo Eng. Agr. Álvaro Cardoso Fernandes De Pádua e
7206 que se refere ao serviço de projeto de produção e manejo de bovinos para Domingos Roberto Simões;
7207 Considerando que a ART nº 1320230076502 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e
7208 comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da
7209 Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração
7210 obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº
7211 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a
7212 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,
7213 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse
7214 público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
7215 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
7216 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de

7217 motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade,
7218 bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua
7219 defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração,
7220 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/116023-
7221 7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.
7222 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
7223 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
7224 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
7225 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
7226 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
7227 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.51**) Processo n. I2024/000268-1 Interessado: Alessandro Luis Ruzzon. A
7228 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
7229 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000268-1, que trata-se de processo de Auto
7230 de Infração (AI) nº I2024/000268-1, lavrado em 3 de janeiro de 2024, em desfavor de Alessandro Luis
7231 Ruzzon, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto
7232 de recuperação de pastagem para a Fazenda Real, conforme cédula rural 40/17303-8, sem a participação
7233 de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
7234 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou
7235 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
7236 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou
7237 defesa, na qual anexou o TRT nº BR20231106724, que foi pago em 21/11/2023, pela Técnica Agrícola
7238 em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira e se refere ao Contrato nº 4017303-8, para a Fazenda Real de
7239 Alessandro Luis Ruzzon; Considerando que o TRT nº BR20231106724 foi registrado anteriormente à
7240 lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando
7241 que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento
7242 do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme
7243 o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública
7244 Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,
7245 motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,
7246 interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
7247 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
7248 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
7249 motivação para a lavratura do Auto de Infração I2024/000268-1, objeto deste processo, provoca a sua
7250 nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado
7251 apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto
7252 de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração, nos
7253 termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a
7254 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
7255 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
7256 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
7257 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
7258 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas

7259 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.52)** Processo n. I2023/116155-1 Interessado: Sebastião Govea de Moraes. A
7260 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
7261 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116155-1, que trata-se de processo de Auto
7262 de Infração (AI) nº I2023/116155-1, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Sebastião Govea
7263 de Moraes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
7264 projeto de custeio pecuário para a Fazenda Barra Bonita, conforme cédula rural 442.763, sem a participação
7265 de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
7266 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou
7267 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
7268 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou
7269 defesa, na qual anexou o TRT nº BR20230403559, que foi pago em 13/04/2023 pela Técnica Agrícola em
7270 Agropecuária Marinea Ferraz Pereira, e que se refere ao financiamento de custeio pecuário para a Fazenda
7271 Barra Bonita, conforme contrato 442763; Considerando que o TRT nº BR20230403559 foi registrado
7272 anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;
7273 Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e
7274 o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando
7275 que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da
7276 Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da
7277 legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,
7278 segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da
7279 Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá
7280 no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a
7281 inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a
7282 sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado
7283 apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto
7284 de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração
7285 I2023/116155-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do
7286 processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
7287 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
7288 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
7289 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
7290 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
7291 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.53)** Processo n. I2024/000399-8 Interessado: Irailda
7292 Pereira Rocha. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
7293 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000399-8, que trata-se
7294 de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000399-8, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor de
7295 Irailda Pereira Rocha, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a
7296 atividade de projeto de bovinocultura para a Estância Acácia Amarela, conforme cédula rural C21531890-7,
7297 sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº
7298 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a
7299 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
7300 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o

7301 atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230136612, que foi registrada em 20/11/2023
7302 pelo Eng. Agr. Héder De Souza Silvério e que se refere à CPR de boi gordo investimento para a Estância
7303 Acácia Amarela, de propriedade de Irailda Pereira Da Rocha Lima; Considerando que a ART nº
7304 1320230136612 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço
7305 estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do
7306 Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao
7307 princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo
7308 administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre
7309 outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,
7310 ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47,
7311 caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos
7312 processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;
7313 Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração,
7314 objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais
7315 subsequentes; Considerando que a atuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado,
7316 contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA
7317 **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2024/000399-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res.
7318 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
7319 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
7320 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
7321 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
7322 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
7323 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.54**) Processo n.
7324 I2023/114795-8 Interessado: Joadario Lima Albuquerque. A Câmara Especializada de Agronomia do
7325 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
7326 apreciar o processo nº I2023/114795-8, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/114795-8,
7327 lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor de Joadario Lima Albuquerque, considerando ter atuado
7328 em projeto de custeio pecuário, no município de Bodoquena MS, sem contar com a participação de
7329 profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que
7330 versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a
7331 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos
7332 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente
7333 notificado em 29 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:
7334 "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal
7335 com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do
7336 atuado.", o atuado interpôs recurso encaminhando por email, anexando o TRT OBRA / SERVIÇO Nº
7337 BR20231010850, registrado em 26 de outubro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Giovane da Silveira
7338 Severo. Considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a
7339 CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/114795-8. Coordenou a votação o(a)
7340 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
7341 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
7342 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e

7343 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
7344 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.55)**
7345 Processo n. I2023/116192-6 Interessado: Antonio Jose De Carvalho E Silva. A Câmara Especializada de
7346 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
7347 MS, após apreciar o processo nº I2023/116192-6, que trata-se de processo de auto de infração lavrado sob
7348 o nº I2023/116192-6, em 21 de dezembro de 2023 em desfavor de Antônio de Carvalho e Silva,
7349 considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Jardim – MS, sem contar com a
7350 participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da
7351 Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
7352 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
7353 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
7354 Regionais;” Devidamente notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da
7355 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
7356 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
7357 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº
7358 R2024/006625-6, encaminhando a ART nº 1320240026671, registrada em 22 de fevereiro de 2024 pela
7359 Eng. Agr. Fernanda de Carvalho e Silva, em substituição a ART de nº 1320230100555, registrada em 28 de
7360 agosto de 2023. Considerando que a primeira ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de
7361 infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/116192-6. Coordenou a votação o(a)
7362 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
7363 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
7364 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
7365 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
7366 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.56)**
7367 Processo n. I2024/014929-1 Interessado: MARLON TIDI MELO DE PAULA. A Câmara Especializada de
7368 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
7369 MS, após apreciar o processo nº I2024/014929-1, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em
7370 5 de abril de 2024 sob o nº I2024/014929-1, em desfavor de Marlon Tidi Melo De Paula, considerando ter
7371 atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Ribas do Rio Pardo -MS, sem contar com a
7372 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
7373 de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
7374 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
7375 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.
7376 Devidamente notificado em 23 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004
7377 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados
7378 por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
7379 ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/026914-9, argumentando o
7380 que segue: “Venho por meio deste, apresentar defesa ao Auto de Infração Nº I2024/014929-1, recebido pelo
7381 senhor Marlon Tidi Melo de Paula, (...). Uma vez que, a Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao
7382 projeto da cédula rural Nº C30323225-7, foi devidamente recolhida pelo CRMV, na ART de número 280.312,
7383 conforme segue na defesa em anexo.” Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 20 de julho de 2022,
7384 pela Médico Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo. Considerando que a citada ART foi registrada em

7385 data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº
7386 I2024/014929-1. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
7387 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
7388 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
7389 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
7390 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
7391 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.57)** Processo n. I2024/037727-8 Interessado:
7392 ANTONIO RODELINI NETO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
7393 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/037727-8,
7394 que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº
7395 I2024/037727-8, em desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica
7396 para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de
7397 profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que
7398 versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a
7399 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos
7400 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente
7401 notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:
7402 “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal
7403 com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do
7404 autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado
7405 sob R2024/039532-2, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230909496, registrado em 25 de setembro
7406 de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes. Considerando que o TRT foi registrado em
7407 data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº
7408 I2024/037727-8. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
7409 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
7410 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
7411 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
7412 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
7413 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.58)** Processo n. I2024/037728-6 Interessado:
7414 ANTONIO RODELINI NETO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
7415 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/037728-6,
7416 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037728-6, em
7417 desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja,
7418 safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado,
7419 caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce
7420 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
7421 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e
7422 que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de junho de 2024,
7423 conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de
7424 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou
7425 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do
7426 autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039535-7, anexando

7427 TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230909496, registrado em 25 de setembro de 2023 pelo Técnico em
7428 Agropecuária Rubens Ortega Lopes. Considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do
7429 auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/037728-6. Coordenou a
7430 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
7431 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
7432 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
7433 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
7434 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
7435 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.59**) Processo n. I2024/037729-4 Interessado: ANTONIO RODELINI NETO. A
7436 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
7437 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/037729-4, que trata-se de processo de auto
7438 de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037729-4, em desfavor de Antonio Rodelini Neto,
7439 considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de
7440 Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea
7441 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,
7442 arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços
7443 públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos
7444 Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da
7445 Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
7446 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
7447 que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago
7448 Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039536-5, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº
7449 BR20230909496, registrado em 25 de setembro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega
7450 Lopes. Considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA
7451 **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/037729-4. Coordenou a votação o(a) Coordenador
7452 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
7453 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
7454 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
7455 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
7456 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.60**) Processo n.
7457 I2024/037730-8 Interessado: ANTONIO RODELINI NETO. A Câmara Especializada de Agronomia do
7458 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
7459 apreciar o processo nº I2024/037730-8, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 3 de junho
7460 de 2024, sob o nº I2024/037730-8, em desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em
7461 assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a
7462 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
7463 de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
7464 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
7465 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"
7466 Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004
7467 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados
7468 por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da

7469 ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso
7470 protocolado sob R2024/039533-0, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230909496, registrado em 25
7471 de setembro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes. Considerando que o TRT foi
7472 registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de
7473 infração nº I2024/037730-8. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
7474 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
7475 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
7476 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
7477 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
7478 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.3.61**) Processo n. I2024/043470-0 Interessado:
7479 Claudemir Aparecido Serra. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
7480 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/043470-0,
7481 que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 3 de julho de 2024, sob o nº I2024/043470-0, em
7482 desfavor de Claudemir Aparecido Serra, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo e
7483 soja safra 2023/2024, no município de - MS, Iguatemi, sem contar com a participação de profissional
7484 habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art.
7485 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
7486 jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata
7487 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 10 de julho de
7488 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o
7489 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento
7490 - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuado, interpôs
7491 recurso protocolado sob R2024/048898-3, argumentando em síntese que o auto foi emitido sem constar
7492 endereço, matrícula, coordenada geográfica ou qualquer outro elemento que permitisse a localização do
7493 imóvel, e ainda que a propriedade do peticionante não há cultivo de soja, mas sim destinada a pastagens, o
7494 que poderia ser verificado in loco. Diante dos argumentos apresentados pelo autuado, constata-se a
7495 ausência de informações essenciais no auto de infração, como endereço, matrícula ou coordenada
7496 geográfica que possibilitariam a precisa identificação do imóvel onde supostamente ocorreu a atividade
7497 descrita. Além disso, o autuado afirma que sua propriedade é destinada à pastagem e não ao cultivo de
7498 soja, fato que poderia ter sido verificado por meio de uma inspeção local. Em virtude dessas lacunas e da
7499 falta de evidências conclusivas quanto à prática da infração, aplica-se o princípio do in dubio pro reo,
7500 consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual preceitua que, na dúvida, deve-se decidir em favor
7501 do acusado. Tal princípio encontra respaldo no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que
7502 estabelece: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal
7503 condenatória." Diante dos elementos apresentados nos autos, e em consonância com a fundamentação
7504 apresentada no recurso interposto, entendo que o auto de infração nº I2024/043470-0 carece de elementos
7505 suficientes para comprovar a ocorrência da infração prevista na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966. A
7506 CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/043470-0. Coordenou a votação o(a)
7507 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
7508 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
7509 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
7510 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto

7511 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4) alínea**
7512 **"A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.1.3.2.4.1)** Processo n. I2023/002503-4 Interessado:
7513 ELENIOMAR CASTILHO DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
7514 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
7515 I2023/002503-4, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 11 de janeiro de 2023, em
7516 desfavor do Eng. Agr. Eleniomar Castilho De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
7517 desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Chácara J A, conforme cédula rural
7518 166.104.443, emitida em 20/07/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei
7519 nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
7520 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
7521 Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
7522 1320230015227, que foi registrada em 30/01/2023 pelo Eng. Agr. Maycon Marques Guerra e que se refere
7523 à elaboração de projeto no valor de R\$ 138.586,50 na data de 20-07-2022; Considerando que a ART nº
7524 1320230015227 foi registrada por outro profissional e não pelo autuado; Considerando que a ART é o
7525 instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou
7526 prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o
7527 presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado;
7528 Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta
7529 nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da
7530 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos
7531 seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do
7532 Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II -
7533 ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento
7534 observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que
7535 devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da
7536 defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de
7537 infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do
7538 Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de
7539 demais formalidades previstas em lei; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê
7540 que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se
7541 tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto. Considerando
7542 que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço objeto do
7543 AI, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação
7544 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
7545 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
7546 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
7547 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
7548 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
7549 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.2)** Processo n. I2023/014083-6 Interessado: Matheus Bondezan Torres. A
7550 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
7551 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/014083-6, que trata-se de processo de Auto
7552 de Infração, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Matheus Bondezan Torres, por infração ao

7553 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023, para o
7554 Loteamento Lote 14 Da Quadra 39, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
7555 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
7556 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
7557 Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) o autuado é
7558 contratado pelo regime CLT na empresa Soyagro, acima mencionada, e emite receitas agrônomicas, tendo
7559 emitido receitas para a propriedade em questão. O autuado não é responsável pela propriedade em que
7560 ocorre o cultivo descrito no auto de infração, tendo apenas emitido receitas agrônomicas para diagnósticos
7561 nela identificados; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi
7562 realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO;
7563 Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o
7564 presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado;
7565 Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta
7566 nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da
7567 Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do
7568 processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o
7569 processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe
7570 que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição
7571 reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando
7572 da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do
7573 autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na
7574 descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a
7575 delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o
7576 dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das
7577 decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades
7578 às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em
7579 lei; Considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à
7580 insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, a CEA
7581 **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, que a presente
7582 situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
7583 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
7584 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
7585 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
7586 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
7587 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.3**) Processo n.
7588 I2023/013535-2 Interessado: JOSE CARLOS LUNARDI. A Câmara Especializada de Agronomia do
7589 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
7590 apreciar o processo nº I2023/013535-2, que trata-se de presente processo de auto de infração, lavrado em
7591 23/02/2023 sob o n.º I2023/013535-2 em desfavor de Jose Carlos Lunardi, considerando ter atuado em
7592 assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração
7593 ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n.
7594 R2023/044347-2 encaminhando a ART n. 1320230031139, registrada em 08/03/2023, portanto em data

7595 anterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a)
7596 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
7597 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
7598 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
7599 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
7600 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.4)**
7601 Processo n. I2023/013778-9 Interessado: JULIANO MARTINELLI. A Câmara Especializada de Agronomia
7602 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
7603 apreciar o processo nº I2023/013778-9, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em
7604 24/02/2023 sob o n. I2023/013778-9, em desfavor de Juliano Martinelli, considerando ter atuado em
7605 assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração
7606 ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
7607 R2023/031899-6 encaminhando a ART n. 1320230020596 registrada 10/02/2023, portanto, em data anterior
7608 a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a)
7609 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
7610 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
7611 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
7612 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
7613 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.5)**
7614 Processo n. I2023/014022-4 Interessado: BRENO MORESCHI. A Câmara Especializada de Agronomia do
7615 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
7616 apreciar o processo nº I2023/014022-4, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em
7617 24/02/2023 sob o n. I2023/014022-4, em desfavor de Breno Moreschi, considerando ter atuado em
7618 assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração
7619 ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
7620 R2023/044368-5, informando do registro da ART n. 1320230021748, registrada pelo Eng. Agr. Cesar Pedro
7621 Hartmann Filho em 13/02/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Considerando que
7622 o autuado registrou ART em data anterior à data de lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela
7623 nulidade Auto de Infração Nº I2023/014022-4. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
7624 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
7625 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
7626 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
7627 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
7628 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.6)** Processo n. I2023/031948-8
7629 Interessado: PLANTAR PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA RURAL L. A Câmara Especializada
7630 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea
7631 - MS, após apreciar o processo nº I2023/031948-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº
7632 I2023/031948-8, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor de Plantar Planejamento E Assistência
7633 Técnica Rural L, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto
7634 técnico em bovinocultura para a Fazenda Barreiro Grande, conforme cédula rural 188.105.888, emitida em
7635 21/07/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
7636 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais

7637 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
7638 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a ART já havia sido feita em
7639 08/08/2022; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220093634, que foi registrada em
7640 08/08/2022 pelo Eng. Agr. Aure Ribeiro Junior e que se refere a projeto de custeio de bovinocultura,
7641 Fazenda Barreiro Grande, Contrato Nr.188.105.888; Considerando que a ART nº 1320220093634 foi
7642 registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente
7643 regularizado. Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à
7644 lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o
7645 consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
7646 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
7647 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
7648 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
7649 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
7650 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.7**) Processo n. I2023/017454-4
7651 Interessado: WILMER DE MATOS CÉLIO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
7652 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
7653 I2023/017454-4, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 09/03/2023 sob o n.
7654 I2023/017454-4 em desfavor de Wilmer de Matos Célio, considerando ter atuado em assistência técnica
7655 para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.
7656 Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075099-5,
7657 encaminhando a ART n. 1320230037341, registrada em 23/03/2023 pelo Eng. Agr. Andre Vilamaior
7658 Santos. Considerando que a falta foi regularizada por outro profissional que não o autuado, a CEA
7659 **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
7660 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
7661 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
7662 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
7663 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
7664 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.8**) Processo n. I2023/052580-0
7665 Interessado: AGROTEC S/C LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
7666 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
7667 I2023/052580-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 30/05/2023 sob o n.
7668 I2023/052580-0, em desfavor de AGROTEC S/C LTDA., considerando ter atuado em projeto e assistência
7669 técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. "1º Todo
7670 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
7671 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
7672 Técnica" (ART)." Devidamente notificada em 07/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n.
7673 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
7674 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
7675 certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/078217-0,
7676 argumentando o que segue: "Viemos apresentar a ART nº 1320220158165, para regularizar o Auto de
7677 Infração Nº I2023/052580-0, referente a Fazenda São Judas Tadeu. Comunicamos ainda de que não
7678 elaboramos nem um tipo de projeto em nome de Ricardo José Busato nessa propriedade e município.

7679 Pedimos que seja arquivado o referido Auto de Infração e conseqüentemente o cancelamento da multa
7680 citada.” Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 23/12/2022 pelo Eng. Agr.
7681 Cicero Antônio Dos Santos, responsável técnico pela atuada, referente a atividade de elaboração de
7682 projeto de custeio pecuário 2022/2023. Considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura
7683 do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
7684 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
7685 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
7686 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
7687 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
7688 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.9)** Processo n.
7689 I2023/031795-7 Interessado: FRANCISCO AVELINO MAIA NETO. A Câmara Especializada de Agronomia
7690 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
7691 apreciar o processo nº I2023/031795-7, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 5 de abril
7692 de 2023, em desfavor de Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
7693 desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote
7694 120 e 129, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
7695 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
7696 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
7697 Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230038154, que foi
7698 registrada em 24/03/2023 pelo atuado e que se refere à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023,
7699 para o Lote 120 e 129; Considerando que a ART nº 1320230038154 foi registrada anteriormente à lavratura
7700 do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que o
7701 atuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a
7702 regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
7703 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
7704 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
7705 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
7706 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
7707 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
7708 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.10)** Processo n. I2023/048634-1 Interessado: LUIZ GUERINO. A Câmara
7709 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
7710 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/048634-1, que trata-se de processo de auto de
7711 infração, lavrado em 11/05/2023 em desfavor de Luiz Guerino, considerando ter atuado em assistência
7712 técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo
7713 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
7714 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica
7715 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 14/07/2023,
7716 conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/~2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto
7717 de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR
7718 ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, o atuado interpôs recurso
7719 protocolado sob o n. R2023/079113-6, argumentando o que segue: “Venho através deste informar que não
7720 sou o responsável técnico desta aérea. Portanto nao cabe a mim o registro da anotação de

7721 responsabilidade técnica – ART relativa a assistência técnica cultivo de soja 2022/2023 de propriedade de
7722 Rafael Fortes Neto, sito a Sítio Cabeceira Grande -22 6' 41.90" -54 51' 35.90" – Sítio Passa Frio -21 57'
7723 48.77" -54 44' 42.18" ITAPORA-MS 286395339- 286930749." Em análise ao presente processo e;
7724 Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do
7725 Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa
7726 Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente
7727 auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da
7728 multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro
7729 reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea;
7730 Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir
7731 por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por
7732 fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004,
7733 do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I -
7734 impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do
7735 Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III –
7736 falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de
7737 infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de
7738 dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de
7739 correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de
7740 fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que
7741 apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades
7742 previstas em lei; Considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo
7743 autuado, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a
7744 presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento. Coordenou a votação o(a) Coordenador
7745 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
7746 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
7747 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
7748 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
7749 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.11**) Processo n.
7750 I2023/048637-6 Interessado: LUIZ GUERINO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
7751 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
7752 processo nº I2023/048637-6, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 11/05/2023 sob o n.
7753 I2023/048637-6, em desfavor de Luiz Guerino, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo
7754 de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77,
7755 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
7756 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
7757 Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53
7758 da Resolução n. 1008/~2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
7759 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
7760 que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
7761 R2023/079112-8, argumentando o que segue: "Venho através deste informar que não sou o responsável
7762 técnico desta aérea. Portanto não cabe a mim o registro da anotação de responsabilidade técnica – ART

7763 relativa a assistência técnica cultivo de soja 2022/2023 de propriedade de Severino Vargas de Oliveira, sito
7764 a Loteamento Lote Nº 93 -22 5' 44.70" - 54 55' 58.00" ITAPORA-MS 285390880." Em análise ao presente
7765 processo e; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por
7766 meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de
7767 Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do
7768 presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a
7769 imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in
7770 dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea;
7771 Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir
7772 por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por
7773 fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004,
7774 do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I -
7775 impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do
7776 Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III -
7777 falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de
7778 infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de
7779 dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de
7780 correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de
7781 fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que
7782 apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades
7783 previstas em lei; Considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo
7784 autuado, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a
7785 presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento. Coordenou a votação o(a) Coordenador
7786 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
7787 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
7788 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
7789 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
7790 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.12**) Processo n.
7791 I2023/048645-7 Interessado: LUIZ GUERINO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
7792 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o
7793 processo nº I2023/048645-7, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 11/05/2023 sob o n.
7794 I2023/048645-7, em desfavor de Luiz Guerino, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo
7795 de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77,
7796 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
7797 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
7798 Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 14/07/2023 (AR f. 4), conforme determina o
7799 artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
7800 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
7801 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso tempestivo em
7802 17/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/079111-0, argumentando o que segue:
7803 "Venho através deste informar que não sou o responsável técnico desta aérea. Portanto não cabe a mim o
7804 registro da anotação de responsabilidade técnica - ART relativa a assistência técnica cultivo de soja

7805 2022/2023 de propriedade de Jose Laudemir Gomes Garcia, sito a Chácara Pedreira -22 5' 10.70" -54 45'
7806 46.52" ITAPORA-MS 285200852." A CEA **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a)
7807 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
7808 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
7809 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
7810 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
7811 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.13)**
7812 Processo n. I2023/018730-1 Interessado: VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO. A Câmara Especializada
7813 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea
7814 - MS, após apreciar o processo nº I2023/018730-1, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado
7815 em 16/03/2023, sob o n. I2023/018730-1, em desfavor de Vander Henrique Nunes Dosso, considerando ter
7816 atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim,
7817 infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
7818 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à
7819 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificada em
7820 31/07/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações
7821 e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de
7822 Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o
7823 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083984-8, argumentando o que segue: "Solicitação de
7824 arquivamento deste auto pelos motivos abaixo listados: - Conforme contato telefônico e confirmado pelo
7825 Fiscal Anderson, houve equívoco na autuação, visto que a propriedade não pertence ao Sr CLODOALDO
7826 GARLET e sim ao DECIO ANTONIO GARLET, conforme declaração da IAGRO. - Aproveito para informar
7827 que para esta propriedade foi recolhida a ART 1320220154949 para o produtor conforme declaração de
7828 plantio. LAGUNA CARAPÁ 287834743 39043045004 CARMS0058850 DECIO ANTONIO GARLET
7829 FAZENDA PONTA CAI -22 33' 38.00" -55 13' 10.00" 150,00 238,00 21/12/2022". A CEA **DECIDIU** pela
7830 nulidade do AI. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
7831 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
7832 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
7833 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
7834 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
7835 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.14)** Processo n. I2023/046446-1 Interessado: Fábio
7836 Luiz Corrêa Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
7837 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/046446-1,
7838 que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 04/05/2023 sob o n. I2023/046446-1 em desfavor
7839 de Fábio Luiz Corrêa Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras
7840 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art.
7841 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
7842 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
7843 Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 09/08/2023, conforme determina o artigo 53
7844 da Resolução n. 1008/2004 do Confea "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
7845 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
7846 que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.

7847 R2023/083946-5, argumentando o que segue: “Área cadastrada a TRT, e pago no dia 24/02/2023. Técnico
7848 responsável Fábio Luiz Corrêa Santos. Produtor Adair Tack.” Anexou ao recurso, TRT registrado em
7849 24/02/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI.
7850 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
7851 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
7852 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
7853 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
7854 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
7855 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.15)** Processo n. I2023/019503-7 Interessado: Fernando Vitor Rocha. A
7856 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
7857 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/019503-7, que trata-se de processo de Auto
7858 de Infração, lavrado em 23 de março de 2023, em desfavor de Fernando Vitor Rocha, por infração ao art. 1º
7859 da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra
7860 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati - AMFFI - Lote 29, sem registrar ART;
7861 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
7862 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
7863 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou
7864 defesa, na qual alega que: “Acho que houve equívoco, pois desconheço a propriedade e o produtor e
7865 também nunca prestei nenhum tipo de assistência técnica ou qualquer outro tipo de serviço para este
7866 proprietário citado no auto de infração”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a
7867 fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela
7868 IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja
7869 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz
7870 provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida
7871 cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-
7872 1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê
7873 que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se
7874 tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando
7875 que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais
7876 ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara
7877 especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do
7878 processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do
7879 empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de
7880 infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a
7881 plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no
7882 auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e
7883 do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento
7884 de demais formalidades previstas em lei. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/019503-7
7885 e o arquivamento do processo, considerando a ilegitimidade da parte, nos termos do inciso II do art. 47 da
7886 Resolução nº 1.008/2004, do Confea; e que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para
7887 conhecimento. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
7888 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi

7889 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
7890 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
7891 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
7892 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.16**) Processo n. I2023/081755-0 Interessado: FLAVIO
7893 RODRIGUES DE SOUSA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
7894 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/081755-0,
7895 que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 31/07/2023 sob o n. I2023/081755-0, em desfavor
7896 de Flavio Rodrigues De Sousa, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem
7897 registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo
7898 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
7899 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
7900 Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 21/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n.
7901 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
7902 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
7903 certeza da ciência do autuado.” O autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/086490-7,
7904 argumentando o que segue: “A anotação de responsabilidade técnica do sistema de irrigação em questão
7905 foi recolhida após a liberação total do recurso de financiamento do projeto, como consta em anexo. Sendo
7906 assim, solicito o arquivamento do auto de infração, visto que o sr. Flávio Rodrigues de Sousa não cometeu
7907 nada ilegal perante as normas do CREA.” Durante recurso o autuado anexou ao recurso, ART n.
7908 1320230065530, registrada em 31/05/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, desta
7909 forma a CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
7910 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
7911 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
7912 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
7913 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
7914 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.17**) Processo n. I2023/046591-3
7915 Interessado: Bruno Renato do Couto Honorato. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
7916 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
7917 processo nº I2023/046591-3, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 4 de maio de 2023,
7918 em desfavor de Bruno Renato do Couto Honorato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
7919 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Boa Vista II,
7920 sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
7921 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
7922 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que
7923 o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230060526, que foi registrada em 18/05/2023
7924 pelo autuado, Eng. Agr. Bruno Renato Do Couto Honorato e que se refere à assessoria no cultivo/produção
7925 de oleaginosas para a Fazenda Boa Vista; Considerando que a ART nº 1320230060526 substituiu a ART nº
7926 1320230011001, que foi concluída em 20/01/2023 e também se referia à assessoria no cultivo/produção de
7927 oleaginosas para a Fazenda Boa Vista, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando
7928 que a ART nº 1320230011001 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o
7929 serviço estava devidamente regularizado. Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART
7930 registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela

7931 nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a)
7932 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
7933 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
7934 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
7935 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
7936 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.18)**
7937 Processo n. I2023/106363-0 Interessado: BIOPLANTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA - EPP. A
7938 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
7939 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/106363-0, que trata-se de processo de Auto
7940 de Infração, lavrado em 20 de outubro de 2023, em desfavor de BIOPLANTA PLANEJAMENTO
7941 AGROPECUÁRIO LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade
7942 de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Imbaúba, conforme cédula rural 1930383/7106/2023, sem
7943 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou
7944 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia
7945 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada
7946 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230044740, que foi registrada em 11/04/2023 pelo Eng.
7947 Agr. Gilmar Modesto Da Silva e que se refere à operação nº1930383/7106/2023, na Fazenda Imbaúba;
7948 Considerando que a ART nº 1320230044740 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e
7949 comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da
7950 Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração
7951 obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº
7952 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a
7953 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,
7954 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse
7955 público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
7956 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
7957 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
7958 motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/106363-0, objeto deste processo, provoca a sua
7959 nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Considerando que o autuado
7960 apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do
7961 serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo, nos
7962 termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
7963 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
7964 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
7965 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
7966 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
7967 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.19)** Processo n. I2022/102165-0
7968 Interessado: ALBERTO ENRIQUE DE OLIVEIRA TULLI. A Câmara Especializada de Agronomia do
7969 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
7970 apreciar o processo nº I2022/102165-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 18 de
7971 julho de 2022 sob o n. I2022/102165-0, em desfavor de Alberto Enrique de Oliveira Tulli, considerando ter
7972 atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021/2022, para Marta Regina Miranda/Isaias O

7973 Simioni, no Projeto de Assentamento Federal Pa-Alambari, município de Sidrolândia -MS, sem registrar
7974 ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito
7975 ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
7976 Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”
7977 Mesmo sem aviso de recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea:
7978 “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal
7979 com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do
7980 autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual
7981 orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará
7982 inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.
7983 R2023/109472-2, encaminhando sua ART n. 1320230074922, registrada em 26 de junho de 2023, portanto
7984 em data anterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto n. I2022/102165-0.
7985 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
7986 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
7987 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
7988 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
7989 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
7990 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.20**) Processo n. I2023/101162-2 Interessado: SIDNEY SARTORI. A Câmara
7991 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
7992 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/101162-2, que trata-se de processo de auto de
7993 infração, lavrado em 15 de setembro de 2023 sob o n. I2023/101162-2, em desfavor de Sidney Sartori,
7994 considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, para Sidney Sartori, na Fazenda São
7995 Domingos, no município de Amambai - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º
7996 da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
7997 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica
7998 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 26/09/2023,
7999 conforme aviso de recebimento acostado às f. 6 do auto, conforme determina o artigo 53 da Resolução n.
8000 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
8001 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
8002 certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104056-8,
8003 argumentando o que segue: “Venho através desta justificativa, anexar ART conforme solicitado no auto de
8004 infração 2023/101162-2, referente a cédula C30530991-5, Banco Sicredi, onde a mesma consta como
8005 pendente, desta forma regularizando a falta deste documento. Encarecidamente me dirijo a esse órgão
8006 pedindo a isenção do valor da multa que foi gerado.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230114717, registrada
8007 em 02/10/2023 pelo Eng. Agr. Agr. Rogério Ortocelli, portanto em data posterior a lavratura do auto de
8008 infração. Mais adiante no processo, consta novo recurso, de protocolo n. R2023/106372-0, onde o
8009 responsável técnica pela atividade, Agr. Agr. Rogério Ortocelli, informa: “O produtor foi notificado pela falta
8010 de ART de profissional habilitado. A Partner planejamento quem elaborou o projeto de aquisição do trator,
8011 sendo eu, Rogério Ortoncelli, sou o profissional responsável pela operação, sendo segue em anexo a ART
8012 que foi recolhida assim que o produtor me passou que recebeu a notificação do Auto de Infração acima
8013 citado (Nº I2023/101162-2). Solicito a compreensão do conselho em anular o auto de infração, pois não fui
8014 notificado sobre a ausência da ART, conforme acordo firmado entre CREA e AAstec. e Prontamente foi

8015 recolhido a ART assim que o produtor foi notificado. Desde já agradeço a atenção.” Em análise ao presente
8016 processo e, considerando que a responsabilidade técnica pela atividade que ensejou na lavratura do auto
8017 de infração foi realizada por outro profissional, e considerando os preceitos do artigo 47, inciso II da
8018 Resolução n. 1008/2004: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...II -
8019 ilegitimidade de parte;”, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto. Coordenou a votação o(a) Coordenador
8020 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
8021 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
8022 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
8023 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
8024 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.21**) Processo n.
8025 I2021/178083-3 Interessado: Vianeí Alberto Theisen. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
8026 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
8027 processo nº I2021/178083-3, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 2 de junho de 2021,
8028 em desfavor de Vianeí Alberto Theisen, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
8029 atividade de assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda Rio Miranda, conforme cédula
8030 rural 40/15949-3, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
8031 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
8032 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
8033 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210121455, que foi
8034 registrada em 18/11/2021 pelo Eng. Agr. Elieser De Almeida e que se refere ao Contrato 40/15949-3, cujo
8035 objeto é investimento de aquisição de plantadora de arrasto pneumática; Considerando que, conforme
8036 consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o autuado é Técnico em Agropecuária; Considerando que,
8037 conforme Nota Técnica Nº 0288474/2019, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos
8038 pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA se encerrou em 17/02/2020; Considerando que o art.
8039 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos
8040 atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em
8041 lei; Considerando que o autuado é profissional abrangido pelo CFTA, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto
8042 de infração e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
8043 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
8044 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
8045 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
8046 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
8047 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.22**) Processo n.
8048 I2021/180552-6 Interessado: Maycon Macedo Braga. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
8049 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
8050 processo nº I2021/180552-6, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 1 de julho de 2021
8051 sob o n. I2021/180552-6, em desfavor de Maycon Macedo Braga, considerando ter atuado em
8052 projeto/assistência técnica para custeio pecuário, para Leandro Rodrigo Boer, na Fazenda Santa Maria,
8053 município de Batayporã -MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.
8054 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
8055 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
8056 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem aviso de recebimento, conforme determina o

8057 artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
8058 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
8059 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do
8060 Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo
8061 administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs
8062 recurso protocolado sob o n. R2023/110675-5, encaminhando a ART n. 1320210134684, registrada pelo
8063 Eng. Agr. Antônio Eduardo da Silva em 15 de dezembro de 2021. Considerando que a atividade que
8064 ensejou na lavratura do auto de infração não foi realizada pelo autuado, e considerando o disposto no inciso
8065 II do artigo 47 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos
8066 seguintes casos: ...II - ilegitimidade de parte;” A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto n. I2021/180552-6.
8067 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
8068 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
8069 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
8070 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
8071 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
8072 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.23**) Processo n. I2022/097463-7 Interessado: YURI PEIXOTO BARBOSA
8073 VALEIS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
8074 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/097463-7, que trata-se de
8075 processo de auto de infração, lavrado em 10 de junho de 2022 sob o n. I2022/097463-7, em desfavor de
8076 Yuri Peixoto Barbosa Valeis, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura,
8077 para Yuri Peixoto Barbosa Valeis, na Fazenda Sossego, Corumbá - MS, sem registrar ART, caracterizando
8078 assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a
8079 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura
8080 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem aviso de
8081 recebimento, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual
8082 orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará
8083 inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.
8084 R2023/111011-6, encaminhando a ART n. 1320230091188, registrada pelo Eng. Agr. Alfredo Simões
8085 Malpeli, em 04/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, no entanto,
8086 considerando que a atividade em comento não foi realizada pelo autuado, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do
8087 auto, fundamentado no disposto no artigo 47, inciso II da Resolução n. 1008/ 2004 do Confea, conforme
8088 transcrição: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... II - ilegitimidade de
8089 parte;”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente
8090 os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo
8091 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge
8092 Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
8093 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
8094 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.24**) Processo n. I2023/088880-6 Interessado: AGRAER AGENCIA DE
8095 DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL. A Câmara Especializada de Agronomia do
8096 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
8097 apreciar o processo nº I2023/088880-6, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 31 de
8098 agosto de 2023, em desfavor de Agraer Agencia De Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural,

8099 considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, para Nelson Antonio dos Santos, no
8100 município de Bodoquena – MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.
8101 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
8102 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
8103 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o
8104 Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer
8105 no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs
8106 recurso protocolado sob o n. R2023/113472-4, encaminhando o TRT CRÉDITO RURAL Nº
8107 BR20221208786, registrado em 29/12/2022, pelo Técnico em Agropecuária Eduardo De Oliveira
8108 Barreto. Considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a
8109 CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração n. I2023/088880-6 e consequente arquivamento do
8110 processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
8111 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
8112 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
8113 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
8114 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
8115 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.25**) Processo n. I2023/107220-6 Interessado: AGREGA
8116 CRÉDITO RURAL LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
8117 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107220-6,
8118 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de AGREGA
8119 CRÉDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
8120 assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura para a Fazenda Sucury, conforme cédula rural
8121 188.106.370, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
8122 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
8123 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
8124 Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 17/11/2023, conforme Aviso de Recebimento
8125 anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que o projeto em questão
8126 foi elaborado por médico veterinário; Considerando que consta da defesa a ART nº 913411, que foi
8127 homologada em 19/01/2024 pela Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio e se refere à
8128 elaboração de propostas de créditos rural pelo período de 12 meses, incluindo as cédulas de nº
8129 188.106.370, 188107792 e a cédula de nº 40/17861-7, Fazenda Sucury; Considerando que, de acordo com
8130 o art. 32 da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 (dispõe sobre o exercício da profissão de médico-
8131 veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária), o poder de disciplinar e aplicar
8132 penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam
8133 inscritos ao tempo do fato punível; Considerando que a ART nº 913411 comprova que o serviço objeto do
8134 auto de infração foi executado por profissional do CRMV e, conforme o art. 32 da Lei nº 5.517, de 1968,
8135 compete a esse conselho o poder de disciplinar e aplicar penalidades a esses profissionais; Considerando a
8136 Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos
8137 Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para
8138 elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 –
8139 Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade
8140 técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de

8141 recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica –
8142 ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item
8143 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em
8144 caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para
8145 apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de
8146 legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator
8147 do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por
8148 outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que
8149 firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a
8150 defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional
8151 médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que
8152 já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que o não
8153 cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos,
8154 leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9
8155 de dezembro de 2004, do Confea; Considerando que a atuada apresentou em sua defesa documentação
8156 que comprova a regularidade do serviço perante o CRMV, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de
8157 infração I2023/107220-6 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a)
8158 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
8159 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
8160 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
8161 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
8162 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.26)**
8163 Processo n. I2023/107945-6 Interessado: DOSSO & DOSSO LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia
8164 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
8165 apreciar o processo nº I2023/107945-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107945-6,
8166 lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de DOSSO & DOSSO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei
8167 nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda Cachoeirinha,
8168 conforme cédula rural 762104358, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
8169 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
8170 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
8171 Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
8172 1320220155711, que foi registrada em 20/12/2022 pelo Eng. Agr. Vander Henrique Nunes Dosso e que se
8173 refere a projeto e assistência técnica de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Cachoeirinha e Faz.
8174 Dep Canta Galo e Canta Galo (empresa contratada DOSSO & DOSSO LTDA); Considerando que a ART nº
8175 1320220155711 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço
8176 estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do
8177 Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao
8178 princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo
8179 administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre
8180 outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,
8181 ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47,
8182 caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos

8183 processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;
8184 Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração
8185 I2023/107945-6, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais
8186 subsequentes; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à
8187 lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração
8188 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.
8189 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
8190 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
8191 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
8192 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
8193 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
8194 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.27)** Processo n. I2023/108603-7 Interessado: MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E
8195 DESENV AGROPECUÁRIO LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
8196 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
8197 I2023/108603-7, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº
8198 I2023/108603-7, em desfavor de MS Integração Planej e Desenv Agropecuário Ltda., considerando ter
8199 atuado em projeto para cultivo de milho, para Luciano Viecili Fiorin, no município de Jardim– MS, sem
8200 registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo
8201 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
8202 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade
8203 Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
8204 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
8205 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
8206 certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do
8207 Crea-MS, o qual oriente que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua
8208 defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob
8209 R2023/109225-8, encaminhando a ART nº 1320230121946, registrada em 19 de outubro de 2023, pelo Eng.
8210 Agr. Roney Simões Pedroso, responsável técnico da empresa autuada. Considerando que a supracitada
8211 ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto
8212 de infração nº I2023/108603-7. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
8213 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
8214 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
8215 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
8216 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
8217 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.28)** Processo n. I2023/108608-8 Interessado: CARLOS
8218 STEFANELLO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
8219 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108608-8, que trata-se
8220 de processo de auto de infração, lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108608-8, em desfavor
8221 de Carlos Stefanello, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria para custeio de
8222 investimento, no município de Sidrolândia– MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo
8223 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
8224 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica

8225 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 5 de dezembro de
8226 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o
8227 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento
8228 - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs
8229 recurso protocolado sob R2023/115729-5, argumentando o que segue: "Venho informar que o cliente não
8230 recolheu a ART referente a cédula 40/17659-2 do Banco do Brasil, por falta de conhecimento da
8231 necessidade da mesma, pois o bem adquirido foi feito os transmitir legais somente entre o banco e a
8232 concessionária sem a necessidade de uma assistência técnica, ficando assim livre de ter um responsável
8233 tecnico. Mais diante do auto fizemos o recolhimento da ART, e pedimos que cancele a multa do auto
8234 levando em consideração tudo que foi exposto." Anexou ao recurso, a ART nº 1320230153085, registrada
8235 em 15 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Túlio Denari, tendo por contratante o autuado. Considerando
8236 que o serviço foi executado por outro profissional, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº
8237 I2023/108608-8. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
8238 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
8239 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
8240 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
8241 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
8242 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.29)** Processo n. I2023/109596-6 Interessado: ODIL
8243 PEREIRA CAMPOS FILHO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
8244 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109596-6,
8245 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109596-
8246 6, em desfavor de Odil Pereira Campos Filho, considerando ter atuado em
8247 assistência/assessoria/consultoria de máquinas e equipamentos, no município de Rio Verde-MS, sem
8248 registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: "Art. 1 Todo contrato,
8249 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
8250 Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
8251 Devidamente notificada em 4 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n.
8252 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
8253 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
8254 certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/115955-7,
8255 argumentando o que segue: "ART EM ANEXO. CLIENTE FOI INFORMADO PELO BANCO DO BRASIL
8256 QUE NÃO SERIA NECESSARIO ASSISTENCIA TÉCNICA PARA O FINANCIAMENTO, UMA VEZ QUE O
8257 MESMO, APESAR DE NÃO ESTAR ATIVO JUNTO AO CREA, É ENGENHEIRO AGRÔNOMO E
8258 RESPONSÁVEL POR SUA ATIVIDADE." Anexou ao recurso, a ART nº 1320230154981, registrada em 19
8259 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque dos Santos. Considerando que a atividade foi
8260 desempenhada por outro profissional, e não pelo autuado, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de
8261 infração nº I2023/109596-6 e conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a)
8262 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
8263 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
8264 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
8265 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
8266 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.30)**

8267 Processo n. I2023/110113-3 Interessado: J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA.
8268 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
8269 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110113-3, que trata-se de processo de
8270 Auto de Infração nº I2023/110113-3, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de J B
8271 PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
8272 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Carimã, conforme cédula rural
8273 40/11511-9, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
8274 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
8275 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
8276 Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento
8277 anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) foram feitos 3
8278 projetos juntos, no total de 1.311 cabeças de gado, devido aos projetos serem feitos no mesmo dia; 2) o
8279 valor pode ser alterado pelo banco conforme limite do produtor; 3) ART recolhida no dia do projeto;
8280 Considerando que consta da defesa as seguintes Propostas de Custeio Pecuário elaboradas pela empresa
8281 J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA em 22/06/2022: 1) para a Fazenda Retiro
8282 Carimã, com 731 cabeças, valor de R\$ 392.949,33; 2) Para a Fazenda Recanto Segredo, com 155 cabeças,
8283 valor de R\$ 31.607,49; 3) Para a Fazenda Recanto Segredo, com 425 cabeças, valor de R\$ 106.990,86;
8284 Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230079396, que foi registrada em 06/07/2023 pelo Eng.
8285 Agr. Fernando Monteiro Bacher (empresa contratada J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA
8286 RURAL LTDA) e que se refere ao custeio pecuário para as Fazendas Retiro do Carimã e Fazenda Recanto
8287 do Segredo; Considerando que a ART nº 1320230079396 foi registrada anteriormente à lavratura do auto
8288 de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com
8289 o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de
8290 infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei
8291 nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a
8292 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,
8293 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse
8294 público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
8295 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
8296 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
8297 motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/110113-3, objeto deste processo, provoca a sua
8298 nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que a autuada
8299 apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a
8300 regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/110113-3 e o
8301 conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a
8302 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
8303 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
8304 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
8305 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
8306 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
8307 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.31**) Processo n. I2023/110114-1 Interessado: J B PLANEJAMENTO E
8308 ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de

8309 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
8310 I2023/110114-1, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110114-1, lavrado em 17 de
8311 novembro de 2023, em desfavor de J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA, por
8312 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a
8313 Fazenda Recanto Segredo, conforme cédula rural 40/11453-8, sem registrar ART; Considerando que, de
8314 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
8315 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
8316 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração
8317 em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou
8318 defesa, na qual alegou que: 1) foram feitos 3 projetos juntos, no total de 1.311 cabeças de gado, devido aos
8319 projetos serem feitos no mesmo dia; 2) o valor pode ser alterado pelo banco conforme limite do produtor; 3)
8320 ART recolhida no dia do projeto; Considerando que consta da defesa as seguintes Propostas de Custeio
8321 Pecuário elaboradas pela empresa J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA em
8322 22/06/2022: 1) para a Fazenda Retiro Carimã, com 731 cabeças, valor de R\$ 392.949,33; 2) Para a
8323 Fazenda Recanto Segredo, com 155 cabeças, valor de R\$ 31.607,49; 3) Para a Fazenda Recanto Segredo,
8324 com 425 cabeças, valor de R\$ 106.990,86; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230079396,
8325 que foi registrada em 06/07/2023 pelo Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher (empresa contratada J B
8326 PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA) e que se refere ao custeio pecuário para as
8327 Fazendas Retiro do Carimã e Fazenda Recanto do Segredo; Considerando que a ART nº 1320230079396
8328 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente
8329 regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração,
8330 a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;
8331 Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no
8332 âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios
8333 da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,
8334 contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso
8335 VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais
8336 ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto,
8337 que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/110114-1, objeto deste
8338 processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando
8339 que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração,
8340 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/110114-1
8341 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.
8342 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
8343 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
8344 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
8345 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
8346 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
8347 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.32)** Processo n. I2023/110115-0 Interessado: J B PLANEJAMENTO E
8348 ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
8349 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
8350 I2023/110115-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110115-0, lavrado em 17 de

8351 novembro de 2023, em desfavor de J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA, por
8352 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a
8353 Fazenda Recanto Segredo, conforme cédula rural 40/11454-6, sem registrar ART; Considerando que, de
8354 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
8355 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
8356 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração
8357 em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou
8358 defesa, na qual alegou que: 1) foram feitos 3 projetos juntos, no total de 1.311 cabeças de gado, devido aos
8359 projetos serem feitos no mesmo dia; 2) o valor pode ser alterado pelo banco conforme limite do produtor; 3)
8360 ART recolhida no dia do projeto; Considerando que consta da defesa as seguintes Propostas de Custeio
8361 Pecuário elaboradas pela empresa J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA em
8362 22/06/2022: 1) para a Fazenda Retiro Carimã, com 731 cabeças, valor de R\$ 392.949,33; 2) Para a
8363 Fazenda Recanto Segredo, com 155 cabeças, valor de R\$ 31.607,49; 3) Para a Fazenda Recanto Segredo,
8364 com 425 cabeças, valor de R\$ 106.990,86; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230079396,
8365 que foi registrada em 06/07/2023 pelo Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher (empresa contratada J B
8366 PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA) e que se refere ao custeio pecuário para as
8367 Fazendas Retiro do Carimã e Fazenda Recanto do Segredo; Considerando que a ART nº 1320230079396
8368 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente
8369 regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração,
8370 a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;
8371 Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no
8372 âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios
8373 da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,
8374 contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso
8375 VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais
8376 ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto,
8377 que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/110115-0, objeto deste
8378 processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando
8379 que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração,
8380 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/110115-0
8381 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.
8382 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
8383 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
8384 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
8385 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
8386 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
8387 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.33**) Processo n. I2023/110116-8 Interessado: HELING & CIA LTDA - ME. A
8388 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
8389 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110116-8, que trata-se de processo de Auto
8390 de Infração nº I2023/110116-8, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de HELING & CIA LTDA -
8391 ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura
8392 para Lote 23 da Gleba 01colonizacao Sete Quedas, conforme cédula rural 393801691, sem registrar ART;

8393 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
8394 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
8395 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto
8396 de infração em 06/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada
8397 apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20230907736, que foi pago em 20/09/2023 pelo Técnico
8398 Agrícola em Agropecuária Carlos Alberto Heling e que se refere ao serviço de assistência técnica e
8399 elaboração de projeto de crédito rural para o Lote 23 Gleba 01, Contrato: 393801691; Considerando que o
8400 TRT Nº BR20230907736 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o
8401 serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº
8402 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre
8403 outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula
8404 o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá,
8405 dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,
8406 moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando
8407 que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a
8408 nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas
8409 em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração
8410 I2023/110116-8, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais
8411 subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação registrada
8412 anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela
8413 nulidade do auto de infração I2023/110116-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do
8414 inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
8415 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
8416 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
8417 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
8418 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
8419 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.34**) Processo n. I2023/110120-6
8420 Interessado: D M Mendonça. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
8421 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110120-6,
8422 que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110120-6, lavrado em 17 de novembro de 2023, em
8423 desfavor de D M Mendonça, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
8424 projeto de custeio agrícola para a Fazenda Esperança, conforme cédula rural 100208863, sem registrar
8425 ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal,
8426 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
8427 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada
8428 recebeu o auto de infração em 15/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;
8429 Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20230812807, que foi pago
8430 em 08/09/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Dionatan De Souza Mendonça (Empresa
8431 contratada: D S MENDONÇA), cujo item 003 se refere ao Contrato: 100.208.863; Considerando que o TRT
8432 nº BR20230812807 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço
8433 estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do
8434 Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao

8435 princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo
8436 administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre
8437 outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,
8438 ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47,
8439 caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos
8440 processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;
8441 Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração
8442 I2023/110120-6, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais
8443 subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação registrada
8444 anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela
8445 nulidade do auto de infração I2023/110120-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do
8446 inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
8447 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
8448 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
8449 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
8450 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
8451 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.35**) Processo n. I2023/116263-9
8452 Interessado: AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL. A Câmara
8453 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
8454 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116263-9, que trata-se de processo de Auto de
8455 Infração nº I2023/116263-9, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE
8456 DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
8457 desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda FM, conforme cédula rural
8458 40/06854-4, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
8459 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
8460 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
8461 Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 23/12/2023, conforme Aviso de Recebimento
8462 anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº
8463 BR20220307566, que foi pago em 05/04/2022 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Ramão Braga
8464 Ximenes Junior (Empresa contratada: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO
8465 RURAL) e que é referente à elaboração de projeto para construções para fins agropecuários,
8466 agroindustriais, aquícolas e florestais -> de galpão -> #cm64 - para suinocultura, com médio produtor
8467 atendido pelo convênio SICONV 836785/2016 MAPA/AGRAER, cujo valor é R\$ 2.068.391,90, para a
8468 Fazenda FM; Considerando que o TRT nº BR20220307566 foi pago anteriormente à lavratura do auto de
8469 infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o
8470 art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração
8471 obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº
8472 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a
8473 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,
8474 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse
8475 público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
8476 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de

8477 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
8478 motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/116263-9, objeto deste processo, provoca a sua
8479 nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado
8480 apresentou em sua defesa TRT registrado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a
8481 regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/116263-9 e o
8482 consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a
8483 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
8484 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
8485 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
8486 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
8487 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
8488 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.36**) Processo n. I2023/115127-0 Interessado: LAR COOPERATIVA
8489 AGROINDUSTRIAL - UNIDADE DOURADINA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
8490 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
8491 processo nº I2023/115127-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115127-0, lavrado em
8492 14 de dezembro de 2023, em desfavor de LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL – UNIDADE
8493 DOURADINA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
8494 armazenamento de grãos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496,
8495 de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
8496 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
8497 (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 29/12/2023, conforme Aviso de
8498 Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) o
8499 auto de infração refere-se à safra 2022/2023, onde foi emitida ART 1320230069783, onde deixa claro a
8500 quantidade em estoque naquele momento que era de 22.000 toneladas, sendo assim o auto de infração não
8501 poderia ser emitido uma vez que para o mesmo já tinha anotação de responsabilidade técnica vigente. 2) As
8502 anotações são emitidas regularmente a cada 6 meses ou 180 dias, sendo assim não concordamos com a
8503 atuação recebida e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimento; Considerando que foi
8504 anexada na defesa a ART nº 1320230069783, que foi registrada em 13/06/2023 pelo Eng. Agr. Tiago de
8505 Almeida Cardoso e se refere ao processo de armazenamento e conservação de soja em grãos referente à
8506 safra de soja 22/23 para a Lar Cooperativa Agroindustrial; Considerando que a ART nº 1320230069783 foi
8507 registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente
8508 regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração,
8509 a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;
8510 Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no
8511 âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios
8512 da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,
8513 contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso
8514 VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais
8515 ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto,
8516 que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/115127-0, objeto deste
8517 processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando
8518 que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração,

8519 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/115127-0
8520 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.
8521 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
8522 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
8523 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
8524 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
8525 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
8526 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.37)** Processo n. I2023/046583-2 Interessado: ADRIAN DECIAN. A Câmara
8527 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
8528 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/046583-2, que trata-se de processo de Auto de
8529 Infração nº I2023/046583-2, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Adrian Decian, por infração ao
8530 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja
8531 2022/2023 para a Fazenda Santa Cecília, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da
8532 Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
8533 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
8534 Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de
8535 Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual
8536 informou a ART nº 1320230012531, que foi registrada em 24/01/2023 pelo autuado, Eng. Agr. Adrian
8537 Decian, e que se refere à assistência e planejamento de 406 ha de soja e cadastro do IAGRO para a
8538 Fazenda Água Doce, Fazenda Taquara, Fazenda Estância Paulista, Fazenda Santa Cecília e Fazenda
8539 Palmares, com data de início: 01/09/2022 e previsão término: 31/03/2023; Considerando que a ART nº
8540 1320230012531 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço
8541 estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do
8542 Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao
8543 princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo
8544 administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre
8545 outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,
8546 ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47,
8547 caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos
8548 processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;
8549 Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração
8550 I2023/046583-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais
8551 subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à
8552 lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do
8553 auto de infração I2023/046583-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art.
8554 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
8555 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
8556 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
8557 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
8558 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
8559 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.38)** Processo n. I2024/018251-5 Interessado: GILMAR
8560 MODESTO DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e

8561 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/018251-5,
8562 que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/018251-5, lavrado em 11 de abril de 2024, em
8563 desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
8564 atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Alvorada, sem
8565 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou
8566 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia
8567 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
8568 foi notificado em 19/04/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que
8569 o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a Fazenda Alvorada se trata de um grupo familiar, sendo
8570 registradas duas ARTs; Considerando que consta da defesa Contrato Particular de Comodato, cujo
8571 comodante é a empresa Empresarial Alvorada Ltda e que cede para todos os comodatários todas as áreas
8572 do contrato, quais sejam: Fazenda São Lucas, Fazenda Alvorada e Fazenda Alvorada II; Considerando que
8573 consta da defesa a ART nº 1320230058306, que foi registrada em 12/05/2023 pelo Eng. Agr. Gilmar
8574 Modesto da Silva e que se refere ao custeio agrícola, lavoura de soja, safra 23/24, para a Fazenda Alvorada
8575 (consultoria e projeto de cultivo/produção de cereais); Considerando que consta da defesa a ART nº
8576 1320230058298, que foi registrada em 12/05/2023 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva e que se refere
8577 ao custeio agrícola, lavoura de soja, safra 23/24, para a Fazenda Morada do Sol e Nova Alvorada do Sul
8578 (consultoria e projeto de cultivo/produção de cereais); Considerando que a ART nº 1320230058306 foi
8579 registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente
8580 regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração,
8581 a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;
8582 Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no
8583 âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios
8584 da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,
8585 contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso
8586 VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais
8587 ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto,
8588 que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2024/018251-5, objeto deste
8589 processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando
8590 que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração,
8591 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2024/018251-5
8592 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.
8593 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
8594 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
8595 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
8596 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
8597 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
8598 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.39**) Processo n. I2024/046526-6 Interessado: VANNI E CASSARO S/S. A
8599 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
8600 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/046526-6, que trata-se de processo de auto
8601 de infração lavrado em 19 de julho de 2024, sob o nº I2024/046526-6, em desfavor de VANNI E CASSARO
8602 S/S, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, para Olidia Maria Lima Da Silva, no município

8603 de Santa Rita do Pardo- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,
8604 de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
8605 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
8606 “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 25 de julho de 2024, conforme
8607 determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração
8608 devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro
8609 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado
8610 sob o nº R2024/047869-4, encaminhando a ART nº 905474, registrada em 16 de novembro de 2023 pela
8611 médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, portanto em data anterior a lavratura do auto de
8612 infração. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/046526-6 e consequente
8613 arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
8614 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
8615 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
8616 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
8617 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
8618 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.40**) Processo n. I2022/091959-8 Interessado: SÉRGIO
8619 BORTOLOTO JUNIOR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
8620 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091959-8,
8621 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 13 de maio de 2022, sob o nº I2022/091959-8, em
8622 desfavor de Sérgio Bortoloto Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja,
8623 safras 2021/2022, para Anderson De Oliveira Bandeira e outros, no município de Miranda- MS, sem
8624 registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo
8625 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
8626 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade
8627 Técnica” (ART).” Apesar de não ter sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
8628 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
8629 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
8630 certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do
8631 Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando sua
8632 defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob
8633 R2024/046794-3, argumentando o que segue: “EM MINHA DEFESA DIGO QUE JÁ NÃO ERA MAIS
8634 RESPONSÁVEL POR ESSA ART MENCIONADA , POIS JÁ NÃO FAZIA MAIS PARTE DA COOPERATIVA
8635 LAR - UNIDADE BONITO -MS. (ANEXO) SENDO ASSIM, NÃO POSSUIA MAIS VINCULOS OU
8636 RESPONSABILIDADES COM O PRODUTOR, JÁ QUE NÃO HAVIA O MEU CONSENTIMENTO. DESDE
8637 JÁ PEÇO A ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO.” Anexou a defesa, cópia de parte de CTPS, no entanto, não é
8638 possível verificar se pertence ao autuado. Em face do exposto, foi solicitada diligência para que fosse
8639 apresentada CTPS onde constasse o nome e a baixa do autuado pela citada empresa. Em resposta,
8640 verificada na cópia da CTPS que o autuado não integra mais o quadro de funcionários da COOPERATIVA
8641 LAR desde 1º de abril de 2021. Em face do exposto a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** que
8642 se averigüe o fato junto a empresa, e ainda a nulidade do auto de infração nº I2022/091959-8. Coordenou a
8643 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
8644 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,

8645 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
8646 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
8647 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
8648 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.4.41)** Processo n. I2022/092857-0 Interessado: SÉRGIO BORTOLOTO
8649 JUNIOR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
8650 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092857-0, que trata-se de
8651 processo de auto de infração lavrado sob o nº I2022/092857-0, em 23 de maio de 2022 em desfavor de
8652 Sérgio Bortoloto Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras
8653 2021/2022, no município de Miranda – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente
8654 habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º
8655 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
8656 jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata
8657 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Mesmo sem receber notificação, conforme
8658 determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração
8659 devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro
8660 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº
8661 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no Processo
8662 Administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs
8663 recurso protocolado sob o nº R2024/046793-5, argumentando o que segue: “EM MINHA DEFESA DIGO
8664 QUE JÁ NÃO ERA MAIS RESPONSÁVEL POR ESSA ART MENCIONADA , POIS JÁ NÃO FAZIA MAIS
8665 PARTE DA COOPERATIVA LAR - UNIDADE BONITO -MS. (ANEXO) SENDO ASSIM, NÃO POSSUIA
8666 MAIS VINCULOS OU RESPONSABILIDADES COM O PRODUTOR, já que não teve o meu consentimento.
8667 DESDE JÁ PEÇO A ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO.” Anexou a defesa, cópia de parte de CTPS, no entanto,
8668 não é possível verificar se pertence ao autuado. Em face do exposto, foi solicitada diligência para que fosse
8669 apresentada CTPS onde constasse o nome e a baixa do autuado pela citada empresa. Em resposta,
8670 verificou-se na cópia da CTPS que o autuado não integra mais o quadro de funcionários da COOPERATIVA
8671 LAR desde 1º de abril de 2021. A CEA **DECIDIU**, que averigue o fato junto a empresa, e ainda a nulidade
8672 do auto de infração nº I2022/092857-0. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
8673 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
8674 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
8675 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
8676 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
8677 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.5) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194,
8678 de 1966. – Nulidade. 5.1.3.2.5.1)** Processo n. I2023/083257-6 Interessado: PLANO TECNOLOGIA &
8679 NUMEROS ESCRITORIO CONTABIL LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
8680 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
8681 I2023/083257-6, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 8 de agosto de 2023, em
8682 desfavor de PLANO TECNOLOGIA & NUMEROS ESCRITORIO CONTABIL LTDA, por infração ao art. 59
8683 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura, sem possuir
8684 registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas,
8685 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar
8686 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois

8687 de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu
8688 quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega, em síntese, que está
8689 registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia do estado de Mato Grosso do Sul
8690 (CRMV/MS); Considerando que consta da defesa o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica nº 2890
8691 emitido pelo CRMV-MS para a empresa PLANO TECNOLOGIA & NUMEROS ESCRITORIO CONTABIL
8692 LTDA, emitido em 21 de setembro de 2022; Considerando, portanto, que a autuada comprova em sua
8693 defesa que estava devidamente regularizada junto ao CRMV em data anterior à lavratura do auto de
8694 infração; Considerando que a autuada comprova em sua defesa que estava devidamente regularizada junto
8695 ao CRMV em data anterior à lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o
8696 conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
8697 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
8698 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
8699 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
8700 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
8701 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.5.2)** Processo n. I2024/001136-2
8702 Interessado: JOSE LUCAS FERREIRA LTDA - DD BRIL. A Câmara Especializada de Agronomia do
8703 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
8704 apreciar o processo nº I2024/001136-2, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 10 de
8705 janeiro de 2024, sob o nº I2024/001136-2, em desfavor de Jose Lucas Ferreira Ltda - DD BRIL,
8706 considerando ter atuado em desinsetização, desratização e similares, para Fundação Universidade Fed. De
8707 Mato Grosso Do Sul, no município de Campo Grande– MS, sem possuir registro, caracterizando assim,
8708 infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações,
8709 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços
8710 relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o
8711 competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”
8712 Devidamente notificada em 25 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
8713 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados
8714 por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
8715 ciência do autuado.”; A empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004775-8,
8716 argumentando o que segue: “Trata-se de Auto de infração lavrado pela suposta irregularidade de “exercício
8717 ilegal da profissão, de atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. Com a
8718 devida vênua, equivocou-se o agente de fiscalização do CREA/MS. Explica-se: A Portaria nº 09 de 16 de
8719 novembro de 2000, da ANVISA, que fixou as diretrizes, definições, condições gerais e específicas para o
8720 funcionamento das empresas Controladoras de Vetores e Pragas Urbanas, trata, em seu item 7.1, dos
8721 profissionais com competência para exercer a Responsabilidade Técnica para essas empresas, dispondo o
8722 seguinte: “7.1 - Responsável Técnico - Toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico,
8723 legalmente habilitado, para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle
8724 de Vetores e Pragas Urbanas, podendo ser os seguintes profissionais: biólogo, farmacêutico, químico,
8725 engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário e outros profissionais
8726 que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função”. A
8727 RDC 52/2009 – ANVISA, ao tratar do assunto, em seu artigo 8, §1º, considera “habilitado para a atividade
8728 de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal

8729 função, emitida pelo seu conselho profissional. E que as empresas devem possuir registro junto ao conselho
8730 profissional do seu responsável técnico (§2º)". Nesse contexto, verifica-se que a empresa José Lucas está
8731 habilitada para funcionar e exercer as atividades relacionadas ao controle de pragas e vetores urbanos,
8732 tendo como responsável técnico a Médica Veterinária Larissa Meurer da Cunha Veiga, portadora da
8733 CRMV/MS 06302-VP, bem como, o seu registro ativo junto ao conselho profissional do seu responsável
8734 técnico, em atendimento à RDC 52/2009 – ANVISA (doc. anexo). Sendo assim, e sem maiores delongas,
8735 requer a anulação do Auto de Infração n. I2024/001136-2." Anexou ao recurso, Certificado de Regularidade
8736 da empresa autuada junto ao CRMV/MS, emitido em 21 de novembro de 2018. Em consulta ao site do
8737 CRMV-MS, verificou-se que o registro da empresa autuada encontra-se ativo. A CEA **DECIDIU** pela
8738 nulidade do auto de infração nº I2024/001136-2. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
8739 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
8740 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
8741 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
8742 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
8743 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194,**
8744 **de 1966. - Grau máximo. 5.1.3.2.6.1)** Processo n. I2023/007638-0 Interessado: NICOLAS WANDERLEY
8745 DE CAMPOS DE FARIA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
8746 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/007638-0,
8747 que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. I2023/007638-0, em
8748 desfavor de Nicolas Wanderley De Campos De Faria, considerando ter atuado em projeto e assistência
8749 técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado,
8750 caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, foi apresentada
8751 defesa do Banco Bradesco argumentando em síntese o que segue: 1) que o registro de ART é de
8752 responsabilidade do profissional, evocando o disposto na Resolução n. 1025/2009 do Confea; 2) Que as
8753 informações acerca do crédito rural existente só podem ser disponibilizados ao Banco do Brasil, nos termos
8754 da Lei Geral de Proteção de Dados; 3) que a matéria está normatizada no Manual de Crédito Rural do
8755 Banco Central do Brasil, citando o disposto no Capítulo 1, Seção 3, Inciso 2, que versa que cabe ao
8756 produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados
8757 indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recurso do
8758 orçamento público, e que cabe ao assessoramento técnico, ao nível de carteira examinar a necessidade de
8759 apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do
8760 empreendimento e suas peculiaridades." Não obstante as alegações apresentadas e, considerando que o
8761 Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de
8762 política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito
8763 Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional
8764 - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem
8765 subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito
8766 Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título:
8767 Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural
8768 e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do
8769 Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de
8770 carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a

8771 prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência
8772 Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no
8773 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos
8774 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de
8775 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina
8776 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com
8777 ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de
8778 profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e
8779 orçamentos; Considerando que o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que,
8780 conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro
8781 Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia
8782 rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins
8783 agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
8784 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,
8785 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e
8786 vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização
8787 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
8788 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços
8789 afins e correlatos; Considerando que não houve apresentação de profissional devidamente habilitado para
8790 regularização da falta cometida. A CEA **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art.
8791 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
8792 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
8793 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
8794 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
8795 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
8796 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.2)** Processo n. I2022/091172-4
8797 Interessado: Antonio Orechio Filho. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
8798 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
8799 I2022/091172-4, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 10 de maio de 2022, em
8800 desfavor de Antonio Orechio Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
8801 desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja para a Estância Van Igo, sem a
8802 participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei
8803 nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a
8804 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
8805 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o
8806 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210080235, que foi registrada em 05/08/2021 e
8807 se refere a projeto de custeio e assistência, com lavoura de soja com área de 32 há no lote 3 - E e lote 1 –
8808 D; Considerando que, conforme dados constantes na ficha de visita anexada aos autos, o presente auto de
8809 infração se refere à lavoura de soja 2019/2020; Considerando que na ART nº 1320210080235 não consta o
8810 nome da propriedade Estância Van Igo, objeto do auto de infração e, portanto, não comprova a
8811 regularização do serviço objeto do auto de infração. A CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável a aplicação da
8812 multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade

8813 prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida
8814 pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
8815 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
8816 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
8817 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
8818 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
8819 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.3)** Processo n. I2023/082311-9 Interessado: Renier
8820 Gonçalves de Paula. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
8821 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/082311-9,
8822 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Renier
8823 Gonçalves de Paula, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade
8824 de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Carioca, conforme cédula rural 40/10667-5, sem a
8825 participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
8826 de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
8827 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
8828 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado
8829 apresentou defesa, na qual alegou que: “Venho por meio deste contestamos esse auto de infração, pois o
8830 Banco do Brasil não exige projeto técnico para financiamento de maquinas e equipamentos agrícolas com
8831 valores abaixo de R\$ 500.000,00, assim não há a necessidade de tal prestação de serviço por profissional
8832 da Agronomia”; Considerando que consta da defesa a seguinte mensagem: “Assim sendo, pedimos orientar
8833 aos clientes que forem notificados pelo Crea, abrirem contestação do documento recebido. Haja vista, que o
8834 Banco do Brasil não exige projeto técnico para financiamento de máquinas/equipamentos, ou seja, não
8835 houve prestação de serviço técnico (elaboração de projeto) para obtenção do financiamento no BB,
8836 conforme MCR 2-2-6”; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de
8837 novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do
8838 País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas
8839 aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil
8840 relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que
8841 operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e
8842 da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção:
8843 Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a
8844 instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter
8845 serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada
8846 administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel
8847 ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão
8848 rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e
8849 Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina
8850 Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342,
8851 de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais,
8852 agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a
8853 participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de
8854 planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações

8855 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.
8856 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
8857 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins
8858 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
8859 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;
8860 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e
8861 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária;
8862 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;
8863 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;
8864 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e
8865 correlatos; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem a contratação de
8866 profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente
8867 auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a
8868 manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
8869 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
8870 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
8871 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
8872 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
8873 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
8874 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.4)** Processo n. I2023/084361-6 Interessado: Marcelo Cantizani Azambuja. A
8875 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
8876 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/084361-6, que trata-se de processo de Auto
8877 de Infração, lavrado em 15 de agosto de 2023, em desfavor de Marcelo Cantizani Azambuja, por infração à
8878 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura
8879 para a Fazenda Santa Filomena, conforme cédula rural 441.382, sem a participação de profissional
8880 legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que
8881 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que
8882 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e
8883 que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual
8884 anexou um ofício do Banco Bradesco, no qual, em síntese, informou que: "(...) salientamos que, para todos
8885 os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade
8886 básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações
8887 sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente"; Considerando que o
8888 Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de
8889 política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito
8890 Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional
8891 - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem
8892 subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito
8893 Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título:
8894 Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural
8895 e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do
8896 Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de

8897 carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a
8898 prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência
8899 Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no
8900 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos
8901 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de
8902 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina
8903 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com
8904 ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de
8905 profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e
8906 orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura
8907 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
8908 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
8909 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;
8910 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
8911 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
8912 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
8913 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
8914 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
8915 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
8916 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o autuado executou serviço na área da
8917 agronomia sem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU**
8918 pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei
8919 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
8920 em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
8921 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
8922 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
8923 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
8924 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
8925 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.5)** Processo n. I2023/101148-7 Interessado: Edivar
8926 Martins Alves. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
8927 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/101148-7, que trata-se
8928 de processo de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023, sob o nº I2023/101148-7, em desfavor
8929 de Edivar Martins Alves, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, na Fazenda
8930 Rancho Grande, município de Amambai- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente
8931 habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art.
8932 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
8933 jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata
8934 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 26 de setembro
8935 de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e
8936 o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de
8937 Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o
8938 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104082-7, argumentando o que segue: "1. Ao adquirir

8939 o Trator John Deere 5090E, em 26/05/2023, conforme Nota Fiscal n.º 202.630 da empresa CIARAMA
8940 MAQUINAS LTDA, eu o fiz diretamente junto a empresa sem nenhum serviço técnico por tal decisão
8941 pessoal, onde na empresa fui informado que NÃO necessitaria de PROJETO TÉCNICO, visto que queria
8942 financiar o Trator. A empresa me informou, que de acordo as normas do FCO 2022/2023 pagina 22, que
8943 para a aquisição de maquinas abaixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não é obrigatório o
8944 PROJETO TÉCNICO. Sendo assim consultei o agente financeiro Banco do Brasil que me informou que o
8945 banco não exigiria PROJETO TÉCNICO para essa aquisição. A partir dessas informações autorizei através
8946 da CIARAMA a encaminhar a solicitação de credito junto ao Banco do Brasil, onde fui atendido, sendo o
8947 valor financiado R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de acordo com as normas do FCO. Portanto, baseado
8948 nessas claras informações acima apresentadas considero pelo menos, INJUSTO, a cobrança desse auto de
8949 infração. Além disso estou sendo acusado de exercido ilegal da profissão, classificação essa que me ofende
8950 e me traz indignação. A minha história de relacionamento com os profissionais técnicos do setor rural,
8951 especialmente engenheiros agrônomos, tem sido sempre respeitoso e parceiro. Para essa comprovação
8952 basta vocês acessarem junto aos agentes financeiros (SICREDI, BANCO DO BRASIL, BANCO
8953 BRADESCO), e verificarem as INÚMERAS vezes que recorri aos projetos técnicos de profissionais, quando
8954 REALMENTE eles prestaram seus serviços. Neste caso em questão, em que estou sendo penalizado, não o
8955 fiz porque fui informado pelos agentes vendedores e financiadores, que NÃO HAVIA exigência do
8956 PROJETO TÉCNICO. SIMPLES ASSIM. Pensem senhores, porque devo pagar por algo em que NÃO
8957 HOUVE serviço prestado. E, SE deveria ser prestado, como eu poderia saber, tratando-se de uma simples
8958 compra de uma máquina para uso de minhas atividades em minha propriedade rural?" Anexou ao recurso,
8959 nota fiscal NF-e Nº.: 000.202.630 Série: 1, comprovando a aquisição do maquinário. Em análise ao presente
8960 processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que de acordo com a Resolução Confea nº 342,
8961 de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais,
8962 agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a
8963 participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de
8964 planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, o interessado motivou a
8965 lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29
8966 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
8967 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
8968 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e
8969 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
8970 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
8971 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia;
8972 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
8973 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
8974 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. A CEA **DECIDIU** pela
8975 manutenção do auto de infração n. l2023/101148-7, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66,
8976 bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
8977 máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
8978 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
8979 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
8980 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da

8981 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
8982 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.6)** Processo n. I2023/102254-3 Interessado: Vânia
8983 Auxiliadora Barcelos Correa Da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
8984 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
8985 I2023/102254-3, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 21 de setembro de 2023, sob o
8986 nº I2023/102254-3, em desfavor de Vânia Auxiliadora Barcelos Correa da Silva, considerando ter atuado em
8987 projeto para bovinocultura, no município de Dois Irmãos do Buriti- MS, sem contar com a participação de
8988 profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66,
8989 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a
8990 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos
8991 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente
8992 notificada em 5 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea:
8993 “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal
8994 com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do
8995 autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/105640-5, argumentando que o Manual
8996 de Crédito Rural, no tocante a assistência técnica, dispõe que cabe ao produtor decidir sobre a contratação
8997 de serviços de assistência, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiado ou quando exigidos
8998 em regulamentos de operações com recursos do orçamento público. Finalizou o recurso solicitando o
8999 cancelamento do auto de infração. Anexou ao recurso, cópia de parte do Manual de Crédito Rural que trata
9000 do assunto. Em análise ao presente processo, e Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a
9001 Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento
9002 da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco
9003 Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo
9004 Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as
9005 instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da
9006 observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo :
9007 Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 -
9008 Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil,
9009 cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta
9010 exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de
9011 assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...)
9012 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho
9013 Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos
9014 Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);
9015 Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a
9016 empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de
9017 Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais
9018 legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;
9019 Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de
9020 infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973,
9021 compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,
9022 referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e

9023 drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais
9024 renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
9025 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
9026 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
9027 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
9028 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
9029 crédito rural; seus serviços afins e correlatos. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
9030 I2023/102254-3, bem como a manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
9031 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
9032 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
9033 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
9034 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
9035 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
9036 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.7)** Processo n. I2021/124009-0
9037 Interessado: Gilmar Jung. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
9038 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/124009-0,
9039 que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/124009-0, lavrado em 2 de fevereiro de 2021, em
9040 desfavor de Gilmar Jung, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a
9041 atividade de tratos culturais de cultivo de milho para a Fazenda Nova Aurora, sem a participação de
9042 profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
9043 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou
9044 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
9045 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou
9046 defesa, na qual anexou a ART nº 1320220022789, que foi registrada em 25/02/2022 pelo Eng. Agr.
9047 Guilherme Gerson Foizer e que se refere à safra de soja 2021 para a Fazenda Nova Aurora; Considerando
9048 que o auto de infração é referente ao cultivo de milho e a ART nº 1320220022789 é referente à safra de
9049 soja; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220022789 não comprova a regularização do serviço
9050 objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a culturas distintas. Considerando que não há no
9051 processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo
9052 serviço objeto do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do AI, cuja infração está capitulada na
9053 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da
9054 Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
9055 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
9056 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
9057 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
9058 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
9059 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.8)** Processo n. I2022/098123-4
9060 Interessado: Luana Sampaio Falcão. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
9061 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
9062 I2022/098123-4, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 15 de junho de 2022, sob o n.
9063 I2022/098123-4, em desfavor de Luana Sampaio Falcão, considerando ter atuado em projeto/assistência
9064 técnica para custeio investimento, no município de Sidrolândia, sem contar com a participação de

9065 profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
9066 1966; que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
9067 a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos
9068 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem ser
9069 notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e
9070 o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de
9071 Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta
9072 do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o
9073 autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência,
9074 e desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111019-1, encaminhando a ART n.
9075 1320220083029, registrada em 14/07/2022, pelo Eng. Agr. Olegário Falcão Filho, no entanto, a ART refere-
9076 se a propriedade rural diferente da descrita no auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto
9077 de infração n. I2022/098123-4, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da
9078 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a
9079 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
9080 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
9081 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
9082 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
9083 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
9084 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.9**) Processo n. I2023/105125-0 Interessado: Telmo Lafaiete Marinho
9085 Adames. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
9086 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/105125-0, que trata-se de
9087 processo de auto de infração, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor de Telmo Lafaiete Marinho
9088 Adames, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Sonora – MS, sem contar
9089 com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º,
9090 alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
9091 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
9092 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
9093 Regionais;". Devidamente notificado em 24 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da
9094 Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
9095 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
9096 que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
9097 R2023/108254-6, argumentando o que segue: "O srº Telmo Lafaiete Marinho Adames contratou um Custeio
9098 Pecuário na instituição financeira Bradesco no mes de Dezembro de 2022 no valor de R\$500.000,00
9099 (quinhentos mil reais), no qual a instituição instruiu que não necessitaria fazer projeto para esta operação.
9100 No dia 27/10/2023 recebeu em sua residência uma notificação do CREA-MS informando irregularidades na
9101 contratação, na qual foi contatada que o mesmo estava exercendo exercício ilegal da profissão/Leigos,
9102 vinculado com uma multa no valor de R\$2553,41 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e
9103 um centavos). No mesmo dia (27/10/2023) o srºTelmo foi até a instituição financeira na qual contratou o
9104 Crédito Rural e informaram que realmente não é exigido para seus clientes o projeto para fazer a
9105 contratação do modal de custeio pecuário e forneceram uma Carta Declaração que a instituição está de
9106 acordo com as normatizações do Banco Central do Brasil, e seu cliente contratou uma operação de crédito

9107 rural na modalidade Custeio Pecuário, manutenção de animais, Cédula Rural Pignoratícia 439.735, e está
9108 dentro das regras do Credito Rural, sendo que esta operação enquadrada técnica e economicamente viável,
9109 pelo Assessoramento Técnico em nível carteira, conforme dispõem os normativos: Manual de Credito Rural,
9110 MCR 2.4-2 (resolução nº3208, de 24/06/2004), "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário,
9111 salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas
9112 disposições legais". esta carta declaração esta em anexo. Tendo em vista que no dia 30 de outubro o Srº
9113 Telmo Lafaiete Marinho Adames procurou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS CREA-
9114 MS, atendido pela Draº Rosana, informou que o mesmo deveria fazer a defesa neste site, informando um
9115 Responsável Técnico, que no caso ´tem seu filho, zootecnista inscrito no CRMS[1]MS e o mesmo poderia
9116 estar sendo citado como tal. Peço uma redução no valor da multa, pois sinto que fui ludibriado pela instituição
9117 Financeira Bradesco, e eles nada fizeram para colocar esta situação de acordo com as leis” Em análise ao
9118 presente processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de
9119 novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do
9120 País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas
9121 aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil
9122 relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que
9123 operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e
9124 da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção:
9125 Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a
9126 instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter
9127 serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada
9128 administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel
9129 ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão
9130 rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e
9131 Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina
9132 Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342,
9133 de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais,
9134 agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a
9135 participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de
9136 planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações
9137 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.
9138 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
9139 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins
9140 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
9141 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;
9142 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e
9143 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária;
9144 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;
9145 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;
9146 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;
9147 Considerando que a ART nº 1320210082941 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
9148 comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do

9149 presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
9150 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
9151 autuado das cominações legais. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/105125-0,
9152 por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea
9153 “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
9154 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
9155 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
9156 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
9157 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
9158 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.10**) Processo n.
9159 I2023/105130-6 Interessado: LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia
9160 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
9161 apreciar o processo nº I2023/105130-6, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 9 de
9162 outubro de 2023, em desfavor de Luís Landes Da Silva Pereira, considerando ter atuado em projeto para
9163 bovinocultura, no município de Jardim – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente
9164 habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º
9165 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
9166 jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata
9167 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 20 de outubro de
9168 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o
9169 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento
9170 - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs
9171 recurso protocolado sob o n. R2023/106582-0, argumentando o que segue: “Segue ART de serviços para
9172 Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do
9173 projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o
9174 Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo,
9175 dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço” Anexou
9176 ao recurso, a ART n. 1320220058825, registrada em 16 de maio de 2022 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De
9177 Paula Pereira. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e
9178 a lavratura do auto de infração, solicitamos ao Departamento de Fiscalização que informe se a ART refere-
9179 se a atividade fiscalizada. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “CONSIDERANDO QUE ART
9180 APRESENTADA DE Nº 1320220058825, FOI REGISTRADA EM 16/05/2022 (COM DATA DO INICIO DOS
9181 SERVIÇOS EM 04/01/2021 E COM O TERMINO EM 31/12/2022), DESSA FORMA A ART APRESENTADA
9182 NÃO ATENDE AO AUTO DE INFRAÇÃO, POIS A OPERAÇÃO OU CEDULA RURAL DE Nº 188106555
9183 ELA FOI REGISTRADA EM 16/12/2022, COM O TERMINO EM 01/12/2023.” A CEA **DECIDIU** pela
9184 manutenção do auto de infração nº I2023/105130-6, por infração a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de
9185 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
9186 grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
9187 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
9188 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
9189 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
9190 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria

9191 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.11**) Processo n. I2023/105756-8 Interessado: José
9192 Rafael Ramos Ferreira de Carvalho. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
9193 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
9194 I2023/105756-8, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 10 de outubro de 2023 em
9195 desfavor de José Rafael Ramos Ferreira de Carvalho, considerando ter atuado em projeto de custeio
9196 pecuário, no município de Bonito - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente
9197 habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6ºExerce
9198 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
9199 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e
9200 que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 20 de novembro de 2023,
9201 conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração
9202 devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro
9203 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado
9204 sob o n. R2023/107665-1, argumentando o que segue: “Segue pedido de arquivamento de auto de infração
9205 2023/105756-8 entregue em mãos na sede do Crea-MS. Com declaração do Banco Bradesco S/A.” Anexou
9206 ao recurso, correspondência expedida por instituição bancária, informando que, de acordo com o Manual de
9207 Crédito Rural, nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o valor exato de gastos
9208 efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais”. Em
9209 análise ao presente processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de
9210 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural
9211 do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as
9212 normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do
9213 Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras
9214 que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da
9215 regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições
9216 Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar
9217 em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe:
9218 (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à
9219 adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível
9220 de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e
9221 extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia,
9222 Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional
9223 de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução
9224 Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos
9225 agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou
9226 Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados,
9227 para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não
9228 obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que,
9229 conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro
9230 Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia
9231 rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins
9232 agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,

9233 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,
9234 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e
9235 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização
9236 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
9237 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços
9238 afins e correlatos. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/105756-8, por infração
9239 manter a ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art.
9240 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
9241 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
9242 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
9243 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
9244 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
9245 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.12)** Processo n. I2023/106750-4
9246 Interessado: ERICO SCHREINER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
9247 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
9248 I2023/106750-4, que trata-se de processo de auto de infração. Em reanálise ao presente processo, em
9249 razão de ter citado o ano de 2013 ao invés de 2023 na data de notificação do autuado, no relato constante
9250 às f. 10 (dez) dos autos, e considerando tratar-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/106750-
9251 4, lavrado em 24 de outubro de 2023, em desfavor de Erico Schreiner, considerando ter atuado em projeto
9252 de custeio de investimento, no município de São Gabriel do Oeste, sem contar com a participação de
9253 profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que
9254 versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa
9255 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de
9256 que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 21 de
9257 novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o
9258 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento
9259 - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs
9260 recurso protocolado sob o n. R2023/111882-6, argumentando o que segue: “Venho através desta, solicitar a
9261 defesa perante ao documentos do Auto de Infração nº 2023/106750-4, conforme documento de declaração
9262 anexo onde a Instituição financeira informa que a CPR está enquadrado como Cédula de Produtor Rural
9263 não necessitando, portanto, da apresentação de projeto ou orçamento técnico elaborado por um engenheiro
9264 agrônomo descrito na Lei nº 5.194/1966.” Anexo ao recurso, correspondência de instituição financeira
9265 informando que o valor disponibilizado ao autuado, enquadrado como Cédula de Produto Rural com
9266 Liquidação Financeira, não necessitaria, portanto, da apresentação de projeto ou orçamento técnico
9267 elaborado por “engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo”, profissionais estes descritos na Lei nº
9268 5.194/1966, inexistindo a prestação de serviços reservados aos profissionais supracitados, seja pela
9269 ausência de necessidade de projeto para utilização de recursos via CPR, seja pela destinação livre do
9270 recurso. Em análise ao presente processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei
9271 nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da
9272 produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central
9273 codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco
9274 Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições

9275 financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da
9276 regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições
9277 Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar
9278 em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe:
9279 (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à
9280 adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível
9281 de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e
9282 extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia,
9283 Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional
9284 de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução
9285 Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos
9286 agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou
9287 Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados,
9288 para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não
9289 obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que,
9290 conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro
9291 Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia
9292 rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins
9293 agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
9294 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,
9295 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e
9296 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização
9297 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
9298 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços
9299 afins e correlatos. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/106750-4, por infração
9300 artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº
9301 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
9302 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
9303 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
9304 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
9305 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
9306 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.13**) Processo n. I2023/106763-6
9307 Interessado: ERICO SCHREINER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
9308 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
9309 I2023/106763-6, que trata-se de processo de auto de infração. Em reanálise ao processo n. I2023/106763-
9310 6, considerando que no relato às f. 10 (dez), o ano da data de notificação do autuado estava 2013, ao invés
9311 de 2023, e considerando tratar-se de presente processo, de auto de infração n. I2023/106763-6, lavrado em
9312 24 de outubro de 2023, em desfavor de Erico Schreiner, por ter atuado em projeto de custeio de
9313 investimento, no município de São Gabriel do Oeste, sem contar com a participação de profissional
9314 devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º
9315 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
9316 jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata

9317 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 21 de novembro
9318 de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de
9319 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou
9320 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso
9321 protocolado sob o n. R2023/111883-4, argumentando o que segue: “Venho através desta, solicitar a defesa
9322 perante ao documentos do Auto de Infração nº 2023/106750-4, conforme documento de declaração anexo
9323 onde a Instituição financeira informa que a CPR está enquadrado como Cédula de Produtor Rural não
9324 necessitando, portanto, da apresentação de projeto ou orçamento técnico elaborado por um engenheiro
9325 agrônomo descrito na Lei nº 5.194/1966.” Anexou ao recurso, informe de instituição financeira, a qual
9326 informa, em síntese, que o valor disponibilizado ao autuado, enquadrado como Cédula de Produto Rural
9327 com Liquidação Financeira, e que desta forma, não necessita da apresentação de projeto ou orçamento
9328 técnico elaborado por “engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo”, inexistindo a prestação de serviços
9329 reservados aos profissionais supracitados, seja pela ausência de necessidade de projeto para utilização de
9330 recursos via CPR, seja pela destinação livre do recurso. Em análise ao presente processo e, Considerando
9331 que em sua defesa o autuado cita outro auto de infração; Considerando que o Crédito Rural foi instituído
9332 mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o
9333 desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído
9334 pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas
9335 divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os
9336 beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem
9337 prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1
9338 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura
9339 Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco
9340 Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à
9341 sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação
9342 de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3
9343 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho
9344 Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos
9345 Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);
9346 Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a
9347 empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de
9348 Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais
9349 legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;
9350 Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de
9351 infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973,
9352 compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,
9353 referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e
9354 drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais
9355 renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
9356 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
9357 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
9358 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na

9359 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
9360 crédito rural; seus serviços afins e correlatos. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n.
9361 I2023/106763-6, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, e aplicação da multa prevista na alínea “D”
9362 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
9363 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
9364 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
9365 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
9366 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
9367 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.14**) Processo n.
9368 I2023/107015-7 Interessado: MARCIA PEREIRA ÁVILA DE LIMA. A Câmara Especializada de Agronomia
9369 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
9370 apreciar o processo nº I2023/107015-7, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 25 de
9371 outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Marcia Pereira Ávila De Lima, por infração à alínea “A” do
9372 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de
9373 bovinocultura para a Fazenda N. Sra Graças, conforme cédula rural 40/18326-2, sem a participação de
9374 responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de
9375 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
9376 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
9377 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada
9378 apresentou defesa, na qual alegou que: “A Fazenda Nossa Senhora das Graças tem sua atividade principal
9379 a bovinocultura de animais somente a pasto, não existe confinamento de gado, logo os fatos narrados que
9380 sustentam o auto de infração são inverídicos, retratando um erro de autoria e materialidade. Para maior
9381 esclarecimento essa propriedade está inscrita no Programa do SENAR através do Sindicato Rural de
9382 Camapuã-MS, dessa maneira fica mais improvável o exercício de qualquer atividade fora dos amparos
9383 permitidos por lei”; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de
9384 novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do
9385 País; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas
9386 a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de
9387 Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais
9388 legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;
9389 Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de
9390 infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973,
9391 compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,
9392 referentes a economia rural e crédito rural, seus serviços afins e correlatos, dentre outras; Considerando
9393 que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder
9394 tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** em manter a procedência do presente auto de infração, cuja
9395 infração está capitulada na alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa
9396 prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a)
9397 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
9398 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
9399 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
9400 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto

9401 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.15)**
9402 Processo n. I2023/107303-2 Interessado: ANDRE MELCHIADES DE BARROS NETO. A Câmara
9403 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
9404 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107303-2, que trata-se de processo de Auto de
9405 Infração, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Andre Melchiades de Barros
9406 Neto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
9407 assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos para a Fazenda Sarandi, conforme
9408 cédula rural 40/17987-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando
9409 que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
9410 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
9411 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
9412 Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 817296,
9413 que foi homologada em 07/07/2022 pelo Médico Veterinário Michel Calarge Filho, cujo serviço é atender
9414 integralmente o que preconiza a Resolução SEFAZ/SEPAF nº 069 de 30/08/2016, nº 70 de 18/12/2016,
9415 demais normas relativas ao Programa Novilho Precoce, para a Fazenda Sarandi, de propriedade de Andre
9416 Melchiades de Barros Neto; Considerando que, conforme a descrição contida no auto de infração, a cédula
9417 rural 40/17987-7 é referente à aquisição de Trator Agrícola BM 135 AGCO VALTRA, ano 2022, emitida em
9418 19/12/2022 no valor de R\$ 968.000,00; Considerando que o objeto do auto de infração não está relacionado
9419 ao Programa Novilho Precoce, ou seja, à bovinocultura; Considerando, portanto, que a ART nº 817296 do
9420 Médico Veterinário Michel Calarge Filho não comprova a regularização do serviço objeto do auto de
9421 infração, tendo em vista que não está relacionada à assistência/assessoria/consultoria de custeio de
9422 investimento para aquisição de um trator agrícola; Considerando que não há no processo documentos que
9423 comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço de custeio de
9424 investimento para aquisição de trator agrícola, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de
9425 infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção
9426 da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação
9427 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
9428 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
9429 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
9430 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
9431 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
9432 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.16)** Processo n. I2023/107607-4 Interessado: Joares Aparecido Sanches. A
9433 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
9434 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107607-4, que trata-se de processo de Auto
9435 de Infração, lavrado em 31 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Joares Aparecido Sanches,
9436 por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de
9437 custeio de investimento para a Fazenda Limoeiro, conforme cédula rural 2021035/1312/2023, referente à
9438 aquisição de semeadora/adubadora Stara, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;
9439 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
9440 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
9441 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro
9442 nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "(...) o

9443 mesmo não se trata de custeio de investimento, e sim foi feito como financiamento de máquinas agrícolas,
9444 em anexo segue os documentos que comprovam o financiamento. Em momento algum o produtor, foi
9445 informado da necessidade de fazer um projeto para custeio, já que a caixa informou que tinha a linha de
9446 crédito disponível solicitando apenas ORÇAMENTO da revenda para liberar o recurso, Desta forma, pede
9447 que seja cancelado o AUTO DE INFRAÇÃO pois não tinha ciência ou se quer foi informado pela CAIXA da
9448 necessidade de efetuar tal projeto.”; Considerando que consta da defesa: 1) a Cédula Rural Pignoratícia
9449 2021035/1312/2023; 2) Orçamento realizado pela empresa Tecnomaac Tecnologia, serviços e com. De
9450 peças e maq. agrícolas; 3) Nota fiscal de venda; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está
9451 contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de
9452 setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece;
9453 Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como
9454 um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o
9455 Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho
9456 Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às
9457 quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional
9458 de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê:
9459 Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito
9460 Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização
9461 do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de
9462 carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a
9463 prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência
9464 Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no
9465 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos
9466 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de
9467 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina
9468 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com
9469 ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de
9470 profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e
9471 orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura
9472 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
9473 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
9474 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;
9475 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
9476 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
9477 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
9478 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
9479 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
9480 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
9481 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não consta da defesa documentação que
9482 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que
9483 comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** por
9484 manter a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da

9485 Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
9486 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
9487 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
9488 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
9489 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
9490 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
9491 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.17**) Processo n. I2023/107608-2 Interessado: Joares
9492 Aparecido Sanches. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
9493 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107608-2,
9494 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 31 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa
9495 física Joares Aparecido Sanches, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
9496 desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Limoeiro, conforme cédula
9497 rural 2020890/1312/2023, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando
9498 que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
9499 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
9500 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
9501 Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "(...) o mesmo
9502 não se trata de custeio de investimento, e sim foi feito como financiamento de máquinas agrícolas, em
9503 anexo segue os documentos que comprovam o financiamento. Em momento algum o produtor, foi
9504 informado da necessidade de fazer um projeto para custeio, já que a caixa informou que tinha a linha de
9505 crédito disponível solicitando apenas ORÇAMENTO da revenda para liberar o recurso, Desta forma, pede
9506 que seja cancelado o AUTO DE INFRAÇÃO pois não tinha ciência ou se quer foi informado pela CAIXA da
9507 necessidade de efetuar tal projeto"; Considerando que consta da defesa: 1) a Cédula Rural Pignoratícia
9508 2020890/1312/2023; 2) Nota fiscal de venda; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está
9509 contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de
9510 setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece;
9511 Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como
9512 um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o
9513 Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho
9514 Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às
9515 quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional
9516 de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê:
9517 Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito
9518 Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização
9519 do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de
9520 carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a
9521 prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência
9522 Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no
9523 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos
9524 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de
9525 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina
9526 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com

9527 ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de
9528 profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e
9529 orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura
9530 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
9531 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
9532 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;
9533 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
9534 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
9535 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
9536 produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
9537 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
9538 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
9539 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não consta da defesa documentação que
9540 comprova a regularização da falta cometida. Considerando que não há no processo documentos que
9541 comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** em
9542 manter a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da
9543 Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
9544 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
9545 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
9546 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
9547 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
9548 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
9549 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.18**) Processo n. I2023/107948-0 Interessado: Clóvis
9550 Fronza Fontana Júnior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
9551 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107948-0,
9552 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa
9553 física Clóvis Fronza Fontana Júnior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
9554 desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Bonito, conforme cédula rural
9555 40/06787-4, referente à aquisição de trator de pneus marca John Deere modelo 8270R, sem a participação
9556 de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
9557 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
9558 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
9559 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado
9560 apresentou defesa, na qual alegou que: "Eu faço os projetos e dou assistência para o mutuário Clovis
9561 Fronza Fontana Junior (ART em anexo), porém o referido trator financiado que culminou no auto de infração
9562 não foi feito projeto, saiu através da esteira do agronegócio no Banco do Brasil. Com os dizeres do Banco
9563 do Brasil abaixo sobre o caso pedimos o cancelamento do Auto de Infração. Segue abaixo a resposta do
9564 Confea à Diretoria Dirag (Banco do Brasil) sobre o caso: "O Confea nos confirmou que a aquisição de uma
9565 máquina agrícola sem responsabilidade técnica não configura exercício ilegal da profissão, portanto não se
9566 enquadra na legislação citada. O caso poderá ser submetido diretamente para análise do Confea, e se
9567 confirmado que não houve elaboração de plano ou projeto, o produtor não poderá ser autuado. Porém,
9568 nossa sugestão é que o produtor não espere essa resposta, e protocole imediatamente recurso no CREA,

9569 informando que não foi necessário elaboração de plano/projeto, contestando o enquadramento na
9570 legislação citada, uma vez que o ato de adquirir uma máquina agrícola não traz nenhum impacto para a
9571 segurança da sociedade." Ademais, em nosso entendimento, pode ser utilizada pelo cliente a prerrogativa
9572 prevista no Manual do Crédito Rural conforme abaixo: Manual do Crédito Rural
9573 (<https://www3.bcb.gov.br/mcr>) TÍTULO: CRÉDITO RURAL CAPÍTULO : Disposições Preliminares – 1
9574 SEÇÃO : Assistência Técnica – 5 Item 4 - Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de
9575 assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em
9576 regulamento de operações com recursos oficiais. (Res 3.239)"; Considerando que consta da defesa a ART
9577 nº 1320220127905, que foi registrada em 28/10/2022 pelo Eng. Agr. Junior Luciei Segato e que se refere à
9578 elaboração de projetos e assistência agrônômica em 435 hectares de soja safra 2022/2023 e na cultura de
9579 safrinha 2023, seja ela milho, milheto, sorgo ou outra cobertura vegetal na Fazenda Bonito e Fazenda
9580 Retirinho e Bonito; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de
9581 novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do
9582 País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas
9583 aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil
9584 relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que
9585 operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e
9586 da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção:
9587 Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a
9588 instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter
9589 serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada
9590 administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel
9591 ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão
9592 rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e
9593 Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina
9594 Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342,
9595 de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais,
9596 agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a
9597 participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de
9598 planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações
9599 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.
9600 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
9601 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins
9602 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
9603 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;
9604 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e
9605 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária;
9606 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;
9607 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;
9608 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;
9609 Considerando que a ART nº 1320220127905 se refere a serviços distintos do serviço objeto do auto de
9610 infração, tendo em vista que o mesmo se refere ao custeio de aquisição de trator e a supramencionada ART

9611 se refere a projeto e assistência técnica de soja, milho, milheto, sorgo ou outra cobertura vegetal;
9612 Considerando, portanto, que a ART nº 1320220127905 não regulariza o serviço objeto do auto de infração,
9613 tendo em vista que se referem a serviços distintos. Considerando que não há no processo documentos que
9614 comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela
9615 procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº
9616 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
9617 grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
9618 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
9619 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
9620 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
9621 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
9622 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.19)** Processo n. I2023/108007-1 Interessado: Francisco
9623 Rennei Guimarães Dias. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
9624 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108007-1,
9625 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
9626 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.20)** Processo n. I2023/108009-8
9627 Interessado: GUSTAVO ESPINDOLA FONSECA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
9628 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
9629 processo nº I2023/108009-8, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 1º de novembro de
9630 2023, sob o nº I2023/108009-8, em desfavor de Gustavo Espindola Fonseca, considerando ter atuado em
9631 projeto e assistência técnica para bovinocultura, no município de Bandeirantes, sem contar com a
9632 participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da
9633 Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
9634 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado
9635 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"
9636 Devidamente notificado em 16 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
9637 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
9638 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
9639 certeza da ciência do autuado, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110216-4,
9640 encaminhando correspondência de instituição financeira, informando em síntese, da não necessidade de
9641 participação de profissional, além do assessoramento técnico em nível de carteira, nos termos do Manual de
9642 Crédito Rural. Em análise ao presente processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante
9643 a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento
9644 da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco
9645 Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo
9646 Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as
9647 instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da
9648 observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo :
9649 Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 -
9650 Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil,
9651 cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta
9652 exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de

9653 assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...)
9654 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho
9655 Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos
9656 Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);
9657 Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a
9658 empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de
9659 Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais
9660 legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;
9661 Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de
9662 infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973,
9663 compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,
9664 referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e
9665 drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais
9666 renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
9667 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
9668 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
9669 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
9670 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
9671 crédito rural; seus serviços afins e correlatos". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
9672 I2023/108009-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da
9673 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a
9674 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
9675 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
9676 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
9677 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
9678 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
9679 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.21**) Processo n. I2023/108042-0 Interessado: Marcia Farias Scatena. A
9680 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
9681 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108042-0, que trata-se de processo de auto
9682 de infração, lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/108042-0, em desfavor de Marcia Farias
9683 Scatena, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de
9684 profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
9685 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
9686 a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos
9687 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente
9688 notificado em 17 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do
9689 Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
9690 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
9691 ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110827-8, argumentando o
9692 que segue: "Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada.
9693 Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para
9694 aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este

9695 intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do
9696 prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço. sem mais,” Anexou ao recurso, ART nº
9697 1320220087504, registrada em 25 de setembro de 2022 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira,
9698 no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito no auto de infração e na ART. A CEA
9699 **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/108042-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei
9700 nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
9701 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
9702 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
9703 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
9704 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
9705 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
9706 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.22)** Processo n. I2023/108043-8 Interessado: FILIPE
9707 NICOLOTTI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
9708 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108043-8, que trata-se de
9709 processo de auto de infração, lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/108043-8, em desfavor
9710 de Filipe Nicolotti, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, sem contar com a
9711 participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da
9712 Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
9713 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado
9714 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”
9715 Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:
9716 “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal
9717 com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do
9718 autuado.”, consta do processo, o parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta
9719 que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca
9720 sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116429-1,
9721 encaminhando a ART nº 1320230158178, registrada em 22 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Rafael da
9722 Costa Leite, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito no auto de infração e na ART. A
9723 CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/108043-8, por infração a alínea "A" do art. 6º
9724 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
9725 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
9726 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
9727 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
9728 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
9729 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
9730 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.23)** Processo n. I2023/108625-8
9731 Interessado: Joao Antonio Rodrigues Almeida. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
9732 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
9733 processo nº I2023/108625-8, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 8 de novembro de
9734 2023, sob o nº I2023/108625-8, em desfavor de Joao Antonio Rodrigues Almeida, considerando ter atuado
9735 em projeto de custeio pecuário, no município de São Gabriel do Oeste - MS, sem contar com a participação
9736 de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,

9737 de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
9738 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados
9739 aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente
9740 notificado em 6 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do
9741 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
9742 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
9743 ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113571-2, argumentando o
9744 que segue: “Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de credito rural nessa
9745 Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central
9746 do Brasil, sendo que o cliente JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (...), contratou operação de
9747 credito rural na modalidade Custeio Pecuário, manutenção de Animais bovinos, Cédula Rural Pignoratícia
9748 446002, dentro das regras do Credito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente
9749 viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: Manual
9750 de Credito rural, MCR 2'.2-6 (Resolução nº 3239, de 29/09/2004): "Cabe ao assessoramento técnico ao
9751 nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de credito
9752 rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades. Manual de Credito Rural,
9753 MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004) "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário,
9754 salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas
9755 disposições legais. São Gabriel do Oeste, 06 de dezembro de 2023 .” Em análise ao presente processo e,
9756 Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como
9757 um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o
9758 Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho
9759 Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às
9760 quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional
9761 de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê:
9762 Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito
9763 Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização
9764 do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de
9765 carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a
9766 prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência
9767 Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no
9768 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos
9769 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de
9770 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina
9771 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com
9772 ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de
9773 profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e
9774 orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura
9775 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
9776 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
9777 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;
9778 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos

9779 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
9780 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
9781 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
9782 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
9783 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
9784 crédito rural; seus serviços afins e correlatos. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
9785 I2023/108625-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da
9786 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a
9787 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
9788 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
9789 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
9790 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
9791 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
9792 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.24)** Processo n. I2023/109585-0 Interessado: ANTÔNIO VICENTE DA
9793 SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
9794 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109585-0, que trata-se de
9795 processo de auto de infração, lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109585-0, em desfavor
9796 de Antônio Vicente da Silva, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, no município de
9797 Taquarussu - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando
9798 assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a
9799 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos
9800 ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua
9801 registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme
9802 determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração
9803 devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro
9804 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." o autuado, interpôs recurso protocolado
9805 sob o nº R2023/113726-0, argumentando o que segue: "CLIENTE ATENDIDO POR PROFISSIONAL
9806 HABILITADO NO CRMV/MS." Anexou ao recurso, carteira profissional expedida pelo CRMV/MS do Médico
9807 Veterinário Caio da Silveira Alvarenga, e ART nº 878250, registrada em 16/06/2023 pelo citado profissional,
9808 no entanto, a ART em tela não caracteriza a atividade fiscalizada. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do
9809 auto de infração n. I2023/109585-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como
9810 aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
9811 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
9812 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
9813 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
9814 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
9815 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
9816 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.25)** Processo n. I2023/110155-9 Interessado: Vanessa Hara da Silva. A
9817 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
9818 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110155-9, que trata-se de processo de auto
9819 de infração, lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110155-9, em desfavor de Vanessa Hara
9820 da Silva, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Amambai sem contar

9821 com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do
9822 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto
9823 ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou
9824 privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
9825 Regionais;" Devidamente notificado em 4 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da
9826 Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
9827 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
9828 que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº
9829 R2023/112967-4, argumentando o que segue: "Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade
9830 técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em
9831 anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de
9832 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade
9833 de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção
9834 animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os
9835 trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em
9836 anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas
9837 Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo
9838 com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a
9839 realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza
9840 relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto
9841 a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua
9842 grade curricular." Anexou ao recurso, ART nº 869472 registrada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário
9843 André Rodrigues Favilla, referente ao vínculo do profissional com a empresa Planar Planejamento e
9844 Assistência Técnica Agropecuária S/C Ltda., certificado de regularidade da citada empresa, expedida pelo
9845 CRMV/MS em 25 de novembro de 2016, na qual é possível verificar que o citado profissional responde
9846 tecnicamente pela empresa, e ainda, parte de ementário de disciplinas referente ao curso de Medicina
9847 Veterinária, no entanto, nenhum dos documentos apresentados, certifica que o Médico Veterinário André
9848 Rodriguês Favilla respondeu tecnicamente pelas atividades fiscalizadas. A CEA **DECIDIU** pela manutenção
9849 do auto de infração nº I2023/110155-9, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem
9850 como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
9851 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
9852 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
9853 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
9854 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
9855 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
9856 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.26)** Processo n. I2023/111660-2 Interessado: ODENIR NUNES DA SILVA. A
9857 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
9858 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/111660-2, que trata-se de processo de auto
9859 de infração, lavrado em 28 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111660-2, em desfavor de Odenir Nunes
9860 da Silva, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de
9861 profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
9862 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

9863 a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos
9864 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente
9865 notificado em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do
9866 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
9867 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
9868 ciência do autuado.”, o médico veterinário Andre Rodrigues Favill interpôs recurso protocolado sob o nº
9869 R2023/114645-5, argumentando o que segue: “Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade
9870 técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em
9871 anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS . De acordo com a Lei nº 5517 de
9872 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade
9873 de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção
9874 animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os
9875 trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em
9876 anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas
9877 Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo
9878 com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a
9879 realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza
9880 relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto
9881 a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua
9882 grade curricular.” Anexou ao recurso, parte de ementa de disciplinas cursadas afetas à Medicina Veterinária,
9883 Certificado de Regularidade da empresa Planar Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária S/C
9884 Ltda., pela qual o citado profissional responde tecnicamente, emitido em 25 de novembro de 2016, ART nº
9885 869472 registrada em 27 de abril de 2023 pelo profissional, referente ao seu vínculo com a empresa em
9886 referência. Considerando que o contido na defesa e os documentos apresentados não comprovam que o
9887 profissional responde tecnicamente pela atividade fiscalizada, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de
9888 infração nº I2023/111660-2, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
9889 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
9890 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
9891 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
9892 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
9893 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
9894 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.27)** Processo n. I2023/116255-8 Interessado: Jair Lemes de Souza. A
9895 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
9896 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116255-8, que trata-se de processo de Auto
9897 de Infração (AI) nº I2023/116255-8, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Jair
9898 Lemes de Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
9899 projeto de bovinocultura para a Fazenda Pingo de Ouro, conforme cédula rural 443885, sem a participação
9900 de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
9901 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
9902 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
9903 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física
9904 autuada foi notificada em 27/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos;

9905 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco Bradesco, o qual
9906 informa: “Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição
9907 Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil,
9908 sendo que o cliente Jair Lemes de Souza (...), contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio
9909 Pecuário, aquisição de animais, Cédula Rural Pignoratícia 443.885, dentro das regras do Crédito Rural,
9910 sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de
9911 carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...)”; Considerando que o Crédito Rural foi instituído
9912 mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o
9913 desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído
9914 pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas
9915 divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os
9916 beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem
9917 prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1
9918 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura
9919 Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco
9920 Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à
9921 sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação
9922 de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3
9923 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho
9924 Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos
9925 Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);
9926 Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a
9927 empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de
9928 Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais
9929 legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;
9930 Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de
9931 infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973,
9932 compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,
9933 referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e
9934 drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais
9935 renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
9936 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
9937 produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
9938 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
9939 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
9940 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou
9941 em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida; Considerando que não há
9942 no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos
9943 serviços, julgo procedente o auto de infração I2023/116255-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do
9944 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a CEA **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73
9945 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
9946 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando

9947 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
9948 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
9949 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
9950 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.28)** Processo n. I2024/000428-5
9951 Interessado: ARMANDO MORAIS DE SOUZA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
9952 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
9953 processo nº I2024/000428-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000428-5, lavrado
9954 em 4 de janeiro de 2024, em desfavor de Armando Morais De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da
9955 Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Faz Santa Rosa,
9956 conforme cédula rural 432799, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que
9957 a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
9958 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
9959 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
9960 Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em
9961 15/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou
9962 defesa, na qual anexou a Declaração do Banco Bradesco e informa que foram registradas 49 ARTs em
9963 nome do mesmo; Considerando que a declaração do Banco do Bradesco informa que: “Declaramos para
9964 todos os fins e direitos, a existência de carteira de credito rural nessa Instituição Financeira, com atividade
9965 básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente
9966 ARMANDO MORAIS DE SOUZA (...), contratou operação de credito rural na modalidade Custeio Pecuário,
9967 aquisição de animais, Cédula Rural Pignoratícia 432.799, dentro das regras do Credito Rural, sendo a
9968 operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira,
9969 conforme dispõe os normativos abaixo: (...)”; Considerando que consta da defesa a CCB – Cédula de
9970 Crédito Bancário 432799, que informa que a origem dos recursos é o RO – PRONAMP e que a modalidade
9971 da operação é custeio pecuário para aquisição e manutenção de animais bovinos; Considerando que o
9972 PRONAMP é o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural, conforme Manual de Crédito Rural
9973 (MCR); Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,
9974 como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando
9975 que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo
9976 Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito
9977 rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema
9978 Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação
9979 aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para
9980 Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira
9981 deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de
9982 assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do
9983 crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa,
9984 quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser
9985 prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
9986 (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária
9987 (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de
9988 maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais,

9989 agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a
9990 participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de
9991 planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações
9992 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.
9993 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
9994 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins
9995 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
9996 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;
9997 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e
9998 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária;
9999 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;
10000 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;
10001 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;
10002 Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a
10003 regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a
10004 contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência
10005 do auto de infração I2024/000428-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
10006 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
10007 máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
10008 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
10009 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
10010 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
10011 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
10012 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.29**) Processo n. I2023/110098-6 Interessado: Valter
10013 Jose Anziliero. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
10014 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110098-6, que trata-se
10015 de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110098-6, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor
10016 de Valter Jose Anziliero, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a
10017 atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Lageado Quinhão Brasil, conforme cédula
10018 rural 4017679-7, referente à aquisição de colheitadeira de grãos, sem a participação de profissional
10019 legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que
10020 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que
10021 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e
10022 que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o
10023 Auto de Infração em 18/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o
10024 autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Venho através informar que o financiamento da
10025 Colheitadeira de Grãos New holland feito no Banco do Brasil, informação dos funcionários do Banco e dos
10026 funcionários da Revenda da máquina que não havia necessidade de projeto ou eng. agrônomo para ser
10027 responsável técnico. Eu mesmo questioneei a falta de projeto e eng agrônomo, os mesmos me afirmaram
10028 que não havia necessidade do mesmo. Fui na revenda agora para mostrar o Auto de Infração e não tive
10029 resposta alguma, devido à falta de informação da Revenda e do Banco venho pedir diminuição da multa e
10030 me comprometo a regularização do mesmo"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas,

10031 o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução
10032 Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades
10033 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas
10034 instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento
10035 animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química
10036 agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
10037 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia;
10038 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
10039 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
10040 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que
10041 não foi apresentada na defesa documentação que comprova a regularização da falta
10042 cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional
10043 para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração
10044 I2023/110098-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a
10045 manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
10046 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
10047 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
10048 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
10049 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
10050 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
10051 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.30)** Processo n. I2023/116028-8 Interessado: Luzia De Fatima Paes
10052 Rezende. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10053 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116028-8, que trata-se de
10054 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116028-8, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de
10055 Luzia De Fatima Paes Rezende, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
10056 desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Bela Vista, conforme cédula rural
10057 448778, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º
10058 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro
10059 agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados
10060 aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando
10061 que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 03/01/2024, conforme Aviso de Recebimento
10062 anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco
10063 Bradesco, que informa: Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de credito rural
10064 nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco
10065 Central do Brasil, sendo que o cliente Luzia De Fatima Paes Rezende, contratou operação de credito rural
10066 na modalidade Custeio Pecuário, Manutenção de Animais (recria/engorda), Cédula Rural Pignoratícia
10067 448778, dentro das regras do Credito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente
10068 viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo (...);
10069 Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como
10070 um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o
10071 Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho
10072 Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às

10073 quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional
10074 de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê:
10075 Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito
10076 Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização
10077 do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de
10078 carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a
10079 prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência
10080 Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no
10081 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos
10082 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de
10083 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina
10084 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com
10085 ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de
10086 profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e
10087 orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura
10088 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
10089 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
10090 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;
10091 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
10092 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
10093 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
10094 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
10095 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
10096 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
10097 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou
10098 em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida; Considerando que não há
10099 no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos
10100 serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/116028-8, cuja infração está
10101 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea
10102 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
10103 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
10104 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
10105 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
10106 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
10107 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.31**) Processo n.
10108 I2023/116030-0 Interessado: NEUSA MARIA GUEDIN. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
10109 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
10110 processo nº I2023/116030-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116030-0, lavrado
10111 em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Neusa Maria Guedin, por infração à alínea "A" do art. 6º da
10112 Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto de bovinocultura, para a Fazenda Terezinha,
10113 cédula rural nº 453560, sem a contratação de responsável técnico devidamente habilitado; Considerando
10114 que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de

10115 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
10116 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
10117 Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a defesa na qual anexou declaração do
10118 Banco Bradesco, que informa que a autuada contratou operação de crédito rural na modalidade de custeio
10119 pecuário, Cédula Rural Pignoratícia 453560, dentro das regras do crédito rural, sendo a operação
10120 enquadrada técnica e economicamente viável pelo assessoramento técnico em nível de carteira, conforme
10121 disposto no Manual de Crédito Rural; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº
10122 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da
10123 produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central
10124 codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco
10125 Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições
10126 financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da
10127 regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições
10128 Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar
10129 em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe:
10130 (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à
10131 adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível
10132 de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e
10133 extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia,
10134 Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional
10135 de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução
10136 Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos
10137 agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou
10138 Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados,
10139 para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não
10140 obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que,
10141 conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro
10142 Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia
10143 rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins
10144 agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
10145 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,
10146 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e
10147 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização
10148 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
10149 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços
10150 afins e correlatos; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de
10151 profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente
10152 auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a
10153 manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
10154 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
10155 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
10156 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson

10157 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
10158 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
10159 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.32)** Processo n. I2024/001223-7 Interessado: Elaine Maria Zamignan
10160 Henrique. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10161 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/001223-7, que trata-se de
10162 processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/001223-7, lavrado em 11 de janeiro de 2024, em desfavor de
10163 Elaine Maria Zamignan Henrique, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
10164 desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Ipes, conforme cédula rural 450803,
10165 sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº
10166 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a
10167 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
10168 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a
10169 autuada recebeu o Auto de Infração em 25/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;
10170 Considerando que autuada apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco Bradesco S.A., o qual
10171 informa: Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição
10172 Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil,
10173 sendo que o cliente ELAINE MARIA ZAMIGNAN HENRIQUE, contratou operação de crédito rural na
10174 modalidade Custeio Pecuário, Manutenção de Animais (recria/engorda), Cédula Rural Pignoratícia 450803,
10175 dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo
10176 Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...); Considerando
10177 que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento
10178 de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de
10179 Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário
10180 Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem
10181 subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito
10182 Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título:
10183 Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural
10184 e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do
10185 Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de
10186 carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a
10187 prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência
10188 Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no
10189 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos
10190 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de
10191 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina
10192 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com
10193 ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de
10194 profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e
10195 orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura
10196 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
10197 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
10198 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;

10199 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
10200 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
10201 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
10202 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
10203 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
10204 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
10205 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou
10206 em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida; Considerando que não há
10207 no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos
10208 serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/001223-7, cuja infração está
10209 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea
10210 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
10211 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
10212 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
10213 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
10214 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
10215 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.33**) Processo n.
10216 I2023/116025-3 Interessado: Diego Palhano de Araujo Lemes. A Câmara Especializada de Agronomia do
10217 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
10218 apreciar o processo nº I2023/116025-3, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/116025-3,
10219 lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Diego Palhano de Araujo Lemes, considerando ter
10220 atuado em projeto para bovinocultura, no município de Corguinho - MS, sem contar com a participação de
10221 profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que
10222 versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a
10223 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos
10224 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente
10225 notificado em 4 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:
10226 "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal
10227 com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do
10228 autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/000452-8, informando o que segue: "Eu,
10229 Letícia Costa de Rezende, solicito o cancelamento deste Auto de Infração, tendo em vista que este cliente é
10230 assistido pela minha empresa registrada no CRMV. Cópia em anexo da ART." Diante do fato da
10231 apresentação da ART nº 884134 durante o recurso, registrada em 25 de julho de 2023 pela Médica
10232 Veterinária Letícia Costa de Rezende, no entanto, o nome da propriedade rural diverge entre o descrito na
10233 ART e no Auto de Infração, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/116025-3, por
10234 infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do
10235 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
10236 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
10237 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
10238 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
10239 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
10240 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.34**) Processo n.

10241 I2023/086814-7 Interessado: Pedro José Batistela. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
10242 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
10243 processo nº I2023/086814-7, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/086814-7, lavrado em
10244 23 de agosto de 2023 em desfavor de Pedro José Batistela, considerando ter atuado em projeto de custeio
10245 agrícola, no município de Sete Quedas, sem contar com a participação de profissional habilitado,
10246 caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce
10247 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
10248 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e
10249 que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 21 de fevereiro de 2024,
10250 conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de
10251 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou
10252 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado recurso
10253 protocolado sob o nº R2024/005276-0, argumentando o que segue: "Devido à falta de comunicação, não
10254 avia realizado a art referente ao custeio de milho realizado na cooperativa agro industrial Lar, sendo assim
10255 realizado nesse momento com as devidas informações necessárias." Anexou ao recurso, ART nº
10256 1320240021366, registrada em 9 de fevereiro de 2024 pelo Eng. Agr. Jorge Barcelos Pereira, no entanto, o
10257 objeto da ART difere da atividade descrita no auto de infração. A CEA **DECIDIU** por manter a procedência
10258 do auto de infração nº I2023/086814-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem
10259 como aplicação da penalidade prevista na a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
10260 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
10261 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
10262 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
10263 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
10264 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
10265 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.35**) Processo n. I2024/000573-7 Interessado: Osvaldo Ferreira Da Cunha. A
10266 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
10267 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000573-7, que trata-se de processo de auto
10268 de infração lavrado sob o nº I2024/000573-7, em 5 de janeiro de 2024 em desfavor de Osvaldo Ferreira da
10269 Cunha, considerando ter atuado em custeio pecuário, no município de São Gabriel do Oeste – MS, sem
10270 contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea
10271 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,
10272 arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços
10273 públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos
10274 Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 30 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53
10275 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
10276 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
10277 que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº
10278 R2024/004477-5, anexando correspondência de instituição financeira informando em síntese, com base no
10279 manual de crédito de rural, da não necessidade de indicação de responsável técnico, visto ser a atividade
10280 enquadrada como tecnicamente viável pelo assessoramento técnico em nível de carteira. Em análise ao
10281 presente processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de
10282 novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do

10283 País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas
10284 aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil
10285 relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que
10286 operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e
10287 da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção:
10288 Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a
10289 instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter
10290 serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada
10291 administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel
10292 ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão
10293 rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e
10294 Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina
10295 Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342,
10296 de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais,
10297 agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a
10298 participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de
10299 planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações
10300 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.
10301 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
10302 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins
10303 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
10304 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;
10305 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e
10306 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária;
10307 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;
10308 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;
10309 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; A CEA
10310 **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/000573-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei
10311 nº 5.194, de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
10312 grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
10313 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
10314 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
10315 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
10316 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
10317 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.36)** Processo n. I2023/111653-0 Interessado: Argeu
10318 Kerting De Almeida. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
10319 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/111653-0,
10320 que trata-se de processo de auto de infração lavrado sob o nº I2023/111653-0, em 28 de novembro de 2023
10321 em desfavor de Argeu Kerting De Almeida, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no
10322 município de Amambai – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado,
10323 caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce
10324 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que

10325 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e
10326 que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o
10327 artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
10328 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
10329 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do
10330 Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no Processo
10331 Administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs
10332 recurso protocolado sob o nº R2024/008943-4, argumentando o que segue: “Trata-se de projeto executado
10333 e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, CRMV/MS02164-VP,
10334 conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo
10335 com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a
10336 realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza
10337 relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto
10338 a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do
10339 presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de
10340 Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e
10341 Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do
10342 profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada
10343 aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do
10344 CRMV/MS, o Médico Veterinário esta apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por
10345 se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular. Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade
10346 técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em
10347 anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de
10348 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade
10349 de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção
10350 animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os
10351 trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em
10352 anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas
10353 Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo
10354 com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a
10355 realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza
10356 relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto
10357 a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua
10358 grade curricular.” Anexou a defesa, ART nº 869472, registrada em 27 de abril de 2023 pelo Médico
10359 Veterinário André Rodrigues Favilla, referente ao seu vínculo com a empresa Planar Planejamento e
10360 Assistência Técnica Agropecuária S/C Ltda., Certificado de regularidade da citada empresa junto ao
10361 CRMV/MS, emitido em 25 de novembro de 2016, cópia de parte de ementário de curso de medicina
10362 veterinária, ART nº 770368, registrada em 13 de setembro de 2021 pelo mesmo profissional, também
10363 caracterizando vínculo do profissional com a empresa em comento. Não consta do processo, ART do
10364 profissional se responsabilizando tecnicamente pela atividade que ensejou na lavratura do auto de
10365 infração. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/111653-0, por infração a alínea "A"
10366 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73

10367 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
10368 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
10369 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
10370 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
10371 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
10372 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.37)** Processo n. I2024/013469-3
10373 Interessado: Joao Antonio Rodrigues Almeida. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
10374 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
10375 processo nº I2024/013469-3, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 2 de abril de 2024
10376 sob o nº I2024/013469-3, em desfavor de Joao Antonio Rodrigues Almeida, considerando ter atuado em
10377 projeto de custeio pecuário, no município de São Gabriel do Oeste -MS, sem contar com a participação de
10378 profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que
10379 versa: "Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa
10380 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de
10381 que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 17 de
10382 abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As
10383 notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso
10384 de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o
10385 autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/026906-8, encaminhando correspondência de
10386 instituição financeira, informando de existência de carteira de crédito rural na instituição, com atividade
10387 básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco do Brasil, e que o autuado contratou
10388 operação de crédito rural na modalidade custeio pecuário, manutenção de animais, dentro das regras do
10389 crédito rural, sendo a operação enquadrada como economicamente viável pelo assessoramento técnico em
10390 nível de carteira, conforme disposto no Manual de Crédito Rural, e que nenhuma outra despesa poderia ser
10391 exigida do mutuário, salvo exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira, ou
10392 decorrentes de expressas disposições legais. Em análise ao presente processo e, considerando que o
10393 Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de
10394 política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito
10395 Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional
10396 - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem
10397 subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito
10398 Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título:
10399 Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural
10400 e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do
10401 Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de
10402 carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a
10403 prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência
10404 Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no
10405 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos
10406 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de
10407 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina
10408 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com

10409 ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de
10410 profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e
10411 orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura
10412 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
10413 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
10414 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;
10415 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
10416 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
10417 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
10418 produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
10419 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
10420 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
10421 crédito rural; seus serviços afins e correlatos. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
10422 I2024/013469-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por infração a alínea "D" do
10423 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
10424 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
10425 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
10426 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
10427 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
10428 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.38**) Processo n.
10429 I2024/015784-7 Interessado: OCTAVIANO BARDUZZI NETO. A Câmara Especializada de Agronomia do
10430 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
10431 apreciar o processo nº I2024/015784-7, que trata-se de processo de auto de infração lavrado sob o nº
10432 I2024/015784-7, em 9 de abril de 2024 em desfavor de Octaviano Barduzzi Neto, considerando ter atuado
10433 em projeto para bovinocultura, no município de Bonito – MS, sem contar com a participação de profissional
10434 devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que
10435 versa: "Art. 6 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa
10436 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de
10437 que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 19 de
10438 abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As
10439 notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso
10440 de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o
10441 responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Fabricio Pinotti, interpôs recurso protocolado sob o nº
10442 R2024/027243-3, argumentando em síntese que o recorrente não cometeu atos exclusivos de profissionais
10443 da agronomia, conforme alegado pela fiscalização. A autuação ocorreu com base em um contrato bancário
10444 (Cédula de Crédito Bancário), no qual foram mencionadas atividades como adubação e manutenção de
10445 pasto. No entanto, o recorrente afirma que essas atividades não foram realizadas, nem houve contratação
10446 de profissionais agrônomos, sendo o referido contrato uma mera formalidade. O recorrente esclareceu ainda
10447 que a operação de crédito foi realizada com o Banco Bradesco S.A., utilizando recursos próprios e livres, o
10448 que, segundo as normas do Banco Central, não exige a apresentação de um projeto elaborado por
10449 profissional registrado no CREA. A fiscalização foi precipitada, pois não investigou adequadamente os fatos
10450 e não considerou que o banco dispensou a necessidade de um projeto, como previsto no Manual de Crédito

10451 Rural. Finalizou a defesa afirmando que não há qualquer exercício ilegal da profissão, como alegado no
10452 Auto de Infração requerendo a anulação do referido auto, destacando que a operação de crédito foi regular
10453 e devidamente assessorada pelo banco, sem necessidade de plano ou projeto agrônomo. Anexou ao
10454 recurso, a cédula rural referente ao serviço fiscalizado, e correspondência de instituição bancária,
10455 corroborando com os argumentos da defesa. Em análise ao presente processo e, considerando que o
10456 Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de
10457 política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito
10458 Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional
10459 - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem
10460 subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito
10461 Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título:
10462 Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural
10463 e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do
10464 Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de
10465 carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a
10466 prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência
10467 Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no
10468 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos
10469 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de
10470 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina
10471 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com
10472 ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de
10473 profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e
10474 orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura
10475 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
10476 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
10477 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;
10478 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
10479 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
10480 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
10481 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
10482 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
10483 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
10484 crédito rural; seus serviços afins e correlatos. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
10485 I2024/015784-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da
10486 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a
10487 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
10488 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
10489 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
10490 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
10491 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
10492 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.39**) Processo n. I2024/028224-2 Interessado: BRUNA BARBOSA ALVES. A

10493 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
10494 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/028224-2, que trata-se de processo de auto
10495 de infração lavrado em 26 de abril de 2024 sob o nº I2024/028224-2 em desfavor de Bruna Barbosa Alves,
10496 considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bonito -MS, sem contar com a
10497 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
10498 de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
10499 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
10500 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.
10501 Devidamente notificada em 17 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
10502 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
10503 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
10504 certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/037516-0,
10505 encaminhando correspondência de instituição financeira informando que, de acordo com os termos do
10506 Manual de Crédito Rural, em síntese, não se faz necessária participação de profissional, e que não se pode
10507 ser imputada ao mutuário nenhuma outra despesa a não ser o exato valor de gastos efetuados à sua conta
10508 pela instituição financeira, ou decorrentes de expressas disposições legais. Em análise ao processo e,
10509 Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como
10510 um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o
10511 Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho
10512 Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às
10513 quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional
10514 de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê:
10515 Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito
10516 Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização
10517 do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de
10518 carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a
10519 prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência
10520 Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no
10521 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos
10522 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de
10523 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina
10524 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com
10525 ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de
10526 profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e
10527 orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura
10528 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
10529 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
10530 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;
10531 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
10532 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
10533 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos
10534 produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de

10535 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
10536 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
10537 crédito rural; seus serviços afins e correlatos. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
10538 I2024/028224-2, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como multa prevista na
10539 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador
10540 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
10541 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
10542 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
10543 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
10544 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.40**) Processo n.
10545 I2024/030041-0 Interessado: João Silva de Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
10546 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
10547 processo nº I2024/030041-0, e em reanálise ao processo, para verificação de sua regularidade, temos que
10548 trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 2 de maio de 2024 sob o nº I2024/030041-0
10549 em desfavor de João Silva de Oliveira, considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura,
10550 no município de Miranda, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim,
10551 infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de
10552 engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
10553 serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro
10554 nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 17 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53
10555 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
10556 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
10557 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuado interpôs recurso protocolado sob o nº
10558 R2024/035436-7, argumentando o que segue: “Em resposta ao Auto de Infração Nº I2024/030041-0 enviado
10559 ao produtor JOÃO SILVA DE OLIVEIRA, (...), informo a V.S.^a que o referido projeto técnico de custeio
10560 pecuário, conforme Cédula Rural Nº – 012.308.965 Nº Registro no Cartório 11.107 sito na Fazenda Pai José
10561 em Miranda/MS, junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), citado no
10562 referido auto de infração, foi elaborado pelo profissional DANIEL DIAS FERNANDES, Zootecnista,
10563 devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia – CRMV/MS sob o
10564 nº 0160/z, proprietário e Responsável Técnico da empresa PLANO TECNOLOGIA, empresa registrada junto
10565 ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia – CRMV/MS sob o nº 03585 PJ, sendo ATNI
10566 conveniada junto a referida Instituição Financeira. O item descrito no Auto de Infração, com a finalidade
10567 Bovinocultura e descrição de Custeio Pecuário, é uma atividade de planejamento, e a elaboração de
10568 projetos de crédito rural para custeio pecuário e/ou investimento pode ser exercida pelo profissional
10569 Zootecnista, sendo amparada pela Lei 5.550 de 4 de dezembro de 1968, publicada no DOU, de 05-12-1968,
10570 Seção 1, e pelo Item IX, Art. 2º da Resolução CFMV nº 1.413 de 27 de abril de 2022, publicada no DOU Nº
10571 79 de 28 de abril de 2022, Seção 1, Pág. 164, não sendo esta atividade de competência exclusiva do
10572 Engenheiro Agrônomo. Solicitamos ao CREA/MS, que o referido Auto de Infração seja desconsiderado e
10573 arquivado e que o Sr. JOÃO SILVA DE OLIVEIRA seja comunicado, visto que o mesmo não cometeu
10574 nenhum tipo de infração ou ato ilegal, como formalmente notificado por este conselho de classe. Esperamos
10575 que os esclarecimentos tenham atendido a solicitação por parte de V.S.^a e nos colocamos a disposição para
10576 quaisquer esclarecimentos. Sem mais para o momento,” Anexou ao recurso, Carteira Profissional do citado

10577 Zootecnista, Certidão Negativa expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de
10578 Mato Grosso do Sul da empresa Plano Tecnologia & Números Escritório Contábil Ltda. – ME, Certificado de
10579 Regularidade junto ao CRMV/MS da citada empresa, na qual se verifica que o profissional em comento
10580 responde tecnicamente, Cédula de Identidade profissional, e ainda ART por ele emitida em 25 de agosto de
10581 2023, no entanto, na citada ART não é possível verificar se é referente a atividade fiscalizada. A CEA
10582 **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/030041-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei
10583 nº 5.194, de 1966, bem como multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
10584 máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
10585 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
10586 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
10587 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
10588 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
10589 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.6.41)** Processo n. I2024/039526-8 Interessado: GILSON
10590 ROQUE MATZENBACHER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
10591 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/039526-8,
10592 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 12 de junho de 2024, sob o nº I2024/039526-8, em
10593 desfavor de Gilson Roque Matzenbacher, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento,
10594 no município de Bela Vista - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando
10595 assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a
10596 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos
10597 ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua
10598 registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 19 de junho de 2024, conforme determina o
10599 artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
10600 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
10601 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o, interpôs recurso protocolado sob
10602 R2024/041533-1, encaminhando a ART nº 1320240086866, registrada em 21 de junho de 2024 pelo Eng.
10603 Agr. Paulo Cesar Bozoli, no entanto, o município citado no auto de infração diverge do descrito na citada
10604 ART. A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/039526- 8, por infração a alínea "A" do
10605 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei
10606 nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
10607 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
10608 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
10609 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
10610 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
10611 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.7) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,**
10612 **de 1966. - Grau máximo. 5.1.3.2.7.1)** Processo n. I2023/017293-2 Interessado: MS INTEGRAÇÃO PLANEJ
10613 E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
10614 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
10615 I2023/017293-2, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 8 de março de 2023, em
10616 desfavor de MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei
10617 nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola conforme cédula rural 4018001-
10618 8, Fazenda Peroba, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de

10619 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
10620 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
10621 (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220150268, que foi
10622 registrada em 13/12/2022 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso e que se refere a projeto de aquisição de
10623 grade aradora para a Fazenda Peroba, conforme contrato 40/17262-7; Considerando que a cédula rural
10624 objeto do auto de infração consta como finalidade a lavoura de milho e a ART supracitada é referente a
10625 projeto de aquisição de grade aradora; Considerando que o AI é referente à cédula rural 4018001-8 e a ART
10626 nº 1320220150268 ao contrato 40/17262-7; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220150268 não se
10627 refere ao serviço objeto do presente AI e, portanto, não comprova a regularização da falta
10628 cometida; Considero que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a
10629 regularização da falta cometida, a CEA **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do
10630 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
10631 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
10632 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
10633 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
10634 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
10635 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.7.2)** Processo n.
10636 I2023/018273-3 Interessado: GILMAR MODESTO DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do
10637 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
10638 apreciar o processo nº I2023/018273-3, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 14 de
10639 março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,
10640 de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a
10641 Fazenda Recanto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
10642 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
10643 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
10644 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230023971 que foi
10645 registrada pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto e que se refere ao custeio agrícola de soja de safra
10646 22/23 para a Fazenda Recanto, Fazenda Alegre e Fazenda JJB, contrato: 40/06869-2; Considerando que os
10647 dados da ART nº 1320230023971, tais como o responsável técnico, nome do proprietário e serviço (custeio
10648 agrícola de soja), não são compatíveis com os dados do serviço objeto do auto de infração; Considerando
10649 que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de
10650 Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável
10651 técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que
10652 dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja
10653 e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê
10654 responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual
10655 n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas
10656 de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a
10657 Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea;
10658 Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está
10659 assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim
10660 obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

10661 Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro
10662 oficial, o profissional não está regularizando a falta. Considerando que a documentação apresentada pelo
10663 autuado não regulariza a falta cometida, a CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável a aplicação da alínea "A"
10664 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, mantendo em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador
10665 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
10666 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
10667 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
10668 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
10669 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.7.3)** Processo n.
10670 I2023/018431-0 Interessado: WILMER DE MATOS CÉLIO. A Câmara Especializada de Agronomia do
10671 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
10672 apreciar o processo nº I2023/018431-0, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 15 de
10673 março de 2023, em desfavor de Wilmer De Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
10674 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Retiro da
10675 Serra, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
10676 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
10677 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
10678 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230038707, que foi
10679 registrada em 27/03/2023 pelo autuado e é referente à assistência de plantio direto para a Rod. MS 270
10680 Cab. do Apa/ Limeira KM 10, Ponta Porã/MS; Considerando que o local da obra/serviço indicado na ART nº
10681 1320230038707 não corresponde com o local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando,
10682 portanto, que a ART nº 1320230038707 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de
10683 infração, tendo em vista que não é referente à propriedade indicada no AI; Considerando que o autuado não
10684 apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, a CEA
10685 **DECIDIU** manifestar-se favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
10686 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
10687 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
10688 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
10689 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
10690 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
10691 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.7.4)** Processo n. I2023/019282-8 Interessado: ALISSON
10692 THIESEN BIAZUSSI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
10693 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/019282-8,
10694 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 21/03/2023 sob o n. ° I2023/019282-8, em
10695 desfavor de Alisson Thiesen Biazussi, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem
10696 registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo
10697 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
10698 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
10699 Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n.
10700 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
10701 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
10702 certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste

10703 Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará
10704 inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080351-7,
10705 encaminhando sua ART n. 1320230069952, registrada em 13/06/2023 pelo Eng. Agr. Raul Vinicius Sobral
10706 Amaducci, no entanto, a ART refere-se a outra cultura. A CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável a aplicação
10707 da multa em grau máximo conforme penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
10708 pela infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
10709 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
10710 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
10711 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
10712 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
10713 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.7.5)** Processo n. I2023/044558-0
10714 Interessado: ENZO SA BENETTI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
10715 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
10716 I2023/044558-0, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 28/04/2023, sob o n.
10717 I2023/044558-0 em desfavor de Enzo Sa Benetti, considerando ter atuado em assistência técnica para
10718 cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77
10719 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
10720 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
10721 Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 31/07/2023, conforme determina o artigo 53
10722 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
10723 exime o autuado das cominações legais.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/082247-3,
10724 encaminhando a ART 1320220128753, registrada em 01/11/2022, certidão de registro de imóveis da
10725 Fazenda Nápoles, imagens da propriedade tiradas do Google Earth, no entanto, a ART refere-se a outras
10726 propriedades que não a fiscalizada. A CEA **DECIDIU** pela aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei
10727 n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei
10728 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
10729 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
10730 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
10731 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
10732 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
10733 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
10734 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.7.6)** Processo n. I2023/046558-1 Interessado: ADRIAN DECIAN. A Câmara
10735 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
10736 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/046558-1, que trata-se de processo de auto de
10737 infração, lavrado em 4 de maio de 2023 sob o n. I2023/046558-1, em desfavor de Adrian Decian,
10738 considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, para Mario José
10739 Cassol, na Parte da Fazenda Ouro Verde I, no município de Itaporã - MS, sem registrar ART, caracterizando
10740 assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a
10741 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura
10742 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem aviso de
10743 recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As
10744 notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso

10745 de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”,
10746 consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que,
10747 se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua
10748 ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/109316-5,
10749 encaminhando sua ART n. 1320230058912, registrada em 15 de maio de 2023, no entanto, a ART refere-se
10750 a outras propriedades e outra cultura. A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto n. I2023/046558-1, por
10751 infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73
10752 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
10753 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
10754 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
10755 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
10756 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
10757 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.7.7)** Processo n. I2023/107166-8
10758 Interessado: ALISSON ZANELLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
10759 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
10760 I2023/107166-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107166-8, lavrado em 26 de outubro
10761 de 2023, em desfavor de Alisson Zanella, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
10762 atividade de assistência/assessoria/consultoria de equipamentos e sistemas para a Fazenda São Carlos,
10763 conforme cédula rural 40/06821-8, referente a equipamento para agricultura de precisão recepção de
10764 tecnologia GPS geo agri, modelo EBEEE GEO ano 2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo
10765 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
10766 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
10767 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual
10768 anexou a ART nº 1320220144870 que foi registrada em 05/12/2022 pelo Eng. Agr. Alisson Zanella e que se
10769 refere à assistência, projetos, investimentos nas culturas de soja milho etc em 400 hectares
10770 (cultivo/produção de cereais) para a Fazenda São Carlos / Ramada/ Nova Esperança/ Outras;
10771 Considerando que a ART nº 1320220144870 consta apenas atividades referentes a cultivo/produção de
10772 cereais e, portanto, não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que
10773 se refere a equipamento para agricultura de precisão. Considerando que o autuado executou serviço na
10774 área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** em manter a procedência do presente auto de
10775 infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa
10776 prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a)
10777 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
10778 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
10779 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
10780 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
10781 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.7.8)**
10782 Processo n. I2023/107989-8 Interessado: VINICIUS CESTARI JUSTINIANO. A Câmara Especializada de
10783 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
10784 MS, após apreciar o processo nº I2023/107989-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em
10785 1 de novembro de 2023, sob o nº I2023/107989-8, em desfavor de Vinicius Cestari Justiniano, considerando
10786 ter atuado em Armazenamento e Beneficiamento de Produto Vegetal (Nutrição e Ração), para Lar

10787 Cooperativa Agroindustrial, no município de Bandeirantes– MS, sem registrar ART, caracterizando assim,
10788 infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
10789 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à
10790 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17 de
10791 novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As
10792 notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso
10793 de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o
10794 autuado interpôs recurso protocolado sob R2023/110071-4, encaminhando a ART nº 1320200045978,
10795 registrada em 1º de junho de 2020. Em análise ao presente processo, e considerando o lapso temporal
10796 entre a citada ART e a lavratura do auto de infração, solicitamos ao Departamento de Fiscalização que
10797 informasse se a ART supre a atividade fiscalizada. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura
10798 do auto, informou o que segue: “Em resposta a diligencia, a ART apresentada de cargo/função não atende a
10799 Autução (a ART apresentada apenas comprova o vínculo entre o profissional e a empresa), e que de acordo
10800 com a Decisao da CEA 397/2016, os armazens tem que registrar as Art's de
10801 armazenamento/beneficiamento 2 vezes ao ano 30/03 e 30/09).” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto
10802 de infração nº I2023/107989-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da
10803 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo. Coordenou a
10804 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
10805 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
10806 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
10807 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
10808 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
10809 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.7.9)** Processo n. I2023/114545-9 Interessado: PROJEPORÃ
10810 PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS ITAPORÃ LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do
10811 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
10812 apreciar o processo nº I2023/114545-9, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 12 de
10813 dezembro de 2023, em desfavor de PROJEPORÃ PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS ITAPORÃ LTDA,
10814 por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
10815 suinocultura atividade comercial para LT.72 LT.70-QD.19 e LT. 39-41-43-45, conforme cédula rural
10816 762.105.703, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
10817 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
10818 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
10819 Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230007202, que foi
10820 registrada em 11/01/2023 pelo Eng. Agr. Lucas Henrique Soares Figueiredo e que se refere à assessoria de
10821 produção e manejo de suínos para o Lote 43, QDR 61, para Valdecir Pedro Gomes Considerando que a
10822 ART nº 1320230007202 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista
10823 que se referem a locais da obra/serviço e proprietários distintos; Considerando que a autuada executou
10824 serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração
10825 I2023/114545-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da
10826 multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a)
10827 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
10828 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro

10829 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
10830 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
10831 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.7.10)**
10832 Processo n. I2023/116378-3 Interessado: COOPERATIVA DE AGRONEGÓCIOS DE SÃO GABRIEL DO
10833 OESTE. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10834 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116378-3, que trata-se de
10835 processo de Auto de Infração, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de COOPERATIVA DE
10836 AGRONEGÓCIOS DE SÃO GABRIEL DO OESTE, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
10837 desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para imóvel denominada Cooperoeste
10838 Armazém, conforme cédula rural 40/00913-0, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º
10839 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
10840 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
10841 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 05/01/2024,
10842 conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual
10843 anexou a ART nº MG20221222380, que foi registrada em 14/06/2022 pelo Engenheiro Agrícola Elieser
10844 Fabiano Ferrazzo (Empresa contratada: AGROBASE CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES
10845 AGROINDUSTRIAIS LTDA) e que se refere à Direção de obra > construção civil > edificações > de
10846 edificação > #1.1.1.3 – em sistema pré-fabricado; Considerando que a ART Obra / Serviço Nº
10847 MG20221222380 foi registrada no Crea-MG e compete a esse regional a análise da supramencionada ART;
10848 Considerando que o objeto do auto de infração é o projeto de custeio de investimento realizado por meio da
10849 cédula rural 40/00913-0; Considerando que a ART nº MG20221222380 é referente à direção de obra e,
10850 portanto, não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, que é atividade de projeto de
10851 custeio de investimento; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar
10852 ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/116378-3, cuja infração está capitulada
10853 no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
10854 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
10855 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
10856 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
10857 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
10858 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
10859 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.7.11)** Processo n. I2024/041994-9
10860 Interessado: ROGERIO LUIZ BELADELLI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
10861 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
10862 I2024/041994-9, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 25 de junho de 2024, em
10863 desfavor de Rogerio Luiz Beladelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
10864 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Chácara 47, sem registrar ART;
10865 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
10866 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
10867 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto
10868 de infração em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o
10869 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240091667, que foi registrada em 02/07/2024
10870 pelo mesmo, Eng. Agr. Rogerio Luiz Beladelli e que se refere à consultoria para cultura da soja, safra 23/24,

10871 para a Fazenda Sorriso; Considerando que a ART nº 1320240091667 não comprova a regularização do
10872 serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que a mesma se refere à Fazenda Sorriso e o auto de
10873 infração se refere à Chácara 47; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem
10874 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/041994-9, cuja infração está
10875 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73
10876 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
10877 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
10878 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
10879 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
10880 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
10881 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.7.12)** Processo n. I2024/041995-7
10882 Interessado: ROGERIO LUIZ BELADELLI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
10883 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
10884 I2024/041995-7, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 25 de junho de 2024, em
10885 desfavor de Rogerio Luiz Beladelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
10886 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Chácara Meu Cantinho - Lt 26 e 27 Qd
10887 4, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
10888 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
10889 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que
10890 o autuado recebeu o auto de infração em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos
10891 autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240091658, que foi
10892 registrada em 02/07/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rogerio Luiz Beladelli e que se refere à consultoria para
10893 cultura da soja, safra 23/24, para o Lote 27 Da Quadra 04, Travessão Do Castelo; Considerando que o auto
10894 de infração é referente ao Lote 26 e 27 da Quadra 04; Considerando que a ART nº 1320240091658 não
10895 regulariza totalmente o serviço o objeto do auto de infração, pois a mesma se refere somente ao Lote 27;
10896 Considerando, portanto, que a documentação apresentada não regulariza o serviço objeto do auto de
10897 infração; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA
10898 **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/041995-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da
10899 Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
10900 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
10901 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
10902 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
10903 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
10904 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
10905 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.7.13)** Processo n. I2024/046752-8 Interessado: SANDRO
10906 DONIZETE DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
10907 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/046752-8,
10908 que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 22 de julho de 2024, sob o nº I2024/046752-8, em
10909 desfavor de Sandro Donizete De Oliveira, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de
10910 soja, safras 2023/2024, para Jocemar Joel Buselatto, no município de Iguatemi- MS, sem registrar ART,
10911 caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito
10912 ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à

10913 Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
10914 Devidamente notificado em 29 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
10915 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
10916 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
10917 certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/050130-0,
10918 argumentando o que segue: "No dia 29/07 recebi em minha residência uma AUTO INFRÇÃO
10919 NºI2024/046752-8, sobre não ter sido identificado o registro da assistência técnica cultivo da soja, aonde
10920 era responsabilidade da minha ex secretaria em recolher e fazer o pagamento, eu estava cachando que
10921 tinha feito porque mesmo antes de eu receber essa infração em minha residência não recebi nenhum email
10922 e nenhuma ligação, liguei na CENTRAL DO CREA do MS eles falaram que tentaram entrar em contato
10923 comigo por um número que eu não tenho. Venho por meio desta justificativa pedir para considerarem o
10924 pagamento da ART que eu fiz no mesmo dia que recebi a infração, ou reduzir o valor da multa para o valor
10925 mínimo." Anexou ao recurso, comprovante de pagamento de ART, no entanto, em busca ao sistema, as
10926 duas ARTs do autuado para o contratante que figura no auto de infração, não estão válidas. A CEA
10927 **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/046752-8, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
10928 1977, bem a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
10929 máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
10930 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
10931 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
10932 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
10933 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
10934 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.8) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau**
10935 **máximo. 5.1.3.2.8.1)** Processo n. I2024/037565-8 Interessado: MSFC FLORESTAL LTDA. A Câmara
10936 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
10937 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/037565-8, que trata-se de processo de auto de
10938 infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037565-8, em desfavor de MSFC Florestal Ltda.,
10939 considerando ter atuado em tratos culturais para floresta de eucalipto, no município de Santa Rita do Pardo
10940 – MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: "Art.
10941 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem
10942 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas
10943 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos
10944 profissionais do seu quadro técnico." Devidamente notificada em 6 de junho de 2024, conforme determina o
10945 artigo 53 da Resolução nº 1008/2004: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
10946 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
10947 que assegure a certeza da ciência do autuado."; A empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº
10948 R2024/039962-0, argumentando em síntese que a ausência de registro foi um lapso temporal e não uma
10949 tentativa deliberada de infringir a lei, e que a empresa já tomou medidas para regularizar sua situação.
10950 Diante desses fatos, a defesa pede que a empresa seja isenta da multa prevista no artigo 73, alínea "c", da
10951 Lei Federal n. 5.194/66, por não ter reincidência em infrações e ter regularizado prontamente sua situação.
10952 Caso a multa seja aplicada, a defesa solicita que seja no valor mínimo de R\$ 894,36, conforme tabela da
10953 Resolução n. 524/2011, de modo a evitar um impacto desproporcional nas atividades da empresa, que
10954 sempre agiu de boa-fé. Anexou ao recurso, contrato social e cartão de CNPJ, no qual se verifica que a

10955 empresa exerce atividade na área da Agronomia. Considerando que a autuada não regularizou a falta, a
10956 CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/037565-8, por infração nº I2024/037565-8,
10957 bem como aplicação de multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
10958 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
10959 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
10960 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
10961 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
10962 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
10963 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.9) alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.1.3.2.9.1)**
10964 Processo n. I2024/038867-9 Interessado: GILBERTO ALVES DA COSTA. A Câmara Especializada de
10965 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
10966 MS, após apreciar o processo nº I2024/038867-9, que trata-se o presente processo, de auto de infração
10967 lavrado em 7 de junho de 2024, sob o nº I2024/038867-9, em desfavor de Gilberto Alves da Costa,
10968 considerando ter atuado em levantamento planimétrico, sem possuir atribuições profissionais, conforme
10969 descrito em sua ART nº 1320240043749, registrada em 25 de março de 2024. Analisada pela Câmara
10970 Especializada de Agronomia – CEA, a referida Câmara se manifestou pela anulação da referida ART e autuar
10971 o profissional por infração ao artigo 6º “b” da Lei nº 5194/66 “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de
10972 engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
10973 serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos
10974 Conselhos Regionais;” conforme se observa na Decisão CEA/MS n.1136/2024, acostada às f. 4 e 5 dos
10975 autos. Devidamente notificado da autuação, em 14 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da
10976 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
10977 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
10978 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº
10979 R2024/039973, argumentando o que segue: “Em atenção ao Auto de Infração N.º I2024/038867-9, de
10980 06/06/2024, venho respeitosamente a presença de V.S.^a, informar que a emissão do ART.1320240043749,
10981 por mim, não se deu por má fé, um vez que na minha Carteira de Identidade profissional
10982 CONFEA/CREA/MS, meu título profissional consta da seguinte formação profissional: Técnico em
10983 Agropecuária e Tecnólogo em Agronegócios (conforme anexo). Soma-se a minha formação profissional, a
10984 realização da Pós Graduação em Geoprocessamento, como consta comprovadamente nos meus registros
10985 nesse CREA/MS. Diante do exposto, requer digno-se V.S.^a de deferir meu pedido de impugnação do auto
10986 de infração em tela. Não havendo acolhida a minha exposição dos fatos, solicito o parcelamento do debito
10987 referente ao A.I. I2024/038867-9, no valor de R\$ 1.579,96, em cinco(5) parcelas iguais valores.”. Mais
10988 adiante, protocolou sob o nº R2024/040024-5, o que segue: “Com relação ainda ao referido auto de
10989 infração, se me permitido for, acrescento ainda que não assumi responsabilizei de obra, tão somente loquei
10990 pontos na propriedade, delimitando a área de APP existente a margem do rio Paraguai, de modo que o
10991 proprietário pudesse construir o curral sem incorrer em infrações ambientais. É o relato.” Em análise ao
10992 presente processo, temos que a CEA já analisou as atribuições do autuado, entendendo a Especializada
10993 pela ausência de conhecimento técnico para atividade constante da supracitada ART. No tocante ao fato de
10994 o profissional citar que é pós graduado e geoprocessamento, temos que o geoprocessamento é o conjunto
10995 de técnicas e ferramentas usadas para capturar, manipular, analisar e apresentar dados geográficos e
10996 espaciais, integrando diversas áreas, como cartografia, sistemas de informações geográficas (SIG),

10997 sensoriamento remoto, análise espacial e ciência de dados para obter insights a partir de dados espaciais,
10998 facilitando a visualização e tomada de decisões, mas por si só não confere aos profissionais as atribuições
10999 necessárias para atuar em levantamento planimétrico. Já no que se refere ao fato de o profissional
11000 argumentar que é técnico em agropecuária e, considerando que tal profissão pertence a outro Conselho de
11001 Fiscalização Profissional, não pode o Crea-MS intervir no assunto. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do
11002 auto de infração nº I2024/038867-9, por infração ao artigo 6º “b” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da
11003 penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a
11004 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
11005 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
11006 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
11007 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11008 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11009 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.10) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Arquivamento.**
11010 **5.1.3.2.10.1)** Processo n. I2023/046556-5 Interessado: PAULA ARAUJO BRAUNER. A Câmara
11011 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
11012 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/046556-5, que trata-se de processo de Auto de
11013 Infração, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor da Eng. Agr. Paula Araujo Brauner, por infração ao
11014 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023 para a Estância
11015 São Francisco, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
11016 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
11017 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
11018 Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 28/09/2023, conforme documento ID
11019 600431; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informou apenas “ART atualizada”;
11020 Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 19/08/2024, não foi encontrada ART
11021 com data condizente com a safra de soja 2022/2023 para a Estância São Francisco, objeto do auto de
11022 infração; Considerando, portanto, que não há no processo documento que comprove a regularização do
11023 serviço objeto do auto de infração; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de
11024 infração, a CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis,
11025 tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
11026 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
11027 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
11028 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
11029 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
11030 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.10.2)** Processo n.
11031 I2022/100645-6 Interessado: AGROIMPAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA.
11032 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
11033 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100645-6, que trata-se de presente
11034 processo de auto de infração, lavrado em 4 de julho de 2022, sob o nº I2022/100645-6, em desfavor de
11035 Agroimpar Consultoria e Planejamento Agropecuário Ltda., considerando ter atuado em projeto técnico de
11036 mecanização agrícola, para Luis Hideki Takahara, no município de Bonito - MS, sem registrar ART,
11037 caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:” Art. 1º Todo contrato, escrito ou
11038 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia,

11039 à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem
11040 receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o
11041 auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.", consta do
11042 processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado
11043 comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta
11044 forma, o autuado encaminhou a ART n. 1320220131294, registrada em 7 de novembro de 2022 pelo Eng.
11045 Agr. Elieser de Almeida, e ainda, quitou a multa em 03/08/2022. A CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do auto
11046 de infração n. I2022/100645-6. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
11047 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
11048 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11049 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11050 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
11051 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.10.3)** Processo n. I2023/103810-5 Interessado:
11052 PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia
11053 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
11054 apreciar o processo nº I2023/103810-5, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 29 de
11055 setembro de 2023, em desfavor de PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA, por
11056 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a
11057 Fazenda Rancharia, conforme cédula rural 103.109.186, sem registrar ART; Considerando que, de acordo
11058 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
11059 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
11060 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI
11061 em 20/10/2023, conforme documento ID 624270; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual
11062 anexou a ART nº 1320230121830, que foi registrada em 19/10/2023 pelo Eng. Agr. Jose Egidio Peccini e
11063 que se refere à CRP 103.109.186; Considerando que a ART nº 1320230121830 comprova a regularização
11064 do serviço objeto do auto de infração; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de
11065 infração e regularizou a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do processo. Coordenou a
11066 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
11067 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
11068 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
11069 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11070 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11071 Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.10.4)** Processo n. I2023/105380-5 Interessado: ELENIOMAR CASTILHO DE
11072 OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11073 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/105380-5, que trata-se de
11074 processo de auto de infração, lavrado em 10 de outubro de 2023, sob o n. I2023/105380-5, em desfavor de
11075 Eleniomar Castilho De Oliveira, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART,
11076 para Djanira Alves Lima, no município de Bataguassu, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.
11077 6496/77: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
11078 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
11079 Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 27/10/2023, conforme determina o artigo 53
11080 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não

11081 exime o autuado das cominações legais.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108270-8,
11082 argumentando o que segue: “o auto de infração I2023/105380-5, emitido na data 10 de outubro de 2023,
11083 pelo senhor fiscal Diogo Avelino, autuando o senhor Eleniomar por falta de anotação de responsabilidade
11084 técnica - ART, para um projeto de custeio pecuário para a senhora Djanira na data de 20/07/2022, no valor
11085 de R\$ 40.307.340,00 está totalmente equivocado, por o valor real da operação de custeio inscrito tanto na
11086 cédula quanto no projeto, foi de R\$ 403.073,40. O mesmo, foi feito pelo gerente da agência por meio de um
11087 sistema automático de renovação de crédito, Tá na Conta, sendo que o senhor Eleniomar, engenheiro
11088 agrônomo responsável por esta empresa na época, hoje falecido, não teve acesso a tal documento ou
11089 processo. Por fim, pedimos o deferimento desta defesa em nossa causa, tendo tais argumentos
11090 dissertativos supracitados de enorme valia em nosso favor,. O erro equivocado pelo fiscal no valor do auto e
11091 o erro do gerente da agência, não pode jamais prejudicar nós profissionais deste conselho. Sendo assim,
11092 pedimos o deferimento total desta defesa e o cancelamento deste auto.” Anexou ao processo,
11093 documentação comprobatória do fato, e ainda ART de outro profissional se responsabilizando tecnicamente
11094 pela atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Somado ao acima exposto, verificamos no
11095 sistema que o autuado está com seu registro inativo por falecimento. A CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do
11096 processo n. I2023/105380-5. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
11097 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
11098 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11099 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11100 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
11101 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.10.5)** Processo n. I2023/105381-3 Interessado: MS
11102 INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do
11103 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
11104 apreciar o processo nº I2023/105381-3, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 10 de
11105 outubro de 2023, sob o n. I2023/105381-3, em desfavor de MS Integração Planejamento E Desenvolvimento
11106 Agropecuário Ltda., considerando ter atuado em projeto de custeio agrícola, sem registrar ART, para Elton
11107 Basmage, no município de Santa Rita do Pardo, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.
11108 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
11109 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de
11110 Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 20/11/2023, conforme determina o artigo 53
11111 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
11112 exime o autuado das cominações legais.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108456-5,
11113 argumentando o que segue: “Solicito a baixa do Auto de Infração N°I2023/105381-3, pois o cliente fez
11114 projeto junto a instituição financeira sem comunicar a MS Integração. Portanto para regularização emitimos
11115 junto ao CREA a ART 1320230130081, onde a mesma segue em anexo. Diante dos fatos apresentados
11116 solicitamos a baixa deste Auto de Infração. Certo de vossa compreensão, aguardamos regularização.”
11117 Anexou ao recurso, ART n. 1320230130081, registrada em 7 de novembro de 2023 pelo Eng. Agr. Roney
11118 Simões Pedroso, responsável técnico da autuada. Considerando as alegações da autuada, a CEA
11119 **DECIDIU** pelo arquivamento do processo n. I2023/105381-3. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
11120 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
11121 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
11122 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo

11123 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
11124 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.10.6)** Processo n.
11125 I2022/089674-1 Interessado: TIAGO STOFFEL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
11126 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
11127 processo nº I2022/089674-1, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 28 de abril de 2022,
11128 sob o nº I2022/089674-1, em desfavor de Tiago Stoffel, considerando ter atuado em assistência técnica
11129 para o cultivo de soja, safras 2021/2022, para Adriano Costa Tavares, sem registrar ART, caracterizando
11130 assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para
11131 a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à
11132 Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem
11133 receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As
11134 notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso
11135 de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”,
11136 consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o
11137 autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência.
11138 Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/045739-5, quitando a multa em 1º de
11139 junho de 2022, e apresentando a ART nº 1320240096475, registrada em 11 de julho de 2024. A CEA
11140 **DECIDIU** pelo arquivamento do auto de infração nº I2022/089674-1. Coordenou a votação o(a)
11141 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
11142 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
11143 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
11144 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
11145 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.2.11) alínea**
11146 **"D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Arquivamento. 5.1.3.2.11.1)** Processo n. I2024/045885-5
11147 Interessado: MARCELA MARQUES GONÇALVES PEREIRA NETO. A Câmara Especializada de Agronomia
11148 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
11149 apreciar o processo nº I2024/045885-5, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em
11150 16 de julho de 2024, sob o nº I2024/045885-5, em desfavor de Marcela Marques Gonçalves Pereira Neto,
11151 considerando ter atuado em projeto de custeio, no município de Bataguassu - MS, sem contar com a
11152 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
11153 de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
11154 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados
11155 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”
11156 Devidamente notificada em 29 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
11157 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
11158 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
11159 certeza da ciência do autuado.”, a autuada, interpôs recurso protocolado sob R2024/049430-4,
11160 argumentando o que segue: “Por meio desta, venho justificar o não recolhimento da ART da cédula de
11161 financiamento de custeio emitido na Instituição Financeira Banco Bradesco S.A. de Presidente Epitácio-SP
11162 uma vez que o gerente me ofereceu o recurso e me informou a taxa de juros e depois do meu aceite
11163 elaborou a cédula do financiamento e pediu para eu levar para registrar, mas não me avisou que eu teria
11164 que ter um técnico para ser responsável pelo recolhimento da ART, somente agora depois de receber a

11165 notificação procurei um técnico conhecido e pedi ajuda com esse caso, já que o banco não fez esse papel e
11166 ele como técnico e amigo recolheu a ART que passo a apresentar e com isso solicito o cancelamento da
11167 multa de R\$2.633,26. Sendo o que tinha para informar, espero a compreensão dos senhores.” Anexou ao
11168 recurso, ART 1320240103357, registrada em 16 de julho de 2024 pelo Eng. Agr. Edson Sebastião
11169 Jordão. Em análise ao presente processo e considerando que a ART foi registrada na mesma data da
11170 lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do auto de infração nº I2024/045885-5.
11171 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
11172 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
11173 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
11174 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11175 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11176 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3) Revel. 5.1.3.3.1) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau**
11177 **máximo. 5.1.3.3.1.1)** Processo n. I2023/031095-2 Interessado: Osni Oniver Astolfo Freire. A Câmara
11178 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
11179 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/031095-2, que trata-se de processo de auto de
11180 infração lavrado em 03/04/2023 sob o n. I2023/031095-2 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire,
11181 considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART,
11182 caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou
11183 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia,
11184 à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente
11185 notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As
11186 notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso
11187 de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o
11188 autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A
11189 câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
11190 direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por
11191 infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73
11192 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador
11193 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
11194 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
11195 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
11196 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
11197 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.2)** Processo n.
11198 I2023/031096-0 Interessado: Osni Oniver Astolfo Freire. A Câmara Especializada de Agronomia do
11199 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
11200 apreciar o processo nº I2023/031096-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em
11201 03/04/2023 sob o n. I2023/031096-0 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em
11202 assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim,
11203 infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
11204 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à
11205 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em
11206 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto

11207 de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR
11208 ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs
11209 recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara
11210 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de
11211 ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo
11212 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
11213 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
11214 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
11215 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
11216 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
11217 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
11218 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.3**) Processo n. I2023/031098-7
11219 Interessado: Osni Oniver Astolfo Freire. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
11220 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
11221 I2023/031098-7, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 03/04/2023 sob o n.
11222 I2023/031098-7 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica
11223 para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei
11224 n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
11225 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
11226 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme
11227 determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
11228 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
11229 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs recurso, qualificando
11230 revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará
11231 à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
11232 subseqüentes.”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77,
11233 bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
11234 máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
11235 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
11236 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11237 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11238 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
11239 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.4**) Processo n. I2023/031102-9 Interessado: Osni
11240 Oniver Astolfo Freire. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
11241 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/031102-9,
11242 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n. ° I2023/031102-9, em
11243 desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, de considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de
11244 soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º -
11245 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
11246 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
11247 Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n.
11248 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou

11249 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
11250 certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo
11251 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará
11252 à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
11253 subseqüentes.” Considerando o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o
11254 profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de
11255 1966, e demais cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º
11256 da Lei n. 6496/77, e consequente aplicação da penalidade prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº
11257 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a)
11258 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
11259 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
11260 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
11261 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
11262 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.5)**
11263 Processo n. I2023/031115-0 Interessado: Osni Oniver Astolfo Freire. A Câmara Especializada de Agronomia
11264 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
11265 apreciar o processo nº I2023/031115-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em
11266 03/04/2023 sob o n. I2023/031115-0, em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, de considerando ter atuado
11267 em assistência técnica para o cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º
11268 da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
11269 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica
11270 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023,
11271 conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de
11272 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou
11273 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs
11274 recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever:
11275 “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
11276 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Considerando o que reza o artigo 3º da
11277 Lei n. 6496/77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a "
11278 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”, a CEA
11279 **DECIDIU** manter a manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e consequente
11280 aplicação da penalidade prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em
11281 grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
11282 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
11283 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11284 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11285 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
11286 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.6)** Processo n. I2023/031117-7 Interessado: Osni
11287 Oniver Astolfo Freire. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
11288 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/031117-7,
11289 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n. I2023/031117-7 em desfavor
11290 de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras

11291 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art
11292 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
11293 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
11294 Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53
11295 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
11296 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
11297 que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos
11298 termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o
11299 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A
11300 CEA **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação
11301 da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da
11302 revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente
11303 os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo
11304 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge
11305 Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11306 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11307 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.7**) Processo n. I2023/032215-2 Interessado: Osni Oniver Astolfo Freire. A
11308 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
11309 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/032215-2, que trata-se de processo de auto
11310 de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n. I2023/032215-2 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire,
11311 considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART,
11312 caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou
11313 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia,
11314 à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente
11315 notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As
11316 notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso
11317 de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o
11318 autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A
11319 câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
11320 direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por
11321 infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73
11322 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador
11323 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
11324 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
11325 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
11326 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
11327 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.8**) Processo n.
11328 I2023/032256-0 Interessado: Osni Oniver Astolfo Freire. A Câmara Especializada de Agronomia do
11329 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
11330 apreciar o processo nº I2023/032256-0, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em
11331 11/04/2023 sob o n. I2023/032256-0 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em
11332 assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim,

11333 infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
11334 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à
11335 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em
11336 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto
11337 de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR
11338 ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs
11339 recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara
11340 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de
11341 ampla defesa nas fases subseqüentes.”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo
11342 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
11343 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
11344 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
11345 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
11346 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
11347 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
11348 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.9**) Processo n. I2023/032258-6
11349 Interessado: Osni Oniver Astolfo Freire. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
11350 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
11351 I2023/032258-6, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n.
11352 I2023/032258-6 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica
11353 para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei
11354 n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
11355 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
11356 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme
11357 determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
11358 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
11359 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs recurso, qualificando
11360 revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará
11361 à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
11362 subseqüentes.”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77,
11363 bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
11364 máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
11365 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
11366 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11367 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11368 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
11369 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.10**) Processo n. I2023/032585-2 Interessado: Osni
11370 Oniver Astolfo Freire. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
11371 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/032585-2,
11372 que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 13/04/2023 sob o n. I2023/032585-2 em desfavor
11373 de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras
11374 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art

11375 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
11376 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
11377 Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53
11378 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
11379 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
11380 que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, evidenciando revelia, nos
11381 termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o
11382 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes." A
11383 CEA **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e ainda aplicação da
11384 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.
11385 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
11386 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
11387 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
11388 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11389 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11390 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.11**) Processo n. I2023/049670-3 Interessado: RONALDO ARAUJO
11391 MARQUES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11392 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/049670-3, que trata-se de
11393 processo de Auto de Infração, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro
11394 Agrônomo Ronaldo Araújo Marques, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e
11395 penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 22,49 ha para
11396 cultivo de soja 2022/2023, para Renhan Cleberton Gatto, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, município
11397 de Caarapó – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023,
11398 conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve
11399 manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução
11400 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
11401 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes"; Considerando que o assunto foi
11402 submetido à Câmara Especializada de Agronomia -CEA que, conforme Decisão: CEA/MS n. 3762/2024, "
11403 DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048727-5, com a aplicação da multa por
11404 infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na
11405 alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-
11406 MS na forma da lei;" Considerando que verificamos, nesta data, que ocorreu um erro material na referida
11407 decisão pois a numeração do AUTO DE INFRAÇÃO no voto do conselheiro relator, bem como na decisão,
11408 foi indicada como "AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048727-5 " quando o correto seria "AUTO DE INFRAÇÃO n.
11409 I2023/049670-3"; Considerando que "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de
11410 vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos
11411 adquiridos", nos termos do art. 53 da Lei 9784/2009. A CEA **DECIDIU** pela revisão da Decisão: CEA/MS
11412 n.3762/2024, passando a considerar: 1) pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/049670-3",
11413 com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e
11414 da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a
11415 ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; 2) pela revogação da Decisão: CEA/MS n.3762/2024.
11416 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os

11417 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
11418 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
11419 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11420 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11421 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.12)** Processo n. I2023/017441-2 Interessado: ELIANE CARLOS DE
11422 OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11423 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/017441-2, que trata-se de
11424 processo de Auto de Infração, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheira Agrônoma
11425 Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade
11426 prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023,
11427 para Tercio Tadeu da Rocha Almeida, no Assentamento Fortuna – Lote 25, município de Rio Brillante –
11428 MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto
11429 no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por
11430 parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea. “A
11431 câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
11432 direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela aplicação da multa por infração ao
11433 art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do
11434 art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da
11435 lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
11436 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
11437 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
11438 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11439 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11440 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.13)** Processo n. I2023/018171-0 Interessado: ELIANE CARLOS DE
11441 OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11442 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/018171-0, que trata-se de
11443 processo de Auto de Infração, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma
11444 Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade
11445 prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja
11446 2022/2023, para Cristiane Bastianiqui da Silva, no Assentamento Federal PA - Fortuna – Lote 18, município
11447 de Rio Brillante – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023,
11448 conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve
11449 manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução
11450 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
11451 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela aplicação
11452 da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade
11453 prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida
11454 pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
11455 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
11456 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11457 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11458 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria

11459 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.14)** Processo n. I2023/018172-9 Interessado: ELIANE
11460 CARLOS DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
11461 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/018172-9,
11462 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira
11463 Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e
11464 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para
11465 cultivo de soja 2022/2023, para Joanis Alves da Silva, no Assentamento Federal PA - Fortuna – Lote 26,
11466 município de Rio Brilhante – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto
11467 de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve
11468 manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução
11469 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
11470 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela aplicação
11471 da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade
11472 prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida
11473 pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
11474 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
11475 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11476 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11477 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
11478 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.15)** Processo n. I2023/018176-1 Interessado: ELIANE
11479 CARLOS DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
11480 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/018176-1,
11481 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira
11482 Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e
11483 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para
11484 cultivo de soja 2022/2023, para Luciano Aparecido de Oliveira, no Assentamento Sítio Oliveira, município de
11485 Rio Brilhante – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023,
11486 conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve
11487 manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução
11488 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
11489 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela aplicação
11490 da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade
11491 prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida
11492 pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
11493 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
11494 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11495 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11496 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
11497 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.16)** Processo n. I2023/019819-2 Interessado: ELIANE
11498 CARLOS DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
11499 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/019819-2,
11500 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor da Engenheira

11501 Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e
11502 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 15 ha para
11503 cultivo de soja 2022/2023, para Gilson dos Santos, no Loteamento 39 PA Fortuna, município de Rio
11504 Brilhante – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023,
11505 conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve
11506 manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução
11507 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
11508 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela aplicação
11509 da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade
11510 prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida
11511 pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
11512 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
11513 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11514 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11515 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
11516 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.17**) Processo n. I2023/019836-2 Interessado: ELIANE
11517 CARLOS DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
11518 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/019836-2,
11519 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor da Engenheira
11520 Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e
11521 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 15 ha para
11522 cultivo de soja 2022/2023, para Gilson dos Santos, no Loteamento 39 PA Fortuna, município de Rio
11523 Brilhante – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023,
11524 conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve
11525 manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução
11526 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
11527 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela aplicação
11528 da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade
11529 prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida
11530 pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
11531 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
11532 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11533 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11534 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
11535 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.18**) Processo n. I2023/046444-5 Interessado:
11536 ROBERTO ARAUJO DIEDRICH. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
11537 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
11538 I2023/046444-5, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor
11539 do Engenheiro Agrônomo Roberto Araújo Diedrich, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de
11540 ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo
11541 de soja 2022/2023, para Antônio Renato Dietrich, na Fazenda Santa Barbara. Considerando que a ciência
11542 do Auto de Infração ocorreu em 08 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR),

11543 anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e
11544 ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente
11545 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
11546 subsequentes.” A CEA **DECIDIU** pela aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977,
11547 ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem
11548 prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação
11549 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
11550 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
11551 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
11552 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11553 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11554 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.19**) Processo n. I2023/046549-2 Interessado: GUILHERME HENRIQUE DE
11555 MATOS MICHELETTO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
11556 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/046549-2,
11557 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 04 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro
11558 Agrônomo Guilherme Henrique de Matos Micheletto, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência
11559 de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em
11560 cultivo de soja 2022/2023, para José Cláudio Donida Filho, na Fazenda Boa Vista, município de Rio
11561 Brilhante-MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07 de agosto de 2023, conforme
11562 disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação
11563 formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do
11564 Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
11565 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA **DECIDIU** pela aplicação da multa
11566 por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na
11567 alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-
11568 MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
11569 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
11570 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11571 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11572 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
11573 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.20**) Processo n. I2023/046585-9 Interessado:
11574 ROBERTO ARAUJO DIEDRICH. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
11575 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
11576 I2023/046585-9, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 04 de maio de 2023, em
11577 desfavor do Engenheiro Agrônomo Roberto Araújo Diedrich, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977,
11578 ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica
11579 em 550 ha para cultivo de soja 2022/2023, na Fazenda Três Irmãos, município de Costa Rica-
11580 MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08 de agosto de 2023, conforme disposto
11581 no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por
11582 parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A
11583 câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
11584 direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA **DECIDIU** pela aplicação da multa por infração ao

11585 art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do
11586 art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da
11587 lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
11588 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
11589 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
11590 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11591 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11592 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.21)** Processo n. I2023/018173-7 Interessado: ELIANE CARLOS DE
11593 OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11594 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/018173-7, que trata-se de
11595 processo de Auto de Infração, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma
11596 Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade
11597 prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja
11598 2022/2023, para Benedito Rodrigues de Oliveira, no Assentamento Federal PA – Fortuna – Lote 31,
11599 município de Rio Brilhante – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto
11600 de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve
11601 manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução
11602 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
11603 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela aplicação
11604 da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade
11605 prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida
11606 pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
11607 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
11608 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11609 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11610 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
11611 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.22)** Processo n. I2023/018174-5 Interessado: ELIANE
11612 CARLOS DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
11613 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/018174-5,
11614 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira
11615 Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e
11616 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para
11617 cultivo de soja 2022/2023, para Adão Carmo de Souza, no Assentamento Federal PA – Fortuna – Lote 56,
11618 município de Rio Brilhante – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto
11619 de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve
11620 manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução
11621 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
11622 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela aplicação
11623 da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade
11624 prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida
11625 pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
11626 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi

11627 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11628 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11629 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
11630 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.23**) Processo n. I2023/018175-3 Interessado: ELIANE
11631 CARLOS DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
11632 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/018175-3,
11633 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira
11634 Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e
11635 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para
11636 cultivo de soja 2022/2023, para Silvia Mendes de Souza, no Assentamento Fortuna I – Lote 46, município de
11637 Rio Brilhante – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023,
11638 conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve
11639 manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução
11640 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
11641 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela aplicação
11642 da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade
11643 prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida
11644 pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
11645 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
11646 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11647 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11648 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
11649 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.24**) Processo n. I2023/083530-3 Interessado: SANTOS
11650 – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME. A Câmara Especializada de
11651 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
11652 MS, após apreciar o processo nº I2023/083530-3, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em
11653 9 de agosto de 2023, em desfavor de SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E
11654 PROJETOS LTDA – ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade
11655 prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto técnico de bovinocultura para Eduardo
11656 Afonso Santa Lucci Cruzetta, conforme cédula rural 188.106.025, na Faz Sta Fé do Corixinho;
11657 Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22/08/2023, conforme disposto no Aviso de
11658 Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do
11659 profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea,
11660 “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe
11661 o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela aplicação da multa por infração
11662 ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a”
11663 do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma
11664 da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente
11665 os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo
11666 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge
11667 Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11668 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas

11669 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.25)** Processo n. I2023/083535-4 Interessado: SANTOS – ADMINISTRAÇÃO
11670 DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
11671 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
11672 processo nº I2023/083535-4, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/083535-4, lavrado
11673 em 9 de agosto de 2023, em desfavor de SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E
11674 PROJETOS LTDA – ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade
11675 prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto técnico de bovinocultura para Roberto
11676 Mendes Cruzetta, conforme cédula rural 40/17166-3, na Faz Sta Fé do Corixinho; Considerando que a
11677 ciência do Auto de Infração ocorreu em 22/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR),
11678 anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa
11679 jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara
11680 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de
11681 ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela aplicação da multa por infração ao art. 1º da
11682 Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da
11683 Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
11684 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
11685 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
11686 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
11687 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11688 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11689 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.26)** Processo n. I2023/047170-0 Interessado: MAYKON DOUGLAS PAIVA
11690 DE SOUSA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11691 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/047170-0, que trata-se de
11692 processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/047170-0, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de
11693 Maykon Douglas Paiva De Sousa, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e
11694 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de
11695 soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-ITAMARATI - CUT - Lote 136, Ponta Porã/MS;
11696 Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no
11697 Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do
11698 profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea,
11699 “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe
11700 o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AI, com a
11701 aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da
11702 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser
11703 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
11704 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
11705 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
11706 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
11707 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
11708 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.27)** Processo n. I2023/048023-8
11709 Interessado: MAYKON DOUGLAS PAIVA DE SOUSA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
11710 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o

11711 processo nº I2023/048023-8, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/048023-8, lavrado
11712 em 9 de maio de 2023, em desfavor de Maykon Douglas Paiva De Sousa, por infração ao art. 1º da Lei n.
11713 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à
11714 assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-
11715 ITAMARATI - MST - LOTE 230 PARTE I, em Ponta Porã/MS; Considerando que a ciência do Auto de
11716 Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos;
11717 Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e
11718 ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente
11719 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
11720 subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AI, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º
11721 da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73
11722 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
11723 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
11724 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
11725 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
11726 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11727 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11728 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.28**) Processo n. I2023/107186-2 Interessado: LUANA KUDIESS GRIMM. A
11729 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
11730 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107186-2, que trata-se de processo de Auto
11731 de Infração (AI) de n. I2023/107186-2, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de Luana Kudiess
11732 Grimm, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do
11733 art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria de máquinas e equipamentos,
11734 conforme cédula rural 40/06635-5, para Luana Kudiess Grimm, na Fazenda Ouro Verde, município de São
11735 Gabriel Do Oeste/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 09/11/2023, conforme
11736 disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação
11737 formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução
11738 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
11739 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela
11740 manutenção do AI, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART,
11741 em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua
11742 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador
11743 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
11744 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
11745 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
11746 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
11747 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.29**) Processo n.
11748 I2023/115758-9 Interessado: ROGERIO HIDALGO BARBOSA. A Câmara Especializada de Agronomia do
11749 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
11750 apreciar o processo nº I2023/115758-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.
11751 I2023/115758-9, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por
11752 infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da

11753 lei 5.194/66, referente a execução de projeto de sorgo para os Lotes 14-16-1 Seção Da Gleba 2858,
11754 Angélica/MS, conforme cédula rural 40/03328-7; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu
11755 em 16/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não
11756 houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art.
11757 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado
11758 que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA
11759 **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/115758-9, com a aplicação da multa por infração ao
11760 art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do
11761 art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da
11762 lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
11763 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
11764 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
11765 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11766 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11767 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.30**) Processo n. I2023/030731-5 Interessado: MAYKON DOUGLAS PAIVA
11768 DE SOUSA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11769 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/030731-5, que trata-se de
11770 processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/030731-5, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor de
11771 Maykon Douglas Paiva De Sousa, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e
11772 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria
11773 em cultivo de soja 2022/2023, para Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati II FAF - Lote 698,
11774 localizada em Ponta Porã/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro
11775 de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve
11776 manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da
11777 Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
11778 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela
11779 manutenção do auto de infração n. I2023/030731-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei
11780 n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei
11781 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
11782 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
11783 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
11784 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
11785 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11786 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11787 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.31**) Processo n. I2024/018076-8 Interessado: PAULO MARIA PEREIRA. A
11788 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
11789 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/018076-8, que trata-se de processo de Auto
11790 de Infração (AI) de n. I2024/018076-8, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira,
11791 por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73
11792 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Jose Claudio Palangana, na Fazenda Moroti -
11793 Lote Nº 110, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em
11794 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não

11795 houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art.
11796 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado
11797 que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA
11798 **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018076-8, com a aplicação da multa por
11799 infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na
11800 alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-
11801 MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
11802 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
11803 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11804 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11805 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
11806 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.32)** Processo n. I2024/018078-4 Interessado: PAULO
11807 MARIA PEREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
11808 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/018078-4,
11809 que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018078-4, lavrado em 11 de abril de 2024, em
11810 desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e
11811 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para
11812 Fabio Junior Veber, na Fazenda Recanto Segredo, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a
11813 ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR),
11814 anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa
11815 jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara
11816 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de
11817 ampla defesa nas fases subsequentes”, A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO
11818 I2024/018078-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART,
11819 em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua
11820 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador
11821 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
11822 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
11823 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
11824 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
11825 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.33)** Processo n.
11826 I2024/018079-2 Interessado: PAULO MARIA PEREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do
11827 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
11828 apreciar o processo nº I2024/018079-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.
11829 I2024/018079-2, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º
11830 da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66,
11831 referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Iara Vendramini, na Fazenda Marco III, no município de Sete
11832 Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no
11833 Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte
11834 do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do
11835 Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
11836 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do

11837 AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018079-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n.
11838 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei
11839 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
11840 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
11841 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
11842 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
11843 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11844 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11845 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.34)** Processo n. I2024/011423-4 Interessado: Guilherme Henrique de Souza
11846 Loli. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
11847 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/011423-4, que trata-se de processo
11848 de Auto de Infração (AI) de n. I2024/011423-4, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor de Guilherme
11849 Henrique de Souza Loli, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade
11850 prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras
11851 2023/2024, para Eduardo Teshima, no município de Ivinhema– MS; Considerando que a ciência do Auto de
11852 Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos
11853 autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que
11854 conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à
11855 revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
11856 subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/011423-4, com a
11857 aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da
11858 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser
11859 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
11860 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
11861 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
11862 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
11863 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
11864 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.35)** Processo n. I2024/046741-2
11865 Interessado: Edgar Silva Nascimento. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
11866 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
11867 I2024/046741-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046741-2, lavrado em 22 de
11868 julho de 2024, em desfavor Edgar Silva Nascimento, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência
11869 de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para
11870 cultivo de soja 2023/2024 para Wilham Siqueira Castilho, no município de Dourados– MS; Considerando
11871 que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 25 de julho de 2024, conforme disposto no Aviso de
11872 Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do
11873 profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea,
11874 “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe
11875 o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE
11876 INFRAÇÃO I2024/046741-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência
11877 de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da
11878 sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a)

11879 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
11880 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
11881 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
11882 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
11883 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.36)**
11884 Processo n. I2024/047335-8 Interessado: THALES CRISTIANO PELIZON. A Câmara Especializada de
11885 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
11886 MS, após apreciar o processo nº I2024/047335-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.
11887 I2024/047335-8, lavrado em 23 de julho de 2024, em desfavor de Thales Cristiano Pelizon, por infração ao
11888 art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66,
11889 referente ao cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Arupi, de propriedade de Normelio Pelizon;
11890 Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/08/2024, conforme disposto no Aviso de
11891 Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do
11892 profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea,
11893 “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe
11894 o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE
11895 INFRAÇÃO I2024/047335-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência
11896 de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da
11897 sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a)
11898 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
11899 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
11900 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
11901 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
11902 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.37)**
11903 Processo n. I2024/047336-6 Interessado: THALES CRISTIANO PELIZON. A Câmara Especializada de
11904 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
11905 MS, após apreciar o processo nº I2024/047336-6, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n.
11906 I2024/047336-6, lavrado em 23 de julho de 2024, em desfavor de Thales Cristiano Pelizon, por infração ao
11907 art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66,
11908 referente ao cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Arupi; Considerando que a ciência do Auto de
11909 Infração ocorreu em 05/08/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;
11910 Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e
11911 ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente
11912 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
11913 subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/047336-6, com a
11914 aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da
11915 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser
11916 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
11917 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
11918 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
11919 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
11920 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,

11921 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.1.38)** Processo n. I2024/047338-2
11922 Interessado: THALES CRISTIANO PELIZON. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
11923 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
11924 I2024/047338-2, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/047338-2, lavrado em 23 de julho
11925 de 2024, em desfavor de Thales Cristiano Pelizon, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de
11926 ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024
11927 para o Loteamento Lote 43 e 125; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/08/2024,
11928 conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve
11929 manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da
11930 Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
11931 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela
11932 manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/047338-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da
11933 Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da
11934 Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
11935 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
11936 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
11937 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
11938 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11939 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11940 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.1.3.3.2.1)**
11941 Processo n. I2022/092505-9 Interessado: HIGINO HERNANDES NETO. A Câmara Especializada de
11942 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
11943 MS, após apreciar o processo nº I2022/092505-9, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em
11944 19 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física HIGINO HERNANDES NETO, por infração ao art. 6º
11945 alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do
11946 art. 73 da Lei 5194/66, referente a máquinas e equipamentos, para Higinio Hernandez Neto, na Fazenda
11947 Baia Grande II, município de Rio Verde do Mato Grosso – MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da
11948 Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a
11949 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
11950 profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o
11951 inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas
11952 leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão
11953 infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração,
11954 pelo interessado, ocorreu em 17 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo
11955 aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda
11956 que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à
11957 revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
11958 subsequentes”. A CEA **DECIDIU** por manifestar-se favorável a aplicação da multa por infração ao art. 6º
11959 alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do
11960 art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
11961 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
11962 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo

11963 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
11964 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
11965 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
11966 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.2)** Processo n. I2023/051274-1 Interessado: MARTINHO LUIZ SKAWINSKI.
11967 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
11968 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/051274-1, que trata-se de processo de
11969 Auto de Infração, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física MARTINHO LUIZ
11970 SKAWINSKI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e
11971 penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a máquinas e equipamentos, para
11972 Martinho Luiz Skawinski, na Fazenda Balsamo II, município de Rochedo – MS. Considerando que a alínea
11973 "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
11974 engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
11975 reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos
11976 Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004,
11977 esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
11978 Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que
11979 a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso
11980 de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da
11981 pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara
11982 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de
11983 ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável a aplicação da multa por
11984 infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na
11985 alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-
11986 MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
11987 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
11988 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
11989 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
11990 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
11991 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.3)** Processo n. I2023/083616-4 Interessado: Ari Basso.
11992 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
11993 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/083616-4, que trata-se de processo de
11994 Auto de Infração, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física ARI BASSO, por infração
11995 ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na
11996 alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a cultivo de milho, para Ari Basso, na Fazenda Recanto,
11997 município de Sidrolândia – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que
11998 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que
11999 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que
12000 não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa
12001 nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de
12002 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº
12003 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 24 de agosto
12004 de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve

12005 manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução
12006 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
12007 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** manifestar-
12008 se favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau
12009 máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização
12010 da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
12011 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
12012 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
12013 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
12014 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
12015 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.4)** Processo n.
12016 I2023/046960-9 Interessado: Vicente Manfron Pellissari. A Câmara Especializada de Agronomia do
12017 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
12018 apreciar o processo nº I2023/046960-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.
12019 I2023/046960-9, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física VICENTE MANFRON
12020 PELLISSARI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e
12021 penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Vicente
12022 Manfron Pellissari, na Fazenda São Pedro, município de Sonora – MS. Considerando que a alínea “a” do
12023 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-
12024 agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados
12025 aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o
12026 inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas
12027 leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão
12028 infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração,
12029 pelo interessado, ocorreu em 21 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR),
12030 anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e,
12031 ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente
12032 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
12033 subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/046960-9, com a
12034 aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e
12035 da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
12036 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
12037 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
12038 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
12039 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
12040 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
12041 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.5)** Processo n. I2023/001038-0
12042 Interessado: Jose Mendes Filho. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
12043 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
12044 I2023/001038-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/001038-0, lavrado em 6 de
12045 janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Marciano Jose Mendes Filho, por infração ao art. 6º alínea
12046 "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73

12047 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Jose Mendes Filho, no Sítio São José,
12048 município de Miranda– MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que
12049 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que
12050 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que
12051 não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa
12052 nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de
12053 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº
12054 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de
12055 novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação
12056 formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do
12057 Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
12058 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AI,
12059 com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau
12060 máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da
12061 falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
12062 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
12063 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
12064 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
12065 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
12066 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.6**) Processo n.
12067 I2023/052577-0 Interessado: Emilio Cesar de Moura. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
12068 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
12069 processo nº I2023/052577-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/052577-0,
12070 lavrado em 30 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física Emilio Cesar de Moura, por infração ao art.
12071 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d”
12072 do art. 73 da Lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para custeio de investimentos, para Emilio
12073 Cesar de Moura, na Fazenda Paraíso, município de Sete Quedas – MS. Considerando que a alínea “a” do
12074 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-
12075 agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados
12076 aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o
12077 inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas
12078 leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão
12079 infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração,
12080 pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro por Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando
12081 que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da
12082 Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
12083 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela
12084 manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/052577-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º
12085 alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do
12086 art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
12087 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
12088 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo

12089 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
12090 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12091 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12092 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.7)** Processo n. I2023/088879-2 Interessado: Jean Carlos Cancian. A Câmara
12093 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
12094 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/088879-2, que trata-se de processo de Auto de
12095 Infração (AI) de n. I2023/088879-2, lavrado em 31 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física Jean
12096 Carlos Cancian, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo),
12097 e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente projeto técnico para custeio de
12098 investimento, para Jean Carlos Cancian, na Fazenda Poção, município de Nova Alvorada do Sul– MS.
12099 Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão
12100 de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
12101 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos
12102 Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto
12103 de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados
12104 pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando
12105 que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro por Diário Oficial Eletrônico,
12106 anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e,
12107 ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente
12108 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
12109 subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AI, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º
12110 alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do
12111 art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
12112 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
12113 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
12114 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
12115 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12116 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12117 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.8)** Processo n. I2023/107102-1 Interessado: Waldemar Buosi Filho. A
12118 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
12119 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107102-1, que trata-se de processo de Auto
12120 de Infração, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Waldemar Buosi Filho, por
12121 infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade
12122 prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência/assessoria/consultoria para
12123 máquinas e equipamentos, para Waldemar Buosi Filho, na Fazenda Estância Nova, município de Rio
12124 Verde– MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente
12125 a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
12126 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos
12127 Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto
12128 de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados
12129 pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando
12130 que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 10 de novembro de 2023, conforme

12131 disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação
12132 formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do
12133 Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
12134 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AI,
12135 com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau
12136 máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da
12137 falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
12138 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
12139 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
12140 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
12141 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
12142 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.9**) Processo n.
12143 I2023/108609-6 Interessado: DONETILIA DA COSTA LIMA. A Câmara Especializada de Agronomia do
12144 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
12145 apreciar o processo nº I2023/108609-6, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 8 de
12146 novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Donetilia Da Costa Lima, por infração ao art. 6º alínea "a"
12147 da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da
12148 Lei 5194/66, referente a execução de edificação, para Donetilia Da Costa Lima, município de Campo
12149 Grande - MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce
12150 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos
12151 ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua
12152 registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de
12153 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de
12154 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº
12155 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 11 de
12156 dezembro 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que
12157 não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da
12158 Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
12159 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela
12160 manutenção do AI n. I2023/108609-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei
12161 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei
12162 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a
12163 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
12164 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
12165 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
12166 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12167 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12168 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.10**) Processo n. I2023/110103-6 Interessado: Luiz Alberto Fleitas Canan. A
12169 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
12170 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110103-6, que trata-se de processo de Auto
12171 de Infração, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Luiz Alberto Fleitas Canan,
12172 por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade

12173 prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Luiz Alberto
12174 Fleitas Canan, na Fazenda Palmeiras - Sete Quedas / MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei
12175 nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a
12176 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
12177 profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o
12178 inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas
12179 leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão
12180 infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração,
12181 pelo interessado, ocorreu em 7 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR),
12182 anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e,
12183 ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente
12184 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
12185 subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110103-6, com a
12186 aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e
12187 da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo, sem prejuízo da
12188 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador
12189 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
12190 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
12191 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
12192 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
12193 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.11**) Processo n.
12194 I2023/110108-7 Interessado: Roni da Silva Carvalho. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
12195 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
12196 processo nº I2023/110108-7, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 17 de novembro de
12197 2023, em desfavor da pessoa física Roni da Silva Carvalho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº
12198 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei
12199 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Roni da Silva Carvalho, na Chácara Estrela - Sete
12200 Quedas / MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce
12201 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos
12202 ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua
12203 registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de
12204 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de
12205 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº
12206 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 30 de
12207 novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que
12208 não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da
12209 Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
12210 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU**
12211 pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110108-7, com a aplicação da multa por infração ao art.
12212 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do
12213 art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-
12214 MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram

12215 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
12216 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
12217 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
12218 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
12219 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.12**) Processo n. I2023/108623-1 Interessado: SANDRA
12220 REGINA BORTOLUSSO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
12221 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108623-1,
12222 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa
12223 física Sandra Regina Bortolusso, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da
12224 profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente projeto de
12225 bovinocultura, para Sandra Regina Bortolusso, no Rancho Vovô Nelson, município de Ivinhema – MS.
12226 Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão
12227 de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
12228 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos
12229 Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto
12230 de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados
12231 pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando
12232 que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 11 de dezembro de 2023, conforme
12233 disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação
12234 formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do
12235 Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
12236 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes." A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AI
12237 I2023/108623-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física
12238 leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da
12239 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador
12240 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
12241 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
12242 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
12243 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
12244 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.13**) Processo n.
12245 I2023/110154-0 Interessado: Edivar Martins Alves. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
12246 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
12247 processo nº I2023/110154-0, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 17 de novembro de
12248 2023, em desfavor da pessoa física Edivar Martins Alves, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº
12249 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei
12250 5194/66, referente a projeto técnico para bovinocultura, para Edivar Martins Alves na Fazenda Rancho
12251 Grande, município de Amambaí – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
12252 prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou
12253 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
12254 a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão
12255 Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades
12256 privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º

12257 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15
12258 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando
12259 que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da
12260 Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
12261 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela
12262 manutenção do auto de infração n. I2023/110154-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea
12263 “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73
12264 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
12265 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
12266 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
12267 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
12268 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12269 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12270 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.14)** Processo n. I2023/114500-9 Interessado: Gilmar Bueno Martins. A
12271 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
12272 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114500-9, que trata-se de processo de Auto
12273 de Infração, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Gilmar Bueno Martins, por
12274 infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade
12275 prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para projeto técnico para
12276 bovinocultura, para Gilmar Bueno Martins, na Fazenda Água Viva, no município de Miranda –
12277 MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a
12278 profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
12279 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos
12280 Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto
12281 de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados
12282 pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando
12283 que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 19 de dezembro de 2023, conforme
12284 disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação
12285 formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do
12286 Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
12287 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do
12288 auto de infração n. I2023/114500-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei
12289 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei
12290 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a
12291 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
12292 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
12293 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
12294 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12295 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12296 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.15)** Processo n. I2023/114790-7 Interessado: Gilmar Bueno Martins. A
12297 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
12298 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114790-7, que trata-se de processo de Auto

12299 de Infração, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Gilmar Bueno Martins, por
12300 infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade
12301 prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para projeto técnico para custeio
12302 pecuário, para Gilmar Bueno Martins, na Fazenda Água Viva, no município de Miranda – MS. Considerando
12303 que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro
12304 ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
12305 privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos
12306 Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004,
12307 esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
12308 Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que
12309 a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 19 de dezembro de 2023, conforme disposto no
12310 Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte
12311 da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara
12312 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de
12313 ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO
12314 I2023/114790-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física
12315 leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da
12316 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador
12317 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
12318 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
12319 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
12320 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
12321 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.16**) Processo n.
12322 I2023/116261-2 Interessado: VALENTIN PEQUIM. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
12323 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
12324 processo nº I2023/116261-2, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 21 de dezembro de
12325 2023, em desfavor de Valentin Pequim, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício
12326 ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto
12327 de bovinocultura, para Valentin Pequim, na Fazenda Espora, no município de Corguinho/MS, conforme
12328 cédula rural 428975; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce
12329 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos
12330 ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua
12331 registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de
12332 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de
12333 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº
12334 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 27/12/2023,
12335 conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve
12336 manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução
12337 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
12338 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela
12339 manutenção do auto de infração n. I2023/116261-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea
12340 "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73

12341 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
12342 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
12343 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
12344 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
12345 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12346 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12347 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.17)** Processo n. I2023/101153-3 Interessado: João Rauzer. A Câmara
12348 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
12349 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/101153-3, que trata-se de processo de Auto de
12350 Infração, lavrado em 15 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física João Rauzer, por infração ao
12351 art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea
12352 "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento, para João Rauzer, na Fazenda
12353 Estrela do Sul, no município de Amambai/MS, conforme cédula rural 202303600092/FCO Rural;
12354 Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão
12355 de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
12356 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos
12357 Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto
12358 de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados
12359 pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando
12360 que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto
12361 no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve
12362 manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução
12363 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
12364 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela
12365 manutenção do auto de infração n. I2023/101153-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea
12366 "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73
12367 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
12368 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
12369 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
12370 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
12371 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12372 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12373 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.18)** Processo n. I2023/107123-4 Interessado: ROBERTO LUGO SOTO. A
12374 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
12375 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107123-4, que trata-se de processo de Auto
12376 de Infração, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Roberto Lugo Soto, por
12377 infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade
12378 prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à aquisição de custeio investimento, para Roberto
12379 Lugo Soto, na Fazenda Herval Primavera, conforme cédula rural 164077/7452/2023; Considerando que a
12380 alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
12381 engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
12382 reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

12383 Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que
12384 pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
12385 Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência
12386 do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de
12387 Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve
12388 manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução
12389 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
12390 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela
12391 manutenção do auto de infração n. I2023/107123-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea
12392 “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73
12393 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
12394 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
12395 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
12396 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
12397 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12398 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12399 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.19)** Processo n. I2024/013148-1 Interessado: ALCINDO DA SILVA
12400 FERREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12401 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/013148-1, que trata-se de
12402 processo de Auto de Infração, lavrado em 2 de abril de 2024, em desfavor de Alcindo Da Silva Ferreira, por
12403 infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade
12404 prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico em custeio de investimento, para
12405 Alcindo Da Silva Ferreira, na Fazenda Rancho Dourado, em Nova Alvorada do Sul / MS, conforme cédula
12406 rural 463007; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce
12407 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos
12408 ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua
12409 registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de
12410 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de
12411 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº
12412 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 18/04/2024,
12413 conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve
12414 manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução
12415 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
12416 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela
12417 manutenção do auto de infração n. I2024/013148-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea
12418 “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73
12419 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
12420 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
12421 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
12422 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
12423 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12424 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas

12425 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.20**) Processo n. I2024/027020-1 Interessado: ROSENILDO CASANOVA. A
12426 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
12427 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/027020-1, que trata-se de processo de Auto
12428 de Infração, lavrado em 23 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Rosenildo Casanova, por
12429 infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade
12430 prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja
12431 2023/2024, para Rosenildo Casanova, na Fazenda 3 Irmãos do município de Terenos - MS. Considerando
12432 que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro
12433 ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
12434 privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos
12435 Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004,
12436 esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
12437 Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a
12438 ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico,
12439 anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e,
12440 ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente
12441 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
12442 subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AI I2024/027020-1, com a aplicação da multa por
12443 infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista
12444 na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS
12445 na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
12446 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
12447 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
12448 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
12449 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
12450 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.21**) Processo n. I2024/038148-8 Interessado: Horácio
12451 Godoy. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12452 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/038148-8, que trata-se de
12453 processo de Auto de Infração, lavrado em 4 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física Horário Godoy,
12454 por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade
12455 prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente projeto de bovinocultura, para Horácio Godoy, na
12456 Fazenda São Manoel, município de Caracol-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194,
12457 de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física
12458 ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que
12459 trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da
12460 Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando
12461 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a"
12462 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado,
12463 ocorreu em 1º de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.
12464 Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que,
12465 conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à
12466 revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases

12467 subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AI I2024/038148-8, com a aplicação da multa por
12468 infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista
12469 na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS
12470 na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
12471 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
12472 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
12473 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
12474 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
12475 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.22)** Processo n. I2024/038153-4 Interessado:
12476 MARCELO DOS REIS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
12477 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/038153-4,
12478 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 4 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física
12479 Marcelo dos Reis, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão
12480 (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura,
12481 para Marcelo dos Reis, na Fazenda Vaquilha, município de Bela Vista. Considerando que a alínea "a" do art.
12482 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-
12483 agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados
12484 aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o
12485 inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas
12486 leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão
12487 infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração,
12488 pelo interessado, ocorreu em 11 de junho de 2023, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo
12489 aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda
12490 que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à
12491 revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
12492 subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AI I2024/038153-4, com a aplicação da multa por
12493 infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista
12494 na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS
12495 na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
12496 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
12497 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
12498 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
12499 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
12500 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.23)** Processo n. I2024/038143-7 Interessado: Luiz
12501 Antonio Pinesso De Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
12502 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/038143-7,
12503 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 4 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física
12504 Luiz Antonio Pinesso de Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da
12505 profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência
12506 técnica no cultivo de soja 2023/2024, para Luiz Antonio Pinesso de Oliveira, na Fazenda Bonança II,
12507 município de Anaurilândia-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que
12508 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que

12509 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que
12510 não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa
12511 nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de
12512 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº
12513 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 14 de junho
12514 de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve
12515 manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução
12516 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
12517 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela
12518 manutenção do auto de infração n. I2024/038143-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea
12519 “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73
12520 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
12521 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
12522 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
12523 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
12524 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12525 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12526 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.24**) Processo n. I2024/038144-5 Interessado: Luiz Antonio Pinesso De
12527 Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12528 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/038144-5, que trata-se de
12529 processo de Auto de Infração, lavrado em 4 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física Luiz Antonio
12530 Pinesso de Oliveira, por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão
12531 (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica no
12532 cultivo de soja 2023/2024, para Luiz Antonio Pinesso de Oliveira, na Fazenda Esperança, município de
12533 Anaurilândia-MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce
12534 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos
12535 ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua
12536 registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de
12537 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de
12538 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº
12539 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 14 de junho
12540 de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve
12541 manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução
12542 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
12543 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela
12544 manutenção do auto de infração n. I2024/038144-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea
12545 “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73
12546 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
12547 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
12548 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
12549 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
12550 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)

12551 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12552 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.25)** Processo n. I2024/038145-3 Interessado: Luiz Antonio Pinesso De
12553 Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12554 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/038145-3, que trata-se de
12555 processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/038145-3, lavrado em 4 de junho de 2023, em desfavor da
12556 pessoa física Luiz Antonio Pinesso de Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por
12557 exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a
12558 assistência técnica no cultivo de soja 2023/2024, para Luiz Antonio Pinesso de Oliveira, na Fazenda
12559 Soberana, município de Anaurilândia-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
12560 prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou
12561 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
12562 a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão
12563 Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades
12564 privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º
12565 da Lei nº 5.194, de 1966.Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 14
12566 de junho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que
12567 não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da
12568 Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
12569 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela
12570 manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/038145-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º
12571 alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do
12572 art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
12573 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
12574 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
12575 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
12576 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12577 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12578 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.26)** Processo n. I2024/038146-1 Interessado: Luiz Antonio Pinesso De
12579 Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12580 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/038146-1, que trata-se de
12581 processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/038146-1, lavrado em 4 de junho de 2023, em desfavor da
12582 pessoa física Luiz Antonio Pinesso De Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por
12583 exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a
12584 assistência técnica no cultivo de soja 2022/2023, para Luiz Antonio Pinesso De Oliveira, na Fazenda Todos
12585 os Santos, município de Anaurilândia-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
12586 prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou
12587 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
12588 a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão
12589 Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades
12590 privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º
12591 da Lei nº 5.194, de 1966.Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 14
12592 de junho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.Considerando que

12593 não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da
12594 Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
12595 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela
12596 manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/038146-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º
12597 alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do
12598 art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
12599 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
12600 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
12601 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
12602 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12603 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12604 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.2.27)** Processo n. I2024/046528-2 Interessado: Luciano Moreira Dos Santos. A
12605 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
12606 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/046528-2, que trata-se de processo de auto
12607 de infração lavrado em 19 de julho de 2024, sob o nº I2024/046528-2, em desfavor de Luciano Moreira Dos
12608 Santos, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, para Luciano Moreira Dos Santos, no
12609 município de Bataguassu - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado,
12610 caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce
12611 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
12612 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e
12613 que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 30 de julho de 2024,
12614 conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de
12615 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou
12616 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”, o autuado não interpôs
12617 recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A
12618 câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
12619 direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n.
12620 I2024/046528-2, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade
12621 prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou
12622 a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
12623 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
12624 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
12625 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12626 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12627 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.3) alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.1.3.3.3.1)**
12628 Processo n. I2023/050990-2 Interessado: BECA ARMAZENS GERAIS LTDA. A Câmara Especializada de
12629 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
12630 MS, após apreciar o processo nº I2023/050990-2, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em
12631 23 de maio de 2023, sob o nº I2023/050990-2, em desfavor de Beca Armazéns Gerais Ltda., considerando
12632 ter atuado em armazenagem de grãos, no município de Dourados- MS, sem possuir registro, caracterizando
12633 assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações,
12634 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços

12635 relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o
12636 competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”
12637 Devidamente notificado em 9 de novembro de 2023, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia,
12638 nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada
12639 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa
12640 nas fases subseqüentes.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/050990-2, por
12641 infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73
12642 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
12643 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
12644 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
12645 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
12646 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
12647 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.4) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194,**
12648 **de 1966. – Arquivamento. 5.1.3.3.4.1)** Processo n. I2023/114517-3 Interessado: MALCIR ANTONIO
12649 ANTIGO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12650 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114517-3, que trata de
12651 processo de Auto de Infração, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Malcir Antonio Antigo,
12652 por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da
12653 lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Malcir Antonio Antigo, no município de Naviraí - MS.
12654 Em análise ao presente processo e, considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS,
12655 decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por: DECIDIU unificar procedimentos para
12656 recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria
12657 no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 – Fica obrigado o registro da Anotação de
12658 Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das
12659 áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do
12660 assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações
12661 dos itens a seguir. 2 – Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e
12662 condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de
12663 inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho,
12664 tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da
12665 lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da
12666 safra de verão, independente da cultura plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o
12667 profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada
12668 pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, para o cadastramento da área
12669 plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na
12670 condução da lavoura, sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro. Em função disso o Gerente de
12671 Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução
12672 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e
12673 arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não
12674 obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o
12675 recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno.” Após análise e, considerando que
12676 houve um equívoco na instrução do Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da

12677 DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da
12678 ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/114517-3;
12679 Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da
12680 Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os
12681 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de
12682 penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo
12683 administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por
12684 agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos
12685 atos processuais a “falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”, nos termos do inciso
12686 VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023. A CEA **DECIDIU** pela
12687 nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso
12688 VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e conseqüentemente o arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a)
12689 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
12690 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
12691 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
12692 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
12693 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.4.2)**
12694 Processo n. I2023/114518-1 Interessado: HILDA AUGUSTA SEIBT. A Câmara Especializada de Agronomia
12695 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
12696 apreciar o processo nº I2023/114518-1, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 12 de
12697 dezembro de 2023, em desfavor de Hilda Augusta Seibt, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
12698 de 1966, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho
12699 para Hilda Augusta Seibt, no município de Naviraí - MS. Em análise ao presente processo e, considerando
12700 que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre
12701 outros por: DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas,
12702 referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 –
12703 Fica obrigado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional
12704 responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n.
12705 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n.
12706 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 – Aos produtores rurais que
12707 possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante
12708 recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá
12709 o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de
12710 crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem
12711 histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura
12712 plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o
12713 prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa
12714 Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência
12715 técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data
12716 atualmente a de 10 de janeiro. Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da
12717 Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada
12718 de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo

12719 foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA
12720 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e
12721 condução da safra de inverno.” Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do
12722 Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em
12723 vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na
12724 capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/114518-1; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de
12725 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a
12726 Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento
12727 dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato
12728 processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e
12729 indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
12730 Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais
12731 formalidades previstas em lei”, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à
12732 Decisão CEA 2580/2023. A CEA **DECIDIU** pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da
12733 Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e conseqüentemente o
12734 arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
12735 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
12736 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
12737 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
12738 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
12739 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.4.3**) Processo n. I2023/114519-0 Interessado: THIAGO
12740 JACOBSEN SEIBT. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
12741 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114519-0,
12742 que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Thiago
12743 Jacobsen Seibt, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea
12744 “d” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Thiago Jacobsen Seibt, no
12745 município de Naviraí - MS. Em análise ao presente processo e, considerando que a Câmara Especializada
12746 de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por: DECIDIU unificar
12747 procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica,
12748 visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 – Fica obrigado o registro da
12749 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional responsável técnico, quando do
12750 cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos
12751 acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as
12752 orientações dos itens a seguir. 2 – Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em
12753 projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para
12754 culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até
12755 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na
12756 condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e
12757 condução da safra de verão, independente da cultura plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras
12758 anteriores, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data
12759 limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, para o
12760 cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto

12761 para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro. Em função disso
12762 o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da
12763 Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de
12764 Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente
12765 Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31
12766 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno.” Após análise e,
12767 considerando que houve um equívoco na instrução do Departamento de Fiscalização, pois trata-se do
12768 descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão
12769 para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº
12770 I2023/114519-0; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo
12771 administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004,
12772 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
12773 aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo
12774 administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por
12775 agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos
12776 atos processuais a “falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”, nos termos do inciso
12777 VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023. A CEA **DECIDIU** manifestar-
12778 se favorável pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos
12779 termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e conseqüentemente o arquivamento do processo.
12780 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
12781 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
12782 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
12783 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12784 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12785 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.4.4)** Processo n. I2023/114543-2 Interessado: Caio Eduardo Bondin Dal Pra. A
12786 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
12787 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114543-2, que trata de processo de Auto de
12788 Infração (AI) de n. I2023/114543-2, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Caio Eduardo
12789 Bondin Dal Pra, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea
12790 “d” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Caio Eduardo Bondin Dal Pra, no
12791 município de Fátima do Sul - MS. Em análise ao presente processo e, considerando que a Câmara
12792 Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por:
12793 DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a
12794 assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 – Fica obrigado
12795 o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional responsável técnico,
12796 quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais
12797 normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea,
12798 obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 – Aos produtores rurais que possuem histórico de
12799 Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras
12800 anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para
12801 recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto
12802 para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência

12803 Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura plantada, mediante
12804 recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para
12805 recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e
12806 Vegetal – IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em
12807 projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data atualmente a
12808 de 10 de janeiro. Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº
12809 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia
12810 pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de
12811 forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa),
12812 que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de
12813 inverno.” Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do Departamento de
12814 Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo
12815 estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do
12816 AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/114543-2; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que
12817 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº
12818 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos
12819 de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que
12820 instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação
12821 infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é
12822 motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei ”,
12823 nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023. A CEA
12824 **DECIDIU** pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos
12825 termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e conseqüentemente o arquivamento do processo.
12826 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os
12827 senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo
12828 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson
12829 Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12830 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12831 Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.4.5) Processo n. I2023/116379-1 Interessado: LUIZ HENRIQUE CATELAN**
12832 **MUNRO.** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12833 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116379-1, que trata-se de
12834 processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116379-1, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor
12835 de Luiz Henrique Catelan Munro, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade
12836 prevista na alínea “d” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Luiz Henrique
12837 Catelan Munro, no município de São Gabriel do Oeste - MS. Em análise ao presente processo e,
12838 considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA
12839 2580/2023 entre outros por: DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de
12840 empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório,
12841 conforme o que segue: 1 – Fica obrigado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por
12842 parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê
12843 a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e
12844 Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 – Aos produtores

12845 rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante
12846 recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá
12847 o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de
12848 crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem
12849 histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura
12850 plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o
12851 prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa
12852 Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência
12853 técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data
12854 atualmente a de 10 de janeiro. Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da
12855 Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada
12856 de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo
12857 foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA
12858 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e
12859 condução da safra de inverno.” Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do
12860 Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em
12861 vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na
12862 capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/116379-1; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de
12863 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a
12864 Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento
12865 dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato
12866 processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e
12867 indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
12868 Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais
12869 formalidades previstas em lei ”, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à
12870 Decisão CEA 2580/2023. A CEA **DECIDIU** pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da
12871 Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e conseqüentemente o
12872 arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
12873 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
12874 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
12875 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
12876 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
12877 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.4.6)** Processo n. I2024/000267-3 Interessado: Armando
12878 Morais de Souza. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
12879 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000267-3,
12880 que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/000267-3, lavrado em 3 de janeiro de 2024,
12881 em desfavor da pessoa física Armando Morais de Souza, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº
12882 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei
12883 5194/66, referente a assistência técnica para bovinocultura, para Armando Morais de Souza, na Fazenda
12884 Santa Rosa, município de Camapuã – MS. Após o auto de infração, consta do processo, informação do
12885 Departamento de Fiscalização, constando o que segue: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004,
12886 instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e

12887 arquivamento do processo, visto que o mesmo foi lavrado de forma errônea, pois por se tratar de cédula
12888 rural, deveria ter sido lavrado com a Fase da Execução: PROJETO, porém foi lavrado cobrando a
12889 ASSISTÊNCIA TÉCNICA do autuado. Desta forma, será verificado se não houve a regularização da falta, e,
12890 em caso negativo, será lavrado novo auto de infração de forma correta.” A CEA **DECIDIU** pela nulidade do
12891 AUTO DE INFRAÇÃO I2024/000267-3. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
12892 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
12893 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
12894 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
12895 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
12896 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.1.3.3.5) alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194,
12897 de 1966. – Nulidade. 5.1.3.3.5.1)** Processo n. I2023/105755-0 Interessado: Rx Comércio De Carnes Eireli.
12898 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
12899 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/105755-0, que trata-se de processo de
12900 Auto de Infração, lavrado em 10 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Rx Comércio De
12901 Carnes Eireli, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e
12902 penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário para Rx
12903 Comércio De Carnes Eireli; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que
12904 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que
12905 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que
12906 não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme consulta pública realizada no
12907 site do Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV, constata-se que a empresa autuada possui
12908 registro desde 16/12/2020; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação
12909 Cadastral da autuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 10.11-2-01 - Frigorífico - abate
12910 de bovinos; 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte, 10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne,
12911 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, 47.22-9-01 - Comércio varejista
12912 de carnes – açougues, 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças,
12913 intermunicipal, interestadual e internacional; Considerando que, da análise das atividades econômicas da
12914 autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da agronomia, tal qual criação de bovinos;
12915 Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004,
12916 pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
12917 Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c”
12918 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que também há falta de correspondência entre
12919 o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Considerando que o art. 47 da
12920 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos
12921 seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do
12922 Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II -
12923 ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento
12924 observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que
12925 devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da
12926 defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de
12927 infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do
12928 Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de

12929 demais formalidades previstas em lei; Considerando que a interessada possui registro no Conselho
12930 Regional de Medicina Veterinária – CRMV em data anterior à lavratura do auto de infração e considerando
12931 que há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a
12932 CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a
12933 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
12934 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
12935 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
12936 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12937 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12938 Andrade De Oliveira. **5.2) Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador. 5.2.1)**
12939 **Aprovados por ad referendum. 5.2.1.1) Deferido(s). 5.2.1.1.1) Alteração Contratual. 5.2.1.1.1.1)**
12940 Processo n. J2024/069236-0 Interessado: AGROTER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
12941 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
12942 processo nº J2024/069236-0, da Empresa Interessada Agroter Consultoria Agrícola Ltda, que requer
12943 alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 2ª Alteração e Consolidação
12944 do Contrato Social, realizada em 29 de julho de 2024. Analisado o processo, constatou-se que foram
12945 realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: Cláusula 1ª – Razão social:
12946 Agroter Consultoria Agrícola Ltda; Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Travessa Torres, nº 60, sala 01, Bairro
12947 Monte Castelo em Campo Grande-MS, CEP 79.010-173; Cláusula 5ª-Objetivo social: conforme a descrição
12948 no contrato social(anexo dos autos); Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
12949 e Cláusula 8ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio Rafael Costa Mariano. Estando em
12950 ordem a documentação, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de
12951 parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em
12952 epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia
12953 Florestal. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
12954 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
12955 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
12956 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
12957 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
12958 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.1.2)** Processo n. J2024/070300-0 Interessado:
12959 COPERPLAN . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
12960 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/070300-0, da Empresa
12961 Interessada Coperplan Consultoria e Planejamento Agropecuário, que requer alteração do seu registro de
12962 pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada
12963 em 26/02/2024. Analisado o processo, constatou-se que foram realizadas as alterações, conforme consta
12964 nas cláusulas abaixo relacionadas: Cláusula 1ª – Razão social: Coperplan Consultoria e Planejamento
12965 Agropecuário Ltda; Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos
12966 autos); Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Rua Aziz Rasselen, nº: 66 na Vila Popular, CEP: 79.822-059 em
12967 Dourados-MS; Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais); Cláusula 6ª - A
12968 administração e a representação da sociedade, será exercida pelo sócio Sr. Eduardo André Brandt. Estando
12969 em ordem a documentação, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de
12970 parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em

12971 epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia. Coordenou a votação
12972 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
12973 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
12974 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
12975 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12976 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12977 Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.3)** Processo n. J2024/070316-7 Interessado: PROSUL – Projetos, Supervisão
12978 e Planejamento Ltda. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
12979 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/070316-7,
12980 da Empresa Interessada Prosul - Projetos Supervisão e Planejamento Ltda, que requer alteração do seu
12981 registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 24ª Alteração e Consolidação do Contrato
12982 Social, realizada em 01 de outubro de 2024. Analisado o processo, constatou-se que foram realizadas as
12983 alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: Cláusula 1ª – Razão social: PROSUL –
12984 Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda; Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Saldanha Marinho, nº
12985 116, 3º andar – Edifício Liberal Center, Centro, CEP: 88.010-450 - Florianópolis/SC; Cláusula 3ª-Objetivo
12986 social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos); Cláusula 5ª - O capital social é de R\$
12987 12.000.000,00 (doze milhões de reais); Cláusula 7ª - A sociedade será administrada pelo sócio Wilfredo
12988 Brillinger. Estando em ordem a documentação, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do
12989 Coordenador, sendo de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela
12990 Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de
12991 Agronomia, com restrição nas áreas de Engenharia de Agrimensura, Engenharia Elétrica em Média e Alta
12992 Tensão, Engenharia Mecânica, Engenharia Química e Engenharia Sanitária e Ambiental. Coordenou a
12993 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
12994 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
12995 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
12996 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
12997 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
12998 Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.2) Baixa de ART. 5.2.1.1.2.1)** Processo n. F2024/069047-2 Interessado:
12999 MAYCON MARQUES LIMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
13000 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/069047-2,
13001 do Profissional interessado Eng. Agrônomo Maycon Marques Lima, que requer à este Conselho a baixa das
13002 ART's nºs: 1320220146568 e 1320220146572. Analisado o processo e, considerando que, o término da
13003 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
13004 desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em
13005 determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da
13006 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº
13007 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos
13008 seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do
13009 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou
13010 serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes
13011 casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e
13012 serviço. Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da

13013 ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as
13014 atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades
13015 técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar; Considerando que, a documentação apresentada
13016 atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a
13017 Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá
13018 outras providências. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa
13019 das ART's nºs: 1320220146568 e 1320220146572, em nome do profissional Eng. Agrônomo Maycon
13020 Marques Lima, perante os arquivos deste Conselho.Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
13021 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
13022 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
13023 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
13024 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
13025 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.2.2)** Processo n.
13026 F2024/064575-2 Interessado: Ederson Farias Melo. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
13027 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
13028 processo nº F2024/064575-2, do Profissional EDERSON FARIAS MELO, que requer a baixa da ART:
13029 1320230129734. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida
13030 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
13031 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da
13032 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a
13033 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa da
13034 ART: 1320230129734. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
13035 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
13036 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
13037 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
13038 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
13039 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.2.3)** Processo n. F2024/069227-0 Interessado: JOSE
13040 GERALDO VAZ ROLIM. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
13041 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/069227-0,
13042 do Profissional JOSE GERALDO VAZ ROLIM, que requer a baixa das ART's:1320160044437,
13043 1320160044436, 1320170001600, 1320170001975, 1320170001981, 1320170001986, 1320170002323,
13044 1320170001995, 1320170120226 e 1320170121576. Analisado o processo e considerando que, ao término
13045 da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
13046 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos
13047 artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Considerando que foram cumpridas as
13048 exigências legais, **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da
13049 Baixa das ART's: 1320160044437, 1320160044436, 1320170001600, 1320170001975, 1320170001981,
13050 1320170001986, 1320170002323, 1320170001995, 1320170120226 e 1320170121576. Coordenou a
13051 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
13052 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
13053 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
13054 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)

13055 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
13056 Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.2.4)** Processo n. F2024/068746-3 Interessado: FABIO DIVINO MOREIRA. A
13057 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
13058 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/068746-3, do Profissional FABIO DIVINO
13059 MOREIRA, que requer a baixa das ART's:1320180113835, 1320180113856, 1320180113861,
13060 1320180113863, 1320180113864, 1320180113871, 1320180113876, 1320180113877, 1320180113885
13061 e 1320180113889. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida
13062 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
13063 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da
13064 Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Considerando que foram cumpridas as exigências legais, **DECIDIU**
13065 por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's:
13066 1320180113835, 1320180113856, 1320180113861, 1320180113863, 1320180113864, 1320180113871,
13067 1320180113876, 1320180113877, 1320180113885 e 1320180113889. Coordenou a votação o(a)
13068 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
13069 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
13070 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
13071 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
13072 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.2.5)**
13073 Processo n. F2024/067633-0 Interessado: JADSON BATISTA DA SILVA. A Câmara Especializada de
13074 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
13075 MS, após apreciar o processo nº F2024/067633-0, do Profissional JADSON BATISTA DA SILVA, que requer
13076 a baixa das ART's:11760753, 11698471 e 11759860. Analisado o processo e considerando que, ao término
13077 da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
13078 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos
13079 artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as
13080 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo
13081 Deferimento da Baixa das ART's: 11760753, 11698471 e 11759860. Coordenou a votação o(a)
13082 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
13083 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
13084 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
13085 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
13086 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.2.6)**
13087 Processo n. F2024/068075-2 Interessado: ROBERT WILLER WOBETO. A Câmara Especializada de
13088 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
13089 MS, após apreciar o processo nº F2024/068075-2, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo
13090 Robert Willer Wobeto, que requer à este Conselho a baixa da ART nº 1320240104718. Analisado o
13091 processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
13092 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída
13093 a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART
13094 correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de
13095 acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser
13096 baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de

13097 cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo
13098 contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas
13099 descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável
13100 técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº
13101 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e
13102 instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não
13103 conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar; Considerando que, a
13104 documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do
13105 Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o
13106 Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do
13107 Coordenador, sendo pela baixa da ART nº 1320240104718, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo
13108 Robert Willer Wobeto, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
13109 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
13110 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
13111 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
13112 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
13113 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.2.7)** Processo n.
13114 F2024/068173-2 Interessado: RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA. A Câmara Especializada de
13115 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
13116 MS, após apreciar o processo nº F2024/068173-2, do Profissional RODOLFO FUJINAMI PEREIRA
13117 TAKESHITA, que requer a baixa das ART's:1320230032247, 1320220159712, 1320220034407,
13118 1320220034278, 1320220034204, 1320220033513, 1320210033830, 1320210033724, 1320210033721 e
13119 1320200095375. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida
13120 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
13121 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da
13122 Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a
13123 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das
13124 ART's: 1320230032247, 1320220159712, 1320220034407, 1320220034278, 1320220034204,
13125 1320220033513, 1320210033830, 1320210033724, 1320210033721 e 1320200095375. Coordenou a
13126 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
13127 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
13128 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
13129 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
13130 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
13131 Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.2.8)** Processo n. F2024/068174-0 Interessado: RODOLFO FUJINAMI
13132 PEREIRA TAKESHITA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
13133 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/068174-0,
13134 do Profissional RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, que requer a baixa das
13135 ART's:1320200095371, 1320200027922, 1320200027917 e 1320200027909. Analisado o processo e
13136 considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
13137 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da
13138 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do

13139 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
13140 Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200095371,
13141 1320200027922, 1320200027917 e 1320200027909. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
13142 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
13143 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
13144 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
13145 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
13146 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.2.9)** Processo n.
13147 F2024/068791-9 Interessado: WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS. A Câmara Especializada de Agronomia
13148 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
13149 apreciar o processo nº F2024/068791-9, do Profissional WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS, que requer a
13150 baixa das ART's:1320220045232, 1320220033209, 1320220013953, 1320220049336, 1320220013948,
13151 1320220026583, 1320220057698, 1320220057659, 1320230108256 e 1320230108223. Analisado o
13152 processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
13153 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em
13154 função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do
13155 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
13156 Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220045232,
13157 1320220033209, 1320220013953, 1320220049336, 1320220013948, 1320220026583, 1320220057698,
13158 1320220057659, 1320230108256 e 1320230108223. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
13159 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
13160 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
13161 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
13162 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
13163 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.2.10)** Processo n.
13164 F2024/068748-0 Interessado: FABIO DIVINO MOREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do
13165 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
13166 apreciar o processo nº F2024/068748-0, do Profissional interessado Eng. Agrônomo Fabio Divino Moreira,
13167 requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320180113892, 1320180113895, 1320180113902,
13168 1320180114167, 1320180114176, 1320180114189, 1320180114196, 1320180114204, 1320180114208 e
13169 1320180114220. Analisado o processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida
13170 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
13171 sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da
13172 data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do
13173 CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito
13174 desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da
13175 obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas
13176 descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão
13177 das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b)
13178 substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, de acordo com
13179 o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo
13180 profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em

13181 que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se
13182 encontrar; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137,
13183 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o
13184 Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por
13185 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa das ART's nºs: 1320180113892,
13186 1320180113895, 1320180113902, 1320180114167, 1320180114176, 1320180114189, 1320180114196,
13187 1320180114204, 1320180114208 e 1320180114220, em nome do profissional Eng. Agrônomo Fabio Divino
13188 Moreira, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
13189 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
13190 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
13191 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
13192 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
13193 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.2.11)** Processo n. F2024/068803-6
13194 Interessado: WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
13195 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
13196 processo nº F2024/068803-6, do Profissional interessado Eng. Agrônomo Wagner Pucciariello Ramos, que
13197 requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240036539, 1320240035961, 1320240035938,
13198 1320240035974, 1320240035891 e 1320240035914. Analisado o processo e, considerando que, o término
13199 da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
13200 desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em
13201 determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da
13202 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº
13203 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos
13204 seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do
13205 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou
13206 serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes
13207 casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e
13208 serviço. Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da
13209 ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as
13210 atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades
13211 técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar; Considerando que, a documentação apresentada
13212 atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a
13213 Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá
13214 outras providências. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador pela baixa das
13215 ART's nºs: 1320240036539, 1320240035961, 1320240035938, 1320240035974, 1320240035891 e
13216 1320240035914, em nome do profissional Eng. Agrônomo Wagner Pucciariello Ramos, perante os arquivos
13217 deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
13218 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
13219 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
13220 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
13221 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
13222 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.2.12)** Processo n. F2024/068896-6 Interessado: FABIO

13223 DIVINO MOREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
13224 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/068896-6,
13225 do Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, que requer a baixa das
13226 ART's:1320180006375, 1320180006379, 1320180006387, 1320180009261, 1320180043074, 13201800430
13227 81, 1320180043095 e 1320180043103. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade
13228 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
13229 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16
13230 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a
13231 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das
13232 ART's: 1320180006375, 1320180006379, 1320180006387, 1320180009261, 1320180043074,
13233 1320180043081, 1320180043095 e 1320180043103. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
13234 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
13235 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
13236 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
13237 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
13238 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.2.13**) Processo n.
13239 F2024/069036-7 Interessado: ROGER VITORINO DA COSTA. A Câmara Especializada de Agronomia do
13240 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
13241 apreciar o processo nº F2024/069036-7, do Profissional ROGER VITORINO DA COSTA, que requer a baixa
13242 das ART's:1320230131866, 1320230150142, 1320240005303, 1320240021378, 1320240033979,
13243 1320240049684, 1320240064884, 1320240081250, 1320240091379 e 1320240104864. Analisado o
13244 processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
13245 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em
13246 função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do
13247 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
13248 Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230131866,
13249 1320230150142, 1320240005303, 1320240021378, 1320240033979, 1320240049684, 1320240064884,
13250 1320240081250, 1320240091379 e 1320240104864. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
13251 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
13252 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
13253 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
13254 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
13255 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.2.14**) Processo n.
13256 F2024/069050-2 Interessado: MAYCON MARQUES LIMA. A Câmara Especializada de Agronomia do
13257 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
13258 apreciar o processo nº F2024/069050-2, do Profissional MAYCON MARQUES LIMA, que requer a baixa das
13259 ART's:1320230147664 e 1320230147668. Analisado o processo e considerando que, ao término da
13260 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
13261 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos
13262 artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as
13263 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo
13264 Deferimento da Baixa das ART's: 1320230147664 e 1320230147668. Coordenou a votação o(a)

13265 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
13266 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
13267 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
13268 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
13269 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.3)**
13270 **Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica. 5.2.1.1.3.1)** Processo n. J2024/071761-3 Interessado:
13271 WP ESCAVAÇÕES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
13272 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/071761-3,
13273 da Empresa Interessada Presoto Terraplenagem Ltda, que requer o cancelamento do seu Registro de
13274 Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de
13275 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,
13276 sendo de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe,
13277 perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos,
13278 sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o
13279 caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da
13280 Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestou-se também, pela remessa deste
13281 Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo
13282 atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional
13283 Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
13284 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
13285 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
13286 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
13287 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
13288 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.3.2)** Processo n.
13289 J2024/071757-5 Interessado: WP TERRAPLANAGEM LTDA-ME. A Câmara Especializada de Agronomia do
13290 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
13291 apreciar o processo nº J2024/071757-5, da Empresa Interessada WP Terraplanagem Ltda-ME, que requer
13292 o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29,
13293 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. A CEA **DECIDIU** por homologar o
13294 Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa
13295 jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este
13296 Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou
13297 cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o
13298 Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestou-se
13299 também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a
13300 mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação
13301 efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66. Coordenou a
13302 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
13303 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
13304 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
13305 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
13306 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas

13307 Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.4) Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo. 5.2.1.1.4.1)**
13308 Processo n. F2023/011821-0 Interessado: Luiz Roberto Terra França Filho. A Câmara Especializada de
13309 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
13310 MS, após apreciar o processo nº F2023/011821-0, do interessado LUIZ ROBERTO TERRA FRANÇA, que
13311 requer a conversão do registro provisório para o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei
13312 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.
13313 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomou - se pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
13314 GROSSO DO SUL - UFMS - no Campus de CHAPADÃO DO SUL - MS, em 28/06/2018, pelo curso de
13315 AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum
13316 do Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do
13317 CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título:
13318 ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
13319 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
13320 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
13321 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
13322 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
13323 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.4.2)** Processo n. F2024/068831-1 Interessado: Olten
13324 José Ludvig Da Cunha. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
13325 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/068831-1,
13326 do interessado OLTEN JOSÉ LUDVIG DA CUNHA, que requer a conversão do Registro Provisório, para
13327 DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no
13328 parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomou-se
13329 pela UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB, em 09/03/2017, na cidade de Campo Grande/MS,
13330 no curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
13331 Referendum do Coordenador, sendo pelo deferimento da Conversão do profissional, que terá
13332 as Atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e
13333 10º do Decreto n. 23.196/33. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
13334 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
13335 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
13336 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
13337 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
13338 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.4.3)** Processo n. F2024/069511-3 Interessado: Gustavo
13339 Escobilha da Costa. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
13340 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/069511-3,
13341 do interessado Eng. Civil Gustavo Escobilha da Costa, que requer a Conversão de Registro Provisório para
13342 Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes
13343 no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado em
13344 24/07/2017, pela UCDB - Universidade Católica Dom Bosco da cidade de Campo Grande-MS, pela
13345 conclusão do Curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar
13346 o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da
13347 Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n.
13348 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.

13349 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
13350 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
13351 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
13352 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
13353 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.4.4)** Processo n.
13354 F2024/071004-0 Interessado: RAPHAEL CASSIO DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do
13355 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
13356 apreciar o processo nº F2024/071004-0, do Interessado RAFHAEL CASSIO DE OLIVEIRA, que requer a
13357 conversão do REGISTRO PROVISÓRIO, para registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei
13358 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007
13359 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado em 10/09/2024, pela AEMS - ASSOCIACAO DE ENSINO E
13360 CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS, no Curso de
13361 Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do
13362 Coordenador, sendo que o Profissional em epígrafe, terá as atribuições de acordo com a Resolução n.
13363 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o Art. 5º, complementando pelo Artigo 25 da
13364 mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação
13365 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
13366 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
13367 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
13368 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
13369 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
13370 Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.5) Exclusão de Responsabilidade Técnica. 5.2.1.1.5.1)** Processo n.
13371 F2024/069969-0 Interessado: Caroline Fávoro Liutti. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
13372 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
13373 processo nº F2024/069969-0, da Profissional CAROLINE FÁVARO LIUTTI, que requer a baixa da ART:
13374 1320240077402. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida
13375 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
13376 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da
13377 Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a
13378 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa da
13379 ART: 1320240077402. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
13380 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
13381 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
13382 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
13383 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
13384 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.6) Inclusão de Responsável Técnico. 5.2.1.1.6.1)**
13385 Processo n. J2024/071647-1 Interessado: PANTANAL AGRÍCOLA. A Câmara Especializada de Agronomia
13386 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
13387 apreciar o processo nº J2024/071647-1, da Empresa Interessada Pantanal Agrícola S.A, que requer a
13388 inclusão do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Ervino Hermann-ART nº 1320240135621, como responsável
13389 Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada pela
13390 Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de

13391 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências
13392 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável pelo
13393 Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Ervino Hermann-ART nº: 1320240135621, como
13394 Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação
13395 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
13396 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
13397 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
13398 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
13399 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
13400 Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.6.2)** Processo n. J2024/069662-4 Interessado: AGRODINAMICA COMERCIO
13401 E REPRESENTAÇÕES LTDA.. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
13402 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
13403 J2024/069662-4, da Empresa Interessada Agrodinamica Comércio e Representações Ltda, que requer a
13404 inclusão do Engenheiro Agrônomo Ricardo Savazi Augusto-ART nº: 1320240128398, como responsável
13405 Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada pela
13406 Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de
13407 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências
13408 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável pelo
13409 Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Ricardo Savazi Augusto-ART nº 1320240128398, como
13410 Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação
13411 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
13412 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
13413 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
13414 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
13415 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
13416 Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.6.3)** Processo n. J2024/069379-0 Interessado: COCAMAR COOPERATIVA
13417 AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
13418 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/069379-0,
13419 da Empresa COCAMAR - NOVA ANDRADINA requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agro.RODRIGO
13420 BASTOS RODRIGUES - ART N. 1320240128655, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Em
13421 análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do
13422 Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências
13423 legais. Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre
13424 profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função,
13425 que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o termino do contrato, conforme Art. 1º, a
13426 Lei n. 6496/77, "Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes". Na Resolução
13427 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de
13428 apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65. Quando o
13429 Profissional especifica a data de previsão de termino em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de
13430 serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO
13431 ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do termino do vínculo com a referida
13432 Empresa. Estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por

13433 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da
13434 INCLUSÃO do Engenheiro Agro.RODRIGO BASTOS RODRIGUES - ART N. 1320240128655, como
13435 Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA. Coordenou a
13436 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)
13437 conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro,
13438 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,
13439 Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
13440 conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas
13441 Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.6.4)** Processo n. J2024/069713-2 Interessado: SYNGENTA PROTEÇÃO DE
13442 CULTIVOS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
13443 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/069713-2,
13444 da Empresa Interessada Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, que requer a inclusão do Engenheiro
13445 Agrônomo Elson Zacarias de Siqueira Junior-ART nº: 1320240130235, como responsável Técnico, perante
13446 este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada pela Empresa
13447 Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do
13448 Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a
13449 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável pelo
13450 Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Elson Zacarias de Siqueira Junior-ART nº:
13451 1320240130235, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de
13452 Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
13453 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
13454 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
13455 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
13456 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
13457 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.6.5)** Processo n. J2024/070427-9 Interessado: AGRAER
13458 AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL. A Câmara Especializada de
13459 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
13460 MS, após apreciar o processo nº J2024/070427-9, da Empresa Interessada AGRAER Agencia de
13461 Desenvolvimento Agrario e Extensão Rural, que requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Tales Lima
13462 Alves-ART n. 1320240121505, como responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo,
13463 constatou-se que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais,
13464 previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a
13465 documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o
13466 Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro
13467 Agrônomo Tales Lima Alves-ART n. 1320240121505, como Responsável Técnico, pela Empresa em
13468 epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
13469 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
13470 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
13471 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
13472 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
13473 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.7) Interrupção de Registro. 5.2.1.1.7.1)**
13474 Processo n. F2024/069665-9 Interessado: EDUARDO KENJI YAMAMOTO. A Câmara Especializada de

13475 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
13476 MS, após apreciar o processo nº F2024/069665-9, do Profissional Interessado Eng. Agrônomo Eduardo
13477 Kenji Yamamoto, que solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que
13478 dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea. Analisado o processo e, considerando que
13479 existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o
13480 isenta do pagamento do referido débito. Considerando que, o referido Profissional não figura como
13481 Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante
13482 este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do
13483 CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua
13484 reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável
13485 pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o
13486 referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº
13487 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos,
13488 sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o
13489 caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestou-se também, para que seja anotado a interrupção do
13490 registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do
13491 CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
13492 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
13493 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
13494 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
13495 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
13496 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.7.2)** Processo n. F2024/070959-9 Interessado: EDISON
13497 CASSUCI FERREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
13498 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/070959-9,
13499 do Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Edison Cassuci Ferreira, que solicita a interrupção de
13500 seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n.
13501 1007/2003 do Confea. Analisado o processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do
13502 Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido
13503 débito. Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas
13504 perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que,
13505 de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é
13506 concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por
13507 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da
13508 INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o
13509 referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº:
13510 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos,
13511 sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o
13512 caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestou-se também, para que seja anotado a interrupção do
13513 registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do
13514 CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
13515 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
13516 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral

13517 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
13518 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
13519 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.8) Reabilitação do Registro Definitivo.** (validade)
13520 **5.2.1.1.8.1)** Processo n. F2024/073581-6 Interessado: FABIO FRANCO GUIMARAES. A Câmara
13521 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
13522 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/073581-6, do interessado FABIO FRANCO
13523 GUIMARÃES, que requer a reabilitação do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei
13524 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.
13525 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomou-se pelo CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE
13526 DOURADOS - UNIGRAN - na cidade de DOURADOS - MS, em 09/12/2008, pelo CURSO DE SUPERIOR
13527 DE TECNOLOGIA EM AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
13528 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições ARTIGOS 3º E
13529 4º DA RESOLUÇÃO 313/86 DO CONFEA, RESPEITADO. OBS. Profissional com restrição para prescrição
13530 de Receituários Agronomicos. Terá o Título: TECNÓLOGO EM AGRONOMIA. Coordenou a votação o(a)
13531 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
13532 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
13533 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
13534 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
13535 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.9)**
13536 **Registro. 5.2.1.1.9.1)** Processo n. F2024/071228-0 Interessado: OTÁVIO FANHANI SOARES. A Câmara
13537 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
13538 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/071228-0, do interessado OTAVIO FANHANI
13539 SOARES, que requer a conversão do Registro Provisório para o Registro Definitivo, de acordo com o artigo
13540 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução
13541 n.1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomou-se pelo CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE
13542 DOURADOS - UNIGRAN - na cidade de DOURADOS - MS, em 10/09/2024, pelo curso de
13543 AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum
13544 do Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do
13545 CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título
13546 ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
13547 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
13548 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
13549 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
13550 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
13551 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.9.2)** Processo n. F2024/070006-0 Interessado: TERCIO
13552 FERNANDES FRANCO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
13553 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/070006-0,
13554 do interessado TERCIO FERNANDES FRANCO, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo
13555 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução
13556 n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomou-se pelo CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE
13557 DOURADOS - UNIGRAN - na cidade de DOURADOS - MS, em 11/08/2022, pelo curso de
13558 AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum

13559 do Coordenador, sendo o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA,
13560 combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título
13561 ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.
13562 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
13563 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
13564 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
13565 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
13566 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.9.3**) Processo n. F2024/070302-7 Interessado: Cristiano
13567 José de Lima . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
13568 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/070302-7,
13569 do Interessado Sr. Cristiano José de Lima), que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei
13570 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007
13571 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado, em 25/03/2024, pela Universidade Brasil, da cidade de São Paulo-
13572 SP, pela Conclusão do Curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o
13573 disposto na Decisão Plenária PL/MS nº 128/2014 de 09/04/2014, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
13574 Referendum do Coordenador, sendo que o Profissional em epígrafe, terá as atribuições Provisórias do
13575 Art.7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art.
13576 5º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, de acordo com as instruções do Crea-
13577 SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
13578 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
13579 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
13580 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
13581 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
13582 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.9.4**) Processo n. F2024/069207-6
13583 Interessado: LEONARDO POUSSAN BORGES ROMERO. A Câmara Especializada de Agronomia do
13584 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
13585 apreciar o processo nº F2024/069207-6, do Interessado LEONARDO POUSSAN BORGES ROMERO, que
13586 requer o Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta
13587 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do
13588 CONFEA. Diplomou-se pela UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA - na cidade de
13589 LONDRINA/PR, em 02/08/2024, pelo curso de AGRONOMIA - EAD. Estando satisfeitas as exigências
13590 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o profissional terá as
13591 atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º
13592 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições
13593 foram concedidas sem restrições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 -
13594 Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea
13595 N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-
13596 63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram
13597 concedidas sem restrições. Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais
13598 solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a
13599 compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias,
13600 apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha

13601 divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim: (Conforme deliberação do CREA/PR). Terá o
13602 Título: ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
13603 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
13604 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
13605 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
13606 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
13607 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.9.5)** Processo n. F2024/069167-3
13608 Interessado: Cássio Poiares Barboza. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
13609 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
13610 F2024/069167-3, do interessado CASSIO POIARES BARBOZA, que requer Registro Provisório, de acordo
13611 com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º
13612 da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pela INSTITUTO DE FEDERAL DE
13613 EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - na cidade de Nova
13614 Andradina - MS, em 24/09/2024, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a
13615 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o profissional terá as
13616 atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do
13617 Decreto n. 23.196/33. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
13618 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
13619 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
13620 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
13621 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
13622 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.9.6)** Processo n. F2024/069253-0 Interessado:
13623 MATHEUS PEREIRA DE BRITO MATEUS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
13624 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
13625 F2024/069253-0, do Interessado Sr. Matheus Pereira de Brito Mateus, que requer Registro Definitivo, de
13626 acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do
13627 artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado, em 28/06/2018 pela UFMS -
13628 Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus da UFMS de Chapadão do Sul, da cidade de
13629 Chapadão do Sul-MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a
13630 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o Profissional em epígrafe, terá
13631 as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º
13632 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador
13633 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
13634 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
13635 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
13636 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
13637 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.9.7)** Processo n.
13638 F2024/070149-0 Interessado: LEANDRO CARDOSO MIRANDA. A Câmara Especializada de Agronomia do
13639 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
13640 apreciar o processo nº F2024/070149-0, do Interessado LEANDRO CARDOSO MIRANDA, que requer o
13641 Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos
13642 constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomou-se

13643 pela UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA - na cidade de LONDRINA/PR, em
13644 11/01/2024, pelo curso de AGRONOMIA - EAD. Estando satisfeitas as exigências legais, **DECIDIU** por
13645 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições: Decreto Federal
13646 N.º 23.569/1933 - Art. 37º Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-
13647 63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram
13648 concedidas sem restrições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º;
13649 Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º
13650 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR,
13651 julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições.
13652 Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo
13653 com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico
13654 escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste
13655 documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer
13656 espécie. Data de início: - Data fim: .Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a)
13657 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
13658 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
13659 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
13660 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
13661 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.9.8)**
13662 Processo n. F2024/069474-5 Interessado: Caio Alexandre Ferreira Moreira. A Câmara Especializada de
13663 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
13664 MS, após apreciar o processo nº F2024/069474-5, do Interessado Sr. Caio Alexandre Ferreira Moreira, que
13665 requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos
13666 constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado, em
13667 29/07/2010, pela Faculdade Anhanguera de Dourados, da cidade de Dourados-MS, pela Conclusão do
13668 Curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão
13669 Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do
13670 Coordenador, sendo que o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº:
13671 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de
13672 Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
13673 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
13674 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
13675 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
13676 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
13677 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.9.9)** Processo n. F2024/069653-5 Interessado:
13678 THAMIREES ESQUIVEL CARVALHO MORENO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
13679 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
13680 processo nº F2024/069653-5, da interessada THAMIREES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, que requer o
13681 Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes
13682 no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomou-se pelo
13683 INSTITUTO DE FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL -
13684 IFMS - na cidade de Nova Andradina - MS, em 16/112021, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas

13685 as exigências legais, **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o profissional
13686 terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e
13687 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMA. Coordenou a votação o(a)
13688 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
13689 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
13690 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
13691 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
13692 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.9.10)**
13693 Processo n. F2024/069959-3 Interessado: MARIANA MANZATO TEBAR. A Câmara Especializada de
13694 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
13695 MS, após apreciar o processo nº F2024/069959-3, da Interessada MARIANA MANZATO TEBAR, que
13696 requer o Registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos
13697 constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomou
13698 se pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 02/08/2023, na cidade de
13699 DOURADOS - MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU**
13700 por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições do Artigo 5º
13701 da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n.
13702 23.569/1933. Terá o Título de ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
13703 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
13704 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
13705 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
13706 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
13707 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.9.11)** Processo n.
13708 F2024/070239-0 Interessado: ANDERSON RAMOS DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do
13709 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
13710 apreciar o processo nº F2024/070239-0, do interessado ANDERSON RAMOS DA SILVA, que requer o
13711 Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos
13712 constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomou-se
13713 pela UNIVERSIDADE BRASIL - EAD- na cidade de São Paulo - SP, em 25/03/2024, pelo curso de
13714 AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum
13715 do Coordenador, sendo pelo Deferimento do Registro DEFINITIVO do profissional é terá as atribuições:
13716 Provisórias do Art.7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências
13717 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.(Conforme Deliberação
13718 do CREA/SP). Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.
13719 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz
13720 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,
13721 Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo
13722 Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar,
13723 Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.9.12)** Processo n.
13724 F2024/070430-9 Interessado: Paulo Vitor Lopes Bezerra. A Câmara Especializada de Agronomia do
13725 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
13726 apreciar o processo nº F2024/070430-9, do interessado Paulo Vitor Lopes Bezerra, que requer o registro

13727 definitivo como engenheiro agrônomo, curso realizado na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO
13728 GROSSO DO SUL - UEMS, na unidade de Aquidauana/MS. O interessado requer o Registro Definitivo de
13729 acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o
13730 artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO
13731 GROSSO DO SUL - UEMS, em 25/03/2022, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA.
13732 Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,
13733 sendo que o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado
13734 com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro
13735 Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
13736 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
13737 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
13738 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
13739 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
13740 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.10) Registro de Pessoa Jurídica. 5.2.1.1.10.1)**
13741 Processo n. J2024/069442-7 Interessado: MS TECNOLOGIA EM CONTROLE DE PRAGAS LTDA. A
13742 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
13743 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/069442-7, da Empresa Interessada MS
13744 Tecnologia em Controle de Pragas Ltda, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho,
13745 apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de
13746 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Jair Leão Júnior-ART n. 1320240133476,
13747 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que foram
13748 cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do
13749 Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as
13750 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo
13751 Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o
13752 desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro
13753 Agrônomo Jair Leão Júnior-ART n. 1320240133476. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.
13754 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,
13755 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho
13756 Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De
13757 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro
13758 Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.10.2)** Processo n.
13759 J2024/071602-1 Interessado: AGRO PROJETOS E PLANEJAMENTOS. A Câmara Especializada de
13760 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
13761 MS, após apreciar o processo nº J2024/071602-1, da AGRO PROJETOS E PLANEJAMENTOS, que requer
13762 Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução
13763 nº: 1121/2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agro. LUCAS RODRIGUES RIBEIRO - ART nº:
13764 1320240135781, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se
13765 que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA, Considerando
13766 a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima. Considerando que não
13767 tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966. A
13768 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo deferimento do Registro

13769 Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica
13770 do Engenheiro Agro. LUCAS RODRIGUES RIBEIRO - ART nº 1320240135781, para desenvolvimento de
13771 atividades na área da Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo
13772 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo
13773 Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
13774 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
13775 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
13776 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.11) Revisão de Atribuição. 5.2.1.1.11.1)**
13777 Processo n. F2024/068152-0 Interessado: THAYZA CLAUDIA MATOS SOVERNIGO. A Câmara
13778 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
13779 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/068152-0, da interessada Engenheira Agrônoma
13780 THAYZA CLAUDIA MATOS requer a extensão de suas atribuições profissionais para o Curso de Pós –
13781 Graduação Lato sensu, Especialização, com 720 horas, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - EAD,
13782 concluído em 20/09/2024, ministrado pela Faculdade Unica -PROMINAS.- IPATINGA/MG. Considerando a
13783 Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021 do CONFEA, que Fixa entendimentos sobre a
13784 habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº
13785 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que em seu artigo 3º dispõe: Art. 3º São
13786 considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
13787 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema
13788 Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes
13789 conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme
13790 disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II -
13791 cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e
13792 medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos
13793 não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão
13794 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Considerando que, sendo
13795 o interessado profissional de área da modalidade Agronomia, e comprovou ser habilitado através de curso
13796 de educação continuada, pós-graduação na área de georreferenciamento, conforme previsto na Decisão
13797 Normativa nº 116/2021; Considerando que o curso pelo qual o interessado foi diplomado, não obstante ter
13798 sido ofertado dentro de um programa de extensão universitária, reúne as principais características de
13799 regularidade de um curso de educação continuada, a saber: carga horária superior a 360 horas, ofertado
13800 através de instituição de ensino de nível universitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo
13801 Ministério da Educação - MEC; Considerando que, analisando a grade curricular do curso apresentada pelo
13802 interessado, contata-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as
13803 exigências da Decisão Normativa nº 116/2021; Considerando que se observa que há nítida afinidade da
13804 habilitação pretendida em georreferenciamento, com a disciplina topografia e geodésia, integrante da
13805 modalidade de origem da graduação do requerente; Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento citado,
13806 está devidamente cadastrado no CREA/MG e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição
13807 profissional. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo por DEFERIR a
13808 solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Pós – Graduação Lato sensu,
13809 Especialização, com 720 horas, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, a interessada Engenheira
13810 Agrônoma THAYZA CLAUDIA MATOS SOVERNIGO, devendo a extensão de atribuição concedida constar

13811 na sua ficha de Informação do Profissional. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon
13812 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando
13813 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques,
13814 Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não
13815 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,
13816 Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.11.2)** Processo n. F2024/069320-0
13817 Interessado: RAFAEL GUIMARAES BACKES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
13818 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
13819 processo nº F2024/069320-0, do interessado Engenheiro Agrônomo RAFAEL GUIMARÃES BACKES, que
13820 requer a extensão de suas atribuições profissionais para o Curso de Pós – Graduação Lato sensu,
13821 Especialização, com 720 horas, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - EAD, concluído em
13822 26/08/2024, ministrado pela Faculdade Unica -PROMINAS.- IPATINGA/MG. Considerando a Decisão
13823 Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021 do CONFEA, que Fixa entendimentos sobre a habilitação
13824 profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de
13825 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que em seu artigo 3º dispõe: Art. 3º São considerados
13826 habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices
13827 definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da
13828 Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da
13829 atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do
13830 Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV -
13831 projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII -
13832 agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo
13833 estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às
13834 diversas modalidades do Sistema. Considerando que, sendo o interessado profissional de área da
13835 modalidade Agronomia, e comprovou ser habilitado através de curso de educação continuada, pós-
13836 graduação na área de georreferenciamento, conforme previsto na Decisão Normativa nº
13837 116/2021; Considerando que o curso pelo qual o interessado foi diplomado, não obstante ter sido ofertado
13838 dentro de um programa de extensão universitária, reúne as principais características de regularidade de um
13839 curso de educação continuada, a saber: carga horária superior a 360 horas, ofertado através de instituição
13840 de ensino de nível universitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação -
13841 MEC; Considerando que, analisando a grade curricular do curso apresentada pelo interessado, contata-se
13842 que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências da Decisão
13843 Normativa nº 116/2021; Considerando que se observa que há nítida afinidade da habilitação pretendida em
13844 georreferenciamento, com a disciplina topografia e geodésia, integrante da modalidade de origem da
13845 graduação do requerente; Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento citado, está devidamente
13846 cadastrado no CREA/MG e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição profissional. A
13847 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, manifestando por DEFERIR a solicitação
13848 de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Pós – Graduação Lato sensu, Especialização, com
13849 720 horas, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o interessado Engenheiro Agrônomo RAFAEL
13850 GUIMARÃES BACKES, devendo a extensão de atribuição concedida constar na sua ficha de Informação do
13851 Profissional. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
13852 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi

13853 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
13854 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
13855 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
13856 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.2.1.1.12) Visto para Execução de Obras ou Serviços.**
13857 **5.2.1.1.12.1)** Processo n. J2024/066286-0 Interessado: SKY DIAMOND DRONE WORKS LTDA. A Câmara
13858 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
13859 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/066286-0, da Empresa Interessada SKY Diamond
13860 Drone Works Ltda, que requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e
13861 serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo
13862 Dionas da Silva-ART n. 1320240133299, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que os
13863 documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de
13864 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências
13865 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer Favorável pelo
13866 Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na
13867 área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Dionas da Silva-ART
13868 n. 1320240133299, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da
13869 Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não
13870 poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o
13871 dia 31/12/2024. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram
13872 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
13873 Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral
13874 Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da
13875 votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria
13876 De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.3) Assuntos de Interesse Geral (Providências). 5.3.1)**
13877 **Protocolo: P2023-019947-4 - Interessado: Mineração Carandazal - Assunto: Encaminha defesa, a este**
13878 **Conselho, relativa as Notificações prévias para Inscrição em Dívida Ativa, emitidas pelo DJU, sob os**
13879 **números G2023/015416-0, G2023/015415-2, G2023/015414-4 e G2023/015413-6.** A Câmara
13880 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
13881 do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/019947-4, onde a empresa Mineração Carandazal,
13882 solicita baixa das cobranças de anuidades que encontram-se com inscrição em dívida ativa, e considerando
13883 os arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 15, 27, 34, 46, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 de
13884 dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá
13885 outras providências; Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que
13886 institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de
13887 Engenharia e Agronomia; Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o
13888 registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; Considerando a Lei nº 12.514,
13889 de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;
13890 Considerando a Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos
13891 Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; Considerando que a Resolução
13892 n. 1.121/2019, em seus arts. 2º e 3º, estabelecem que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos
13893 assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de
13894 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, e é obrigatório para a pessoa jurídica que possua

13895 atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões
13896 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando a Decisão Nº: PL-0712/2021, do Confea, que Firma
13897 entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais
13898 restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras
13899 providências; Considerando que a PL-0712/2021, dediciu pela impossibilidade de se restringir o pleno
13900 exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e
13901 Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades
13902 profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena
13903 de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de
13904 Engenharia e Agronomia e do Confea; Considerando por fim, o art. 81 A em seu parágrafos 2, da Lei n.
13905 14.195, de agosto de 2021, onde versa que o ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que,
13906 posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. Desta
13907 forma, considerando que esta especializada não dispõe de elementos técnicos e jurídicos para neste
13908 momento proceder com o cancelamento de ofício do registro de pessoas jurídicas que exercem atividades
13909 nas áreas da agronomia, nem tampouco eximir a empresa do pagamento de dívidas em aberto, a CEA
13910 **DECIDIU** por informar ao DAR, da impossibilidade de isenção do pagamento das anuidades em débito, por
13911 falta de amparo legal. Decidiu ainda, por cancelar o registro da empresa, uma vez que a empresa
13912 manifestou interesse, bem como comprovou que não está mais atuando. Coordenou a votação o(a)
13913 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
13914 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro
13915 Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e
13916 Rodrigo Elias De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto
13917 Aguiar, Leandro Skowronski, Claudiney Faria De Resende e Lucas Andrade De Oliveira. **5.3.2) Protocolo:**
13918 **P2021-200109-9-DEP - Denunciante: Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul – Comarca de Coxim -**
13919 **Denunciado: Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e**
13920 **Georreferenciamento R. A. J - Assunto: CI. N. 062/2024– DAT-AIP - Denúncia de infração ao Código**
13921 **de Ética. id. 802369.** A Câmara decidiu por designar o Cons. Rodrigo Elias de Oliveira para análise e
13922 parecer do assunto na próxima reunião. **6) Propostas.** Não houve. **7) Extra Pauta.** Não houve. Nada mais
13923 havendo a tratar, o Senhor Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga, encerrou os trabalhos às 15h
13924 57min (quinze horas e cinquenta e sete minutos). E para constar, eu Eng. Agr. Armando Araújo Neto,
13925 Coordenador Adjunto da Câmara, fiz digitar a presente Súmula que após lida e aprovada e será assinada
13926 por mim e demais membros presentes à reunião, de conformidade com o art. 72, do Regimento do CREA-
13927 MS.. *****

Nome	Observação
Conselheiro Regional Eng. Agr. ADILSON JAIR KAISER Conselheiro Suplente Eng. Agr. LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA	
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO Conselheiro Suplente Eng. Agr. BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA	
Conselheiro Regional Eng. Agr. ARMANDO ARAÚJO NETO Conselheira Suplente Eng. Agr. DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO	Coordenador-Adjunto
Conselheiro Regional Eng. Agr. BRUNO CEZAR ALVARO PONTIN Conselheira Suplente Eng. Agr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	

Conselheira Regional Eng. Agr. CORNELIA CRISTINA NAGEL Conselheiro Suplente Eng. Agr. CLAUDINEY FARIA DE RESENDE	
Conselheira Regional Eng. Agr. DANIELE COELHO MARQUES Conselheiro Suplente Eng. Agr. DIEGO BIELESKI	
Conselheira Regional Eng. Agr. EDUARDO BARRETO AGUIAR Conselheiro Suplente Eng. Agr. PATRICIA OLIVEIRA CHAVES	
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. ELÓI PANACHUKI Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. JOLIMAR ANTÔNIO SCHIAVO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. ALINE BAPTISTA BORELLI	
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. JORGE WILSON CORTEZ Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. LEANDRO SKOWRONSKI Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. JAYME FERRARI NETO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. MAYCON MACEDO BRAGA Conselheiro Suplente Eng. Agr. LUCAS HENRIQUE FANTIN	Coordenador
Conselheira Regional Eng. Agr. MARIANA AMARAL DO AMARAL Conselheiro Suplente Eng. Agr. FELIPE DAS NEVES MONTEIRO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. PAULO EDUARDO TEODORO Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. GILENO BRITO DE AZEVEDO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. ROBERTO LUIZ COTTICA Conselheiro Suplente Eng. Agr. ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA	
Conselheiro Regional Eng. Agr. RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA Conselheiro Suplente	

Súmula aprovada na Reunião Ordinária n. 564 da CEA em 12/12/2024.